

PRESIDENTE

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 1127/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 32217-63.2009, às fls. 83/90,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz de Direito MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, referentes ao primeiro período de 2011, assinalando o período de 27/1 a 5/2/2014, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução n. 018/2013-PR de 16/8/2013, disponibilizada no D.J.E. N. 153/2013 de 20/8/2013, ficando o saldo remanescente de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 1128/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 99 da Constituição Federal, e 75 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº. 3.140, de 17 de julho de 2013, publicada no D.O.E. Nº 2259 de 19/07/2013,

R E S O L V E :

Art. 1º - Divulgar as Tabelas de Cargos de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

I - A tabela nº 1 demonstra os quantitativos de Cargos de Desembargadores criados, preenchidos, vagos e excedentes.

II - A tabela nº 2 demonstra os quantitativos de Cargos de Juízes de Direito criados, preenchidos, vagos e excedentes.

III - A tabela nº 3 demonstra os quantitativos de Cargos de Juízes Substitutos criados, preenchidos, vagos e excedentes.

IV - A tabela nº 4 dispõe os quantitativos do número de Magistrados e Cargos criados, preenchidos, vagos e excedentes.

Art. 2º - Em cumprimento ao art. 27, Parágrafo Único da Lei nº 2.799/2012, indicar a unidade orçamentária vinculada: 03001/ Despesas de Pessoal.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

CARGOS DE MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA N. 1				
Cargo	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
Desembargador	21	20	1	00
SUBTOTAL	21	20	1	00

TABELA N. 2				
Cargos	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
Juiz de Direito - 3ª Entrância	59	54	5	00
Juiz de Direito - 2ª Entrância	49	47	2	00
Juiz de Direito - 1ª Entrância	13	6	7	00
SUBTOTAL	121	107	14	00

TABELA N. 3				
Cargos	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
Juiz Substituto	40	17	23	00
SUBTOTAL	40	17	23	00

TABELA N. 4				
CARGOS DE MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO				
TOTAL GERAL	Cargos			
	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
	182	144	38	00

* Total de Cargos Criados.

Fonte: Lista de Antiguidade – DECOM

Data do levantamento de dados: 20/12/2013.

ATO Nº 1129/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do processo nº 28768-97.2009, às fls.69/75,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz de Direito JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, concedidas anteriormente por meio do Ato nº 906/2013-CM, disponibilizado no DJE nº 205 de 5/11/2013, de 27/1 a 5/2/2014 para 12 a 21/5/2014, mantendo-se um terço das referidas férias em abono pecuniário, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 1130/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 18402-96.2009, às fls. 114/120,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de nove dias de recesso à Juíza de Direito JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, referentes a dezembro de 2010, concedidas anteriormente por meio do Ato nº 1056/2013-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 220 de 27/11/2013, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 1131/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 32595-19.2009, às fls. 86/93,

R E S O L V E :

CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO, Titular Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo período de 2011, assinalando o período de 7 a 26/1/2014, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução n. 018/2013-PR de 16/8/2013, disponibilizada no D.J.E. N. 153/2013 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 1132/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 32216-78.2009, à fl. 63,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz de Direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, Auxiliar da Presidência, referentes ao primeiro período de 2009, assinalando o período de 3 a 12/2/2014, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução n. 018/2013-PR de 16/8/2013, disponibilizada no D.J.E. N. 153/2013 de 20/8/2013, ficando o saldo remanescente de vinte dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Julgamento

Sessão 142

Ata da sessão de julgamento realizada no 2º Plenário deste Poder, aos treze dez dias do mês de dezembro do ano de 2013. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores: Raduan Miguel Filho, Miguel Monico Neto e Renato Martins Mimessi. Diretora do Departamento em exercício, Shirley Queiroz Caldas. Declarada aberta a sessão às 12h, foi submetido a apreciação o processo 10139-75.2009.822.1111. Requerente: Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Assunto: Requer a homologação de 5 (cinco) dias de recesso no período de 7 a 11 de outubro de 2013. Decisão: "Considerando que a magistrada justificou a necessidade de ausentar-se com urgência da Comarca, o Conselho deliberou que, seja homologado o gozo de recesso no período mencionado ficando o saldo de 8 dias para gozo oportuno, à unanimidade". Em seguida foi submetido a apreciação a C.I nº 055/2013-OG/TJRO- encaminhando documento de elogio da magistrada Duília Sgrott Reis para conhecimento. Decisão: "Retirado de pauta para ser encaminhado ao Corregedor Geral para novo parecer, à unanimidade". Após o julgamento do processo, foi colocado em mesa pelo Desembargador Presidente Roosevelt Queiroz Costa, nos termos do art. 153, VIII do Regimento Interno a lista de antiguidade dos magistrados. Decisão: "Aprovada a lista de antiguidade dos magistrados deste Poder, à unanimidade". Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Presidente declarou encerrada a sessão, às 12h30, agradecendo a presença de todos.

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

PROVIMENTO N. 029/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos art. 20 da Lei n. 301 de 21-12-90;

CONSIDERANDO o constante no processo 75124-14.2013.8.22.1111;

R E S O L V E:

REVOGAR o Provimento n. 03/1996-CG, que trata do recolhimento inicial das despesas forenses, a partir de 1º de janeiro de 2014, em razão da edição do provimento n. 028/2013-CG, publicado no DJE n. 238/2013 de 23/12/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N. 030/2013-CG

Dispõe sobre o controle das prisões provisórias, medidas de segurança e internações.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o constante da Resolução n. 66/2009-CNJ, Resolução n. 87/2009 e Emenda n. 1 à Resolução n. 66/2009-CNJ referentes ao controle de presos provisórios e internações provisórias;

CONSIDERANDO o constante da Resolução Conjunta n. 01/2009-CNJ e CNMP, referente a institucionalização de mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes;

CONSIDERANDO os autos n. 6459-82.2009.8.22.1111 e 39343-67.2009.8.22.1111.

RESOLVE:

I - Inserir nas Diretrizes Gerais Judiciais o art. 212-A, mantendo-se o artigo 212 inalterado.

Art. 212-A - O cartório distribuidor, nas hipóteses comunicação de prisão em flagrante, e o diretor de cartório, na hipótese do processo em curso, deverá lançar no SAP o registro de controle das prisões provisórias dos acusados a fim de que o sistema possa gerar relatórios para controle dos prazos de prisão.

§ 1º - O diretor de cartório deverá verificar o sistema diariamente e, uma vez constatada a possibilidade de vencimento do prazo legal de prisão, deverá certificar sobre a ocorrência e proceder a conclusão dos autos para análise do juiz.

§ 2º - Além da verificação diária, deverá o diretor de cartório, mensalmente, extrair relatório do sistema e encaminhar

ao juízo que tomará ciência e adotará as providências cabíveis.

Art. 212-B - No caso de Medida de Segurança, o Diretor de cartório deverá lançar no SAP o registro de controle das medidas de internação ou de tratamento ambulatorial a fim de que o sistema possa gerar relatórios para controle dos prazos estabelecidos ou fixados por lei.

§ 1º - O diretor de cartório deverá verificar o sistema diariamente e, uma vez constatada a possibilidade de vencimento do prazo legal das medidas de segurança decretadas, deverá certificar sobre a ocorrência e proceder a conclusão dos autos para análise do juiz.

§ 2º - Além da verificação diária, deverá o diretor de cartório, mensalmente, extrair relatório do sistema e encaminhar ao juízo que tomará ciência e adotará as providências cabíveis.

II - Inserir nas Diretrizes Gerais Judiciais, no Capítulo VI Dos Ofícios da Infância e Juventude, a Seção VI que tratará das medidas de internações, sendo disciplinada pelo art. 284-A, mantendo-se o artigo 284 inalterado.

Art. 284-A - O cartório distribuidor, na hipótese de apreensão em flagrante, e o diretor de cartório, na hipótese do processo em curso, deverá lançar no SAP o registro de controle das internações provisórias dos adolescentes infratores a fim de que o sistema possa gerar relatórios para controle desses prazos.

§ 1º - O diretor de cartório deverá verificar o sistema diariamente e, uma vez constatada a possibilidade de vencimento do prazo legal da medida de internação, deverá certificar sobre a ocorrência e proceder a conclusão dos autos para análise do juiz.

§ 2º - Além da verificação diária, deverá o diretor de cartório, mensalmente, extrair relatório do sistema e encaminhar ao juízo que tomará ciência e adotará as providências cabíveis.

III - fica estipulado que o cartório deverá observar a orientação constante do manual de controle de presos provisórios, medidas de segurança e internações que estará disponível na página deste Tribunal.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MÔNICO NETO

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA N. 712/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE nos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 691/2013-CG, publicada no DJE n. 237/2013, de 20/12/2013.

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 76158-24.2013, subscrito pelo Juiz João Adalberto Castro Alves, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz **JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES**, titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 19/12/2013, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada nos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, no dia 30/11/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador **MIGUEL MONICO NETO**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 713/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 649/2013-CG, publicada no DJE 217/2013, de 22/11/2013;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 75594-45.2013, subscrito pela Juíza Elisângela Nogueira, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER à Juíza **ELISÂNGELA NOGUEIRA**, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 19/12/2013, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Ariquemes, no dia 30/11/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador **MIGUEL MONICO NETO**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 714/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Rolim de Moura;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 130/2012-CG, publicada no DJE n. 089/2012, de 16/5/2012.

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 73393-80.2013, subscrito pelo Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz **EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVIERA**, titular do Juizado Especial Cível

e Criminal da comarca de Rolim de Moura, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 19/12/2013, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Rolim de Moura, no dia 2/6/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador **MIGUEL MONICO NETO**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 715/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Cacoal;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 685/2013-CG, publicada no DJE n. 230/2013, de 11/12/2013.

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 72562-32.2013, subscrito pelo Juiz Carlos Roberto Rosa Burck, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz **CARLOS ROBERTO ROSA BURCK**, titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Cacoal, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 19/12/2013, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Cacoal, no dia 30/11/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador **MIGUEL MONICO NETO**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 716/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Ouro Preto do Oeste;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 683/2013-CG, publicada no DJE n. 230/2013, de 11/12/2013.

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 72562-32.2013, subscrito pelo Juiz José Antônio Barreto, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz **JOSÉ ANTÔNIO BARRETO**, titular da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 8/1/2014, nos

termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Ouro Preto do Oeste, no dia 30/11/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 717/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria 541/2013-CG, de 01/10/2013, publicada no DJE n. 184/2013 de 03/10/2013;

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria 541/2013-CG, no tocante a designação do Juiz Substituto ADIP CHAIM HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da comarca de Buritis, em razão da elevação da comarca à 2ª Entrância, a partir de 11/12/2013, ficando o referido magistrado designado para responder pelas 1ª e 2ª Varas Genéricas da referida comarca, no período de 11/12 a 19/12/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 718/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 640/2013-CG, de 20/11/2013, publicada no DJE n. 217/2013 de 22/11/2013;

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria n. 640/2013-CG, referente ao recesso forense, no tocante a designação do Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da comarca de Buritis, em razão da elevação da comarca à 2ª Entrância, ficando o referido magistrado designado para responder pelas 1ª e 2ª Varas Genéricas da referida comarca e pela 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, no período de RECESSO de 20/12/2013 a 06/01/2014.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 719/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pelas 1ª e 2ª Varas Genéricas da comarca de Buritis, no período de 7/1/2014 a 5/2/2014.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

AVISO

AVISO Nº 076/2013-CGJ

Processo Eletrônico n. 76550-61.2013

O Desembargador Miguel Monico Neto, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar sobre a inutilização do Selo Digital – sequência alfanumérica H0AAA45911 da Serventia do Ofício de Registros Cíveis e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, em razão de não ter sido utilizado dentro do período legal.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

(a) Desembargador Miguel Monico Neto
Corregedor-Geral da Justiça

EMERON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com o Sr. Aleksander Allen Nina Palitot, no valor de R\$ 5.750,00, para ministrar, como professor capacitador, a disciplina “Cultura, História e Geografia de Rondônia”, no Curso de Pós Graduação em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária, para atender servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na Cidade de Porto Velho/RO, no ano de 2014, com carga horária de 20 h/a, conforme Termo de Referência às fls. 4/10, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro nº 0311/0004/14 (processo 73786-05.2013).

Porto Velho/RO, 26 de dezembro de 2013.

(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Diretor da EMERON

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 001/2013-1ºDEJUCÍVEL

O Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o resultado satisfatório no desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo 1º Departamento Judiciário Cível, durante o biênio 2012-2013

RESOLVE:

I - Elogiar os servidores abaixo relacionados, lotados no 1º Departamento Judiciário Cível, em razão de não medirem esforços e se empenharem constantemente no desenvolvimento do trabalho, fazendo-o com dedicação, zelo, competência e eficiência.

	NOME	CADASTRO
1	Alonso Cordeiro do Nascimento	002511-9
2	Ciraneide Fonseca Azevedo	002995-5
3	Douglas Diego Coelho Soares	206079-5
4	Heleno de Carvalho	205597-0
5	Jesilene Maria Siqueira Crepaldi	002465-1
6	João Rolim Leitão	200003-2
7	Maria de Jesus Mota Ferreira de Almeida	002370-1
8	Maria Gracilene Mendes Ribeiro	002518-6
9	Marinilza Barros de Moraes Silva	003900-2
10	Marilúcia Ferreira dos Santos	002382-5
11	Rília Kimiko Natori	002987-4
12	Suzana Beatriz Lima Brandão	205799-1
13	Vivane Garcia dos Santos	204867-1

II - Remeta-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça, para posterior registro nos assentos funcionais dos referidos servidores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

(^a) DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Presidente da 1ª. Câmara Cível/TJRO

DESPACHOS**TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0010933-92.2013.8.22.0000

Impetrante: Marcos Ranulfo Ferreira

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB/RO 3689)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Impetrado: Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Com base na petição de f. 201, intime-se o impetrado para informar sobre eventual descumprimento da liminar de fls. 152-57, ante o que se requer na petição citada.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator em Substituição Regimental

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0012448-65.2013.8.22.0000

Impetrante: Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportadora Ltda ME

Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)

Impetrante: Solimad Madeiras Ltda ME

Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)

Impetrante: Erlânio Gerke

Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)

Impetrante: A. A. de Toledo Rodrigues ME

Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator em Substituição Regimental: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportadora Ltda ME, Solimad Madeiras Ltda ME, Erlânio Gerke e A. A. de Toledo Rodrigues ME., contra ato praticado pela autoridade acima citada como impetrada.

O impetrantes alegam que são pessoas jurídicas e físicas proprietários de veículos de cargas e que tais veículos são utilizados para fins de transporte de madeiras do Estado do Mato Grosso para Rondônia, ou seja, da sede da empresa impetrante Madeireira Dinâmica até sua filial nesta Comarca ou até a empresa impetrante Solimad Medeiros Ltda. e também da empresa Madeireira Esplanada localizada em um distrito do município de Espigão do Oeste.

Alegam que os impetrantes foram surpreendidos no último dia 25/11/2013 com o Decreto n. 18394, de 25/11/2013, que proibiu o tráfego de veículos de carga com eixo triplo e tandem, como carretas, reboques e semirreboques nas rodovias coletoras e alimentadoras do Estado de Rondônia e nas Rodovias Federais delegadas, no período de 15/11/2013 a 30/04/2014, sendo que somente ficou permitido o tráfego de veículos com eixo simples, tipo toco com carga máxima de até 8.000 kg e eixo duplo em tandem com carga máxima de até 12.000 kg.

Menciona que referido Decreto foi editado sob o fundamento de que o período compreendido entre novembro e abril de cada ano, tem-se chuvas intensas e periódicas, que assolam o Estado de Rondônia, diminuindo o suporte de cargas da rodovia colocando em risco o patrimônio rodoviário do Estado, bem como a necessidade de garantir o tráfego permanente em condições razoáveis.

Aduz que os impetrantes possuem veículo que se enquadram na proibição do Decreto acima mencionado e levando-se em conta a distância do tráfego para escoamentos dos produtos florestais das empresas acima indicadas, é inviável transitar com veículos de eixo simples e de eixo duplo nos moldes previstos no ato legislativo, de modo que levaria as empresas produtoras e transportadoras a paralisarem toda suas atividades.

Discorre sobre violação ao princípio da legalidade, de modo que se mostra ilegal a restrição do direito das impetrantes em desenvolver suas atividades empresariais de transporte de cargas, se utilização para tanto de um Decreto.

Defende que houve violação ao princípio da liberdade de locomoção e a liberdade da livre iniciativa, de modo que são direitos constitucionais previstos na Carta Magna.

Afirma possuírem direito líquido e certo de desenvolverem sua atividade de transporte de produtos florestais, sendo que o Decreto impugnado se constitui de instrumento de ilegalidade. Ao final pede liminar para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de autuar ou apreender veículos de propriedade das impetrantes em razão das proibições de tráfego constante no art. 1º do Decreto n.18394/2013.

Ao final pede a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 18394/2013.

É o relatório.

Decido.

Analisando o presente feito, verifica-se de plano que a petição inicial merece ser indeferida.

Da leitura da peça inicial verifica-se de forma clara que a pretensão do impetrante não se volta contra ato administrativo da autoridade apontada como coatora (Governador do Estado de Rondônia) e ultrapassa a via do mandado de segurança. Explica-se.

O presente mandamus pretende a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade direta de artigo do Decreto n. 18394, de 25/11/2013, que estabeleceu limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dispôs sobre o tráfego nas rodovias coletoras e alimentadoras do Estado de Rondônia.

Como se vê, o ato atacado trata-se de regra geral e abstrata, que não foi editada visando atingir essa ou aquela empresa que atua no ramo madeireiro ou de transporte de madeiras, de modo que não tem como destinatária pessoa certa, eis que pode atingir número indeterminado de pessoas.

Desta forma, pretensão do impetrante, através desta ação mandamental, não é garantir seu direito líquido e certo, mas que seja declarada ilegal a norma em comento que, ressalte-se, é de caráter geral e abstrato.

O pleito de mérito externado no presente remédio constitucional chega a pretender a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, no entanto, verifica-se que referido pedido é formulado não como causa de pedir para um direito consequente, mas sim articulada como substitutivo da via abstrata de inconstitucionalidade que somente pode ser acionada por pessoas e instituições específicas.

Mostra-se incabível, assim, a utilização do mandado de segurança como substitutivo de uma ação direta de inconstitucionalidade a ser ajuizada pelas autoridades competentes constitucionalmente.

No presente caso não cabe mandado de segurança, conforme sumulado pelo STF, bem como reiterada jurisprudência desta E. Corte:

Súmula nº 266 do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Vejamos os entendimentos das Cortes Superiores:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de Segurança impetrado contra lei em tese. Agravo regimental não provido. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Incide, na espécie, a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido. (MS 29006 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA A LEI ESTADUAL N. 4.257/89 E DECRETO ESTADUAL N. 9.227/94. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. REQUISITOS LEGAIS DO MANDAMUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embora o agravante alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 1º e 12, ambos da Lei 12.016/2009, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca dos requisitos legais de admissibilidade do mandado de segurança, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 4.257/89; Decreto Estadual n. 9.227/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Incidência da Súmula 280/STF.

2. O entendimento fixado na origem não merece reparos, porquanto, a teor do disposto na Súmula 266/STF, não cabe, na estreita via do mandado de segurança, discutir lei em tese.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 405.817/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI EM TESE - SÚMULA 266/STF - IMPROPRIEDADE.

1. O mandado de segurança não é via própria para atacar a lei em tese, a teor da Súmula 266/STF.

2. Recurso improvido." (REsp 702.328/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 4.5.2006, p. 161.)

Nesta Corte a jurisprudência tem se posicionado nos seguintes termos:

MS. Inconstitucionalidade de lei municipal. Inadequação da via eleita.

Conforme a súmula nº 266 do STF, não cabe mandado de segurança contra lei "em tese".

O mandado de segurança deve ser impetrado para amparar lesão ao direito líquido e certo, não é a via adequada para declarar inconstitucionalidade de lei. (Mandado de Segurança N. 00001293443020098220002, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/08/2010)

Ante o exposto, considerando que a presente pretensão visa atacar lei em tese e consistir em substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, indefiro a petição inicial nos termos da súmula 266 do STF e art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 450, parágrafo único do RITJRO e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

Após o trânsito em julgado deste despacho, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010955-21.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010955-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Instituto João Neóricio - Mantenedor da FARO

Advogado : Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado : Marcus Vinícius de Oliveira Cachulla (OAB/RO 4117)

Advogado : Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogado : Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Apelada : Raiane Evelin Afonso Rosas

Advogado : Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Advogada : Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Nos termos dos artigos 626 do Regimento Interno desta Corte e 135, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar neste feito.

Encaminhem-se os autos ao departamento de distribuição para a devida redistribuição.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator e Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006409-37.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0006409-37.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Apelada : Marluce Azevedo Inacio Pereira

Advogada : Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)

Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Sem revisor

Vistos.

As partes notificaram a composição de acordo nos autos, havendo o recorrente manifestado-se pela desistência do recurso, fl. 72.

Posto isso, homologo a aludida desistência para que surta seus efeitos legais e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004915-81.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0004915-81.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Facchini S.a.

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)

Advogado : Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584)
 Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Apelada : Caputi Materiais Para Construção Ltda
 Advogado : André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
 Advogado : Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
 Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 As partes notificaram a composição de acordo nos autos, havendo o recorrente manifestado-se pela desistência do recurso, fl. 152.
 Posto isso, homologo a aludida desistência para que surta seus efeitos legais e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.
 Publique-se.
 Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0240004-82.2009.8.22.0005 – Apelação
 Origem : 0240004-82.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante : E. da S.
 Advogada : Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
 Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Apelado : A. C. de S.
 Advogada : Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
 Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Considerando a ocorrência de erro no Sistema Digital do Segundo Grau, na disponibilização e publicação do despacho prolatado em 4/12/2013, repito o procedimento para que seja dado validade ao despacho, procedendo a sua publicação.
 Publique-se o seguinte despacho:
 “Vistos.
 O presente processo, já em fase recursal, versa sobre a concessão da guarda de menor para um de seus genitores.
 Por determinação do juízo, novos relatórios psicossociais foram realizados, a fim de retratar a situação atual dos pretendentes.
 Diante da juntada de documentos novos – Relatório Psicossocial do genitor (fls. 366/369) e Relatório Psicológico (421/424) e Laudo Social (425/428) da genitora – bem como, por haver evidente interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
 Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.
 Publique-se. Intime-se.”
 Publique-se e intemem-se.
 Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0002992-13.2012.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0002992-13.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
 Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Advogado : Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905)
 Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Apelada : Marlucia Martins da Silva
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor(a) : sem revisor
 Vistos.
 Considerando o ofício de fl. 76, em que o juízo de origem informa o cumprimento de acordo realizado entre as partes, intime-se a apelante para se manifestar se ainda tem interesse no julgamento do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento.
 Publique-se.
 Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Relator

1ª Câmara Cível
 Despacho DO RELATOR
 Agravo de Instrumento
 Número do Processo : [0011342-68.2013.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0004700-38.2011.8.22.0004
 Agravante: Rogério de Jesus Gomes
 Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)
 Advogado: Antônio Miguel dos Reis(OAB/RO 3177)
 Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)
 Agravado: Nilson Locatelli
 Advogado: Julyanderson Pozo Liberati(OAB/RO 4131)
 Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati(OAB/RO 4063)
 Relator:Des. Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Rogério de Jesus Gomes agravou da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, que alterou a avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução de título extrajudicial movida em face de Nilson Locatelli.
 Às fls. 79, o juiz singular prestou informações noticiando haver revogado o despacho impugnado.
 Com efeito, aparente a perda do objeto do presente agravo.
 Posto isso, julgo prejudicado o recurso, e, em consequência, declaro extinto o processo, em conformidade com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
 Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
 Publique-se.
 Porto Velho – RO, 27 de dezembro de 2013.
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Relator

Despacho DO RELATOR
 Agravo de Instrumento
 Número do Processo : [0012400-09.2013.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0008814-53.2012.8.22.0014
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB/RO 4875A)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand(OAB/SP 211648)
 Agravada: Luci Luiza de Moraes
 Relator:Des. Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 O Banco Cruzeiro do Sul S.A. impugna a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, proferida nos autos da ação declaratória que lhe move Luci Luiza de Moraes, nos seguintes termos, fl. 17:

Embora alegado pelo banco requerido que esteja em liquidação extrajudicial, seu patrimônio deve ser suficiente para honrar contas, dentre elas o preparo de apelação. Posto isto, indefiro o pedido de gratuidade e julgo deserta a apelação.

...

Enfatiza que a pessoa jurídica, desde que comprovadamente hipossuficiente, tem direito de acesso ao Poder Judiciário com o benefício da justiça gratuita.

Diz que uma das formas mais contundentes de provar sua hipossuficiência é o fato de haver sido declarada insolvente, estando em regime de liquidação extrajudicial, por isso sua dificuldade financeira.

Pede, ao final, o provimento do agravo para conceder-lhe a justiça gratuita, com a remessa de seu recurso de apelação a este Tribunal, ou, alternativamente, que seja suspensa a execução da sentença, em razão do disposto na Lei 6.024/74. Relatei. Decido.

Consta que o agravante interpôs recurso de apelação pleiteando os benefícios da assistência gratuita, mas o juízo singular julgou deserto o recurso por ausência de recolhimento do preparo.

Sabe-se que o preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso e como neste caso as razões estão acompanhadas do pedido de gratuidade, cabe ao juízo de primeiro grau, na hipótese de indeferi-lo, oportunizar à parte o recolhimento antes de apreciar a deserção.

Assim, como foi declarada a deserção, passo, nesta instância, a apreciar o pedido de gratuidade.

O agravante afirma que o benefício pode ser concedido à pessoa jurídica comprovadamente hipossuficiente, que no seu caso pode ser verificado pela insolvência decretada, encontrando-se em regime de liquidação extrajudicial.

Não obstante suas alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...] (AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2.- “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.” (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

[...] (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. “Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...] (AgRg no AREsp 66.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

Dessa forma, ante a ausência de comprovação do alegado estado de miserabilidade da pessoa jurídica, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de suspensão da execução da sentença em razão do disposto na Lei 6.024/74, referida questão não foi analisada pelo juízo singular, razão por que não pode ser analisada em segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo apenas para conceder ao agravante o prazo de dez dias para o recolhimento do preparo da apelação, sob pena de deserção.

Comunique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012440-88.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005249-59.2013.8.22.0010

Agravante: Osvaldo Adão Bispo

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)

Agravado: Banco Citicard S/A

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado quando da propositura de ação indenizatória.

Na decisão agravada o juízo entendeu pela falta de prova da hipossuficiência financeira, determinando a emenda do feito para que se juntasse o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Nas razões, o agravante aduz reunir os requisitos necessários para ser beneficiária da gratuidade, pois declara-se pobre na forma da Lei 1.060/50. Requer seja reformada a decisão do juízo de primeiro grau e concedida a gratuidade.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento em que pretende o autor a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.

No caso dos autos, o agravante qualifica-se como agricultor, porém não cita ou junta comprovante de seus rendimentos, limitando-se a alegar a sua impossibilidade financeira.

Sendo assim, não se pode presumir que o agravante seja pessoa com poucos recursos financeiros, ou ainda, que o pagamento das despesas processuais dificultaria a sua manutenção ou a de seus familiares.

Sobre o assunto, cito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO E DESERÇÃO NA MESMA DECISÃO. A análise do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação está condicionada à demonstração de modificação superveniente da situação econômico-financeira que a parte interessada revelou no início do processo (N. 00730112320078220004, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/09/2010)

Por essa razão a análise do pedido resta inviabilizado, não podendo este julgador presumir, com base em mera declaração, a hipossuficiência da condição econômica da agravante.

Posto isso, ante a falta de provas essenciais à análise da controvérsia, nego seguimento ao agravo de forma monocrática, com lastro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012487-62.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013867-08.2013.8.22.0005

Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi(OAB/SP 187329)

Agravada: Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos

Advogado: Miguel Angelo Folador(OAB/RO 4820)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento impugna a decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, concessiva de tutela antecipada para que se abstenha de realizar qualquer tipo de contrato de empréstimo bancário em nome da interditada Darlene de Jesus Oliveira da Silva sem a presença da sua curadora Bethania Silva Santos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

O agravante sustenta não estarem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela bem como que as astreintes fixadas não estão em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Discorre doutrinariamente sobre os pontos mencionados e pede efeito suspensivo.

Relatei. Decido.

Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil, o agravo de instrumento tornou-se exceção no sistema recursal, pois cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Nesse passo, analisando detidamente os argumentos constantes no presente agravo, verifica-se que não possuem carga de relevância a implicar o seu processamento.

O agravante sequer mencionou em que consistiria eventual lesão grave e de difícil reparação que a decisão impugnada poderia lhe causar.

Ressalte-se que o descumprimento da ordem é que poderá causar prejuízos imensuráveis à agravada com eventual concessão de empréstimo em nome da interditada Darlene de Jesus sem a presença de sua curadora.

Assim, o cumprimento da decisão nenhum prejuízo implicará ao agravante.

Posto isso, entendendo não configurados o prejuízo iminente ou de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012508-38.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012408-41.2013.8.22.0014

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Márcio Mello Casado(OAB/SP 138047A)

Advogado: Silvane Secagno(OAB/RO 5020)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Advogada: Maria Lucília Gomes(OAB/SP 84206)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior(OAB/SP 107414)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Guaporé Máquinas e Equipamentos impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que deferiu liminar em favor do Banco Bradesco S.A. determinando a busca e apreensão do Caminhão Cargo 2628 E, objeto do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária n. 0762425-5.

Para tanto o agravado alegou que a agravante estaria inadimplente com as parcelas vencidas no período de 17.6.2013 a 16.9.2013 e que a agravante teria sido devidamente constituída em mora.

Em suas razões, a agravante sustenta que a notificação extrajudicial se refere a parcelas já adimplidas, relativas ao período de 15.5.2013 a 15.7.2013, bem como que o ato de notificá-la foi praticado por tabelião de Brasília/DF, isto é, fora do âmbito de sua delegação, sendo, portanto, inválido.

Em relação às parcelas que, efetivamente, o agravado alega estar em atraso, repita-se, vencidas em 17.6.2013 a 16.9.2013, enfatiza não haver sido notificada, de modo que inexiste prova da constituição em mora, estando, pois, ausentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Pede efeito suspensivo.

Relatei. Decido.

A agravante pretende, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, sobrestando o feito em primeira instância até discussão final acerca da regularidade

da busca a apreensão, o que somente é possível quando afigurados, in limine, a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em juízo preliminar, vê-se que o pedido formulado pela agravante tem fundamento, pois, de fato, pelo documento constante à fl. 39, a notificação se refere a período diverso do constante da inicial de busca e apreensão. Logo, a suposta devedora não teria sido constituída em mora nos termos do Decreto-Lei n. 911/69.

Ademais, a busca e apreensão do veículo poderá trazer prejuízo irreparável ou de difícil reparação à agravante, uma vez que o objeto do contrato de alienação fiduciária (caminhão) está sendo utilizado na prestação de serviços junto à obra da Hidrelétrica de Santo Antônio, isto é, existem contratos a serem cumpridos.

Posto isso, concedo efeito suspensivo ao agravo para impedir o cumprimento da ordem de busca e apreensão ou a imediata devolução do bem acaso já tenha sido apreendido.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Oficie-se ao juízo da causa com urgência.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012539-58.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0025706-42.2013.8.22.0001

Agravante: João Renato Medeiros de Melo e Silva

Advogado: Vinicius Soares Souza(OAB/RO 4926)

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos(OAB/RO 4799)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em Substituição Regimental: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Renato Medeiros de Melo e Silva contra decisão proferida na ação cautelar nominada com pedido liminar, movida em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

O agravante insurge-se contra a decisão de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) JOÃO RENATO MEDEIROS DE MELO E SILVA, qualificado às fls. 03, ajuíza ação cautelar nominada contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Segundo o requerente, ele deixou de pagar as faturas de energia elétrica por um período, em razão de ação coletiva ajuizada para questionar a instalação de medidores no poste. Aduz que o método de medição foi julgado legal e, com isso, a requerida cobrou todos os valores que não vinham sendo pagos. Alega que negociou o parcelamento do débito com a requerida, em duas oportunidades, mas não conseguiu honrar o pagamento. Argumenta que irá discutir o débito e os acordos celebrados por meio de ação revisional. Requer a concessão de liminar para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência. Apresentou documentos (fls. 15/30). É a

síntese necessária. Passo a apreciar o pedido de liminar. O fornecimento de energia elétrica, apesar de se tratar de bem essencial, pressupõe o pagamento mensal do consumo, portanto, para desfrutar desse valioso bem, o consumidor deve manter em dia o pagamento de suas faturas mensais. No caso, a requerente admite que não efetivou o pagamento das faturas por um longo período, gerando um débito vultoso, o qual foi parcelado em duas oportunidades, mas não adimplido. Assim, é evidente que a situação do requerente é de inadimplência, portanto, não há como reconhecer a plausibilidade de sua pretensão. A discussão do débito, por meio de ação revisional, como apontado pelo requerente, não tem o condão de desconstituir a inadimplência. Nesse sentido: “Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Notificação prévia. Dever do arquivista. Ajuizamento de ação revisional de contrato. Ausência de suspensão automática da dívida. A notificação do devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito é dever do órgão arquivista. A ação revisional ajuizada não é suficiente para suspender a mora e sequer obstar providências de cobrança do crédito? (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0001082-94.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/09/2013, grifei).”? AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, MORMENTE PORQUE O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/ STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora, mormente quando o valor ofertado mostrar-se inverossímil frente ao valor devido objeto do contrato. 2. Considerando que os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, previstos no artigo 273, do CPC, bem como de medida liminar, traduzem-se matéria fática, devidamente aferida pelo juiz natural, é defeso a esta Corte Superior o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 42.215/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 18/10/2012, grifei). De outro lado, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, de plano não é possível identificar nenhuma irregularidade ou ilegalidade nos termos de acordo de fls. 20/24 e 25/30, o que afasta, ainda mais, a plausibilidade da argumentação expendida. Ante o exposto, por não reconhecer de plano a plausibilidade do direito invocado (“fumus boni iuris”), INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo autor. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2013. (...)

Alude o agravante que foi suspenso o fornecimento de energia em sua residência por falta de pagamento. Argumenta que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, mas explica que firmou com a empresa agravada acordo de parcelamento da dívida existente e não conseguiu adimplir, ante o valor exorbitante da dívida, a qual será discutida na ação principal.

Aduz que novamente tentou o parcelamento da dívida junto à agravada, mas sequer obteve resposta, sendo-lhe suspenso o serviço. Entende que essa atitude é humilhante, fere sua dignidade, saúde e segurança, além de inobservar os ditames dos arts. 4º e 22 do CDC.

Pede a concessão da medida para que lhe seja deferido o restabelecimento de energia elétrica em sua residência.

É o relatório.

Decido.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu tutela antecipada pleiteada para restabelecer o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a recorrente possui débito a ser adimplido por dívida existente desde 2008, referente à conta de luz, fato não negado pela parte, que argumenta dificuldades financeiras para adimplir com o pagamento das faturas (fl. 28).

Pois bem. Existente débito é lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica enquanto não pago, em face do inadimplemento por parte do responsável, sem que se possa falar em violação ao artigo 22 do CDC, tendo em vista que a obrigatoriedade de fornecimento do serviço essencial não abrange a gratuidade deste, havendo necessidade de que o usuário pague a tarifa cobrada pelo serviço.

Não se pode admitir que a fornecedora de luz, que necessita dos recursos advindos da cobrança da tarifa para manter e melhorar a prestação de serviços, fique privada do numerário e seja compelida a prestar o serviço, sem receber a devida contraprestação.

A adoção de tal tese poderia estimular o inadimplemento por parte de considerável parcela da população, obrigando a mesma a prestar serviço de energia elétrica aos inadimplentes, sem ter recursos para tanto, pois nada receberia como pagamento, obrigando-a a se socorrer de via executiva para cobrança, que é morosa e sempre sujeita à existência de bens passíveis de constrição para a alienação e quitação do débito, situação em que não se encontra boa parte da população, pela carência de recursos e de bens, sendo que boa parte dos bens estão ao abrigo da Lei nº 8.009/90, sendo impenhoráveis.

Criar-se-ia a impossibilidade financeira de a fornecedora de energia elétrica continuar prestando seus serviços, por ausência de recursos, estimulando a inadimplência e prejudicando toda a coletividade.

Não pago o débito, lícita a conduta da empresa, sendo permitido o corte de energia elétrica com amparo no artigo 76, I, da Portaria nº 466/97, em exercício regular de direito.

Neste sentido, cito o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO - DEFERIMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA - CORTE POR INADIMPLÊNCIA - MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE. 1.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes. 2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária. 3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de

energia, porque a questão relativa à eventual compensação de dívidas recíprocas não foi objeto da ação mandamental em que originada a decisão objeto do pedido de suspensão. 4. Agravo não provido (STJ - AgRg na SS: 1497 RJ 2005/0075737-4, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 31/07/2005, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 19.09.2005 p. 174 RDDP vol. 35 p. 238)

Da mesma forma, entende a jurisprudência:

AGRAVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. POSSIBILIDADE DE CORTE. É possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas do usuário, por expressa disposição legal. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70048554497, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/05/2012) (TJ-RS - AGV: 70048554497 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 24/05/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2012)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não obstante o fornecimento de energia elétrica seja essencial, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular pagamento das tarifas, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço, agindo a concessionária em exercício regular de direito. Interpretação do artigo 22 do CDC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (TJ-RS - AGV: 70051963197 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/11/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2012)

No mesmo sentido a decisão monocrática de minha relatoria proferida nos autos do AI 0010156-10.2013.8.22.0000, j. 21/10/2013.

Assim, não há como se acolher o pedido de religamento da energia elétrica no imóvel do agravante, uma vez que, não pago o débito, lícita a conduta da fornecedora, sendo permitido o corte de energia elétrica, tendo a concessionária agindo em exercício regular de direito, diante do débito não pago.

Desta forma, ausentes os requisitos para a concessão da medida, não se verificando a verossimilhança do direito alegado, nos termos do artigo 273 do CPC, descabe a concessão da tutela antecipada, devendo ser mantida a decisão hostilizada.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, "caput", do CPC, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente, devendo ser mantida a decisão hostilizada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012551-72.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0017396-18.2011.8.22.0001

Agravante: Central de Jornalismo Produção Marketing e Assessoria Ltda

Advogado: Eliânio de Nazaré Nascimento(OAB/RO 3626)

Agravado: Antonio Possamai

Agravada: Maria Lucia Gastão Honorato

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em Substituição Regimental: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central de Jornalismo Produção Marketing e Assessoria Ltda contra decisão proferida nos autos da ação de indenização em fase de cumprimento de sentença movida por Antônio Possamai e Maria Lúcia Gastão Honorato.

Insurge-se contra a decisão de fl. 14 (122 dos autos originários), proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) DECISÃO/MANDADO. Vistos em correição: Determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, com impressão de nova etiqueta. Atenta aos pedidos de fls. 88/93 e documentação de fls. 94/121, verifica-se a ocorrência de sucessão empresarial, nos moldes da fundamentação exposta pelos Exequentes. Os documentos colacionados informam e não deixam dúvidas da intenção da Executada em não saldar suas dívidas perante credores. É certo que a sucessora firmou estabelecimento (prédio comercial) no mesmo endereço e ramo de atividade, sob a influências dos mesmos sócios, mudando apenas o nome fantasia e CNPJ. A sócia majoritária da empresa sucessora detém 90% desta e é esposa do sócio da empresa ora executada. Ademais perante os credores a empresa sucessora ainda se apresenta com o nome Rondoniagora. Aplicável ao caso o disposto no art. 568, II do CPC que coloca entre os sujeitos passivos da execução os sucessores do devedor, qualidade esta que indubitavelmente a empresa CENTRAL DE JORNALISMO PRODUÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 08.892.185/0001-06. Assim, defiro os pleitos de fls. 93 e determino a penhora dos créditos da empresa CENTRAL DE JORNALISMO PRODUÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 08.892.185/0001-06 junto as empresas Minha Agência (valor de R\$ 20.000,00), C. F. Agência (valor de R\$ 20.000,00) e PNA Publicidade (valor de R\$ 80.000,00). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Endereço: Minha Agência - CNPJ 04.030.261/0001-05, Rua Afonso Pena, n. 219, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-100. C.F. Agência de Propaganda e Publicidade - EPP - CNPJ 05.384.226/0001-57, Rua Venezuela, n. 2607, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-810. PNA Publicidade - CNPJ 04.746.016/0001-07, Rua Brasília, n. 2930, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76.804-070. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2013.(...).

Aduz, em síntese, que o valor bloqueado acarreta prejuízo à empresa inviabilizando sua atividade.

Pede a antecipação de tutela para tornar sem efeito a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

Com efeito, verifica-se ausentes peças obrigatórias descritas no dispositivo supracitado, consistentes em procuração dos agravados e certidão de intimação, conforme certificado à fl.

63 e, com isso, a agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Recurso. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 773649 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00705)

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747).

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008).

3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1215835/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010). – (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO OUTRO AGRAVADO.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Quando ausente a cópia da procuração outorgada por um dos agravados, impõe-se o não-conhecimento do recurso por vício na instrução.

II. É impossível o conhecimento do recurso apenas em relação a uma das partes agravadas, tendo em vista que o termo “procuração do agravado”, refere-se a todos os agravados que participam do processo. A regularidade da representação de alguns não cumpre o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 890.452/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008) – destaquei.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

PROCURAÇÃO. AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Se alguma delas não constar dos autos originais no momento da interposição, deve haver comprovação por meio de documento revestido de fé pública.

II - A assertiva existente da sentença, no sentido de não constar dos autos a procuração outorgada a um dos agravados, não é suficiente para a comprovação, pois é limitada ao período anterior à sua prolação, haja vista que ele, após esse ato processual, pode ter ingressado no processo, conforme lhe faculta o artigo 322 do Código de Processo Civil.

III - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

IV - A parte, ao interpor recurso, pratica ato processual e consome seu direito de recorrer, não podendo, portanto, a posteriori, complementar o instrumento. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 737.904/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 582) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ASSISTENTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO DA PARTE ASSISTIDA, RÉ NA AÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. CPC, ART. 525, I. EXEGESE.

I. O sentido da norma constante do inciso I do art. 525, do CPC, é da obrigatoriedade da juntada da procuração dos advogados das partes litigantes, caso da empresa ré, ainda que, em tese, a pretensão do agravante não seja direcionada em seu desfavor, mas contra a companhia aérea autora da ação de cobrança.

II. Ausente peça essencial, correto o acórdão estadual que não conheceu do agravo de instrumento.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 579.875/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 389) – destaquei.

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

É imprescindível a instrução do agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada pelo agravado ao seu patrono, sob pena de não-seguimento do recurso. (Ag. Regimental, N. 10000120080162087, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 21/01/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

Nega-se seguimento a agravo de instrumento pela ausência de procuração outorgada a um dos agravantes, não sendo possível sua juntada posterior por ocorrência de preclusão consumativa. Logo, também impossível a aplicação do art. 13 do CPC em sede de recurso. (Agravo, N. 10100120060208928, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 07/05/2008).

Assim, a ausência das peças obrigatórias descritas no artigo 525 do CPC torna o recurso manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010146-94.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010146-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : Itaú Unibanco S.A.

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogada : Adriana de Fátima Feltrim (OAB/SP 174826)

Apelado : Mauro Mateus Pereira

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) :

Vistos.

Ante a declaração de suspeição do relator do feito (fl. 63), Des. Alexandre Miguel, com fulcro no art. 135, II do CPC c/c art. 624 do RITJRO, determino a redistribuição dos autos por sorteio.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0011580-87.2013.8.22.0000

Impetrante: Sindicato dos Agente Penitenciários, Sócios Educadores, Técnicos Penitenciários e Agentes Administrativos Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete(OAB/RO 2641)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários, Sócios educadores, técnicos penitenciários e agentes administrativos penitenciários de Rondônia - SINGiônia e o Secretário de Estado da Administração, em razão de suposto pagamento a menor da vantagem abrangente referente ao adicional de insalubridade dos servidores substituídos pela entidade sindical impetrante. Compulsando os autos, nota-se que o feito foi inicialmente distribuído ao Pleno desta Corte, tendo em vista figurar no polo passivo o Governador do Estado de Rondônia, contudo, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva e extinto o presente wirt nos termos do art. 267, VI do CPC, por conseguinte, determinou-se o prosseguimento do mandamus em face do Secretário de Estado da Administração.

Todavia, a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou em seu artigo 52 que "A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG".

Dessa forma, a partir da vigência desta lei, referida autoridade deixa de ostentar as prerrogativas de Secretário, não mais se enquadrando no rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea 'a', do RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.

Assim, procedidas as anotações necessárias e baixa, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0012535-21.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Franklin Siles Sebalho

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Franklin Siles Sebalho contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração.

Todavia, a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou em seu artigo 52 que "a Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG".

Dessa forma, a partir da vigência desta lei, referida autoridade deixa de ostentar as prerrogativas de Secretário, não enquadrando-se mais no rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f',

da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea 'a', do RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.

Assim, procedidas as anotações necessárias e baixa, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator plantonista

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0012564-71.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003031-31.2013.8.22.0019

Paciente: João Batista Alves Martins

Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora em substituição regimental: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

O advogado Everton Campos de Queiroz impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de João Batista Alves Martins, preso em flagrante delito no dia 18 de dezembro de 2013, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal na Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Aduz que a autoridade policial arbitrou excessiva fiança de 10 salários mínimos, o que restou reduzida a 5 salários mínimos pelo juiz impetrado quando da homologação do flagrante.

Embora tendo requerido a concessão de liberdade provisória sem arbitramento de fiança, teve o pedido indeferido.

Ressalta que o paciente não tem condições econômicas para custear esse elevado pagamento, denotando que apesar de preencher os requisitos favoráveis à concessão de liberdade provisória, só está sendo mantido preso em razão de não ter pagado a fiança.

Finalmente, juntando os documentos de fls. 12/37, pugna pela concessão liminar da ordem a fim de que possa obter a liberdade provisória.

É o breve relatório.

Decido.

Como é cediço, o habeas corpus tutela a liberdade individual de locomoção e visa reprimir ameaça, violência ou coação por manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Mas, a concessão de liminar é medida extrema, e o caso em tela não demonstra essa excepcionalidade. Afinal, foi o paciente preso em flagrante delito, devidamente homologado pela autoridade impetrada, o que denota sua regularidade formal.

No tocante à fiança, conquanto a lei garanta a dispensa ao réu juridicamente pobre (CPP, art. 350), afigura-se que o paciente não se conformou com o valor inicialmente arbitrado, tendo inclusive requerido a isenção ao impetrado, o que não logrou obter.

Consta que a decisão denegatória de liberdade provisória (fl. 37) não apenas ratificou o arbitramento da fiança reduzida, como deixou consignado que o requerente não instruiu o pedido com documentos comprobatórios da alegada condição de miserabilidade, o mesmo ocorrendo agora, nestes autos, pois, o impetrante (advogado constituído) não comprova a alegada hipossuficiência financeira do seu constituinte, ora paciente.

No mais, infere-se que o pedido não foi suficientemente instruído, não sendo apresentada a comprovação da primariedade e dos bons antecedentes, da residência fixa (o endereço constante do documento trazido à fl. 30 não confere com o local onde se deu o flagrante) e do trabalho lícito alegado.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com a urgência necessária, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em substituição regimental

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0012549-05.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0019671-21.2013.8.22.0501

Paciente: Ana Dorado Marques Anita

Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora em substituição regimental : Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eliseu dos Santos Paulino em favor de Ana Dorado Marques Anita, presa em flagrante delito no dia 28 de novembro de 2013, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 35 da Lei Antitóxicos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Em resumo, pleiteia a concessão de liberdade provisória por ausência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar.

Instrui o feito com cópia do auto de prisão em flagrante e decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo que as condições pessoais da paciente, dentre as quais primariedade, bons antecedentes, família constituída e residência fixa, garantem-lhe o direito de responder a eventual processo em liberdade.

Ressalta que a paciente não passa de uma infeliz vítima das circunstâncias, isso porque está sendo mantida presa apenas por ser casada com Luciano Borges, sendo este o autor do ilícito para o qual não contribuiu de forma alguma.

Afirma não haver qualquer indício de que, em liberdade, possa praticar novos delitos, sendo de se aplicar ao caso o princípio de presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sem contar que na atual sistemática a prisão provisória, mesmo para os delitos de tóxico, constitui exceção a ser reservada para as hipóteses de absoluta necessidade, o que não é o caso da paciente, que sequer sabia da existência da droga em poder do marido.

Finalmente, pelas condições favoráveis ostentadas, caso venha a ser condenada, a paciente terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de forma que a prisão provisória constitui situação mais gravosa, mostrando-se desarrazoada e desproporcional.

Pugna pela concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura que lhe assegure o direito de assim permanecer até julgamento final do writ.

É o breve relatório.

Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar em habeas corpus exige a ocorrência de inequívoca ilegalidade no constrangimento à liberdade.

Nocaso, conquanto indiscutíveis as condições de admissibilidade do pedido, os fundamentos apresentados na inicial não são suficientes para ensejar a imediata soltura da paciente, cujo decreto prisional [conversão do flagrante em prisão preventiva] foi justificado na presença dos requisitos do art. 312 do CPP [garantia da ordem pública], sendo assim mantida por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da preventiva.

Consta que a prisão se deu em face de investigações efetuadas pelo Departamento de Narcóticos da 1ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes de Porto Velho, em desfecho à Operação Gênesis, deflagrada com a finalidade de desbaratar uma quadrilha que vinha fomentando o tráfico na região.

E, segundo se vê dos documentos que instruem o pedido, com a paciente e seu marido foram apreendidos mais de dois quilos de cocaína, droga esta que estava sendo transportada no veículo do casal.

Embora negando a prática delitiva, importa consignar que a própria paciente declarou que quando foi conviver com Luciano tinha conhecimento de que ele era presidiário e estava escondido na Bolívia em virtude de condenação no Brasil, não sendo exato afirmar que não sabia das atividades ilícitas do marido.

De qualquer sorte, a alegada inocência é matéria estranha tanto para o exame superficial da liminar, quanto para o mérito do habeas corpus, já que demanda análise de prova, objeto da ação penal principal.

Assim, não verifico, nesse exame sumário, manifesta ilegalidade na prisão da paciente a ensejar a imediata concessão da ordem. Prudente, portanto, o aguardo do processamento normal do writ para um exame mais detalhado.

Do que foi exposto, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em substituição regimental

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0012536-06.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011670-74.2013.8.22.0007

Paciente: Tiago José Gomes de Armondes

Impetrante(Advogado): Evaldo Inácio Delgado(OAB/RO 3742)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relatora para liminar: Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.

O advogado Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Tiago José Gomes de Armondes, preso desde 09 de outubro de 2013, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 180, caput, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Relata que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente e indeferiu o pedido de sua revogação, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Sustenta, em suma, que não há provas que o paciente tenha praticado os crimes que contra ele foram imputados, assim como não estão presentes os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Colacionou julgados.

Juntou documentos (fls. 09/26).

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações, bem como Certidão de Antecedentes Criminais, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para liminar

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0012576-85.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0020118-09.2013.8.22.0501

Paciente: Cleiton de Souza Lima

Impetrante(Advogado): Dimys Reury Cavalcante(OAB/RO 5172)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora em substituição regimental:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

O advogado Dimys Reury Cavalcante impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de CLEITON DE SOUZA LIMA, preso em flagrante no dia 07/12/2013, pela prática, em tese, do crime de descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante sustenta, em suma, que a pequena quantidade de entorpecente apreendida indica que o paciente é usuário de drogas, denotando a prática descrita no art. 28 da Lei de Drogas, não se justificando, neste caso, a aplicação da segregação cautelar.

Por fim, alega que não estão presentes os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva, considerando que paciente é primário, possui bons antecedentes e atividade laboral lícita.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem.

Colacionou julgados e entendimento doutrinário.

Juntou documentos (fls.23/61).

Relatado. Decido.

Compulsando os autos, constato que o impetrante logrou êxito em demonstrar que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pois restou comprovado que suas condições pessoais são favoráveis à concessão do benefício pleiteado. Nota-se que o paciente é primário, registra bons antecedentes (fl. 29), possui residência fixa no distrito da culpa (fl. 37), e, ainda, comprovou que exercer atividade laboral lícita (fls. 33/36).

Outrossim, não vislumbro presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva, de modo que sua liberdade não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Nesse passo, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória, DEFIRO o pedido de concessão de liminar em favor do paciente CLEITON DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, reposit, portador do RG nº 1145674, SSP/RO, inscrição no CPF nº 014.274.092-69, filho de Francisco das Chagas de Souza Campos e Valdenice Lima Pereira, residente na Rua Nunes Machado, n 4135, nesta Capital.

Por este motivo, defiro a liminar pleiteada, impondo as seguintes medidas cautelares: 1 – comparecimento mensal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2 - não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias desta Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282 do CPP.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não estiver preso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para liminar

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0012530-96.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0015664-19.2013.8.22.0005

Paciente: João Batista da Cruz Abreu Junior

Impetrante(Advogado): José Carlos Nolasco(OAB/RO 393B)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora p/liminar: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.

O advogado José Carlos Nolasco impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de João Batista da Cruz Abreu Júnior, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Em síntese, relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 21/11/2013, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, e 14, da Lei n. 10.826/03, c/c o art. 29, do Código Penal.

Após tecer comentários acerca da inocência do paciente, o impetrante aponta irregularidades no auto de prisão em flagrante, pois alega que o paciente não estava em flagrante delito quando foi preso, conforme hipóteses previstas no art. 302, do Código de Processo Penal.

Aduz, também, que o fato do paciente estar com prisão temporária decretada em outro processo, não afasta a ilegalidade da prisão destes autos.

Destaca, ainda, que o paciente é primário (fls. 43/45 – anexo I), tem bons antecedentes, ocupação lícita (fl. 11 – anexo I), residência fixa (fl. 15 – anexo I) e família constituída (fls. 16/18 – anexo I).

Ao final, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da gravidade das condutas imputadas ao paciente.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em substituição

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0012529-14.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0020275-79.2013.8.22.0501

Paciente: Alexsandro Soares Barros

Impetrante(Advogado): José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo advogado José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961) em favor de Alexsandro Soares Barros, preso em flagrante dia 12.12.2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 129, § 9º e 147 do Código Penal caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, que converteu a medida protetiva em prisão preventiva.

Em resumo, afirma que o paciente é inocente pois não agrediu nem ameaçou a vítima, esclarecendo que foram encontrados dormindo quando da abordagem dos policiais, além de terem passeado por vários lugares da cidade, o que prova suas alegações (negativa de autoria), havendo excesso por parte dos milicianos ao efetuarem sua prisão, pontuando que a vítima só convervsaõ a versão de seus parentes por estar com medo deles.

Pontifica que “a ordem de prisão preventiva é medida excessiva e desnecessária, e a nosso ver ilegal porquanto estipulada sem a devida fundamentação”, ocasião que afirma não ter sido oportunizado ao paciente o cumprimento de medidas protetivas.

Aduz que o “paciente é trabalhador, bom coração, responsável e, não obstante o epigrafoado processo, tem bons antecedentes, tem trabalho lícito (pedreiro e estava trabalhando na reforma da lojas Milla do Shopping), tem residência fixa, fazendo jus, portanto, ao benefício da liberdade provisória”, não estando, dessa forma, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Por fim requer a substituição da prisão por umas das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP, podendo assim responder em liberdade o processo.

Após a conclusão dos autos, foi deferida a juntada de petição (fls. 59/63), que, em síntese, reitera as alegações quanto a negativa de autoria do paciente, sob o argumento de que houve equívoco na interpretação do ocorrido, levando o juízo a quo a decretar a prisão preventiva por erro.

Trouxe aos autos as peças de fls. 15/55.

Instado juntou documentos às fls. 69/70

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem

sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0012559-49.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0020395-25.2013.8.22.0501

Paciente: Jucicleia Pereira de Souza

Impetrante(Advogado): Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Ezio Pires dos Santos impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor da paciente Jucicleia Pereira de Souza, acusada de ter, supostamente, praticado o delito previsto no art.33 e 40, III, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho-RO.

O impetrante alega que a quantidade encontrada em poder da paciente é pequena, 34,2g de maconha, praticamente sem valor comercial, para ensejar o cárcere da paciente, inclusive, para configurar tráfico de drogas.

Declara que a paciente vive em união estável com Jeferson Bezerra, o qual está atualmente preso por roubo, e, por estar sofrendo represálias por outros presos, a paciente transportou a droga para o interior da unidade penitenciária.

Afirma que a paciente é primária, sem qualquer ligação com o mundo do crime, possui família constituída, tem trabalho lícito e residência fixa.

Aponta a ausência dos pressupostos elencados no art.312 do CPP, ressaltando que a paciente não é cidadã perigosa que possa intranquilizar a sociedade local.

Relatei. Decido.

Entendo que a concessão da medida liminar em sede de habeas corpus exige a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, devendo ser concedida somente quando explícita a ilegalidade ou abuso de poder do ato da autoridade dita coatora.

Ademais, o tráfico de drogas praticado no interior do presídio pressupõe maior repreensão pela norma, conduta esta prevista no art.40, III, da Lei de Tóxicos como causa de aumento.

Deste modo, não há constrangimento ilegal na prisão da paciente que justifique sua soltura em liminar, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora em substituição regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0012529-14.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0020275-79.2013.8.22.0501

Paciente: Alexsandro Soares Barros

Impetrante(Advogado): José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo advogado José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961) em favor de Alexsandro Soares Barros, preso em flagrante dia 12.12.2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em prisão preventiva.

Em resumo, afirma que o paciente é inocente pois não agrediu nem ameaçou a vítima, esclarecendo que foram encontrados dormindo quando da abordagem dos policiais, além de terem passeado por vários lugares da cidade, o que prova suas alegações (negativa de autoria), havendo excesso por parte dos milicianos ao efetuarem sua prisão, pontuando que a vítima só converwsão a versão de seus parentes por estar com medo deles.

Pontifica que "a ordem de prisão preventiva é medida excessiva e desnecessária, e a nosso ver ilegal porquanto estipulada sem a devida fundamentação", ocasião que afirma não ter sido oportunizado ao paciente o cumprimento de medidas protetivas.

Aduz que o “paciente é trabalhador, bom coração, responsável e, não obstante o epigrafado processo, tem bons antecedentes, tem trabalho lícito (pedreiro e estava trabalhando na reforma da lojas Milla do Shopping), tem residência fixa, fazendo jus, portanto, ao benefício da liberdade provisória”, não estando, dessa forma, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Por fim requer a substituição da prisão por umas das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP, podendo assim responder em liberdade o processo.

Após a conclusão dos autos, foi deferida a juntada de petição (fls. 59/63), que, em síntese, reitera as alegações relativas à negativa de autoria do paciente, argumentando que houve equívoco na interpretação do ocorrido, levando o juízo a quo a decretar a prisão preventiva por erro.

Trouxe aos autos as peças de fls. 7/70.

Examinados, decido.

Antes de apreciar a liminar pleiteada, constato que o impetrante não trouxe aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, especialmente a decisão que converteu a a prisão em flagrante em preventiva. Desta forma, por se tratar de documento imprescindível para o conhecimento deste remédio heroico, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, voltem-se os autos concluso.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0012546-50.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0007863-55.2013.8.22.0004

Paciente: Diego Granucci Paulo

Impetrante(Advogado): Valdeni Orneles de Almeida
Paranhos(OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim(OAB/RO 4194)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelos Advogados Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108) e Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194) em favor de Diego Granucci Paulo, preso preventivamente no dia 09.12.2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Em resumo, alegam que não restou demonstrada ou mesmo comprovada a participação do paciente na prática do delito em comento.

Afirmam não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, pois o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e é pessoa de bem, apegado a sua família, apontando que até a presente data não foi oferecida denúncia contra ele.

Por fim, lembram que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012180-11.2013.8.22.0000

Paciente: Francisca das Chagas Souza da Silva

Impetrante(Advogado): Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Impetrante(Advogado): Cristiano Alberto Ferreira(OAB/RO 1971)

Impetrante(Advogado): José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Paciente: Maria do Rosario Olimpio de Lima

Impetrante(Advogado): Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Impetrante(Advogado): Cristiano Alberto Ferreira(OAB/RO 1971)
Impetrante(Advogado): José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Paciente: Francisca Angela de Souza da Silva
Impetrante(Advogado): Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Impetrante(Advogado): Cristiano Alberto Ferreira(OAB/RO 1971)
Impetrante(Advogado): José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Os advogados Francisco Nunes Neto, Cristiano Alberto Ferreira e José Bruno Ceconello impetram ordem de habeas corpus em favor das pacientes Francisca Ângela Souza da Silva, Francisca das Chagas souza da Silva e Maria do Rosário Olímpio de Lima, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho-RO. Extrai-se dos autos que as pacientes foram condenadas pela autoridade coatora, antecipadamente, à pena de 5 anos e 22 dias multa no regime semiaberto, pela suposta prática do delito previsto no art.250 do Código Penal, ante a ausência de defesa.

Os impetrantes alegam que as pacientes responderam a toda instrução criminal em liberdade, não tendo causado qualquer embaraço ao trâmite processual.

Ressalta que as pacientes pleitearam nova oportunidade para serem ouvidas em juízo, tendo em vista que as mesmas não apresentaram em tempo hábil a sua defesa por culpa do patrono com quem contrataram os serviços advocatícios.

Afirma que após o decreto condenatório, determinando o encarceramento, não se fizeram presentes para o cumprimento da pena, razão pela qual foi decretado-lhes a prisão preventiva.

Informa que as pacientes representaram o advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, pedindo providências, porquanto o patrono não cumpriu com o serviço contratado e não devolveu o numerário pago pelas clientes.

Pleiteiam, ao fim, a expedição de contraordem de prisão, determinando ao juízo da execução penal marcar audiência de justificação para o devido cumprimento da condenação.

Relatei. Decido.

Segundo informações extraídas dos autos, os impetrantes pretendem impedir as prisões das pacientes em sede de prisão preventiva.

Entretanto, em consulta ao SAP 1º Grau dos autos de origem n.0009768-98.2009.2009.8.22.0501, verifiquei já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença e acórdão, não havendo mais o que se falar em custódia preventiva, conforme decisão interlocutória proferida pelo juízo:

□"Vistos etc.

Como se vê às fls. 190 já ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e acórdão, motivo pelo qual não se trata de ordem de prisão preventiva, mas sim em virtude de condenação. Incabível portanto o pedido apresentado nesta fase processual porquanto já foi exaurida a competência deste juízo que apenas aguarda a prisão das demais rés para expedição da guia de execução de pena. Quanto ao pedido de substituição de pena para a ré Maria, ressalto novamente que a competência deste juízo está exaurida e eventual pedido desta natureza deve ser apresentado no Juízo da Execução. Ante o

exposto, indefiro os pedidos apresentados às fls. 212/217. Ofício para cumprimento dos Mandados de Prisão nos endereços declinados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito".

Ademais, conforme certidão do Oficial de Justiça anexada no SAP 1º Grau, o Meirinho já intimou a paciente Francisca Ângela Souza da Silva, razão pela qual o juízo a quo está apenas aguardando a intimação das pacientes Maria do Rosário Olímpio da Silva e Francisca das Chagas Souza da Silva que encontram-se morando em um sítio na zona rural, segundo informações da ré Francisca Ângela.

Por estas circunstâncias, inviável o conhecimento do pedido dos impetrantes pela própria natureza da prisão em que as pacientes estão prestes a cumprir.

Outrossim, as alegações trazidas pelos impetrantes referente à inércia do advogado no caso vertente, entendo que tal alegação não é compatível para discussão em sede de habeas corpus, porquanto o writ é via estreita que não permite a dilação de provas.

Portanto, eventual prejuízo sofrido pela parte, decorrente da inabilidade do patrono, deverá ser apurado perante a Ordem dos Advogados do Brasil para, posteriormente, se for constatado o dano, ser invalidado por via recursal.

Portanto, no estado em que se encontram os autos, torna-se inviável a análise dos argumentos dos impetrantes, por ausência de justa causa, já que a discussão explanada não fornece subsídios para a análise do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 139, III, do RI/TJRO, indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em substituição regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança

Número do Processo :0012554-27.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004000-58.2013.8.22.0015

Impetrante: Isaac Newton McComb Pessoa

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Verifico que a petição inicial está incompleta, especialmente pela ausência da cópia da decisão que estaria, a priori, causando constrangimento ilegal no direito líquido e certo de locomoção e dirigir veículo automotor do autor, o que me impede inferir qual é, ao menos, a natureza jurídica da decisão fustigada. Entretanto, antes de qualquer decisão, constato que o paciente/autor, por sua advogada, protocolou a petição via fac-símile, o que lhe dá o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos os documentos necessários ao conhecimento desta ação constitucional, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Em virtude disso, determino que se aguarde a chegada dos documentos originais e do ato impugnado para que seja possível a aferição do alegado constrangimento ilegal, momento em que será analisada a liminare pleiteada.

Transcorrendo o prazo acima assinalado, com ou sem os documentos, mas devidamente certificado, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0012553-42.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005357-94.2013.8.22.0008

Paciente: Raduan Cidade Costa

Impetrante(Advogado): Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB/RO 4959)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste-RO

Relatora p/liminar: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno Vistos.

O advogado Jucimaro B. Rodrigues impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Raduan Cidade Costa, preso em flagrante no dia 14.12.2013, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Após suscitar diversas questões de mérito, que não serão analisadas nesta via estreita, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não estava em flagrante delito quando foi preso, conforme hipóteses previstas no art. 302, do Código de Processo Penal.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312, do CPP, e destaca que o paciente é primário, tem bons antecedentes e ocupação lícita.

Defende, também, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, dispostas no art. 319, do CPP.

Ao final, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares alternativas. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou

evidenciado no presente caso, principalmente diante da gravidade da conduta imputada ao paciente.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em substituição

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0012547-35.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0007863-55.2013.8.22.0004

Paciente: Fredes Mendes do Carmo

Impetrante(Advogado): Valdeni Orneles de Almeida Paranhos(OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim(OAB/RO 4194)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo Advogado Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108) em favor de Fredes Mendes do Carmo, preso preventivamente no dia 09.12.2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155,§§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Em resumo, alega que sua participação no delito acima apontado não está demonstrada e muito menos comprovada nos autos, afirmando “não ter nada a ver com os crimes supostamente praticados pelos demais preventivados”.

Aduza não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, pois o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e é pessoa de bem, apegado à família.

Por fim, lembra que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariiedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0012555-12.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004000-58.2013.8.22.0015

Paciente: Isaac Newton McComb Pessoa

Impetrante(Advogada): Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Verifico que a petição inicial está incompleta, especialmente pela ausência da cópia da decisão que estaria, a priori, causando constrangimento ilegal no direito líquido e certo de locomoção e dirigir veículo automotor do paciente/autor, o que me impede inferir qual é, ao menos, a natureza jurídica da decisão fustigada. Entretanto, antes de qualquer decisão, constato que o paciente/autor, por sua advogada, protocolou a petição via fac-símile, o que lhe dá o prazo de 5 (cinco)

dias para trazer aos autos os documentos necessários ao conhecimento deste writ, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Em razão disso, determino que se aguarde a chegada dos documentos originais e do ato impugnado para que seja possível a aferição do alegado constrangimento ilegal, momento em que será analisada a liminare pleiteada.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante/autor, caso os documentos não cheguem no prazo mencionado, determino, desde já, que seja este intimado para que sane a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0012527-44.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0017669-78.2013.8.22.0501

Paciente: Ocilange Brito da Silva

Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pela advogada Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153) em favor de Ocilange Brito da Silva, preso em flagrante dia 19.10.2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que homologou o flagrante e o converteu em preventiva.

Em resumo, alega que o paciente é usuário de drogas e no dia da prisão havia comprado os entorpecentes com seu dinheiro, fruto de seu trabalho, e para uso próprio.

Afirma que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é carente de fundamentação pois “houve apenas a menção genérica dos fundamentos da prisão cautelar, sem indicação mínima dos fatos concretos”.

Aduz que o “fato do paciente ser primário, ter ocupação e residência fixa, portanto em liberdade, não apresenta perigo de furtar-se a aplicação da lei penal”, não estando presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Trouxe aos autos as peças de fls. 7/70.

Antes de apreciar a liminar pleiteada, constato que o impetrante não trouxe aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, especialmente a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Desta forma, por se tratar de documento imprescindível para o conhecimento deste remédio heroico, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, voltem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATAS**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 153

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes, ainda, o Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon; e a Excelentíssima Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, convidada para julgar o Habeas Corpus n. 0010775-37.2013.8.22.0000 e as apelações ns. -58.2012.8.22.0501, 0007515-35.2012.8.22.0501 e 0001924-54.2010.8.22.0501, em razão de impedimento existente nos autos do Desembargador Valdeci Castellar Citon e, ainda, a apelação n. -08.2009.8.22.0501, em razão do impedimento existe nos autos do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Dr. Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão às oito horas. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0011011-86.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0012028-12.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Umberto Teixeira de Oliveira

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogada): Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção em 11/11/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011067-22.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0012028-12.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Marcos José da Silva Vieira

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Impetrante(Advogada): Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Paciente: João Batista Lemos da Silva

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Impetrante(Advogada): Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção em 12/11/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011536-68.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0012028-12.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: José Orlando Serafim da Silva

Impetrante(Advogado): João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção em 22/11/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007761-39.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00077613920138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Embargante: Arlindo Frare Neto

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Laércio de Oliveira

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)

Recorrida: Magrit Krueger Ou Magrit Sápiras

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)

Recorrido: Ivan Carlos de Oliveira

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)

Recorrida: Vera Lúcia Sápiras de Oliveira

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interpostos em 14/11/2013

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011228-32.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0013037-09.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Luis Antonio Lima Neves

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 14/11/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011586-94.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0013037-09.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Gilberto dos Santos Vitor

Impetrante(Advogado): Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 25/11/2013
Decisão: QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011229-17.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0013037-09.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Cláudio Alves de Oliveira
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 14/11/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011730-68.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0019059-83.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: José Alcione Rodrigues de Souza
Impetrante(Advogado): Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011725-46.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0019366-37.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Luanara Jorge Duarte
Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011446-60.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0019074-52.2013.8.22.0501 - Porto Velho - Fórum Criminal- 3ª Vara Criminal
Paciente: Marcelo Menezes da Costa
Impetrante(Advogado): Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Impetrante(Advogado): Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/11/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011809-47.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0012378-06.2013.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Criminal
Paciente: Ironi de Fátima Freitas Muller
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 02/12/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011672-65.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0013922-65.2013.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Paciente: Carlos Francisco Ribeiro
Impetrante(Advogado): Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/11/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011760-06.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0004253-16.2012.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Paciente: Adenilson Zeferino
Impetrante(Advogado): João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 29/11/2013
Decisão: QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011793-93.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0014573-55.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rafael Victor da Silva Ferreira
Impetrante(Advogado): José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 02/12/2013
Decisão: QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010999-72.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0004222-26.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Paciente: Pamela Cristina Silva Rodrigues

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública de Guajará Mirim

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 11/11/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011810-32.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0013297-92.2013.8.22.0014 – Vilhena - 2ª Vara Criminal

Paciente: Carlos Adalberto Costa dos Santos

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção em 02/12/2013

Decisão: ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0011633-68.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0013297-92.2013.8.22.0014 – Vilhena - 2ª Vara Criminal

Paciente: Ewerton Ferreira Meireles

Impetrante(Advogado): Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Impetrante(Advogado): Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 26/11/2013

Decisão: ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0011767-95.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0016924-98.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Catiane Nascimento Bentes

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Advogada: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 29/11/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010775-37.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0014980-61.2013.8.22.0501 - Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Paciente: Eduardo Dhunio de Oliveira Ramos

Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 02/12/2013

IMPEDIDO: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011388-57.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0014802-15.2013.8.22.0501 -Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Paciente: Valdir Pereira da Silva

Impetrante(Advogado): Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 19/11/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011414-55.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0002235-40.2013.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1ª Vara Criminal

Paciente: Nilson de Jesus Couto

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 20/11/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011828-53.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0001961-79.2013.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste - 1ª Vara Criminal

Paciente: Sidney Moreira Inácio

Impetrante(Advogado): Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 02/12/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011869-20.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0015904-72.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Anderson Correia de Almeida

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Paciente: Francineide Santos de Castro

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 03/12/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011875-27.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0019373-29.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Cristiane Ferreira

Impetrante(Advogado): Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/12/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011876-12.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0019370-74.2013.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Elizeu Pereira dos Santos
Impetrante(Advogada): Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)
Impetrante(Advogado): Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/12/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011919-46.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0004720-40.2013.8.22.0010Rolim de Moura1ª Vara Criminal
Paciente: Marcellí Muniz do Espírito Santo
Impetrante(Advogada): Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Impetrante(Advogada): Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Paciente: Claudinei de Souza Almeida
Impetrante(Advogada): Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Impetrante(Advogada): Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 04/12/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0011918-61.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0016599-26.2013.8.22.0501 - Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Anderson Araujo Oliveira
Impetrante(Advogada): Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 04/12/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011830-23.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0017697-46.2013.8.22.0501 - Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Romario Frota da Silva Regis
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 02/12/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012066-72.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:0001361-94.2013.8.22.0006 - Presidente Médici - 1ª Vara Criminal

Paciente: Edmilson Vicente Boaro

Impetrante(Advogada): Andreia S. Barreiros (OAB/RO 1455)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 09/12/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0017084-60.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00170846020128220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: João Batista de Jesus Marcelino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Patrícia de Souza Flores

Advogado: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 05/11/2013

Decisão: APELAÇÃO DE JOÃO BATISTA DE JESUS MARCELINO PARCIALMENTE PROVIDA E DE PATRÍCIA DE SOUZA FLORES NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011193-58.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00111935820128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Natália de Oliveira Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0007515-35.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00075153520128220501 - Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Apelante: Juliana Tomaz Garcia

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Apelante: Hernani Melo Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 07/11/2012
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001924-54.2010.8.22.0601 Apelação
Origem: 00019245420108220601 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: S.p. Madeiras Ltda - Me
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Apelante: Pedro Amarildo Clemente
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/05/2013
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon
Impedimento: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0045470-08.2009.8.22.0501 Apelação
0045470-08.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00454700820098220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcelo Guimarães
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011
Redistribuído por transferência em 25/11/2013
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0006893-17.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 00068931720118220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Bento de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/08/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA APENAS. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUANTO A REDUÇÃO DA PENA.

0001198-96.2013.8.22.0012 Apelação
Origem: 0001198-96.2013.8.22.0012 - Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Adailton Silva Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 10/10/2013
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0009101-24.2013.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00027357720118220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito Substituto da Comarca de Machadinho D'Oeste
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/09/2013
Decisão: CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009387-02.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00076176120108220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wesley Alves do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0004045-23.2012.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00040452320128220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Laelton dos Santos Monteiro
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 05/11/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004221-12.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00042211220118220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: José Pereira Barroso
Advogado: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/10/2013
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000661-62.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006616220118220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. S. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/09/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001684-61.2011.8.22.0009 Apelação

Origem: 00016846120118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Jeremias Ramos

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 13/10/2011

Redistribuído por Sorteio em 13/10/2011

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003945-44.2012.8.22.0015 Apelação

Origem: 00039454420128220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Alan da Silva Julio ou Alan da Silva Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 10/10/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001199-69.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001199-69.2013.8.22.0501 - Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Anderson de Oliveira Desmaret Matos

Advogado: João Lucena Leal (OAB/RO 52B)

Apelante: Welliton Cardoso dos Santos

Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

Apelante: Auricleia Costa de Oliveira

Advogado: João Lucena Leal (OAB/RO 52B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 20/09/2013

Decisão: APELAÇÃO DE ANDERSON DE OLIVEIRA DESMARET MATOS NÃO PROVIDA E DE WELLITON CARDOSO DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDA E DE AURICLEIA COSTA DE OLIVEIRA PROVIDA . DIVERGINDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON COM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA MINORANTE.

0010015-88.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0026128-88.2007.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Argeu Antônio de Araújo Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 16/10/2013

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0000567-90.2011.8.22.0023 Apelação

Origem: 0000567-90.2011.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Vilmar Gonçalves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 25/10/2013

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0074802-96.2008.8.22.0002 Apelação

Origem: 0074802-96.2008.8.22.0002 -Ariquemes 1ª Vara Criminal

Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Yamagishi Ltda

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Apelante: Mauro Shigueo Yamagishi

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 04/06/2012

Redistribuído por transferência em 25/11/2013

Decisão: EXTINTA A PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012098-63.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00120986320128220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Aniellen Ferreira de Miranda

Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Apelante: Diego Assis da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção em 03/09/2013

Decisão: APELAÇÃO DE ANIELLEN FERREIRA DE MIRANDA PROVIDA E DE DIEGO ASSIS DA SILVA NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002663-69.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 0002663-69.2010.8.22.0005 - Ji-Paraná 2ª Vara Criminal

Apelante: Eder Viana Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 24/10/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004140-63.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 0004140-63.2011.8.22.0015 - Guajará-Mirim 1ª Vara Criminal

Apelante: Antonio Marcos Carvalho Nelson

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (OAB/RO 401A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/10/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0007145-54.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 0007145-54.2010.8.22.0007 - Cacoal 1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleison Cerqueira Pedro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/10/2013
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000734-97.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000734-97.2012.8.22.0015 - Guajará-Mirim 2^a Vara Criminal
Apelante: Gerbson Gonçalves Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/10/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009709-21.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 0009709-21.2010.8.22.0002 - Ariquemes 2^a Vara Criminal
Apelante: Josimar Ramos da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0082140-43.2007.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0082140-43.2007.8.22.0007 - Cacoal 1^a Vara Criminal
Recorrente: Moyses Claudio Lourenço Pereira
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Recorrente: Gercivan Cruz da Silva
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005509-55.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0005509-55.2012.8.22.0501 - Porto Velho - Fórum Criminal 3^a Vara Criminal
Apelante: Walder Clay Ferreira Moraes
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ueslei Melo Castelo Branco
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/10/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001066-76.2009.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1001066-76.2009.8.22.0007 - Cacoal 1^a Vara Criminal
Recorrente: Arnaldo de Almeida Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/11/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005075-30.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 0005075-30.2011.8.22.0007 - Cacoal 1^a Vara Criminal
Apelante: Alex Jesus da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 15/08/2013
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000045-49.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000045-49.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná 3^a Vara Criminal
Apelante: Amareuzo Schuawb da Costa
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 25/10/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002061-58.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 0002061-58.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura 1^a Vara Criminal
Apelante: Jean Carlos Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/11/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011401-42.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 0011401-42.2012.8.22.0501 - Porto Velho - Fórum Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: Raimundo de Lima Freitas

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 24/10/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007239-18.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002687-69.2007.8.22.0501 - Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elicelton Barroso Moraes Ou Elicelton Barrozo Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 08/08/2013

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010022-80.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000714-78.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elias dos Santos Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 16/10/2013

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002481-45.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002481-45.2013.8.22.0501 2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Jose Adilon da Silva

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Advogado: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 05/09/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004429-63.2010.8.22.0004 Apelação

Origem: 0004429-63.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Alessandro Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Vilson Custódio de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 14/10/2013

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001073-57.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 0001073-57.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Claudécir Maria de Camargo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 10/09/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004475-43.2010.8.22.0007 Apelação

Origem: 0004475-43.2010.8.22.0007 - Cacoal 1ª Vara Criminal

Apelante: Weliton Pagel

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 14/10/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009672-92.2013.8.22.0000 Apelação

Origem: 0000419-82.2011.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Leandro Grigorio de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Prevenção em 08/10/2013

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0038648-24.2000.8.22.0014 Apelação

Origem: 0038648-24.2000.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Adimilson Aparecido Rodrigues

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 08/10/2013

Redistribuído por transferência em 25/11/2013

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003355-63.2013.8.22.0005 Apelação

Origem: 0003355-63.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Átila Armini

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Apelado: Albeni de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 01/10/2013

Redistribuído por transferência em 25/11/2013

Decisão: APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA DE DEFENSIVO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005052-41.2012.8.22.0010 Apelação

Origem: 0005052-41.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Carlos Alberto de Jesus Carmona

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apelante: Marcelo Pereira Luiz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 18/10/2013

Redistribuído por transferência em 25/11/2013

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009878-98.2012.8.22.0014 Apelação

Origem: 0009878-98.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Apelante: B. M. S.

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 05/09/2013

Redistribuído por transferência em 25/11/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014418-33.2005.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00144183320058220016 - São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Embargante: Nossa Senhora Aparecida Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Leonina Proença Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Interpostos em 22/11/2013

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001795-38.2012.8.22.0000 Apelação

Origem: 0004306-92.2011.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Tiago Barbosa Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 05/03/2012

Redistribuído por transferência em 25/11/2013

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000831-16.2011.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000831-16.2011.8.22.0021 - Buritis 1ª Vara Criminal

Recorrente: Sidinei Lopes Capácia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 23/09/2013

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001177-73.2011.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001177-73.2011.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Criminal

Embargante: Denejanes Oliveira Bastos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 28/11/2013

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001684-61.2011.8.22.0009 Apelação

Origem: 00016846120118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Jeremias Ramos

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 13/10/2011

Redistribuído por Sorteio em 13/10/2011

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003945-44.2012.8.22.0015 Apelação

Origem: 00039454420128220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Alan da Silva Julio ou Alan da Silva Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Sorteio em 10/10/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002663-69.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 00026636920108220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Eder Viana Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 24/10/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0017015-28.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 0017015-28.2012.8.22.0501 - Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Apelante: Tiago Fernando Pasinato

Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Apelante: Ismaik do Nascimento Ferreira

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Apelante: José Hugo Chagas da Silva ou Jonas Campelo de Andrade ou Jeferson Rubens Vieira

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção em 05/09/2013

0003406-78.2012.8.22.0015 Apelação

Origem: 0003406-78.2012.8.22.0015 - Guajará-Mirim 1ª Vara Criminal

Apelante: Carlinhos Alves Duarte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Fábio Rocha Pinheiro

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelante: Lindovaldo Ferreira Paiva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Apelante: Rogério da Silva Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Sidney Castro Sobral

Advogado: Sérgio Roberto Bouez da Silva (OAB/RO 3308)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção em 24/06/2013

Concluídos os julgamentos dos processos extrapauta e em pauta, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09h50min.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2013.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN
BUENO

Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 26/12/2011

Data do julgamento: 13/12/2013

0043419-45.2009.8.22.0009 – Apelação

Origem : 0043419-45.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)

Apelante : Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda

Advogado : Luís Rodolfo Cruz e Creuz (OAB/SP 192.462)

Advogado : Gabriel Hernan Facal Villareal (OAB/SP 221.984)

Advogada : Marisa Santos Souza (OAB/SP 261.404)

Advogada : Claudia Simone Ferraz (OAB/SP 272.619)

Advogado : Eric Moraes Machado Cardoso (OAB/SP 247.300)

Apelado : Plínio José Gomes

Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1.554)

Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3.981)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Interposição de recurso via fac-símile. Documentos originais não correspondem aos enviados por fax.

Deve haver identidade entre os documentos enviados via fac-símile e os originais posteriormente juntados, uma vez que a interposição do recurso por meio eletrônico importa preclusão, e deste modo, os documentos originais não podem exceder aos anteriormente enviados.

POR MAIORIA, NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI QUE CONHECIA DO RECURSO.

Data de distribuição: 14/12/2011

Data do julgamento: 13/12/2013

0058100-57.2008.8.22.0008 - Apelação

Origem : 0058100-57.2008.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1.953)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Advogado : Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193)

Apelada : Neuza Pereira Fernandes Anacleto

Advogado : Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395)

Advogado : Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951)

Advogado : Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2.389)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Morte. Eletroplessão. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Indenização. Pensão. Termo final. Dano moral. Valor.

A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica responde, objetivamente, pelos danos causados por eletroplessão advindo da falta de fiscalização e manutenção da rede, sem que a vítima tenha contribuído para o evento.

A pensão no caso de morte de marido deve corresponder a 2/3 do salário percebido, pois presume-se que 1/3 era utilizado para a própria subsistência da vítima, tendo como termo final a data em que completaria 72,7 anos, cujo limite foi elevado ante o aumento da expectativa de vida do brasileiro.

O valor do dano moral deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 09/09/2011 07:44

Data do julgamento : 13/12/2013

0010377-80.2010.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0010377-80.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apte/Apdo : Época Incorporações Ltda.

Advogada : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)

Advogado : Armando Reigota (OAB/RO 122-A)

Apdo/Apte : Ivecar Centro de Inspeção Veicular Ltda.

Advogado : Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1.037)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Protesto indevido. Inexigibilidade de título que não condiz com o valor da dívida. Ônus da sucumbência à parte perdedora.

Afastada a prejudicial de intempestividade de um dos recursos apelatórios.

Havendo divergência entre o valor devido e o valor cobrado, confirmada por ambos litigantes, certa é a desconstituição da obrigação e o cancelamento do protesto.

Provido o recurso que impugna parte da decisão desfavorável ao apelante, o ônus sucumbencial passa a ser exclusivo do recorrente vencido.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ÉPOCA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE IVECAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 08/09/2011 07:26

Data do julgamento : 13/12/2013

0071040-34.2006.8.22.0005 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0071040-34.2006.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apte/Recda : Geni Maria de Oliveira

Advogado : Nazareth Xavier Gama (OAB/RO 95A)

Advogada : Elisabete Juglair (OAB/RO 2001)

Apelada : Neide Maria da Silva

Curadora : Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Apelado : Jefferson Freitas Vaz

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Apdo/Recte : Renato Chagas de Souza

Curadora : Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Nulidade de negócio jurídico. Alteração contratual. Vícios de consentimento.

Havendo demonstração da presença de vícios de consentimento, deve ser declarada a nulidade do negócio jurídico.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data: 27/12/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição : 10/09/2013

Data do julgamento : 13/12/2013

[0007274-75.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00031678220138220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Recuperações Judiciais)

Agravante: Banco Bradesco S.A

Advogados: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149.255) e outro

Agravado: Horizonte Comércio de Estofados Ltda EPP

Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)

Rel. originário: Desembargador Sansão Saldanha

Rel. p/ o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Formação. Cópia integral processo originário. Peças obrigatórias. Indicação. Necessidade.

A mera juntada de cópia integral do processo originário na instrução do agravo de instrumento não é suficiente, devendo a parte agravante indicar a localização das peças obrigatórias, e, se não o fizer, deverá ser intimada a fazê-lo para só, então, não atendendo ao chamado, ser negado seguimento ao recurso.

Data de interposição : 30/10/2013

Data do julgamento : 13/12/2013

[0008988-70.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00250502220128220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e outra

Agravado: Ricardo de Carvalho

Advogado: Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233)

Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha

Relator p/ o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Formação. Cópia integral processo originário. Peças obrigatórias. Indicação. Necessidade.

A mera juntada de cópia integral do processo originário na instrução do agravo de instrumento não é suficiente, devendo a parte agravante indicar a localização das peças obrigatórias, e, se não o fizer, deverá ser intimada a fazê-lo para só, então, não atendendo ao chamado, ser negado seguimento ao recurso.

Data de interposição : 28/10/2013

Data do julgamento : 13/12/2013

[0008989-55.2013.8.22.0000](#) Agravo EM aGRAVO DE de Instrumento

oRIGEM: 00211364720128220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 4937) Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outras

Agravado: Elias Pedro dos Santos

Advogada: Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442)

Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha

Relator p/ o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Formação. Cópia integral processo originário. Peças obrigatórias. Indicação. Necessidade.

A mera juntada de cópia integral do processo originário na instrução do agravo de instrumento não é suficiente, devendo a parte agravante indicar a localização das peças obrigatórias, e, se não o fizer, deverá ser intimada a fazê-lo para só, então, não atendendo ao chamado, ser negado seguimento ao recurso.

Data de interposição :28/10/2013

Data do julgamento : 13/12/2013

[0008992-10.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00123351120138220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Concordatas)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e outra

Agravado: Dimas Cavalari

Advogadas: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3.120) e

Livia Freitas Gil (OAB/RO 3.769)

Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha

Relator p/o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Formação. Cópia integral processo originário. Peças obrigatórias. Indicação. Necessidade.

A mera juntada de cópia integral do processo originário na instrução do agravo de instrumento não é suficiente, devendo a parte-agravante indicar a localização das peças obrigatórias e, se não o fizer, deverá ser intimada a fazê-lo para só então, não atendendo ao chamado, ser negado seguimento ao recurso.

Data de interposição :28/10/2013

Data do julgamento : 13/12/2013

[0009010-31.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00119852320138220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) Saionara Mari (OAB/MT 5.225))

Agravada: Alina Tacana

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4.745)

Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha

Relator p/ o Acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR

RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Formação. Cópia integral processo originário. Peças Obrigatórias. Indicação. Necessidade.

A mera juntada de cópia integral do processo originário na instrução do agravo de instrumento não é suficiente, devendo a parte agravante indicar a localização das peças obrigatórias, e, se não o fizer, deverá ser intimada a fazê-lo para só, então, não atendendo ao chamado, ser negado seguimento ao recurso.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/12/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/11/2013

Data de redistribuição :02/12/2013

Data do julgamento : 19/12/2013

[0011390-27.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00190468420138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Whuillian Ferreira da Silva

Impetrante (Adv: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3.740)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Índícios de autoria. Prova de materialidade. Garantia da ordem pública. Prisão preventiva. Fundamentada. Ordem denegada.

Não há que se falar em constrangimento ilegal, quando a manutenção da prisão preventiva estiver justificada nos indícios de autoria, prova de materialidade e fundamentação na garantia da ordem pública.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/12/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/10/2013

Data do julgamento : 18/12/2013

[0003355-63.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00033556320138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Átila Armini

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO301B)

Apelado: Albeni de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de droga. Absolvção. Associação para o tráfico. Ausência de vínculo estável. Absolvção mantida. Posse de arma de fogo. Pena mínima. Improcedência. Erro material.

A negativa de autoria isolada do contexto probatório dos autos, aliada a denúncias anônimas sobre a localização da "boca de fumo", depoimentos de usuários e a quantidade de droga apreendida constituem elementos de prova suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

A associação para o tráfico de drogas pressupõe prova plena do vínculo estável e permanente entre os réus, orientado especificamente à comercialização de drogas.

Inviável a fixação da pena pela posse ilegal de arma de fogo no mínimo legal quando desfavoráveis os antecedentes do acusado.

Corrige-se, de ofício, o erro material contido na dosimetria da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/12/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Criminal

Data de interposição :28/11/2013
 Data do julgamento : 18/12/2013
[0001177-73.2011.8.22.0018](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001177-7320118220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Denejanes Oliveira Bastos
 Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de Declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Rediscussão da matéria já debatida no apelo. Impossibilidade. Embargos não providos.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação.

2. Em se tratando de acórdão que trata de todos os pontos levantados pela defesa, não há que se falar em omissão ou contradição a ser sanada, muito mais em reforma da decisão, por não ser meio próprio.

3. Embargos não providos.

Data de distribuição :08/05/2013

Data do julgamento : 18/12/2013

[0001924-54.2010.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00019245420108220601 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: S.P. Madeiras Ltda - ME e outro(a/s)

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações Criminais. Crime ambiental. Venda e transporte de madeira sem licença (art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98). Falsidade ideológica. Inserção de em guia florestal de madeira em espécie diversa da efetivamente transportada. Nulidade. Competência do juizado especial. Inocorrência. Inépcia da denúncia. Não configuração. Cerceamento da defesa. Juntada de documento. Ausência de prejuízo. Suspensão do processo. Superveniência de sentença condenatória. Preclusão. Antecedentes. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Constitucionalidade. Ausência de saldo no SISFLORA. Inserção de em guia florestal de madeira em espécie diversa da efetivamente transportada. Falsidade ideológica configurada. Consunção. Impossibilidade. Condenações Mantidas. Atenuantes. Colaboração não comprovada. Recursos não providos.

1. Na aferição da competência do juizado especial criminal deve-se levar em conta a capitulação dos crimes narrados na denúncia em concurso material, sendo inviável exercer juízo sobre a alegação de concurso aparente de norma antes de ultimada a instrução criminal.

2. A denúncia que narra adequadamente os fatos e preenche os requisitos legais não pode ser considerada inepta. Conforme precedentes do STJ após a superveniência de sentença condenatória fica superada a alegação de inépcia da denúncia.

3. Não se decreta nulidade sem que haja demonstração de efetivo prejuízo processual.

4. O momento adequado para o oferecimento da suspensão condicional do processo é o do oferecimento da denúncia ou, não o sendo, por decisão jurisdicional superior, desde que anterior à prolação da sentença, não acarretando nulidade o não oferecimento, mormente quando não preenchidos os requisitos legais.

5. É constitucional a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, desde que cumulada com a do sócio administrador, porquanto decorrente de norma inserta na própria constituição federal. Precedente do STF citado.

6. A licença válida para o transporte e venda de madeira, prevista no parágrafo único do artigo 46 d a lei 9.605/98 deve corresponder à madeira efetivamente vendida e/ou transportada. Não o sendo, a licença transmuda-se para a ilegalidade, configurando o referido delito.

7. Pratica o crime do art. 299 do CP quem insere em notas fiscais e guias de transporte florestal espécies de madeiras diversas das efetivamente transportadas, mormente quanto o réu atua no ramo de venda e transporte de madeira há vários anos.

8. Inviável o pleito de absorção do crime de falsidade ideológica

pelo crime do parágrafo único do art. 46, da Lei 9.605/98, pois um não é necessária mente meio para a consumação do outro e, mesmo que fosse, a absorção seria do menos grave pelo mais grave e não o inverso.

9. As atenuantes previstas nos incisos I e IV do art. 14, da lei 9.605/98 somente se aplicam quando o réu comprova a contento a efetiva colaboração com os agentes de controle ambiental, bem como o flagrante desconhecimento das normas legais e/ou regulamentares de controle ambiental.

10. Recursos não providos.

Data de distribuição :10/10/2013

Data do julgamento : 18/12/2013

0009709-21.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 00097092120108220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Josimar Ramos da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal e Ameaça. Violência doméstica. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Laudo. Suficiência. Condenação mantida.

1. Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, laudo de lesão corporal e pelos demais elementos de provas.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :03/09/2013

Data do julgamento : 18/12/2013

0012098-63.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00120986320128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Aniellen Ferreira de Miranda

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1.546)

Apelante : Diego Assis da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ANIELLEN FERREIRA DE MIRANDA E NEGAR PROVIMENTO À DE DIEGO ASSIS DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Insuficiência de provas. Absolvção. Possibilidade. Condenação de corréu. Provas suficientes. Minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Réu condenado por associação para o tráfico. Impossibilidade. Crime de associação para o tráfico. Identificação de envolvimento na mercancia de drogas. Desnecessidade. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Possibilidade. Inteligência dos arts. 33, § 3º e 59, do CP e 42 da Lei de Tóxicos. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pena superior a quatro anos. Impossibilidade.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório mostra-se harmônico nesse sentido, sendo inviável a absolvição, embora esta deva prevalecer em relação a corréu cujas provas são insuficientes, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

VI. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, delito autônomo e de natureza permanente, basta apenas a comprovação do vínculo associativo estável e habitual para fins de traficância de drogas entre dois ou mais agentes, sendo desnecessária a identificação de todos.

IV. A despeito da possibilidade de cumprimento da pena por tráfico de droga com a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, de acordo com os critérios gerais do art. 33 do CP, tal direito não constitui uma garantia juris et de jure, devendo o magistrado determinar o regime inicial diferenciado, considerando as circunstâncias do art. 59 e § 3º, do art. 33 do CP, notadamente a quantidade e a natureza da droga apreendida nos autos (art. 42 da Lei de Tóxicos).

V. Fixada a pena definitiva em patamar superior a 4 anos de reclusão, está impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Data de distribuição :14/11/2013

Data do julgamento : 18/12/2013

0011229-17.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00130370920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Cláudio Alves de Oliveira

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5.409)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem Denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que oferece risco concreto à ordem pública, verificada pela participação em organização criminosa fortemente estruturada e que visa à comercialização de entorpecentes em larga escala, vindo a ser apreendidos mais de 693kg de maconha em um caminhão, com origem em outro Estado da Federação.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

4. Havendo justificativa plausível para a manutenção da prisão preventiva do acusado além do tempo necessário para o término da instrução processual e consequente prolação da sentença, não se verifica constrangimento ilegal. O prazo processual não pode ser somado de forma aritmética, deve-se levar em consideração o caso concreto e avaliá-lo razoavelmente.

5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 27/12/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :07/02/2013

Data do julgamento : 13/12/2013

[0001229-55.2013.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 00061933220118220010 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Embargante: Jean Fabiano de Lima Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora p/ o Acórdão: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VENCIDO O RELATOR. "

Ementa : Embargos infringentes e de nulidade. Crime de furto simples. Res furtiva Avaliada em R\$380,00. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Incidência do privilégio previsto no art. 155 , § 2.º , do Código Penal . Impossibilidade.

A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

A conduta perpetrada pela recorrente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - furto qualificado de bolsa com óculos de grau e telefone celular avaliado em R\$380,00 - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

Data de distribuição :04/06/2013

Data de redistribuição :20/06/2013

Data do julgamento : 13/12/2013

[0005086-12.2013.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 00007558420138220000 Tribunal de Justiça/RO

Embargante: Nazareno Pereira de Melo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. "

Ementa : Embargos infringentes e de nulidade. Agravo em Execução de Pena. Agressões físicas dentro do estabelecimento prisional. Falta grave. Regressão regime.

Aprática de crime de agressões físicas dentro do estabelecimento prisional caracteriza falta grave que, a teor do disposto nos art. 118, inc. I, da Lei de Execuções Penais, autoriza a regressão para regime mais rigoroso.

A regressão de regime, por força do cometimento de falta grave, implica, como natural, o recomeço, a partir do fato caracterizado como falta grave ou da colocação efetiva do apenado no

regime para o qual regredido, da contagem do prazo de 1/6 de cumprimento da pena restante para futura progressão.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 018/2013**

1 - CONTRATADA: ICCAP Implementos Rodoviários Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/2274/2013.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de assistência técnica, relativos à manutenção preventiva e corretiva na plataforma elevatória hidráulica da marca RD Mont instalada no Fórum Juíza Sandra Nascimento da Comarca de Porto Velho/RO, com fornecimento de materiais de consumo, peças, componentes e acessórios, conforme condições descritas no Termo de Referência e proposta da empresa.

4 – VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 meses a partir da data de sua assinatura (27/12/2013), de acordo com o crédito orçamentário.

5 – VALOR: R\$ 12.000,00

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – NOTAS DE EMPENHO: 2013NE01855 e 2013NE01860

8 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30

9 – P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998.

10 – ASSINAM: Marcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa/TJRO em exercício e Carlos Alexandre Almeida – Representante Legal da empresa

DEF: em 27/12/2013.

(a.) Samantha das Neves Lebre

Diretora Depto de Economia e Finanças em exercício

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2013NE02077

1 - CONTRATADA: Sierdovski & Sierdovski Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/1658/2012

3 - OBJETO: Despesa com o reequilíbrio econômico financeiro no percentual de 29,71% sobre o valor unitário do item 6.1 da Ordem de Fornecimento n. 046/2012/DIPAT, passando de R\$714,06 para R\$998,44, conforme autorização do Ordenador da Despesa, Parecer da CONJUR n. 1471/2013 e Parecer da Coordenadoria de Controle Interno n. 3431/2013.

5 – VALOR: R\$ 2.843,80

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.92

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 – ASSINAM: José Miguel de Lima - Secretario Administrativo/ TJRO

DEF: em 27/12/2013

(a.) Samantha das Neves Lebre

Dir. Depto de Economia e Finanças em exercício

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO Nº 078/2013 AO CONTRATO Nº 091/2009

1 – CONTRATADA: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda.
 2 - PROCESSO: 0311/0059/2013
 3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato nº 091/2009 pelo período de 12(doze) meses, cujo objeto é a prestação de serviços de administração, gerenciamento informatizado e de abastecimento de combustível, utilizando sistema eletrônico “on line” e em rede de postos credenciados, para atender o Serviço de Transportes – SET/TJRO.
 4 – VALOR: R\$ 535.314,33
 5 - VIGÊNCIA: 30/12/2013 a 29/12/2014
 6 – NOTA DE EMPENHO: 2013NE01952
 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 8 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
 9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.
 9 – ASSINAM: José Miguel de Lima – Secretário Administrativo/TJRO, José Luiz Gradashi Von Helden e Juliana Simionovski – representantes legais da empresa.
 DEF - Em: 27/12/2013

(a). Samantha das Neves Lebre
 Dir.^a Depto de Economia e Finanças em exercício

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0060146-32.2013.8.22.1111
 PREGÃO ELETRÔNICO 113/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 113/2013, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Açúcar tipo cristal pacote de 2 kg, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELLI – ME

Item 1 – R\$ 111.960,00

Valor total: R\$ 111.960,00 (cento e onze mil novecentos e sessenta reais).

Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013.

Fábio Aran Gomes de Castro
 Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1400

18 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2012001120015745,

DETERMINA que sejam averbados em favor do Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 2181-8, com base no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, para fins de aposentadoria, 1449 (mil quatrocentos e quarenta e nove) dias de serviços, conforme discriminado abaixo:

ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	DIAS
Madre Serviços e Representações Ltda - ME	01.06.2005 a 20.10.2005	142
Fortal Empreendimentos Ltda	01.11.2005 a 28.07.2006	270
Prefeitura do Município de Mossoró – RN	31.07.2008 a 05.05.2011	1.010
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará	04 a 31.07.2008	27
TOTAL	1.449	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1408

23 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 20130011200020403,
 CONCEDE ao Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 2090-0, 20 (vinte) dias de férias regulamentares, com conversão em pecúnia, conforme abaixo discriminado:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO
Férias regulamentares - 2º período/2011	26.12.2013 a 14.01.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 260

18 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120019326,
 CONCEDE férias remanescentes e regulamentares ao servidor JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR, cadastro 4430-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

REFERÊNCIA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
Férias remanescentes	16.06.2010 a 15.06.2011	17 a 19.03.2014	-
Férias regulamentares	16.06.2011 a 15.06.2012	20 a 29.03.2014 08 a 17.12.2014	30.03 a 08.04.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 261

19 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120020174,
 ALTERA a Portaria n. 0084, de 03.05.2013, publicada no Diário de Justiça n. 082, de 06.05.2013, para fazer constar que o período de fruição das férias concedidas à servidora BRUNA FERNANDES GERHARDT, cadastro 5228-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 08.03.2011 a 07.03.2012, é o compreendido entre 14.05 e 02.06.2014, convertendo em abono pecuniário de 03 a 12.06.2014, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 263

26 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120019751,
 CONVALIDA o afastamento do Procurador de Justiça RODNEY PEREIRA DE PAULA, cadastro 20419, no período de 11 a 20.12.2013, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no art. 130, II, da Lei Complementar nº 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 264

26 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120020359,
 CONCEDE férias ao Procurador de Justiça RODNEY PEREIRA DE PAULA, cadastro 20419, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Dias	Abono Pecuniário
1º período 2013	23.12.2013 a 11.01.2014	20	10 dias

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n.2012001010004377

Data da instauração: 01 de janeiro de 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Cleonice Aguetoni Sartori

Interessado: Município de Alto Paraíso - RO

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao CSMP/RO para análise e homologação.

Resumo: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Portaria N.128/2013 - com a finalidade de investigar a omissão do Município de alto Paraíso em providenciar as devidas obras de drenagem na Rua Acap, no Jardim Eldorado.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo: [0011684-79. 2013. 8. 22. 0000](#)

Processo de Origem: 0011684-79. 2013. 8. 22. 0000

Impetrante: Dulcelia Montenegro de Almeida

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Carlos Alberto Miranda

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Aderson Rodrigues Cruz

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Adson Ramos Costa

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Aladir Mendes da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Alain Delon Robson Carvalho da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Alcino Santana Brito

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Aldair Viana de Oliveira Batista

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Aldileia de Oliveira Pereira

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Aldisandra Saldanha Menezes

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Alesandro Raposo de Araújo

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Alessandra Botelho da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Alexandra Barbosa Pinto

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Alice Quedes de Sousa

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Altacilha Lopes de Souza

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Amadeu Guimarães Machado Filho

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Amarildo Silva Morais

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Ana Claudia Araujo da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Ana Cristina Lopes Assis

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Ana de Jesus

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Ana Leite de Lima

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Anacleto Gomes de Gouveia Neto

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Andre Batista da Silva Nascimento

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Andréa Rodrigues de Avila

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Andresson Batista Ferreira

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Antero Meirelles Ribeiro

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Antônia Justina de Almeida e Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Antonio Diomar Lima

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Antonio Ferreira do Carmo

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Antônio Francisco Sousa Filho

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Antonio Leite da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Antônio Marcos Gonçalves da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Antônio Mendes Aires

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Antonio Pereira Gonçalves

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Bena Braz Moreira

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Betânia Pereira da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Candida de Sousa Mendes

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Carlos Roberto Araujo da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Cassio Alves Lus

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Célia Nobre da Cruz

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Charles Batista Cardoso

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Charles Rodrigues Barboza da Mota

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Cilene Batista da Costa

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Cintia Furtado Batista Vieira

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Clebson Farias da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Cleuma Jorge da Costa

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Conceição Souza dos Santos

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Cristian Jorge Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Dácio Vilar dos Reis

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Dalziza Bezerra da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Darinete Alves

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Edinelza Sarmiento de Souza

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Elen Noemia de Oliveira Teixeira

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Eliano Fernandes de Souza

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Elzimar Mendonça da Silva

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Impetrante: Eurico de Oliveira Lagos

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Fatima Bezerra da Silva
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Florivaldo Alecrim Naje
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Franceslau da Rocha Sena
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Francisca Barbosa dos Santos
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Francisca das Chagas Silva Benarroz
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Francisco das Chagas Ribeiro
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Gelnira Rodrigues de Oliveira
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Golberval Silvio Pullig
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Heloisa Coelho Justino
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Idalina Alves da Silva
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Inocência Cabral Soares
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Iza Nascimento Ribeiro
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Jânio Coutinho Evangelista
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Joanice Clarinda dos Santos Mc Donald Davy
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: João Marinho de Carvalho
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Jonis Rodrigues dos Santos
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: José Carlos Bentes Neves
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: José Celzimário Gomes Napolião
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: José Washington Costa de Souza
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Josicleia Marinho Bentes
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Judson Carvalho de Souza
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Julia Ataides Firmino
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Kelly Cristina Costa
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Lorenir Pereira Ribeiro
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Manoel Demeval Viegas
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Manoel Rodrigues dos Santos
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria Amélia Pereira Amikapú
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria Anita Souza Jesus
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria Caetano de Azevedo
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria da Conceição Pinto Souza
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria das Gracas Melo de Almeida

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria José Alves da Conceição
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria José Oliveira Magalhães
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria Lucia Gomes Pinheiro
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Jandila Gomes Pinheiro
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria Marcelina Firmino
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maria Sueli dos Santos Brito
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Maura Fernandes de Souza Silva
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Moisés Ramos da Silva
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Moizes Soares Aires Filho
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Neuza Maria Leite de Lima
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Neuza Miguel de Oliveira
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Nilza Mota da Costa Lira
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Noelia Carvalho Neto
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Nubia Pereira do Nascimento
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Ozenir Patricia de Oliveira
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Placilda Leite de Lima
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Raimunda Nogueira Silva
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Raimunda Pereira Santos
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Raimundo Alves Lira Neto
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Raimundo de Oliveira Ramos
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Raimundo Rodrigues Barbosa Mota
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Ricardo de Jesus Sousa Santos
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Roberto Rony da Silva Vieira
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Rosana Lídia Penga
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Rosicleia Santos de Souza
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Rosinaldo Mendonça Vieira
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Rozivaldo Lira da Silva
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Ruth Helena Rocha de Oliveira
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Saldame Mendonça da Silva
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Samuel Cruz Martins
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Sebastiao Jorge de Oliveira

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Sebastião Wagner Brandão
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Solane Holanda Leão
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Tayane Zebalos de Souza
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Uescley das Neves Pantoja
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Uilian Passos Pereira
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Valdenora Ferreira Pereira
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Zuleide Pereira Guedes
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrante: Nilza Paiva
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DULCELEIA MONTENEGRO DE ALMEIDA e OUTROS em desfavor de ato praticado pelo Juiz do JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Os Impetrantes ajuizaram, no referido Juizado da Fazenda Pública, Ação Inominada contra o IPAM – Instituto de Previdência e Assistência Médica dos Funcionários Públicos de Porto Velho, pleiteando a devolução dos valores descontados indevidamente a título de “elemento moderador”.

A SENTENÇA decidiu pela legalidade da cobrança do “elemento moderador”, o que fez com que inúmeros recursos inominados fossem interpostos. Ocorre que a maioria dos recorrentes pleiteou a gratuidade da justiça, juntando aos autos apenas declaração de hipossuficiência, que foi indeferida pelo Juízo do Juizado da Fazenda Pública, sob o argumento de que não havia, no caso sub judice, presunção de hipossuficiência financeira.

Ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, o Impetrado abriu prazo de 48 horas para que os Impetrantes demonstrassem a incapacidade financeira ou recolhessem as custas processuais. Ocorre que os Impetrantes se mantiveram inertes, o que acabou culminando no não recebimento dos recursos e, consequente, arquivamento dos processos.

Inconformados com a DECISÃO, os Impetrantes tentam, agora, através do presente writ, revogar as decisões que não concederam os benefícios da justiça gratuita, o que determinará o conhecimento dos Recursos Inominados, que deverão, então, ser remetidos a esta Turma Recursal.

DECISÃO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Trata-se, como visto, de ação, que, em regra, não possui natureza recursal. Há a possibilidade de o Mandado de Segurança funcionar como sucedâneo recursal, no entanto, tal hipótese apenas pode ocorrer caso não haja previsão legal indicando um recurso específico para atacar determinada DECISÃO judicial.

No caso dos autos, os Impetrantes tentam utilizar o Mandado de Segurança como recurso para impugnar DECISÃO que, todavia, já transitou em julgado. Sabe-se que o trânsito em julgado de uma DECISÃO judicial impede a interposição de qualquer

recurso ou outra forma de impugnação endoprocessual, restando evidente a ausência do direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandamus.

Por tais motivos, ausentes os requisitos necessários, indefiro, de plano, o presente writ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho - RO, 26 de dezembro de 2013.

Juiz

José Augusto Alves Martins

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

Data: 30/12/2013

Proc.: 0011145-65. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Nelson Canedo Motta OAB/RO 2721; Otávio Cesar Saraiva Leão Viana OAB/RO 4489; Thiago de Souza Gomes Ferreira OAB/RO 4412; Rafael Maia Correa OAB/RO 4721.

Condenado: Marcos Antônio Donadon

DESPACHO: INDEFIRO o pedido da defesa vez que o apenado cumpre pena em regime fechado e, mesmo em caso de aprovação no vestibular, a este não seria permitido o estudo fora da unidade prisional. Ressalto que somente tem sido autorizado, e ainda de forma excepcional, o estudo em universidades públicas em razão do processo seletivo destas serem bem mais rigorosas que o das faculdades privadas. Ademais, deferir o pedido nos moldes requeridos é criar precedentes temerários, uma vez que muitos apenados do regime fechados também desejam cursar educação superior em faculdades privadas. Quanto ao pedido de autorização para ser conduzido sem algemas, quando da escolta para realizar os exames médicos, INDEFIRO-O, uma vez que cabe aos responsáveis pela escolta do apenado, avaliar a necessidade do uso de algema. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro. jus. br

Proc.: 0013130-69. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Carlos da Cruz

SENTENÇA:

SENTENÇA. RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra LUIZ CARLOS DA CRUZ, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11. 343/2006 e art. 297, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 também do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 03/04), o primeiro fato delituoso (tráfico de drogas), aconteceu no dia 02/08/2013, por volta das 10h00min, na Rua Jatobá, s/nº, Bairro Três Marias, nesta cidade, pois o denunciado tinha em depósito, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, 03 (três) tabletes de maconha, pesando 1. 194, 1 (mil cento e noventa e quatro gramas e um decigrama). Segundo a denúncia, uma guarnição da PM estava em patrulhamento pelo local dos fatos quando avistou o acusado em atitude suspeita, abordando-o. Indagado, esse teria dito residir em outro ponto da cidade, mas a vizinhança ouvindo a conversa o desmentiu, dizendo que ele residia em um apartamento no final da Rua Jatobá. No local constataram a existência da droga. O segundo fato delituoso teria acontecido no mesmo instante e local, pois foi localizado no interior da residência do denunciado LUIZ CARLOS diversos documentos em nome de outras pessoas, documentos em branco, cartões bancários e material para confeccionar documentos, assim como vários comprovantes de depósitos bancários e outros itens descritos no auto da apreensão realizada. A peça de acusação veio acompanhada dos documentos de fls. 06/42. O réu foi notificado (fls. 47), apresentando alegações preliminares de defesa através de advogado (fls. 49). A denúncia foi recebida (fls. 50) e o réu foi citado (fls. 57), sendo realizada audiência de instrução (fls. 61). O Ministério Público apresentou alegações finais postulando pela procedência da denúncia (fls. 120/124). A defesa, por sua vez, pediu a absolvição do acusado ao argumento de falta de provas. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO.** Do tráfico de drogas. A materialidade do delito está provada por provas documentais constantes no feito, sendo elas o auto de apreensão de fls. 21; laudo toxicológico definitivo de fls. 36, bem como pelos depoimentos acostados. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado. O acusado foi interrogado em juízo e negou a prática do delito. Disse que não mora na casa onde a droga foi apreendida. Disse que mora com a sua mãe na Rua Henrique Valente, 2876. Num primeiro momento disse que estava “empinando papagaio”. Em seguida disse que foi ao local para buscar uma bicicleta. Num terceiro momento passou a dizer que foi ao local para usar a motocicleta de um amigo. A droga seria de Fábio, um rapaz que morava na casa. O PM JORGE XAVIER DA COSTA disse que abordou o réu no dia dos fatos e o indagou da sua residência, tendo o acusado informado que morava do outro lado da rua, mas vizinhos foram questionados e disseram que ele morava no apartamento onde foi realizada busca. O acusado teria dito guardar a droga para uma terceira pessoa, não se recordando o policial se o nome dessa pessoa teria sido mencionado. ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS disse que o réu morava com a própria mãe e não na residência onde a droga foi achada. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO disse que a casa era alugada para CRISTIANE e que não via essa pessoa pois sai cedo e volta a noite do trabalho seu trabalho. Da análise da prova judicial produzida, chega-se à conclusão de que o acusado efetivamente praticou a infração que lhes foi atribuída. Note-se as várias contradições identificadas em seu interrogatório judicial, quando apresentou três versões para justificar a sua

presença próxima ao local dos fatos onde a droga foi achada. Com efeito, num primeiro momento disse que estava ali pois estaria “soltando papagaio”, prática também conhecida por “empinar pipa”. Em seguida, disse que foi ao local para buscar uma bicicleta. Finalmente, disse que era para pegar uma motocicleta e comprar cerveja. Todas essas versões são contraditórias em relação àquela manifestada quando interrogado na fase policial, em que admitiu residir na residência há aproximadamente 01 (um) mês. Observa-se que o policial ouvido em juízo confirmou que vizinhos disseram que o acusado morava na residência onde, após a busca, foi encontrada a droga. Não há motivos para descreditar o depoimento dos policiais pois são agentes públicos, sendo seus atos dotados de presunção de legitimidade. Nesse sentido: Apelação Criminal. Tráfico de droga. Absolvição. Improcedência. Depoimento dos policiais. Reincidência. Bis in idem. Inexistência. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório, sobretudo quando há contradições nas versões apresentadas pelos réus. A aplicação da agravante de reincidência não importa em bis in idem, pois apenas reconhece maior reprovabilidade à conduta de quem reitera a prática infracional, após o trânsito em julgado de SENTENÇA condenatória anterior. (Não Cadastrado, N. 00486157220098220501, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 01/10/2013). O réu, embora negue residir na residência, foi desmentido pela atuação da polícia, devendo-se concluir que praticou a conduta de possuir em depósito a droga apreendida nos autos. Entendo que é inaplicável no presente caso a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, do CP, pois a certidão de antecedentes (fls. 43/44) demonstra que o réu não é primário. Além disso, a grande quantidade de droga apreendida também é óbice à aplicação da causa de diminuição. Da falsificação A materialidade do delito está provada através do auto de apreensão (fls. 22/23), bem como pelo laudo pericial de fls. 65/118. A autoria da infração, contudo, não pode ser atribuída à pessoa do acusado. Isso porque, ao contrário do delito de tráfico de encorpentes, que conta em seu tipo com 18 (dezoito) núcleos, verbalizando diversas condutas, a infração prevista no art. 297 do Código Penal incrimina as ações de falsificar ou alterar. Ocorre que no presente caso, embora seja certo que o acusado tivesse em depósito a droga apreendida e por consequência os objetos documentos também encontrados no local, não se pode concluir, só por isso, que tenha sido ele o autor das falsificações ou alterações nos papéis. A conduta, aqui, não é ter em depósito, mas sim falsificar. De se observar, ademais, que a acusação não descreveu qual teria sido a ação atribuída ao acusado, limitando-se a dizer que no interior da sua residência foram encontrados diversos documentos em nome de outras pessoas. **DISPOSITIVO PELO EXPOSTO,** julgo procedente em parte a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno LUIZ CARLOS DA CRUZ, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06, absolvendo-o da imputação do art. 297, caput, do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA** Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes negativos, destacando-se a condenação exarada nos autos do processo crime n. 0002727-12. 2011. 8. 22. 0501 (fls. 43); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância

de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (utilizava-se de arma para garantir a prática criminosa); personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga e por ter adquirido bem proveniente de crime, em proveito próprio); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Não existem atenuantes a serem consideradas, mas incide no caso a agravante da reincidência pois o réu praticou a infração após ter sido condenado definitivamente no processo crime n. 0004568-08. 2012. 8. 22. 0501 (fls. 43-verso), razão pela qual agravo a sua pena, dosando-a nesta fase em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 7 (setecentos) dias-multa. Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual fica o réu condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 7 (setecentos) dias-multa, esses no valor de 1/30 do salário mínimo. O valor da multa, depois de liquidada, perfaz o total de R\$ 15. 820, 00. REGIME PRISIONAL O condenado deverá iniciar o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado, pois as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, especialmente em razão de sua conduta social, os motivos e as consequências do crime. Além disso, é reincidente. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, §2º, do CPP, pois o cálculo será realizado automaticamente pela VEP Vara de Execuções Penais. Além disso, é impossível reconhecer, neste momento, a existência do requisito subjetivo do réu, permitindo-lhe a eventual progressão de regime de execução de pena, o que só pode ser feito mediante a apresentação de certidão cartorária e carcerária. SUBSTITUIÇÃO DE PENA Inviável, a substituição ou suspensão da pena, em razão da natureza do crime e também em razão da qualidade da droga vendida pelo réu, indicativo de que aquelas medidas não são socialmente recomendáveis, bem como porque sua conduta social, culpabilidade, personalidade e motivos para a prática do crime, indicam que a substituição não é suficiente, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Deixo de reconhecer ao réu o direito de recorrer em liberdade pois respondeu preso ao processo, não havendo mudança na situação jurídica que justificou a decretação da sua prisão preventiva. Determino a incineração da droga e dos petrechos apreendidos. Deixo de determinar a incineração dos documentos apreendidos pois, em tese, constituem materialidade de outras infrações penais cuja apuração ainda pode ser feita pela polícia. Isento das custas. Sai intimado, porém, do pagamento da multa, que deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0020256-73. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Antônio de Quadros

Advogado: Célio da Cruz (RO 5. 443)

SENTENÇA:

Advogados: Célio da Cruz OAB/RO 5443; Maurício Tadeu da Cruz OAB/RO 3569 FINALIDADE: Intimar os advogados da DECISÃO proferida nos autos: VISTOS. Antônio de Quadros, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (um) veículo Chevrolet Classic LS 1. 0 LT, 4 portas, de cor preto, placa OHN 5499, apreendido nos autos nº. 0020085-19. 2013. 8. 22. 0501, argumentando que o bem não tem vinculação com o fato delituoso e é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Genis do Nascimento e Cleisa Souza Leite, flagranteados pela prática do crime de tráfico de drogas. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 07/55. O Ministério Público pronunciou-se pelo apensamento do pedido aos autos principais, bem como seja aguardada a prolação da SENTENÇA, quando oportunamente será apreciada a destinação do bem ora pleiteado. Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11. 343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva a conclusão de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráfico, uma vez que a cocaína estava oculta no interior do tanque de combustível do veículo. Estão presentes, portanto, fortes indícios da utilização do bem na atividade da traficância. O fato do veículo ter sido alugado para os flagranteados em nada modifica o contexto dos fatos. Eventual prejuízo a ser experimentado pelo requerente, caso a apreensão do veículo lhe cause prejuízo, deve ser reclamado pela via correta, qual seja a execução do contrato de locação, e não um pedido de restituição de coisa apreendida. Só depois de ultimada a instrução do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11. 346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição e determino o apensamento destes aos autos principais, quando do oferecimento da denúncia ou do arquivamento do IPL. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004089-15.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Milton Luiz Moreira, Ademir Emanuel Moreira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan

Pereira Guimarães (), Pedro Luiz Lepri Junior (), Íria Maria

Davanse Pieroni (OAB/MT 7097)

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. . . I RELATÓRIO O Ministério Público Estadual promove a presente denúncia em face de MILTON LUIZ MOREIRA e ADEMIR EMANOEL MOREIRA, qualificados, posto que durante o ano de 2007, os denunciados teriam contratado diversas empresas sem licitação, em hipóteses que não se enquadravam nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na lei. Assim, o Parquet Estadual requereu a condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 89 da Lei 8. 666/93 c/c artigo 71 do Código Penal. Nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal foram os réus notificados para responderem a acusação, cujas respostas constam às f. 46/56 e 131/162, acompanhadas de documentos. Às f. 168/169 foi recebida a denúncia. Citado, o acusado Ademir Emanuel Moreira apresentou defesa preliminar, apontando a prescrição, ausência de dolo específico, ilegitimidade de parte, denúncia genérica, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, defende a ausência de ato ilícito, observância das normas atinentes ao processo licitatório. O denunciado Milton Luiz Moreira, em defesa preliminar aponta tratar-se de denúncia genérica e no MÉRITO a ausência de ato ilícito. Foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram os réus interrogados. Em alegações finais o Ministério Público pugna pela procedência da denúncia, ao passo que os acusados pela absolvição. Convertido o julgamento em diligência foi solicitado informações a respeito de eventual dano ao erário, encaminhado o TCE cópia do acórdão que já constava nos autos. É o breve RELATÓRIO. Decido. II Fundamentação Trata-se de ação penal pública, na qual o Ministério Público Estadual imputa aos denunciados a prática do crime descrito no artigo 89 da Lei 8. 666/93. Antes de adentrar ao MÉRITO, em razão das preliminares levantadas, passo a enfrentá-las. Das preliminares a) Da prescrição Salvo se houver previsão em lei especial, a prescrição da pretensão punitiva, em quaisquer de suas modalidades (prescrição abstrata, prescrição retroativa e prescrição intercorrente), e a prescrição da pretensão executória, regulam-se, respectivamente, pelos artigos 109 e 110 do Código Penal. Se os fatos apontados na denúncia ocorreram no ano de 2007 e a pena máxima prevista para o delito é de cinco anos, o lapso temporal entre a data do delito e oferecimento da denúncia e o lapso entre esta e a SENTENÇA deveria ser maior que 12 anos, hipótese esta que não se afigura presente. Na mesma esteira, embora seja vedado ao magistrado reconhecer a prescrição virtual, é certo que ainda que seja fosse aplicada a pena mínima (03 anos), o crime não estaria prescrito b) Denúncia genérica Os acusados apontam a inépcia da denúncia por se

tratar de denúncia genérica. A preliminar não merece acolhida, porquanto, embora de forma singela, a denúncia descreveu os fatos criminosos, imputando a prática daqueles aos acusados. Ora, se o Ministério Público entendeu que ambos praticaram os fatos descritos na denúncia não haveria porque apontar de forma individualizada a conduta de cada um, quando no entender do duto Parquet agiram os réus em conjunto. Noutro passo, ao reverso do afirmado, o Ministério Público especificou a conduta dos réus em cada procedimento, inclusive relacionou um por um na peça acusatória. Ademais, mesmo que aventado o vício em questão, é certo que este não trouxe qualquer prejuízo aos acusados, os quais puderam apresentar defesa e apresentar todos os elementos que entenderam necessários para a prova de suas alegações. Assim, rejeito a preliminar. c) Da ilegitimidade passiva dos réus, da falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido A preliminar não merece acolhida, porquanto averiguar se os réus podem ou não ser responsabilizados pelas condutas descritas na peça vestibular, bem como se confunde-se com o MÉRITO e lá será tratado. Do MÉRITO O processo licitatório é o meio a ser utilizado para administração pública para garantir a igualdade entre os licitantes, de modo que todos os interessados possam participar da licitação, e permitir a contratação pelo ente público da proposta mais vantajosa. . Mais vantajosa nem sempre significa a mais barata, por isso, em cada edital, que se torna a lei do certame, há as cláusulas que indiquem o que o licitante deve atender para sagrar-se vencedor. Todavia, nem sempre a adoção do procedimento será possível, pois haverá casos em que é inviável a competição, noutros a emergência ou outro fator relevante, dispensa a licitação. Assim, o artigo 24 da Lei 8. 666/93 prevê as hipóteses de licitação dispensável, ou seja, quando apesar de admissível a competição poderá o administrador deixar de efetivar o processo. Já o artigo 25 prevê as hipóteses em que não é possível a competição. Para que o administrador utilize-se dos expedientes em destaque, necessário que este justifique a presença de quaisquer das causas autorizadoras, instruindo o requerimento com os documentos pertinentes. Em sendo descumprido as normas em comento, o administrador comete ilícito, devendo ser responsabilizado pelo seu desleixo, tanto nas esferas cível, criminal e administrativa, as quais são independentes. Entrementes, em se tratando da esfera criminal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em se tratando do crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, para configuração do tipo previsto no artigo 89 da Lei 8. 666/93 não basta a espécie a simples infringência da norma. Explico. Inicialmente pensou-se no tipo como crime de mera conduta, ou seja, para a subsunção da conduta ao tipo, bastaria que o agente dispensasse a licitação, sem se indagar qual a vontade do sujeito, ou seja, os fins colimados, bem como o resultado de sua conduta. Ocorre que com a evolução pretoriana firmaram as Cortes Superiores o entendimento de que devem estar concomitantemente presente para a configuração do tipo o dolo específico e o dano erário. Trago à baila os seguintes julgados que bem expressam o novo posicionamento: "Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8. 666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8. 666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a

deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8. 666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente” (Lei nº 8. 038/90, art. 6º, caput). (Inq 3077/AL, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 29/03/2012, DJe de 24/09/2012, Tribunal Pleno). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 480/MG, acolheu, por maioria, a tese de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para que tipificado o crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8. 666/1993. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1283987/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) g. nRECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8. 666/93. DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. 1. A jurisprudência atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estribada em DECISÃO do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8. 666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. 2. A exordial acusatória retrata a conduta irregular do réu, que, na condição de então Presidente da Câmara dos Vereadores, teria dispensado indevidamente o processo licitatório e locado, por vários anos, veículo automotor de propriedade de terceiro, para prestar serviços ao referido órgão público, utilizando-o ainda para uso próprio. 3. Desse

modo, não se olvida que os elementos contidos na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Contudo, não se extrai dos autos o substrato mínimo a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do paciente pelas sanções do art. 89 da Lei n. 8. 666/93. 5. Recurso especial provido, para absolver o acusado, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade material da conduta). (REsp 1349442/PI, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) g. nVerifica-se, portanto, que somente com a presença simultânea dos elementos, um de ordem subjetiva, o dolo de causar dano ao erário, e outro de objetivo, qual seja, o efetivo prejuízo aos cofres públicos é se se configura o crime apontado na denúncia. De acordo com os documentos que acompanham a peça acusatória e demais provas produzidas durante a instrução processual verifica-se que não restou demonstrado que o acusado Milton e Ademiri, ao dispensar licitação fora dos permissivos legais, o fez com o intuito de prejudicar o erário e que tenha efetivamente causado referido prejuízo. O acusado ao ser interrogado em juízo justificou seu agir em razão da necessidade de atender a demanda da população, sendo que alguns usuários chegaram a solicitar a intervenção do Poder Judiciário, mediante mandados de segurança e outras ações judiciais, para assegurar a prestação do serviço de saúde. Também afirmou que em nenhuma das vezes o Tribunal de Contas do Estado constatou prejuízo ao erário. De clareza solar que em momento algum os acusados buscaram lesar os cofres públicos, ao reverso procuraram cumprir com o dever estatal consagrado em nossa Carta Magna. Não se pode negar que a Saúde Pública no Brasil infelizmente não atravessa um bom momento, não sendo raro que o cidadão diante da negativa do ente público em oferecer serviços médicos adequados tenha que voltar-se ao Poder Judiciário, para lograr atendimento médico para seu problema de saúde. E nesse viés, talvez por inércia do Estado que não planeja suas ações ou aporta recursos suficientes ou até pela escassez deste último, não mantém em estoque ou mantém políticas constantes de atendimento, sendo necessário vez ou outra valer da via transversa, ou seja, aquela contrária as formalidades, para dar vazão à demanda, sem que tal configure ilícito na esfera penal. Quer-se dizer que embora não observadas as formalidades legais, a dispensa de licitação no caso em apreço, ao menos pelas provas produzidas, não teve a FINALIDADE de lesionar a res pública, mas apenas atender aos reclamos dos pacientes. De todo modo ainda que estivesse demonstrado tal FINALIDADE, ou seja, que no íntimo dos agentes estes queriam efetivamente lesionar os cofres públicos e nesse intuito dispensaram licitações fora dos permissivos da Lei 8. 666/93, é certo que necessário, ainda, que se demonstrasse também a lesão ao patrimônio público. A dispensa de licitação sem amparo legal configura-se ilícito administrativo, sujeitando-se a responsável as penalidades legais, entretanto, a simples dispensa não configura ilícito penal, se não comprovado o dolo de lesar e a lesão aos cofres públicos. Não há qualquer prova que indique a aludida lesão, tanto o é que da leitura do procedimento administrativo instaurado pelo TCE verifica-se que a condenação deu-se em razão da dispensa da licitação, dentre outros fatores, mas em momento algum aventa o RELATÓRIO acerca de prejuízos que a conduta dos acusados trouxe aos cofres públicos. É de se destacar que acaso fosse

encontrado prejuízo, uma das medidas a serem adotadas seria o ressarcimento ao erário. Não se olvida que a farta documentação acostada às f. 221 e seguintes indicam que por vezes a rede pública não era capaz de atender a demanda, de modo que era imprescindível a contratação de outras empresas para a realização dos serviços médicos e hospitalares. Se o serviço foi efetivamente prestado não haveria como o Estado deixar de honrá-los, principalmente porque a urgência era justificada pelas necessidades dos pacientes, posto que é sabido que problemas de saúde tendem-se a agravar com o passar do tempo, não sendo incomum que a depender da moléstia a intervenção tardia pode significar a diminuição da cura, do prognóstico ou até mesmo a morte do enfermo. Demonstrado, portanto, que a dispensa de licitação deu-se com intuito de atender as demandas na área de saúde, indicativo de que não teriam os acusados agindo com dolo voltado a fraudar o procedimento licitatório. Não fosse isso, há ainda de se indagar qual o real prejuízo ao erário? As provas dos autos não conseguem responder positivamente a indicação, inclusive sequer consta na peça acusatória qual seria ou se houve prejuízo aos cofres públicos. O direito penal por se tratar da ultima ratio, ou seja, somente haverá de atuar quando os demais ramos do direito mostrarem-se falhos ou insuficientes para solução do problema, não pode ser convocado se o agir do sujeito, mesmo que ilegal, não tenha causado qualquer lesão. Assim para que a conduta narrada na peça acusatória fosse relevante para fins penais, haveria necessidade de se comprovar que o agir dos réus lesionou as finanças públicas, como por exemplo, terem pago valor inflacionado pelos serviços ou produtos contratados, ou qualquer outro modo que indicasse prejuízo ao erário. No mesmo sentido são os julgados abaixo colacionados: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI 8. 666/93. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização do delito de dispensa indevida de licitação, previsto no artigo 89, caput, da Lei 8. 666/93, pressupõe para sua conformação típica que o agente além de ter atuado com o 'dolo específico' de lesão ao erário, tenha, também, causado efetivo prejuízo ao patrimônio público. 2. Na espécie, o especial fim de lesão ao erário e a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos não foram sequer apontados na denúncia, tampouco despontam do conjunto probatório angariado aos autos, tornando a conduta, portanto, atípica. 3. Embargos infringentes conhecidos e providos. (TJDFT. Acórdão n. 654673, 20070111042082EIR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: MARIO MACHADO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2013, Publicado no DJE: 22/02/2013. Pág.: 49) g. nAPELAÇÃO. ART. 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8. 666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. A ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar contratação indevida e retratar o intento reprovável do agente, visando produzir o resultado danoso. Ausente a prova de tal intento, não restou caracterizado o dolo, sendo impositiva a absolvição dos acusados. Apelação da defesa, provida. (Apelação Crime Nº 70055271076, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em

07/11/2013) g. nEMENTA: PENAL. DISPENSAR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89, DA LEI 8. 666/93). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. - Segundo entendimento recente do excelso Supremo Tribunal Federal, ainda que a hipótese em comento não se amolde a uma das previstas no art. 24 da Lei 8. 666/93, que autorizam a dispensa de licitação, não constatada na conduta do agente o dolo específico de causar prejuízo ao erário, não há como imputar-lhe a prática do crime expresso no art. 89 da referida lei". (TJMG, Ap. Crim. 1. 0647. 09. 104522-7/001, Rel. Min. Duarte de Paula, j: 31/01/13). Durante a instrução processual, não se logrou êxito em demonstrar eventual conduta criminosa dos denunciados, não se confirmando, portanto, os indícios que permitiram a instauração da ação penal. Diante da fragilidade das provas produzidas, não resta outro caminho que não a absolvição do acusado, posto que para ensejar uma condenação criminal e impor ao indivíduo todo o peso de uma DECISÃO condenatória, restringindo-lhe a liberdade, mister que haja prova cabal das acusações descritas na denúncia, eis que havendo um lastro de dúvida, urge a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro réu. Como afirmou Carrara, "a prova para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática". A propósito, vem a calhar a lição de Paulo Rangel, in "Direito Processual Penal", 4ª Edição, Editora: Lumen Juris, pag. 31: "O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Assim, o elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei." E arremata: "Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". III DISPOSITIVO Diante da fragilidade do conjunto probatório, calcada no princípio in dubio pro réu, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolve os réus Milton Luiz Moreira e Ademir Emanuel Moreira das imputações contidas na denúncia. Decorrido o prazo da presente e feitas as comunicações de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0006252-65. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marco Rodrigo Jaquini

Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

SENTENÇA:

VISTOS. MARCOS RODRIGO JAQUINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos termos do art. 273, §1º, c/c o §1º-B, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva. Sustenta a inicial que por um período

não apurado, até o dia 20 de dezembro de 2011, MARCOS vendia os medicamentos Eroxil (todalafil 20mg) e Pramil (sildenafil 50mg), sem registro do Ministério da Saúde, pela quantia de R\$ 5, 00 por cada comprimido, a caminhoneiros que frequentavam o Posto de Gasolina "Cinquentinha", localizado na BR 364, Km 660, de Candeias do Jamari, nesta Comarca. Consta ainda que MARCOS recebia como forma de pagamento pelos comprimidos, combustível dos caminhoneiros. A denúncia foi recebida em 30. 10. 2012. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de Defensor Constituído, que foi analisada por este juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, uma testemunha arrolada pela defesa e MARCOS foi interrogado. Em sede de alegações finais as partes se manifestaram pela absolvição. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação penal pública para apuração de crime de venda de medicamentos sem licença válida. O crime está previsto no art. 273, do Código Penal: "Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. §1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (. .) §1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no §1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; "A materialidade restou configurada pela Ocorrência Policial nº 3064/2011/1ªDPCCJ, auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame de constatação nº 3879/2011. Quanto à autoria, ultimada a instrução criminal, as indicações de provas produzidas na fase inquisitorial não foram confirmadas satisfatoriamente em Juízo. Nenhum prova desfavorável ao acusado foi produzida em juízo. MARCOS negou que estivesse comercializando os medicamentos. Afirmou que eram para consumo próprio e que havia recebido de caminhoneiros e taxistas que frequentavam o local. Os policiais rodoviários ouvidos em juízo apenas confirmaram a apreensão dos medicamentos e não trouxeram nenhuma prova de que efetivamente MARCOS estivesse comercializando os mesmos. Dessa forma, os depoimentos produzidos em juízo não dão segurança a este juízo de ter o acusado praticado o crime. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia filiou-se ao entendimento de que a prova produzida em inquérito somente pode sustentar a condenação se confirmada em Juízo. Vejamos: "Penal. Condenação. Autoria. Prova. Insuficiência para formação do juízo de certeza. Para a condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza acerca da autoria do crime, com a adequada valoração da prova produzida na instrução. A prova produzida na fase inquisitorial só tem validade e eficácia para sustentar a condenação se confirmada por outras provas produzidas em juízo. A prova judicial consistente exclusivamente no depoimento de um policial, que não esclarece de forma segura a autoria do delito de tráfico descrito na denúncia, é inservível para a condenação". (100. 501. 2006. 003398-9 Apelação Criminal - Relator: Desembargador Sansão Saldanha ? j. 8 de novembro de 2006). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO CONDENAÇÃO COM BASE NA PROVA PRODUZIDA NA FASE

INQUISITORIAL. INCABIMENTO. 1. Fundada a condenação, na prova produzida no inquérito policial, é de rigor a sua desconstituição, por violado o due process of law. ? 2. Ordem concedida. (HC 24950 / MG HABEAS CORPUS 2002/0134860-4 ? Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO ? j. 31. 10. 2007). Consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11. 690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. O DISPOSITIVO ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar os acusados: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Assim, eles devem ser absolvidos por absoluta falta de provas. DISPOSITIVO Ao exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo MARCOS RODRIGO JAQUINI, qualificados devidamente nos autos, das imputações contidas na denúncia inaugural, contida na inicial por absoluta falta de provas ? ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Oficie-se a delegacia de polícia para que proceda a restituição dos valores apreendidos ao acusado e destruição dos medicamentos apreendidos. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA
FERNANDES

Proc: 1007487-75. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GLEICIANE DA SILVA GONZALES(Adjudicante)

Advogado(s): Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB 3644 RO)
Tim Celular S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 1141-A BA, OAB: 16780 BA

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que o trânsito em julgado da SENTENÇA anexa ao mov. 75 ocorreu em 26/11/2013, conforme acordão anexo ao mov. 91, bem como o prazo para cumprimento espontâneo decorreu na data de 11/12/2013. Portanto a parte autora será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e requerer pedidos pertinentes. Certifico ainda que a certidão anexa ao mov. 92 deve ser desconsiderado em razão de erro material.

Proc: 1008693-90. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCO FREITAS FILHO(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Capemisa S. A. (Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 16/01/2014.

Proc: 1008341-35. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Emanoel Almeida Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ASSIS(OAB 2332 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 1141 BA

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 19/01/2014.

Proc: 1003569-63. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleide da Silva Ribeiro(Adjudicante)

Advogado(s): FABRÍCIO MATOS DA COSTA(OAB 3270 RO),

Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB 644 RO)

14 Brasil Telecom Celular S. A. /OI (Adjudicado)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 19/01/2014.

Proc: 1005648-15. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Vilson Messias de Alencar(Requerente)

Advogado(s): HELENA LÚCIA SANTOS CARVALHO(OAB 1155 RO)

Jucelino Francisco Custódio(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 19/01/2014.

Proc: 1005683-38. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Letícia Campelo(Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

Banco Ibi S. A. (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Intime-se a executada para que proceda o pagamento dos honorários (acórdão de mov. 73), sob pena de inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. PVH, 16/12/2013- Dr. Denise Pipino Figueiredo - Juíza substituta.

Proc: 1007198-45. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Ilton Campos(Autor)

Advogado(s): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA(OAB 3846 RO)

Banco Bradesco SA(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação dos valores transferidos junto à Caixa Econômica Federal, a parte ré será intimada para apresentar Impugnação à Penhora "on line", caso queira, ou concordar com os valores bloqueados em prol do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1006865-93. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Djane Muniz Lobato(Autor)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO),

GILMARINHO LOBATO MUNIZ(OAB 3823 RO)

Oi S/a(Adjudicado)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação dos valores transferidos junto à Caixa Econômica Federal, a parte ré será intimada para apresentar Impugnação à Penhora "on line", caso queira, ou concordar com os valores bloqueados em prol do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1009070-61. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilva Salvi(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação dos valores transferidos junto à Caixa Econômica Federal, a parte ré será intimada para apresentar Impugnação à Penhora "on line", caso queira, ou concordar com os valores bloqueados em prol do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1005318-18. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sandra Cristina Schafer Barreto(Requerente)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação dos valores transferidos junto à Caixa Econômica Federal, a parte ré será intimada para apresentar Impugnação à Penhora "on line", caso queira, ou concordar com os valores bloqueados em prol do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1005508-44. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gretchem Chirly Loreine Dias da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290(Requerido)

Advogado(s): OAB: 8123 PR

Gretchem Chirly Loreine Dias da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionédís - OAB: 8123 PR

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação dos valores transferidos junto à Caixa Econômica Federal, a parte ré será intimada para apresentar Impugnação à Penhora "on line", caso queira, ou concordar com os valores bloqueados em prol do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1000703-48. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Rosalva Vaz da Silva(Autor)

Advogado(s): Edson de Oliveira Cavalcante(OAB 1510 RO)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação dos valores transferidos junto à Caixa Econômica Federal, a parte ré será intimada para apresentar Impugnação à Penhora "on line", caso queira, ou concordar com os valores bloqueados em prol do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1001087-74. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARLENE SOARES PORTELA(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO)

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB: 2281 RO, OAB: 655-A RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov. 21) é tempestivo e consta de preparo, portanto será procedida a intimação da parte recorrida(o) autor(a), para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1002989-62. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

geralda carmo de souza cunha(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Banco Bradesco S/A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Autos n. 1002989-62. 2013. 8. 22. 0601

VISTOS, ETC. . . Considerando que a penhora via bacen restou positiva, conforme dados abaixo colacionados, vistas a parte executada para apresenatar impugnação:

Transf. Valor

ID: 072013000013507000

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 2848

Tipo cred. jud: Geral

17. 080, 86 Não enviad

I. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2013.

Denise Pipino Figueiredo - Juíza Substituta
(assinado digitalmente).

Proc: 1000365-40. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEBASTIÃO ROBERTO RAYMUNDO(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO), José

Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação dos valores transferidos junto à Caixa Econômica Federal, a parte ré será intimada para apresentar Impugnação à Penhora "on line", caso queira, ou concordar com os valores bloqueados em prol do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1002566-10. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jorge Eduardo Sobrinho(Requerente)

Advogado(s): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO(OAB 315-B RO)

Sales Brandão dos Santos(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar-se a parte autora via Dj para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos atualizados para posterior análise da petição. Tudo nos termos da portaria 01/07-2º jeciv.

Proc: 1000897-14. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MIRIAN ROCHA DE ALMEIDA(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Banco Santander Brasil S/A(Réu)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), OAB:

15. 311 RJ, Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido. Certifico que a parte autora será intimada para retirar o alvará.

Proc: 1004658-87. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Paixão(Requerente)

Claro Americel S. A. (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação dos valores transferidos junto à Caixa Econômica Federal, a parte ré será intimada para apresentar Impugnação à Penhora "on line", caso queira, ou concordar com os valores bloqueados em prol do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Acir Teixeira Grécia

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1002143-39. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Auxiliadora Coelho Peres(Autor)

Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Réu)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

Maria Auxiliadora Coelho Peres(Autor)

Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Réu)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9. 099/95.

Verifico que a parte autora, restara ciente da audiência de conciliação (movimento de nº. 4), mas mesmo assim não compareceu a solenidade (movimento nº. 13), não havendo apresentação de qualquer justificação idônea e, portanto, demonstração de qualquer interesse.

Desta forma, a ausência da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9. 099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº. 301/90 e Enunciado FONAJE nº. 28.

Torno sem efeito a tutela antecipada no movimento n. 6.

Após o trânsito em julgado archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2013.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Proc: 1002263-82. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gleicieli Rodrigues Gomes(Requerente)

Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

Gleicieli Rodrigues Gomes(Requerente)

Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9. 099/95.

Verifico que a parte autora, restara ciente da audiência de conciliação (movimento de nº. 4), mas mesmo assim não compareceu a solenidade (movimento nº. 8), não havendo apresentação de qualquer justificação idônea e, portanto, demonstração de qualquer interesse.

Desta forma, a ausência da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9. 099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº. 301/90 e Enunciado FONAJE nº. 28.

Torno sem efeito a tutela antecipada no movimento n. 6.

Após o trânsito em julgado archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2013.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Proc: 1002266-37. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maize Alves Borher(Requerente)

Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

Maize Alves Borher(Requerente)

Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9. 099/95.

Verifico que a parte autora, restara ciente da audiência de conciliação (movimento de nº. 04), mas mesmo assim não compareceu a solenidade (movimento nº. 8), não havendo apresentação de qualquer justificação idônea e, portanto, demonstração de qualquer interesse.

Desta forma, a ausência da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n.º 9. 099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n.º 301/90 e Enunciado FONAJE n.º 28.

Torno sem efeito a tutela antecipada no movimento n. 6.

Após o trânsito em julgado archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2013.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Proc: 1002064-60. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

F. J. B. B. (Autor)

Advogado(s): RICHARD CAMPANARI(OAB 2889 RO), Maria Cristina Dall'agnol(OAB 4597 RO), leonardo Henrique Berkembrock(OAB 4641 RO), Juliano Dias de Andrade(OAB 5009 RO), Adriana Kleinschmitt Pinto(OAB 5088 RO), RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE(OAB 5893 RO)

S. S. A. (Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

F. J. B. B. (Autor)

Advogado(s): RICHARD CAMPANARI(OAB 2889 RO), Maria Cristina Dall'agnol(OAB 4597 RO), leonardo Henrique Berkembrock(OAB 4641 RO), Juliano Dias de Andrade(OAB 5009 RO), Adriana Kleinschmitt Pinto(OAB 5088 RO), RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE(OAB 5893 RO)

S. S. A. (Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9. 099/95.

Verifico que a parte autora, restara ciente da audiência de conciliação (movimento de n.º 04), mas mesmo assim não compareceu a solenidade (movimento n.º 15), não havendo apresentação de qualquer justificação idônea e, portanto, demonstração de qualquer interesse.

Desta forma, a ausência da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n.º 9. 099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n.º 301/90 e Enunciado FONAJE n.º 28.

Após o trânsito em julgado archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2013.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Proc: 1002119-11. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE FREITAS(Requerente)
Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE FREITAS(Requerente)
Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

VISTOS e ETC. Considerando que a Parte Autora estava ciente da audiência e face a ausência da mesma, determino o arquivamento do feito, conforme prevê o art. 51, I da Lei 9. 099/95. Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c. c Lei 301/90, regimento de custas, ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação. Salvo hipóteses de assistência judiciária, ou valor irrisório. Nada Mais. Acir Teixeira Grécia, Juiz de Direito.

Proc: 1002261-15. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Paulo Cezar Freitas Guimaraes(Requerente)

Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

Paulo Cezar Freitas Guimaraes(Requerente)

Advogado(s): jocieli da silva vargas(OAB 5180 RO), TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a(Requerido)

Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9. 099/95.

Verifico que a parte autora, restara ciente da audiência de conciliação (movimento de n.º 4), mas mesmo assim não compareceu a solenidade (movimento n.º 8), não havendo apresentação de qualquer justificação idônea e, portanto, demonstração de qualquer interesse.

Desta forma, a ausência da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n.º 301/90 e Enunciado FONAJE n.º 28.

Torno sem efeito a tutela antecipada no movimento n. 6.

Após o trânsito em julgado archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2013.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Shopping Cidadão

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M. F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1009636-73. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

NET KIKOS COM. DE EQUIPAMENTOS P/ GINÁSTICA - EIRELI(Embargante)

Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

Maria de Fátima Barbosa Souza(Embargado), Kiko's Fitness Store (Embargado)

NET KIKOS COM. DE EQUIPAMENTOS P/ GINÁSTICA - EIRELI(Embargante)

Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

Maria de Fátima Barbosa Souza(Embargado), Kiko's Fitness Store (Embargado)

FINALIDADE: Intimar parte embargante, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: POSTO ISSO, com fundamento no art. 1.048, do CPC, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS, REJEITANDO-OS LIMINARMENTE, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, I, do CPC. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMpra-se. Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2013. Juiz ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ.

Proc: 1001689-56. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria da Conceição Barros Avelar de Souza(Requerente)

MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Maria da Conceição Barros Avelar de Souza(Requerente)

MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1002453-76. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Aldemir Saavedra da Silva(Requerente)

Sabemi - Banco Matone Seguradora(Requerido)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO), OAB: 61.011 RS

Aldemir Saavedra da Silva(Requerente)

Sabemi - Banco Matone Seguradora(Requerido)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO), OAB: 61.011 RS

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado, juntar procuração ad judícia, se necessário, ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido.

Proc: 1002777-66. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mônica Dascalakis Dantas Vieira(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO), Floriano Vieira dos Santos(OAB 544 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

Mônica Dascalakis Dantas Vieira(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO), Floriano Vieira dos Santos(OAB 544 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1003780-56. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edileuza Ribeiro Lopes da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

Edileuza Ribeiro Lopes da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 4.819,59 (quatro mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1003782-26. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Carlos Alcides Santana(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

Carlos Alcides Santana(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 12. 680, 59 (doze mil e seicentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1003544-07. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Marcos Flavio Lazzaretti Rosa(Requerente)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia Porto Velho(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

Marcos Flavio Lazzaretti Rosa(Requerente)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia Porto Velho(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 9. 422, 14 (nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1000947-31. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ARIÉLIA VIEIRA DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): Cledson Franco de Oliveira(OAB 4049 RO),

Fábio Henrique dos Santos Leão(OAB 4402 RO)

Oswaldo Azevedo Filho(Réu)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO), Michelle

Rodrigues dos Anjos(OAB 4930 RO)

ARIÉLIA VIEIRA DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): Cledson Franco de Oliveira(OAB 4049 RO),

Fábio Henrique dos Santos Leão(OAB 4402 RO)

Oswaldo Azevedo Filho(Réu)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO), Michelle

Rodrigues dos Anjos(OAB 4930 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 1. 007, 00 (mil e sete reais), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1001614-17. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Bruno Ricardo Sezário Monteiro(Adjudicante)

Advogado(s): Jessica Luisa Xavier(OAB 5141 RO)

Banco do Brasil S. a. (Adjudicado)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO),

Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

Bruno Ricardo Sezário Monteiro(Adjudicante)

Advogado(s): Jessica Luisa Xavier(OAB 5141 RO)

Banco do Brasil S. a. (Adjudicado)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO),

Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 1. 158, 87 (mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1002363-34. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eliane Mendonça de Sousa(Requerente)

Laboratório Exames(Requerido)

Advogado(s): Ademar Selvino Kussler(OAB 1324 RO)

Eliane Mendonça de Sousa(Requerente)

Laboratório Exames(Requerido)

Advogado(s): Ademar Selvino Kussler(OAB 1324 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 505, 36 (quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1010437-86. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Wânia Aurora Aparecida Sombra de Macedo(Adjudicante)

Advogado(s): Adreia Costa Afonso Pimentel(OAB 4927 RO)

Banco Bmg S. A. (Adjudicado)

Wânia Aurora Aparecida Sombra de Macedo(Adjudicante)

Advogado(s): Adreia Costa Afonso Pimentel(OAB 4927 RO)

Banco Bmg S. A. (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9. 099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, I, do CPC, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2013. Juiz ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ.

Proc: 1010453-40. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Centro Profissionalizante Simone Araújo(Requerente)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)

Aline Nazaré Carvalho Rodrigues(Requerido)

Centro Profissionalizante Simone Araújo(Requerente)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)

Aline Nazaré Carvalho Rodrigues(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 26 de Março de 2014 às 11: 30, que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Av. Brasília nº 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1002226-52. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Simone Falcão Maia Martins de Souza(Requerente)

Advogado(s): David Antonio Avanso(OAB 1656 RO)

LG Eletronicos do Brasil(Requerido)

Advogado(s): OAB: 146. 730 SP

Simone Falcão Maia Martins de Souza(Requerente)

Advogado(s): David Antonio Avanso(OAB 1656 RO)

LG Eletronicos do Brasil(Requerido)

Advogado(s): Fernando Rosenthal (OAB 146730 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1010469-91. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Kelcilene Pimentel Queiroz(Requerente)

Advogado(s): Francismar Landi Silva(OAB 1856 RO)

Maria Cristina Costa(Requerido)

Kelcilene Pimentel Queiroz(Requerente)

Advogado(s): Francismar Landi Silva(OAB 1856 RO)

Maria Cristina Costa(Requerido)

FINALIDADE: intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.

DESPACHO: Assim, imprescindível que a pessoa jurídica sui generis seja chamada ao polo passivo da demanda e para suportar o ônus do pedido reclamado (uso da área comum). É certo, contudo, que eventual condenação por dano moral será suportado integralmente pela requerida Maria Cristina, já que a situação fática envolvida decorre única e exclusivamente de suas atitudes, bem separando as pessoas física e jurídica. Ademais disso, necessária se faz a juntada da convenção do condomínio e a fim de verificar a plausibilidade da medida reclamada. A inicial deve ser, portanto, emendada. Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 10 (dez) dias (ou o quanto antes já que a tutela se limita a data certa evento a ser realizado no dia 24 de dezembro de 2013), sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito. Intime-se e CUMPRA-SE. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito.

Proc: 1000865-97. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques(Requerente)

Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)

Banco Santander S. A. (Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques(Requerente)

Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)

Banco Santander S. A. (Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se o banco executado para que, em 05 (cinco) dias, transfira para conta judicial o valor constrito (ID 072013000010867758). Não havendo respostas, inclua-se o feito na sistemática de penhora eletrônica (BACENJUD). Confirmada a transferência, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, assim como eventuais acréscimos, arquivando-se o feito ao final e independente de nova conclusão. CUMPRA-SE. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ-Juiz de Direito.

Proc: 1000508-20. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EVANEY DE SOUZA CHAGAS(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

EVANEY DE SOUZA CHAGAS(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, a tomarem ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 13 de Fevereiro de 2014 às 09: 30, que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Av. Brasília nº 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1002165-02. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elane de Fátima dos Santos Baleeiro(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Finasa S A(Requerido)

Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO)

Elane de Fátima dos Santos Baleeiro(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Finasa S A(Requerido)

Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: A exceção de pré-executividade oposta não enseja acolhimento, pois nada há nos autos a evidenciar o apontado depósito do valor de R\$8. 566, 81 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), não tendo a parte apresentado a guia de depósito. Intime-se o banco executado para, no prazo de 5 (cinco dias), depositar o valor referente aos honorários de sucumbência (15% sobre o valor da condenação mov. 64. 1), sob pena de prosseguimento na fase de execução. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/ RO, 12 de dezembro de 2013. FELIPE ROCHA SILVEIRA-Juiz Substituto.

Proc: 1000562-54. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Bosco Vieira(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

João Bosco Vieira(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação das partes, por seus respectivos advogados, a comparecerem em cartório e retirar alvará judicial no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1004048-13. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Joao de Jesus Lima(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

Joao de Jesus Lima(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o pagamento do débito (Movimento n. 87), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira-Juiz de Direito.

Proc: 1002195-32. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joaquim Barbosa de Sales(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

Joaquim Barbosa de Sales(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita, bem como a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

DECISÃO: Assim, considerando que não houve comprovação do pagamento integral do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9. 099/1. 995, DECLARO O RECURSO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, 12 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira-Juiz de Direito.

Proc: 1000800-39. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ana Lucia Araujo Leite(Requerente)

Advogado(s): Jakeline Moretti Leite(OAB 4326 RO)

Tití Lule Cozinhas e Armários Ltda. (Tempos Store/ New Móveis Modulados)(Requerido), AYMORE SANTANDER FINCNCIAMENTOS(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 15311 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Ana Lucia Araujo Leite(Requerente)

Advogado(s): Jakeline Moretti Leite(OAB 4326 RO)

Tití Lule Cozinhas e Armários Ltda. (Tempos Store/ New Móveis Modulados)(Requerido), AYMORE SANTANDER FINCNCIAMENTOS(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 15311 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1002195-32. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joaquim Barbosa de Sales(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

Joaquim Barbosa de Sales(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita, bem como a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

DECISÃO: Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9. 099/1. 995: Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que também já é matéria pacificada no FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9. 099/1995). Assim, considerando que não houve comprovação do pagamento integral do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9. 099/1. 995, DECLARO O RECURSO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, 12 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira-Juiz de Direito.

Proc: 1000846-91. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Felipe Neves da Silva(Requerente)

Advogado(s): IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA(OAB 12170 MT)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

Felipe Neves da Silva(Requerente)

Advogado(s): IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA(OAB 12170 MT)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 9. 532, 01 (nove mil quinhentos e trinta e dois reais e um centavo), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1001549-22. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Antônio Nascimento de Carvalho(Autor)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Banco BMG S/A(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Antônio Nascimento de Carvalho(Autor)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Banco BMG S/A(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 11. 319, 85 (onze mil trezentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1002332-14. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Vanessa Amaral Salgado(Autor)

Advogado(s): Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO)

Tim Celular S. A. (Réu)

Advogado(s): OAB: 3658 RO, Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

Vanessa Amaral Salgado(Autor)

Advogado(s): Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO)

Tim Celular S. A. (Réu)

Advogado(s): OAB: 3658 RO, Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 2. 160, 00 (doze mil cento e sessenta reais), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1001553-59. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jefferson Diego da Cruz Lima(Requerente)

Advogado(s): Rozinei Teixeira Lopes(OAB 5195 RO)

LG Eletronicos do Brasil(Requerido)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO), Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Jefferson Diego da Cruz Lima(Requerente)

Advogado(s): Rozinei Teixeira Lopes(OAB 5195 RO)

LG Eletronicos do Brasil(Requerido)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO), Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 4. 314, 40 (quatro mil trezentos e quatorze reais e quarenta centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1001007-38. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Simone Mendes Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Centro de Formação de Condutores Harmonia(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ DE RIBAMAR SILVA(OAB 4071 RO)

Simone Mendes Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Centro de Formação de Condutores Harmonia(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ DE RIBAMAR SILVA(OAB 4071 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 951, 85 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1001064-22. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

luis eliaro garça da silva(Requerente)

Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)

Pimenta Motos Ltda- ME(Requerido)

Advogado(s): Huldalse Pinheiro Hermsdorf(OAB 4617 RO)

luis eliaro garça da silva(Requerente)

Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)

Pimenta Motos Ltda- ME(Requerido)

Advogado(s): Huldalse Pinheiro Hermsdorf(OAB 4617 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 1. 925, 23 (mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1002449-05. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Graciane Pinheiro de Souza(Requerente)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO), Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Graciane Pinheiro de Souza(Requerente)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO), Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002495-91. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Aristeu Fonseca(Autor)

Advogado(s): FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB 3264 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB 4982 RO)

Francisco Aristeu Fonseca(Autor)

Advogado(s): FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB 3264 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB 4982 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001489-83. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose de Castro Magno(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 76. 696 MG

Jose de Castro Magno(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 76. 696 MG

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1003831-67. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jesuita Guedes de Melo(Requerente), Luiz Carlos Melo Araújo(Requerente)

Advogado(s): Moacir Requi(OAB 2355 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia Porto Velho(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Jesuita Guedes de Melo(Requerente), Luiz Carlos Melo Araújo(Requerente)

Advogado(s): Moacir Requi(OAB 2355 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia Porto Velho(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado, juntar procuração ad judícia, se necessário, ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do Tribunal de Justiça.

Proc: 1002173-08. 2012. 8. 22. 0604
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Natécia de Oliveira Freire Ramalhães(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)
Natécia de Oliveira Freire Ramalhães(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 1. 800, 71 (mil e oitocentos reais e setenta e um centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1000355-84. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Fernanda Campos Baptista(Requerente)
Advogado(s): ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO(OAB 1520 RO)
Valéria Comércio de Celulares Ltda ME - ATUAL CELULARES(Requerido)
Advogado(s): Johanes Lpes de Moura(OAB 4497 RO)
Fernanda Campos Baptista(Requerente)
Advogado(s): ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO(OAB 1520 RO)
Valéria Comércio de Celulares Ltda ME - ATUAL CELULARES(Requerido)
Advogado(s): Johanes Lpes de Moura(OAB 4497 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 273, 79 (duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1000388-74. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Raniilda Ribeiro Goncalves(Requerente)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)
Raniilda Ribeiro Goncalves(Requerente)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 9. 790, 96 (nove mil e setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1002799-90. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Claiton Aragão Araujo(Autor)
Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)
VIP VIAGENS E TURISMO(Réu)
Advogado(s): José Jorge Tavares Pacheco(OAB 1888 RO)
Claiton Aragão Araujo(Autor)
Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)
VIP VIAGENS E TURISMO(Réu)
Advogado(s): José Jorge Tavares Pacheco(OAB 1888 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, a tomarem ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de Fevereiro de 2014 às 08: 00, que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Av. Brasília nº 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1002345-13. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Marcirene Amorim da Silva(Autor)
Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)
Maria Lucinéa Gomes de Moraes(Réu)
Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)
Marcirene Amorim da Silva(Autor)
Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)
Maria Lucinéa Gomes de Moraes(Réu)
Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, a tomar ciência da SENTENÇA prolatada no feito bem como manifestar-se, se desejar, no prazo recursal de dez (10) dias e tomar ciência do Recurso Inominado interposto em desfavor do referido decisum, ficando intimada a apresentar Contrarrazões ao mesmo, se desejar, no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1002277-63. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Digibrás Indústria do Brasil S/A(Réu)
Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Digibrás Indústria do Brasil S/A(Réu)
Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a tomar ciência da SENTENÇA prolatada no feito bem como manifestar-se, se desejar, no prazo recursal de dez (10) dias e tomar ciência do Recurso Inominado interposto pelo Requerente em desfavor do referido decisum, ficando intimada para apresentar Contrarrazões ao mesmo, se desejar, no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1003561-09. 2013. 8. 22. 0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Vicente Alves de Carvalho(Adjudicante)
Advogado(s): Márcio Pereira Bassani(OAB 1699 RO)
Izidoro Celso Nobre da Costa(Adjudicado)
Vicente Alves de Carvalho(Adjudicante)
Advogado(s): Márcio Pereira Bassani(OAB 1699 RO)
Izidoro Celso Nobre da Costa(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, com fulcro no art. 295, V, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9. 099/95, e 267, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2013. Juiz ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ.

Proc: 1003562-91. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Vicente Alves de Carvalho(Adjudicante)

Advogado(s): Márcio Pereira Bassani(OAB 1699 RO)

Aderbal José Brasil Amora(Adjudicado)

Vicente Alves de Carvalho(Adjudicante)

Advogado(s): Márcio Pereira Bassani(OAB 1699 RO)

Aderbal José Brasil Amora(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, com fulcro no art. 295, V, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9. 099/95, e 267, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2013. Juiz ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ.

Proc: 1010201-37. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

BRUNA BOTELHO COSTA ROCHA DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): elieldo rocha dos santos(OAB 6069 RO)

Clinica de Radiologia e Diagnostico Por Imagem Samuel Castiel Jr(Requerido)

BRUNA BOTELHO COSTA ROCHA DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): elieldo rocha dos santos(OAB 6069 RO)

Clinica de Radiologia e Diagnostico Por Imagem Samuel Castiel Jr(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o autor no prazo de 10 (dez) dias a movimentar o processo, juntando novamente sua inicial, tendo em vista que o documento anexado não pode ser impresso, impossibilitando desta forma o andamento processual.

Proc: 1003559-44. 2010. 8. 22. 0604 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Sebastião Marcos Rodrigues Miranda(Requerente)

Advogado(s): LUCENO JOSE DA SILVA(OAB 4640 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), OAB: 4570

RO, Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Sebastião Marcos Rodrigues Miranda(Requerente)

Advogado(s): LUCENO JOSE DA SILVA(OAB 4640 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), OAB: 4570 RO, Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 1. 877, 60 (mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1000861-60. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria do Carmo Costa Lavorato(Requerente)

Advogado(s): Adriana Desmaret Spinet(OAB 4293 RO)

EDITORA TRÊS LTDA(Requerido), ITAUCARD

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho(OAB 14976 PB), OAB: 392A RN

Maria do Carmo Costa Lavorato(Requerente)

Advogado(s): Adriana Desmaret Spinet(OAB 4293 RO)

EDITORA TRÊS LTDA(Requerido), ITAUCARD

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho(OAB 14976 PB), OAB: 392A RN

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 1. 460, 27 (mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), no prazo de quinze (15) dias.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000898-50. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto Rivelino Amorim de Melo

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Requerido: Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO:

As partes deverão no prazo de 10 (dez) dias informar se concordam ou não com os cálculos apresentados pelo contador as fls. 176/179, podendo caso discordar apresentar impugnação. No silêncio das partes os cálculos serão acolhidos conforme apresentados. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000914-67. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wangues dos Santos Oliveira, Francisco Alexandre Sena Ramos, Edmilson da Conceição Pereira Mendes, Ivanilton Oliveira Moraes, Allan Magno Monteiro da Silva, Luiz de Sousa e Silva, Argemiro da Silva Santos Júnior

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS ETC. . . As partes requerentes afirmam que são motoristas e não recebem a ?vantagem abrangente? prevista na lei nº 1. 068/2002. Fazem pedidos condenatórios. A parte requerida defende-se alegando que o elemento remuneratório não se aplica a servidores ingressantes depois do advento da lei. Colaciona julgados. Requer a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. As partes requerentes pretendem ser beneficiadas por elemento remuneratório que deixou de existir antes da formação do vínculo estatutário delas com o Estado, pois conforme as fichas financeiras apresentadas ingressaram a partir de 2007 e a lei invocada é do ano de 2002. Trata-se de uma providência do Estado para assegurar melhoria salarial, pois na época foram realizadas diversas transformações na estrutura remuneratória, de modo que era necessário preservar a irredutibilidade de vencimentos. O fato de atos normativos posteriores fazerem referência ao termo ?vantagem abrangente? como ocorre com a lei complementar nº 529/2009 não cria para novos servidores o direito de ter esse acréscimo, pois trata-se de um texto explicativo, ou seja, tem por FINALIDADE sinalizar ao intérprete que é necessário manter a antiga identificação ?vantagem abrangente? no rol de itens remuneratórios do servidor. Observe-se que ao artigo que prevê o item ?vantagem abrangente? (art. 33) segue-se um parágrafo único que busca informar a origem dela, portanto, um texto meramente referencial e explicativo a situação consolidada em tempo passado. Art. 33. A remuneração dos servidores pertencentes ao Quadro do DER/RO é composta de: I Vencimento básico, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III; II - Vantagem Pessoal - VP; III - Vantagem Abrangente - VA; e IV Adicional de Dedicção Exclusiva. Parágrafo único. A Vantagem Pessoal VP e a Vantagem Abrangente VA são aquelas estabelecidas no artigo 3º e 4º da Lei nº 1. 068, de 19 de abril de 2002. O único problema para a pretensão das partes requerentes é de que ingressaram no serviço público após esse advento, de modo que não possuem direito ao que deixou de existir antes da formação de seu vínculo, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico anterior. Observe-se que a lei ordinária estadual nº 1. 068/2002 (art. 4º) extinguiu item remuneratório da lei complementar estadual nº 67/92 (art. 42 e parágrafos) denominado ?gratificação de risco de vida? e para evitar o problema da vedação a redução vencimental previu item próprio para manter o seu valor nos vencimentos sem, no entanto, manter existente a antiga gratificação de risco de vida. A pretensão do legislador e que não é vedada pela ordem jurídica foi de que a remuneração de futuros servidores não contivessem o elemento ?gratificação de risco de vida?. Caso os servidores do tempo presente possam reivindicar direitos a elementos remuneratórios criados e extintos no passado de nada servirá a mudança dos regimes jurídicos, estando condenado o Estado a pagar cumulativamente benefícios a novos servidores, o que inviabilizaria a administração a dar continuidade nas

necessárias contratações para suprir as necessidades públicas crescentes. Por tais razões que o STJ e o TJRO decidem repetidamente no sentido de que o novo servidor não tem direito adquirido a regime jurídico anterior. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL BASEADA EM INVALIDADE ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE CORRIGENDA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal “inexiste ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando a Administração corrige irregularidade, adequando-se aos ditames inseridos na Constituição Federal. (c. f.: AgRg no RMS 23. 214/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009). (STJ - RMS 33. 415/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI N. 10. 475/2002. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ABSORÇÃO DE VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. 2. No caso concreto, o acórdão entendeu “que mesmo com o advento da Lei n. 10. 475/2002 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário) não houve qualquer redução nos vencimentos dos substituídos” (e-fl. 253), cumprindo-se, portanto, o art. 12 da referida norma, segundo o qual: “Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei”. 3. É cediço que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade. 4. A coisa julgada não pode ser invocada para impedir incidência de novo sistema remuneratório sobre aqueles que foram parte em relação processual constituída sob regime anterior. (STJ - AgRg no AREsp 245. 592/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013) Mandado de segurança. Interesse de agir. Decadência e prescrição. Quintos e anuênios. Congelamento. Valor fixo. Forma de cálculo. Constitucionalidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Repercussão geral. Paradigma. (. . .) Não há se falar em inconstitucionalidade em lei que modifica regime jurídico de servidor público, máxime se incontroversa a matéria, por precedentes do STJ e pacificada no STF, inclusive com tese jurídica, objeto de repercussão geral, no paradigma: ?15. Forma de cálculo da remuneração de inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Por não vislumbrar ofensa à garantia de irredutibilidade da remuneração ou de proventos, e na linha da jurisprudência do Supremo no sentido de não haver direito adquirido à manutenção à forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, [. . .] o cálculo das gratificações da recorrente deixou de ser sobre a forma de percentual, incidente sobre o vencimento, para ser transformado em valores pecuniários, correspondentes ao valor da gratificação do mês anterior à publicação da lei. Considerou-se [. . .] preservado o montante percebido pela recorrente, tendo, inclusive, expressamente garantido que ?os índices da revisão geral da

remuneração dos servidores públicos serão obrigatoriamente aplicados aos adicionais e gratificações que passam a ser representados por valores pecuniários?. Leading case: RE 563. 965, Ministra Cármen Lúcia. (TJRO - Mand. Segurança, N. 20020119573420078220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 07/12/2009) Assim sendo, as partes requerentes não tem o direito invocado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004125-48. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gersey Silva de Souza

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Gersey Silva de Souza Santiago (OAB/RO 4506)

Requerido: Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos de Declaração aviado pelo DETRAN/RO contra SENTENÇA proferida por este juízo para o fim de suprir omissão no sentido de que o juízo não enfrentou a preliminar de litigância de má-fé. É breve RELATÓRIO. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. Equivocada a tese do Embargante, pois o que se deve ser arguido em preliminar são questões atinentes a vícios processuais cujas hipóteses encontram previstas no artigo 301 do CPC. A litigância de má-fé deve ser analisada no MÉRITO da demanda, como de fato foi, tanto é que a parte requerente foi condenada neste sentido. Assim, não há omissão a ser suprida o que conduz ao não acolhimento dos presentes embargos. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002604-34. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nubia Elizabete de Medeiros Brasileiro

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente pretendendo seja sanada erro material contido na SENTENÇA proferida por este juízo. Alega o embargante que a SENTENÇA proferida por este juízo quando se expressou ?excluídos os meses anteriores a 09/05/2013 face a prescrição? equivocou-se com a data já que deveria constar ?excluídos os meses anteriores a 09/05/2008 face a prescrição?. É breve RELATÓRIO. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. Assiste razão

a parte requerente, já que o que foi apontado configura-se erro material, devendo ser de imediato sanado. Desta feita é de rigor o acolhimento dos presentes embargos para no lugar de ?excluídos os meses anteriores a 09/05/2013 face a prescrição? constar ?excluídos os meses anteriores a 09/05/2008 face a prescrição?. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, e dou-lhe procedência para reconhecer a ocorrência de erro material contido na SENTENÇA de fls. 35/36 devendo em sua parte dispositiva onde constou ?excluídos os meses anteriores a 09/05/2013 face a prescrição? passar a constar ?excluídos os meses anteriores a 09/05/2008 face a prescrição?. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000898-16. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosa Costa Benigno, Deuselina Costa Caldeira

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

VISTOS ETC. . . As partes requerentes afirmam que são professoras contratadas em regime emergencial desde 2002 e 2003 respectivamente. Reclamam que em seus contra cheques não consta o pagamento do abono de 40% concedido através da lei estadual nº 288/1990. Fazem pedidos condenatórios. A parte requerida defende-se alegando que a lei invocada foi revogada pela lei estadual nº 310/1991. Também sustenta que o vencimento vigente hoje não se confunde com o da época da lei, bem como de que o valor do abono já foi incorporado no padrão de vencimentos desde aquela época. Outro argumento apresentado é de que a lei autorizou o executivo a implementar o abono e não o obrigou. Requer a improcedência do pedido e a condenação da parte requerente como litigante de má-fé. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. As partes requerentes pretendem ser beneficiadas por elemento remuneratório que deixou de existir antes da formação do vínculo trabalhista com o Estado. Trata-se de uma providência do Estado para assegurar melhoria salarial, pois na época foram realizadas diversas transformações na estrutura remuneratória, de modo que era necessário preservar a irredutibilidade de vencimentos. Efetivamente a primeira lei (nº 288/1990) não gerou obrigação para o Estado de Rondônia, pois apenas autorizou a concessão do abono. Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono de 40% (quarenta por cento) dos valores dos vencimentos, pensões, proventos e soldos dos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado. Mas através da segunda lei (nº 310/1991) houve imposição de que o abono fosse efetivamente implantado, tornando uma obrigação para o Estado incorporar tal benefício nos vencimentos dos servidores em geral. Art. 5º - Fica incorporado ao vencimento, o abono salarial concedido através da Lei nº 288, de 15 de junho de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 5063, de 23 de abril de 1991, no valor de 40% (quarenta por cento). O único problema para a pretensão das partes requerentes é de que ingressaram no serviço público após esse advento, de modo que não possuem direito ao que deixou de existir antes da formação de seu vínculo, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico

anterior. Observe-se que a lei ordinária estadual nº 310/1991 não criou um elemento remuneratório a ser conferido para novos servidores, mas determinou benefício para aqueles que tinham vínculo com a administração pública estadual na época da edição da lei. Tratou-se de uma lei que teve por FINALIDADE assegurar valor aos vencimentos e não um novo elemento daí denominar-se incorporação. Assim sendo, as partes requerentes não tem o direito invocado. Ademais, saliento que se pretendem a correção dos fatos à ordem jurídica as partes requerentes devem lembrar que servidor contratado em regime de emergenciais deve ser substituído no mais curto espaço de tempo, devendo o gestor promover concurso para que as vagas sejam preenchidas na forma estabelecida pela Constituição Federal. Por essa última razão, deverá ser oficiado o secretário estadual de administração para que inclua as partes requerentes na lista de regularizações a serem feitas com substituição de servidores contratados emergenciais por pessoas aprovadas em concurso próprio. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000604-61. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mirtes Feitosa de Souza

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS. . . RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. Inicialmente enfrento a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustenta a parte requerente que o presente pedido não se trata de enquadramento ou reenquadramento, mas tão somente de correção de um erro ocorrido quando do enquadramento. Ora a correção a este erro é sim reenquadramento tanto é que a consequência será a mudança do cargo. A violação ao direito alegado pela parte requerente se deu em 1. 992 de modo que já transpassou e em muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que rege as ações contra a Fazenda Pública (artigo 1º do Decreto n.º 20. 910/1932). No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que quando se tratar o caso de reenquadramento a prescrição atinge o próprio fundo de direito, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (AgRg no REsp 1. 202. 907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323. 131/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013). Portanto resta prescrita a pretensão da parte requerente, já que a ação somente foi ajuizada após o quinquênio legal previsto para esta espécie. DISPOSITIVO. Posto isto, acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição da pretensão do

pedido inicial. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, IV). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo. E com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001569-39. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcio Ferreira da Silva

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS. . . RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. Inicialmente enfrento a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustenta a parte requerente que o presente pedido não se trata de enquadramento ou reenquadramento, mas tão somente de correção de um erro ocorrido quando do enquadramento. Ora a correção a este erro é sim reenquadramento tanto é que a consequência será a mudança do cargo. A violação ao direito alegado pela parte requerente se deu em 1. 992 de modo que já transpassou e em muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que rege as ações contra a Fazenda Pública (artigo 1º do Decreto n.º 20. 910/1932). No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que quando se tratar o caso de reenquadramento a prescrição atinge o próprio fundo de direito, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (AgRg no REsp 1. 202. 907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323. 131/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013). Portanto resta prescrita a pretensão da parte requerente, já que a ação somente foi ajuizada após o quinquênio legal previsto para esta espécie. DISPOSITIVO. Posto isto, acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição da pretensão do

Proc.: 0001568-54. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisca Gonçalves Vale

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS. . . RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. Inicialmente enfrento a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustenta a parte requerente que o presente pedido não se trata de enquadramento ou reenquadramento, mas tão somente de correção de um erro ocorrido quando do enquadramento. Ora a correção a este erro é sim reenquadramento tanto é que a consequência será a mudança do cargo. A violação ao direito alegado pela parte requerente se deu em 1. 992 de modo que já transpassou e em muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que rege as ações contra a Fazenda Pública (artigo 1º do Decreto n.º 20. 910/1932). No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que quando se tratar o caso de reenquadramento a prescrição atinge o próprio fundo de direito, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (AgRg no REsp 1. 202. 907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323. 131/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013). Portanto resta prescrita a pretensão da parte requerente, já que a ação somente foi ajuizado após o quinquênio legal previsto para esta espécie. DISPOSITIVO. Posto isto, acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição da pretensão do pedido inicial. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, IV). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo. E com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002500-42. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastião Guedes da Silva

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS ETC. . . A parte requerente narra ser da reserva remunerada que estava em atividade para o quadro de PM voluntário, mas foi dispensado porque enfrentava problemas de saúde. Pretende receber a contra partida financeira que deixaram de lhe pagar em virtude da dispensa, mas que ocorreria no período de janeiro de 2012 a maio de 2013. Fez pedido condenatório. A parte requerida defende-se alegando que a convocação pode ser revogada a qualquer tempo, portanto, o ato discricionário da administração em lhe dispensar não precisava ser motivado. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. A tese jurídica da parte requerente não tem como ser acolhida. É que a permanência do militar no corpo de voluntários é precária. O art. 9º, ?c?, da lei estadual nº 1053/2002 prevê que a administração pública pode dispensar o convocado por livre conveniência e a qualquer tempo. Art. 9º A dispensa do convocado para o serviço ativo

na forma prevista nesta Lei, poderá ocorrer: c) por interesse ou conveniência da Administração a qualquer tempo; Assim sendo, mesmo que a nomeação do policial militar tenha ocorrido por prazo certo não adquirirá estabilidade, em especial porque um ato convocatório do gestor não pode suprir ou alterar os termos da lei. Registro que o militar não está desprotegido pela dispensa já que pertencendo ao quadro dos inativos continuará recebendo os proventos decorrentes de sua aposentadoria. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007238-73. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fernanda Sutilo Martins

Advogado: Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho - RO
DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs ação contra a parte requerida alegando que em 7 de janeiro de 2013, firmou Termo de Compromisso de Estágio Médico referente as atividades práticas curriculares do curso de medicina, o qual está devidamente matriculada no 5º período. E que vem exercendo carga horária acima do que é previsto para um estagiário conforme Lei n.º 11. 788/2008. Requer em sede de antecipação de tutela que seja determinado as requeridas a garantia da continuidade do estágio realizado, em favor da parte requerente, tudo em conformidade com a Lei 11. 778/2008, nos seguintes termos: a) que seja dada a garantia da jornada de trabalho de no máximo de 40 (quarenta) semanais e 8 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira, com duas horas para almoço e descanso, sob pena do pagamento de multa diária de 5. 000, 00 (cinco mil reais) sujeita a correção; b) que seja informado em uma tabela com antecedência de 15 (quinze) dias incluindo os campos locais, dias, horários, professores, preceptores e supervisores que farão parte do estágio, publicando-se no site das requeridas e entregando pessoalmente a parte requerente tais horários onde a mesma dará ciência do plano estabelecido de estágio na matéria que deverá ser cursada, sob pena do pagamento de multa diária de 5. 000, 00 (cinco mil reais) sujeita a correção; c) que seja dada a garantia da continuidade do estágio e impedimento de alterações com fito de prejudicar a parte requerente de concluir seu curso, bem como que seja dado ordem para que a autora apenas faça estágios práticos, nas unidades concedentes, em conformidade como Termo de Compromisso de Internato Médico, ou seja, na SESAU e SEMUSA, assim como reeditar o referido termo, em conformidade com a Lei 11. 778/2008, até o final da sua faculdade e caso seja descumprido qualquer cláusula ou imposição das requeridas ou de terceiros (Faculdade ETC.) a exercer em outros locais o estágio que não seja nas unidades concedentes acarretará em sanção de multa diária no valor de 10. 00, 00 (dez mil reais) sujeita a correção. DECIDO. Os abusos que a parte requerente alega na inicial que vem sofrendo por conta dos superiores hierárquicos que lhe submetem a jornada excessiva prevista para um estagiário, é matéria a ser comprovada por meio de prova testemunhal, o que deverá ser produzido ainda no decorrer da instrução

processual. Não se vislumbra neste momento prova documental que ateste os abusos informados pela parte requerente na inicial, carecendo portanto o pleito de um dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação de tutela, qual seja a prova inequívoca do direito pleiteado. **DISPOSITIVO.** Desta forma por não estar preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000603-76. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lindalva Gomes da Silva

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS. . . RELATÓRIO dispensado na forma da lei. **DECIDO.** Inicialmente enfrento a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustenta a parte requerente que o presente pedido não se trata de enquadramento ou reenquadramento, mas tão somente de correção de um erro ocorrido quando do enquadramento. Ora a correção a este erro é sim reenquadramento tanto é que a consequência será a mudança do cargo. A violação ao direito alegado pela parte requerente se deu em 1. 992 de modo que já transpassou e em muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que rege as ações contra a Fazenda Pública (artigo 1º do Decreto n.º 20. 910/1932). No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que quando se tratar o caso de reenquadramento a prescrição atinge o próprio fundo de direito, senão vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (AgRg no REsp 1. 202. 907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323. 131/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013). Portanto resta prescrita a pretensão da parte requerente, já que a ação somente foi ajuizada após o quinquênio legal previsto para esta espécie. **DISPOSITIVO.** Posto isto, acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição da pretensão do pedido inicial. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO** (CPC 269,

IV). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo. E com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000535-29. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elisvan Pereira Reis

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos de Declaração ajuizado contra **SENTENÇA** proferida por este juízo para o fim de suprir omissão as seguintes omissões: Não ter a **SENTENÇA** se manifestado sobre o argumento de que a parte requerente não formulou pedido de assistência no curso do processo administrativo e que este tenha sido negado; Não ter a **SENTENÇA** se manifestado sobre o argumento de que o artigo 17 da Lei 1. 063/2002 é inconstitucional por contrariar o artigo 134, da Constituição Federal; Não ter a **SENTENÇA** se manifestado sobre o argumento de que em caso de condenação fosse arbitrado o valor para este tipo de causa; Sustenta ainda a parte requerente que a **SENTENÇA** proferida nos autos foi obscura quando determinou a aplicação de juros de 05% ao mês e incidência de correção pelo índice da poupança, sendo que o referido índice já contém a incidência de juros. É breve **RELATÓRIO.** Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. Percebe-se que o embargante pretende rediscutir o **MÉRITO** da **SENTENÇA** o que é vedado em embargos de declaração que somente serve para o esclarecimento da **DECISÃO.** Além de querer rediscutir o **MÉRITO** da ação por meio de embargos de declaração a parte requerente sustenta no sentido do juiz ser obrigado a refutar todos os argumentos lançados pelas partes, o que não prospera. Sobre este tema o Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífico, senão vejamos: **Processo Civil. Embargos de declaração. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Rejeição dos embargos.** A via estreita dos embargos de declaração não se presta à retomada da discussão da causa já decidida, sendo certo que inexistem vícios quando a **DECISÃO** colegiada acórdão desenvolveu o julgamento no âmbito da devolutividade recursal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 0007050-40. 2013. 8. 22. 0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 24 de outubro de 2013). Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A jurisprudência é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na **DECISÃO**, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte ou interessado. 2. Rejeita-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, inovar em argumentos e protelar a execução do acórdão. 3. Provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos **preVISTOS**

na legislação processual. 4. Embargos de declaração não providos. (TJRO, Embargos de Declaração em Apelação n.º 0021957-85. 2011. 8. 22. 0001, 2ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Julgado em 22 de outubro de 2013). Por tais ponderações a improcedência dos embargos é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003961-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Aparis Soares Lino, Eladrane Soares da Silva de Souza

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido: Estado de Rondônia, Ana Maria Costa Farias, DENES JUNIOR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Rondônia pretendendo seja sanada omissão na SENTENÇA proferida por este juízo. Alega o embargante que a SENTENÇA proferida por este juízo foi omissa pois nada deliberou sobre a preliminar aventada na Contestação. É breve RELATÓRIO. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. A omissão apontada pelo embargante merece prosperar, ponto o qual passo a deliberar. Com efeito, foi arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação preliminar de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO ante a o autor ser menor incapaz. A questão já se encontra pacificada no Tribunal de Justiça de Rondônia que entendeu que o menor pode sim, desde que representado, postular perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9. 099/95. NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUIZADO Especial da Fazenda Pública. Nos termos do art. 5º da Lei n. 12. 153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas. A incapacidade de exercício do autor não pode ser óbice para acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, uma vez que, inexistente restrição na Lei n. 12. 153/09 que impeça o ingresso do incapaz na Justiça Fazendária. As normas restritivas de direitos (exceções) devem ser interpretadas de forma restritivas, não havendo vedação para figurar no polo da demanda o incapaz. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Conflito de competência n.º 0012130-53. 2011. 8. 22. 0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Julgado em 7 de fevereiro de 2012). Desta feita, sem maiores delongas afasto a preliminar erigida. **DISPOSITIVO.** Posto isto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, e dou-lhe procedência para reconhecer omissão na SENTENÇA proferida e fazer constar em seu **DISPOSITIVO** o afastamento

da preliminar de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO ante a o autor ser menor incapaz. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007792-08. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marques & Amado Cia. Ltda

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 824E)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente peticionou às fls. 46-47 requerendo a reconsideração da tutela outrora indeferida (fls. 40-42) para o fim de conceder a medida de urgência conforme os termos da inicial. Requer ainda a oitiva dos fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e SEMA, na pessoa de Alessandro Roger Barbosa, cadastro nº 171257 e de Cirlene Tagliatti da Silva, cadastro nº 83668, que atuaram no auto de infração n.º 2484, conforme fls. 21. **DECIDO.** Verifica-se que a abordagem principal da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinada pelo Código Tributário Nacional (CTN) é a preservação do patrimônio do contribuinte de exigências tributárias sobre as quais pairam dúvidas quanto a sua legalidade, quanto ao valor cobrado, ou ainda, para as quais tenha havido dilatação do prazo para que sejam satisfeitas. A parte requerente informa às fls. 46-48 que depositou em juízo o montante integral do valor discutido no auto de infração municipal de n.º nº 2484. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário neste caso encontra supedâneo nos termos do art. 151 do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Ora o valor encontra-se depositado integralmente não havendo portanto, qualquer perigo com a concessão da medida, pois em caso de improcedência da ação, a dívida já se encontra garantida. Sobre este tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da súmula n.º 112 que assim dispõe: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Além do verbete acima mencionado, há inúmeros julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido, senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO e ART. 151, II, DO CTN e INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ e RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. 1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da DECISÃO monocrática. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 3. Se a

autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. 4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, § 2º, da LEF. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 835.067/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/06/2008). E ainda: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA: DESCABIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 2. Mandado de segurança que, sem discutir a exigibilidade do crédito tributário decorrente de imposto de renda devido a título de imposto de renda sobre verbas tidas pela impetrante como indenizatórias, objetivou tão-somente depositar em juízo tais valores enquanto pendente de julgamento processo administrativo em curso e processo judicial a ser ajuizado "futuramente". 3. Processo administrativo julgado definitivamente e processo judicial não ajuizado. 4. Utilização indevida do mandado de segurança como substituto de ação cautelar preparatória, inclusive sem observância do prazo do art. 806 do CPC. Descabimento. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008). Presente portanto a prova inequívoca e alegações verossimilhantes exigidos nos termos do artigo 273, do CPC. O dano irreparável ou de difícil reparação no caso em questão também é latente, pois a parte requerente está sendo impedida de retirar certidões e licenças junto a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA do Município de Porto Velho/RO, restando prejudicada suas atividades comerciais, caso tenha que aguardar uma SENTENÇA de MÉRITO. O perigo de irreversibilidade resta afastado, pois se a parte requerida convencer este juízo do contrário, a medida poderá ser revogada e como já dito o valor do débito discutido encontra-se garantido em juízo. DISPOSITIVO. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para determinar ao Município de Porto Velho que no prazo de 05 (cinco) dias suspenda a exigibilidade do crédito tributário oriundo do auto de infração n.º 2484, até julgamento final da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de

produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001570-24.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudio Sérgio de Souza

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS. . . RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. Inicialmente enfrente a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustenta a parte requerente que o presente pedido não se trata de enquadramento ou reenquadramento, mas tão somente de correção de um erro ocorrido quando do enquadramento. Ora a correção a este erro é sim reenquadramento tanto é que a consequência será a mudança do cargo. A violação ao direito alegado pela parte requerente se deu em 1.992 de modo que já transpassou e em muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que rege as ações contra a Fazenda Pública (artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932). No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que quando se tratar o caso de reenquadramento a prescrição atinge o próprio fundo de direito, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323.131/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013). Portanto resta prescrita a pretensão da parte requerente, já que a ação somente foi ajuizada após o quinquênio legal previsto para esta espécie. DISPOSITIVO. Posto isto, acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição da pretensão do pedido inicial. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, IV). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo. E com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001617-95.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronaldo das Neves Poleze

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

SENTENÇA:

VISTOS ETC. . . A parte requerente narra que ministrou aulas no curso de formação de agentes penitenciários e sócio educadores, porém, recebeu valor inferior ao que foi estabelecido nas regras do edital. Em síntese alega que

ao invés de calcular o valor da hora aula com base em sua formação superior (11%), a administração adotou o índice para nível técnico (6, 5%), resultando num crédito de R\$ 1. 718, 40 ao invés de R\$ 6. 671, 97. Compensando o valor já pago sustenta ter ainda a receber o valor de R\$ 4. 953, 57, a ser atualizado. Fez pedido de natureza condenatória. A parte requerida defendeu-se reconhecendo a quantidade de turmas e horas aulas ministradas, cingindo-se a salientar que a discussão versa sobre o índice a ser aplicado. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. Ao caso concreto aplica-se a regra de que o edital faz lei entre as partes (fls. 23/38). Efetivamente o valor da hora aula deve ser compreendido como sendo de R\$ 82, 37, pois consta na fl. 68 informação da secretaria de estado da administração que o valor da menor remuneração para nível superior é de R\$ 748, 80 e o item 8. 1 do edital que apresentou as regras de contratação e pagamento das partes requerentes estabeleceu o percentual de 11% sobre tal valor (fl. 27). Ao caso da parte requerente a base para cálculo da hora aula é a de nível superior porque demonstra ser professor formado em nível superior (foi uma exigência no edital) e ministrou disciplinas (na carga narrada (fls. 71/76). A matemática registrada pela parte requerente nas fls. 06/07 corresponde aos argumentos lançados na SENTENÇA, portanto, é acolhida para efeito de liquidação do crédito de cada uma das partes requerentes, saldo a atualização que deverá ser refeita com os índices corretos. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 4. 953, 57 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizados de correção monetária com o índice da poupança, desde 04/11/2011 (fl. 19 data do pagamento a menor) e sobre a soma desses valores corrigidos incidir juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação (fl. 63 17/04/2013). DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Sem custas e sem honorários. A parte requerente tem o prazo de 10 dias para informar os dados de sua conta corrente, bem como apresentar cópias dos documentos essenciais para instrução da RPV (inicial, procuração, contestação, SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo), sob pena de arquivamento. Intimem-se pelo diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001688-54. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Braz Pires da Luz Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

VISTOS ETC. . . A parte requerente narra que é proprietária de um imóvel que tinha duas matrículas no cadastro municipal. Reclama que o cadastro foi unificado, mas continuou a pagar pelos dois, de modo que pretende receber o valor pago a maior. Fez pedido condenatório. A parte requerida argui preliminar de prescrição dos valores pagos até 2008. Quanto aos demais afirma que efetivamente o cadastro foi unificado e a partir de então os valores lançados para o segundo cancelados, mas que antes disso era devido o valor pelas duas matrículas já que cada uma referia-se a uma porção de terra, tanto que

possuem valores diferentes. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. Acolho a preliminar de prescrição, pois os valores relativos aos 5 anos anteriores a citação da parte requerida não podem ser cobrados. Como a citação ocorreu em 22/03/2013, então, a prescrição atinge 22/03/2008. A parte requerente não conseguiu demonstrar que os valores pagos em relação a cada uma das duas matrículas foram indevidos. Para tanto teria de ter que demonstrar a área de cada matrícula antes do englobamento e a área total depois. Com base nessas dimensões teria de apresentar cálculo visando demonstrar o valor correto a ser pago em cada fração (antes da junção) e pelo todo (depois da junção), pois a prova dos autos se enquadra mais ao argumento da parte requerente já que trata-se de valores diferentes, portanto, levando a crer que são referentes a áreas diferentes. Somente a exploração de dados a respeito do dimensionamento da área e a fórmula legal do IPTU é que se poderia fazer uma conclusão no sentido de acolher a tese de fato e jurídica apresentada pela parte requerente. Diante da falta de demonstração a respeito dos valores serem excedentes a extensão do imóvel da parte requerente a pretensão deve ser rejeitada. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013 juiz Johnny Gustavo Cledes Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000772-63. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zenilda Amaral Farias

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

SENTENÇA:

VISTOS ETC. . . A parte requerente afirma que a administração pública lhe reconheceu o direito de receber insalubridade em 2009. Sustenta que a insalubridade é decorrente da lei complementar nº 413/2007, portanto, que deve receber retroativo e com base em 40%. Fez pedido condenatório nesse sentido. A parte requerida defendeu-se, alegando que a atividade da parte requerente não está sujeita ao pagamento de insalubridade por falta de previsão legal, bem como pela falta de análise em perícia técnica. Para a hipótese de procedência do pedido, sustenta que não pode ser vinculado ao salário mínimo, citando entendimento do STF. Ataca a perícia extrajudicial apresentada pela parte requerente, alegando que não cumpre todos os requisitos de análise e de que a conclusão do perito não é coerente com a fundamentação do trabalho. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Verifiquei que nas ações propostas neste Juizado Especial de Fazenda Pública os profissionais advogados optaram por apresentar perícias extrajudiciais, sem preocupação de requerer a produção dessa espécie de prova através de profissional desvinculado das partes (diga-se imparcial por ser de nomeação do juiz) e construída em ambiente sob a luz do contraditório, o que as torna destituídas de confiabilidade técnica. Cabe salientar que o caso concreto envolve mais do que a aplicação de normas jurídicas. Através destas torna-se

necessária uma incursão na área da medicina já que o caso demanda análise de locais e circunstâncias fáticas sob o enfoque dessa área do conhecimento científico, em especial porque é necessário fazer projeção no passado. Não bastasse a análise sobre se a atividade profissional é insalubre, o que muitas vezes é de pouca complexidade também será necessária avaliação do grau da insalubridade, pois o pagamento dessa espécie de adicional é feito em valores distintos, conforme varie a intensidade da situação, o que exigirá maior rigor técnico a requerer inclusive a atuação de um especialista da área médica. Como visto, a apuração é relativamente complexa de modo a ser recomendável a intervenção de um profissional da área científica que domine análise de elementos que configurem ou não situação insalubre e também seu grau de ocorrência, nos termos da legislação. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência formada no sentido de ser necessária a apuração por perícia, sob pena do fato constitutivo do direito ficar sem prova, o que conduz a causa a um julgamento de improcedência do pedido. Cobrança. Adicional de Insalubridade. Reconhecimento. Horas extras. Juros e honorários. O direito ao pagamento do adicional de insalubridade deve ser reconhecido quando comprovada, em perícia, a exposição a agentes e a vantagem estiver prevista em lei municipal, mesmo quando ausente lei regulamentadora da graduação, percentual e base de cálculo. . . . (Não Cadastrado, N. 10010037941220038220004, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 21/10/2009)Apelação cível. Adicional de insalubridade. Previsão na legislação municipal. Ausência de decreto regulamentador. Irrelevância. Perícia. Fixação do percentual. A ausência de decreto regulamentador não deslegitima o pagamento do adicional de insalubridade se previsto o direito em lei municipal e for confirmado, por meio de perícia idônea, que a atividade exercida pelo servidor municipal é insalubre, compatível com o grau médio de insalubridade. (Apelação Cível, N. 10001220070031874, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 06/05/2009)Apelação Cível. Adicional de insalubridade. Previsão na legislação municipal. Ausência de decreto regulamentador. Irrelevância. Perícia. Fixação do percentual. A ausência de decreto regulamentador não obsta o pagamento do adicional de insalubridade, se previsto o direito em lei municipal e é confirmado, por meio de perícia idônea, que a atividade exercida pelo servidor municipal é insalubre, compatível com o grau médio de insalubridade. (Apelação Cível, N. 10001220080007852, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 07/04/2009)Reexame Necessário. Adicional de Insalubridade. Percentual. Perícia. Fixação. Verificado, por meio de perícia, que a atividade exercida pelo servidor municipal, auxiliar odontológico, é considerada insalubre, deve-se-lhe o adicional pertinente. (Reexame Necessa, N. 10000320070060719, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 05/11/2008)Apelação cível. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Necessária previsão legal. Ausência de perícia exigida por lei. Não-comprovação. Ônus da prova. Improcedência do pedido. O adicional de insalubridade, para o seu pagamento depende, necessariamente, de laudo pericial que ateste a atividade insalubre exercida pelo servidor, bem como, em se tratando de ente público (município), ausente previsão na Lei Maior, necessária lei local que regulamente e autorize o pagamento do benefício. (Apelação Cível, N. 10001720070009097, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 17/09/2008)MARINONI (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, São Paulo-

SP, 2010, pag. 339, nota ao art. 335) doutrina no sentido de haver limitação ao poder do magistrado dispensar a produção de prova pericial, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. É preciso assegurar que as partes tenham condição de compreender a lógica dos trabalhos apuratórios e avaliativos realizados, de modo que possam construir seus argumentos na defesa de suas teses (CPC 335). ?4. Prova Pericial. O juiz só pode alçar mão para compreensão do problema posto em juízo de regras de experiência técnica se o conhecimento técnico-científico demandado para seu deslinde, dada sua complexidade, não constituir apanágio de especialistas. O domínio da aplicação das regras de experiência técnica restringe-se ao conhecimento técnico-científico já vulgarizado no patrimônio cultural do homem médio. Por essa razão, ressalva o art. 335, CPC, a aplicação das regras de experiência técnica quando for o caso de prova pericial. Trata-se de providência erigida em função do direito fundamental ao contraditório (art. 5º. LV, CRFB), entendido como a possibilidade deferida às partes de participar da formação da prova técnica. Sendo essa necessária, a aplicação de regras de experiência técnica não pode suplantá-la. (. . .)A parte requerente teve sua oportunidade para produzir a prova pericial já que foi intimada para cumprir providências inerentes a realização do ato, sob pena de perda do direito de produzi-la. Tendo em vista que a parte requerente peticionou solicitando que o processo seja impulsionado, sem, no entanto, manifestar-se quanto a perícia que o magistrado da causa havia sinalizado ser necessária, o caso passa a ser de julgamento no estado em que se encontra o processo, pois a parte requerida manifestou-se no sentido de que não tem interesse na realização da perícia e argumentou que sendo prova do fato constitutivo o ônus deve recair sobre a parte requerente. Tendo em vista que tal petição é anterior a manifestação da parte requerente que solicitou a prática de atos processuais deveria ela ter abordado a questão da perícia. Como a omissão em direito é tratada como falta de interesse no ato que deveria ser deliberado, então, a realização da prova pericial para o presente caso fica prejudicada. Ressalto que o art. 333, do CPC não serve apenas como regra de produção de prova, mas também de técnica para julgamento quando o magistrado situa-se em dúvida sobre fatos ou apurações técnicas. Nesse sentido, aquele que deixa de realizar a prova que lhe incumbia receberá a conclusão de inexistência ou inconsistência de sua alegação, conduzindo o processo à improcedência do pedido no caso da parte requerente ou procedência do pedido no caso da parte requerida. Novamente invoco a lição de MARINONI (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, São Paulo-SP, 2010, pag. 335, nota ao art. 333): ?4. Como Regra de Julgamento. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. (. . .)?Diante da fundada dúvida instaurada nos autos e omissão da parte requerente em promover seu esclarecimento pela prova técnica correspondente, não há como acolher a sua tese. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO

o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001415-21. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida de Araujo Carvalho

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

SENTENÇA:

VISTOS ETC. . . A parte requerente narra que em 01/09/2006 foi nomeada chefe do setor de serviço social do hospital Cosme e Damião. Reclama que somente em maio de 2011 a gratificação respectiva passou a ser paga. Deseja o recebimento da gratificação pelo período de março de 2008 a abril de 2011. Fez pedido condenatório. A parte requerida defende-se alegando que somente ao governador compete nomear servidores para cargos de chefia, de modo que não pode ser reconhecido eventual ato do responsável pelo hospital, nomeando a parte requerente como chefe. Reconhece o direito da parte requerente a partir da publicação de decreto de nomeação (29/05/2011). Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. O exercício de chefia a que se refere a lei não é meramente simbólico, mas corresponde a efetivas atividades diferenciadas no sentido de responder pelo setor de assistência social, gerindo serviços e prestando contas a superiores. Assim sendo, para reconhecimento do direito não basta o advogado da parte requerente apresentar uma cópia de ato sem qualquer autenticação ou formatação oficial, pois carece de credibilidade para efeito de atestar que a parte requerente efetivamente praticou atividades como chefe do setor de serviço social desde 2006 até 2011. Diante da ausência de prova da atuação da parte requerente como chefe do setor de serviço social a pretensão não tem como ser reconhecida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000918-07. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Alves Cardoso

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS ETC. . . A parte requerente narra que seu vencimento básico é inferior ao valor da salário mínimo. Reclama que o fato afronta os arts. 7º, IV e 39 da CF. Faz pedido para a parte requerida pagar a diferença do que recebe para com o valor do salário mínimo. A parte requerida invoca a Súmula Vinculante nº 16, do STF para sustentar que a correspondência ao salário mínimo é com a remuneração. Requer a improcedência do

pedido. DECIDO. Trata-se de questão sedimentada pelo STF em 2009 quando foi editada a Súmula 16. Da análise do contra cheque da parte requerente (fl. 13) percebe-se que seu vencimento básico é inferior ao salário mínimo (R\$ 345,08), mas a remuneração é superior (R\$ 727,26). Uma vez constatada que a realidade da parte requerente não afronta a Súmula Vinculante nº 16, do STF sua pretensão deve ser rejeitada. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0008270-16. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Vieira de Oliveira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos de Declaração ajuizado contra SENTENÇA proferida por este juízo para o fim de suprir contradição e omissão. Sustenta parte requerente que a SENTENÇA concedeu adicional de periculosidade no caso concreto aplicando-se a Lei n.º 2.165/2009, todavia em caso análogo este juízo tinha se manifestado sobre a matéria de forma oposta por ocasião dos autos de n.º 0003233-76. 2011. 8. 22. 0601. Alegou ainda que a SENTENÇA foi omissa, pois não aplicou o artigo 193 da CLT. É breve RELATÓRIO. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. Percebe-se que o embargante pretende rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA o que é vedado em embargos de declaração que somente serve para o esclarecimento da DECISÃO. Sobre este tem o Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífico: Processo Civil. Embargos de declaração. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. A via estreita dos embargos de declaração não se presta à retomada da discussão da causa já decidida, sendo certo que inexistem vícios quando a DECISÃO colegiada acórdão desenvolveu o julgamento no âmbito da devolutividade recursal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 0007050-40. 2013. 8. 22. 0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 24 de outubro de 2013). Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n.º 0001495-42. 2013. 8. 22. 0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, julgado em 18 de outubro de 2013). Por tais ponderações a improcedência dos embargos é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003580-75. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lelis Misael Vieira Júnior

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 131/134), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003581-60. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amado Ahamad Rahhal

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 107/117), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0011048-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucineide Miranda de Souza, Elci Lopes da Silva, Varlei Lopes Vieira

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: V & L Transportes Ltda Me, Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso da parte requerida (fls. 141/149), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Tendo em vista que não há presunção de hipossuficiência (Fonaje 115 e 116), a parte requerente deverá demonstrar, através de documentação comprobatória,

em 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância descrita na lei nº 1. 060/50 ou recolher custas, sob pena de deserção. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003699-36. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nelio Ribeiro de Carvalho

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 217/228), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0014517-04. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hogla Benvindo

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

DESPACHO:

Tendo em vista que não há presunção de hipossuficiência (Fonaje 115 e 116), a parte recorrente deverá demonstrar, através de documentação comprobatória, em 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância descrita na lei nº 1. 060/50 ou recolher custas, sob pena de deserção. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0009590-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aldemir Rodrigues

Advogado: Érica de Nazaré S. C. Silva ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Haroldo Batisti (RO 2535)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 36/44), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os

autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003452-21. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eronilde Teixeira Matos Pereira

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608),

Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAIISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenas aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003449-66. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Ferreira dos Santos

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608),

Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAIISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenas aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da

prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0010287-79. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo Vaz de Almeida

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), William

Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido: Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 115/122), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000680-85. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Victor Hugo Pereira Marques

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Manifestem-se a parte contrária sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias sob pena de serem acolhidos. Intime-se a parte credora para providenciar CÓPIA da seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 10 (dez) dias: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da CONTA CORRENTE, banco e agência de titularidade da parte autora. O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001748-70. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edilson Fernandes Maia

Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos de Declaração ajuizado contra SENTENÇA proferida por este juízo para o fim de suprir contradição e omissão. Sustenta parte requerente que a SENTENÇA concedeu adicional de periculosidade no caso concreto aplicando-se a Lei n.º 2. 165/2009, todavia em

caso análogo este juízo tinha se manifestado sobre a matéria de forma oposta por ocasião dos autos de n.º 0003233-76. 2011. 8. 22. 0601. Alegou ainda que a SENTENÇA foi omissa, pois não aplicou o artigo 193 da CLT. É breve RELATÓRIO. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. Percebe-se que o embargante pretende rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA o que é vedado em embargos de declaração que somente serve para o esclarecimento da DECISÃO. Sobre este tem o Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífico: Processo Civil. Embargos de declaração. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. A via estreita dos embargos de declaração não se presta à retomada da discussão da causa já decidida, sendo certo que inexistem vícios quando a DECISÃO colegiada acórdão desenvolveu o julgamento no âmbito da devolutividade recursal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 0007050-40. 2013. 8. 22. 0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 24 de outubro de 2013). Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n.º 0001495-42. 2013. 8. 22. 0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, julgado em 18 de outubro de 2013). Por tais ponderações a improcedência dos embargos é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005778-85. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ederlânia Cardoso dos Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos dos Embargos de Declaração onde o embargante sustenta que há necessidade de correção do tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias para 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, conforme fls. 11/21. É breve RELATÓRIO. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. Como já dito a insurgência da parte requerida não constou do pedido inicial, de forma que impede este juízo de se pronunciar a respeito, nos termos do artigo 128, do CPC. Com efeito, a parte requerente postulou na presente ação quando de seu aditamento: ?Que seja julgada procedente a presente ação condenando o réu ao pagamento de abono de permanência a partir do protocolo do seu pedido administrativo, acrescido de juros e mora, considerando que o requerimento administrativo consubstancia causa suspensiva do prazo prescricional nos termos do artigo 4º do Decreto Federal n.º 20.910/32?; Já a parte

dispositiva da SENTENÇA as fls. 95/98 assim decidiu: ?Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que FRANCISCO AUGUSTO FILHO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente, enquanto continuar em atividade, o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de 21/06/2012 (data do pedido administrativo) até que se preencham os requisitos necessários para a aposentadoria compulsória, atualizado pelo índice da poupança desde a data em que deveria ser pago e juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês desde a citação?. Como visto não há qualquer omissão ou correção a ser feita. Muito menos omissão no sentido que aponta o embargante. O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos lançados pela parte na ?causa de pedir próxima?, estando vinculado somente ao ?pedido?. Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A jurisprudência é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na DECISÃO, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte ou interessado. 2. Rejeita-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, inovar em argumentos e protelar a execução do acórdão. 3. Provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. 4. Embargos de declaração não providos. (TJRO, Embargos de Declaração em Apelação n.º 0021957-85. 2011. 8. 22. 0001, 2ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Julgado em 22 de outubro de 2013). Por tais ponderações a improcedência dos embargos é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0018424-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilson Nunes Kruger

Advogado: Marcia Antonelli ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador do Estado de Rondônia (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos de Declaração aviado contra DECISÃO proferida por este juízo que acolheu os cálculos apresentados pelo contador judicial. Sustenta ainda a parte requerente que a DECISÃO de fls. 154/155 não motivou sobre quais parâmetros levaram ao acolhimento do cálculo e também não se manifestou sobre a inaplicabilidade de multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J, do CPC. É breve RELATÓRIO. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. A DECISÃO de fls. 154/155 afirmou que acolheu os cálculos de fls. 149/150 porque os mesmos obedeceram rigorosamente o disposto na SENTENÇA e somente deu uma diferença de R\$ 28, 50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos),

porque o cálculo do contador em novembro de 2013 e o do Estado de Rondônia em outubro de 2013, portanto houve apenas um mínima diferença em juros. Com relação a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J, do CPC, o juízo não se manifestou justamente porque é inaplicável e sequer foi considerada nos cálculos de fls. 149/150, não havendo portanto necessidade de qualquer esclarecimento neste sentido. Por tais ponderações a improcedência dos embargos é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no **MÉRITO** julgo-lhes improcedentes. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016340-13. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dhierlison Soares de Freitas

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Manifestem-se a parte contrária sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias sob pena de serem acolhidos. Intime-se a parte credora para providenciar CÓPIA da seguinte documentação, necessária para expedição do RPV: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da CONTA CORRENTE, banco e agência de titularidade da parte autora. O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. Intime-se pelo (DJ). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0009590-92. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ângela Maria Mendes dos Santos

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Tendo em vista que não há presunção de hipossuficiência (Fonaje 115 e 116), a parte recorrente deverá demonstrar, através de documentação comprobatória, em 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância descrita na lei nº 1. 060/50 ou recolher custas, sob pena de deserção. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001123-07. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriano Marcelo Lázaro de Moura

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 188/193), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004476-41. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fernanda Carolina dos Santos

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 75/80), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004556-82. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Monica Dias da Cruz Henriques

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 183/191), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001975-60. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dinelza Galvão da Costa

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), Gisele Marculino (OAB/RO 5429)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte de Freitas Junior (OAB/RO 1058)

DESPACHO:

Tendo em vista que não há presunção de hipossuficiência (Fonaje 115 e 116), a parte recorrente deverá demonstrar, através de documentação comprobatória, em 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância descrita na lei nº 1. 060/50 ou recolher custas, sob pena de deserção. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003447-96. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cecilia Josefa da Silva

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAIISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenso aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004555-97. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leandro Alves de Oliveira, Alex Costa Felix, Adriana Antônia Cestaro, Lindomar Gomes de Almeida, Marivaldo Vasconcelos da Silva

Advogado: Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

DECISÃO:

VISTOS. . . Trata-se de Embargos de Declaração ajuizado contra SENTENÇA proferida por este juízo para o fim de suprir contradição e omissão. Sustenta parte requerente que a SENTENÇA foi contraditória, pois reconheceu a

inconstitucionalidade no caso concreto da Lei n.º 528/2009, pois foi formulada em curto período de tempo, sendo que não há previsão legal neste sentido. Alegou ainda que a SENTENÇA foi omissa, pois não aplicou a Lei n.º 2. 165/2009 que encontra-se em vigência. É breve RELATÓRIO. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. Percebe-se que o embargante pretende rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA o que é vedado em embargos de declaração que somente serve para o esclarecimento da DECISÃO. Sobre este tem o Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífico: Processo Civil. Embargos de declaração. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. A via estreita dos embargos de declaração não se presta à retomada da discussão da causa já decidida, sendo certo que inexistem vícios quando a DECISÃO colegiada acórdão desenvolveu o julgamento no âmbito da devolutividade recursal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 0007050-40. 2013. 8. 22. 0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 24 de outubro de 2013). Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n.º 0001495-42. 2013. 8. 22. 0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, julgado em 18 de outubro de 2013). Por tais ponderações a improcedência dos embargos é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento no art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003103-18. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerinaldo Leão da Rocha

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Layana Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Em análise da petição de (fls. 74/76), verifica-se que não há sistema para subsidiar perícia gratuita, razão pela qual voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado em ordem cronológica para julgamento. Intime-se as partes pelo (DJ). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005718-15. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleunice Gomes de Castro

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: IPAM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Rondônia

Advogado: Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e

intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 77/92), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005542-36. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilson Barbosa

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 229/302), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Considerando a petição da parte requerente, restituo o prazo recursal por ter a parte requerida retirado os autos do cartório na vigência de prazo comum para interposição de recurso. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005363-05. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Ferreira de Oliveira

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Deverá a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pleitear o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001331-54. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilton Lucas Lima, Welington Lucas Lima, Rosiane de Souza Brito Aranha

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 85/91), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Considerando a

interposição de contrarrazões parte requerente, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001928-86. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristiano Rodrigues Vizalli, Marcelo dos Santos Pardo, Tcharles Rafael Ebert, Jean Correia dos Santos

Advogado: Edesio Galhardo (OAB/RO 4045)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 115/119), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000969-52. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mitson Mota de Mattos

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 333/341), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002572-97. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Helena da Silva Andrade

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Tendo em vista que não há presunção de hipossuficiência (Fonaje 115 e 116), a parte recorrente deverá demonstrar, através de documentação comprobatória, em 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância descrita na lei nº 1. 060/50 ou

recolher custas, sob pena de deserção. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003448-81. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elaide Romilta de Araújo Lima

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenas aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003549-21. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronildo Ferreira da Silva

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenas aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003548-36. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Terezinha Carvalho Cunha

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenas aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003450-51. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Charles de Monte Fernandes

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenas aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003451-36. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudio de Araújo Maio

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608),
Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAIISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenas aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000101-74. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hugo Atallah Motta

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Compulsando os autos verifica-se que diante da condenação de honorários advocatícios, foram apresentados cálculos pelo contador judicial, pela parte requerente e pela parte requerida. Verifica-se que os cálculos apresentados às (fls. 598), pelo contador judicial observam rigorosamente o cálculo de atualização monetária e juros de mora baseados na multa de 0, 5% (meio por cento) levando em conta o respectivo acórdão. Assim homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial nos termos do artigo 475 J do CPC. Intime-se a parte credora para providenciar CÓPIA da seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 10 (dez) dias: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da CONTA CORRENTE, banco e agência. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006248-53. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Jeronimo de Souza, Francisco Vagner de Lima Honorato, Jones Rabelo Garcia, José Gomes de Almeida Filho, Márcio Pontes Gomes, Marcos Cândido de Oliveira, Manoel Cavalcante de Sousa, Rubens Oliveira da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 377/394), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000986-11. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maiza Meneguelli, Mônica Turrini Dias de Oliveira, Welber de Carvalho Batista, Wilacilam de Sa Delgado, Juliana Aline Rosalem, Franco Cortez Mendonça, Dalmiro Martini

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 184/192), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz

do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0024205-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Clovis Leandro da Silva

Advogado: Marcelo Humberto Pires (OAB/MG 61141), Francisco José da Silva Ribeiro. (RO 1170)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Tendo em vista que não há presunção de hipossuficiência (Fonaje 115 e 116), a parte recorrente deverá demonstrar, através de documentação comprobatória, em 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância descrita na lei nº 1. 060/50 ou recolher custas, sob pena de deserção. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004652-63. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jonatan Silva Abreu

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (776)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005066-61. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jacson da Silva Souza

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DECISÃO:

Considerando que as alegações apresentadas pela parte autora não foram suficientes para comprovar a situação descrita na Lei n.º 1. 060/50 e que o preparo recursal não foi apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Fonaje 115), é de rigor o não recebimento do recurso nominado pela sua deserção. Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da Lei 9. 099/95 c/c art. 27 da 12. 153/09, NÃO RECEBO O RECURSO INOMINADO interposto pelo recorrente Jacson da Silva Souza por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (ausência de preparo). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005144-55. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Samara Oliveira de Souza

Advogado: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI (OAB 5710), Wiveslano Leonardo Souza Neiva (OAB/RO 5620)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

SENTENÇA:

VISTOS. . . A parte requerente ajuizou ação contra a parte requerida alegando em suma que é portadora de doença gravíssima denominada Lúpus Eritematoso Sistêmico que pode

causar problemas de saúde irreparáveis. Em decorrência dessa doença a autora deve utilizar o medicamento Micofetil Mofetil 500 mg de forma contínua, ininterrupta e por tempo indeterminado, que custa em média R\$ 1. 600, 00 (mil e seiscentos reais). Como a requerida não possui recursos financeiros para arcar com os custos desse medicamento, pleiteou-os da requerida através da Secretaria de Estado da Saúde SESAU, no entanto, recebeu a negativa do fornecimento sob o argumento de que este remédio não é liberado para o a doença que possui, conforme declaração acostada às fls. 17. Requer a procedência da ação para obrigar a parte requerida a fornecer a parte requerente ininterruptamente deste momento em diante o medicamento Micofetil Mofetil 500 mg. A parte requerida contestou a ação e postulou pela sua improcedência ao argumento de que o gasto com medicamentos depende de previsão orçamentária e de respeito aos prazos licitatórios. DECIDO. Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória. O fundamento legal aplicável está na Constituição Federal e na Lei 8. 080/90. O direito à saúde é direito fundamental do ser humano e as disposições constitucionais nesse sentido são autoaplicáveis em virtude de sua importância e indispensabilidade para a vida. Conforme artigo 196 da Constituição Federal de 1988 a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, compete à União, aos Estados e aos Municípios o resguardo do direito fundamental à saúde e à vida do cidadão. A responsabilidade é solidária de todos os entes estatais, permitindo que o cidadão exija, em conjunto, ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos. Por sua vez a Lei 8. 080/90 que regulamenta o direito a saúde, em seu artigo 4º define o Sistema Único de Saúde (SUS), como sendo: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). O artigo 9º, II, da Lei 8. 080/90, define que no âmbito dos Estados a direção do Sistema Único de Saúde é única sendo exercida pela Secretaria de Saúde, senão vejamos: Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I, do art. 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: (. . .)II no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. E já no artigo 6º, I, da supracitada Lei consta a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde SUS: I - a execução de ações: d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Portanto, é dever da parte requerida fornecer a parte requerente o medicamento necessário para o seu tratamento de saúde, não havendo qualquer causa que isente de cumprir com este dever. O argumento usado pela requerida para o indeferimento do fornecimento do medicamento é que não é liberado para o CID 10 M32(LUPUS) conforme a PCDT da portaria 1554/13 MS (antiga 2981/09), no entanto, há prescrição médica do medicamento Micofenolato Mofetil 500mg pela Médica Adriana Q. Marinho, juntada às fls. 14, não podendo assim portaria administrativa ou tramite burocrático do Estado obstaculizar o tratamento indispensável para a vida. Sobre este tema confira-se o seguinte julgado: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Medicamentos: Micofenolato Mofetil e Metotrexato. Enfermidade: Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID M 32. 1), síndrome do anticorpo antifosfolípideo (CID M 32. 9), comprometimento cutâneo, muscular, poliarticular e renal, caracterizando nefrite lúpica. Custo mensal aproximado: R\$ 2. 500,00. DIREITO À SAÚDE. O direito à vida e à saúde é garantia expressa na Constituição Federal. A assistência à saúde é direito público subjetivo, independentemente de contribuição. Todos têm direito subjetivo à saúde, podendo exigí-lo do Estado (gênero), visto que a saúde é direito do cidadão e dever dos Poderes Públicos e da sociedade. LAUDO MÉDICO. O médico que atendeu ao paciente é quem tem as melhores condições para avaliar seu estado de saúde e receitar o medicamento mais indicado para o caso, bem como se é possível ou não a substituição deste. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70045602703, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 13/10/2011). Portanto, diante do risco de morte daqueles que dependem de tais medicamentos diariamente, não pode a parte requerida negar-se a fornecê-los, pois as consequências são irreparáveis, não podendo ser justificada esta omissão com o simples argumento de que não é liberado para o CID 10 M32(LUPUS), razão pela qual a procedência da presente ação é de rigor. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido que SAMARA OLIVEIRA DE SOUZA fez na ação que propôs contra o ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a tutela antecipada deferida as fls. 27/28 em seus exatos termos e condenar a parte requerida a fornecer a parte requerente ininterruptamente o medicamento Micofetil Mofetil 500 mg, sem prejuízo caso seja necessário de bloqueio de contas públicas para o fim de garantir o tratamento médico indispensável. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005470-15. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jailson dos Santos Coelho

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003550-06. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oricélia Maria de Oliveira Barroso

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr.

TADACHI SHIRAIISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenas aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003614-16. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Egnaldo Cicero Mariano

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 70/83), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0004573-84. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Ivan de Sá, Lorena Rodrigues de Sá

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 53/56), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003715-53. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ademir José dos Santos

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido: Marcelo Reis Louzeiro, Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 49/60), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003872-26. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lúcio Vilca Aguiar

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Tendo em vista que não há presunção de hipossuficiência (Fonaje 115 e 116), a parte recorrente deverá demonstrar, através de documentação comprobatória, em 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância descrita na lei nº 1. 060/50 ou recolher custas, sob pena de deserção. Intime-se pelo (D. J.). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003922-52. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Devanir Ferreira Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 122/133), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000994-02. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leilane Farias Lopes, Lucinei Vieira dos Santos

Alves, Luzelene Correa da Silva, Rodinaldo de Mattos,

Rosineide Pereira de Araujo, Vicente Domingos Onorato

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

A parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pleitear o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003551-88. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nelio Correia Lopes

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAIISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que este processo encontra-se apenas aos demais que possuem mesmo pedido, causa de pedir, bem como os autores laboram no mesmo local, deverá ser realizado um só laudo pericial. Em razão disto, com o valor dos honorários nos autos a(s) parte(s) requerente(s) deverão num prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito da metade do valor da proposta dos honorários periciais, para confecção do laudo, sob pena de perda do direito de realizar prova. O comprovante de pagamento dos honorários periciais deverá constar em cada processo. Após a juntada do comprovante de pagamento, as partes (requerente e requerido) deverão em 10 (dez) dias apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006257-44. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliezer Galdino do Nascimento

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DESPACHO:

A questão da insalubridade requer a produção de prova pericial, pois ambas partes apresentaram laudos extrajudiciais com conclusões distintas. Assim sendo, por se tratar de questão técnica a bem da segurança e confiabilidade da DECISÃO judicial, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAIISHI como perito, que deverá ser intimado para tomar conhecimento do trabalho a ser realizado e apresentar sua proposta de honorários em 15 dias, bem como a previsão de tempo para conclusão do laudo pericial. As partes tem o prazo de 15 dias para apresentarem seus quesitos. Intimação das partes pelo diário da justiça. Intimação do perito pelo telefone, com certificação do fato nos autos. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006158-74. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Roberto Siqueira de Lima

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Não há razões para que a petição de fls. 50/56 seja analisada por este juízo, tendo em vista que por não ter cumprido a determinação de fls. 46 o recurso interposto foi declarado deserto. Diante o exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0006167-36. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sandra Galdino Leite de Souza
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (RO 4666)
Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Não há razões para que a petição de fls. 47/52 seja analisada por este juízo, tendo em vista que por não ter cumprido a determinação de fls. 43 o recurso interposto foi declarado deserto. Diante o exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0006249-67. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Eurico Ferreira Coelho
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo ()
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Ante a matéria posta para julgamento, bem como em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa imperioso se faz a produção de prova pericial. Em razão disto, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos. Considerando que neste juízo firmou-se o entendimento de que a parte deve custear a formação de sua prova pericial, com o valor nos autos intime-se a parte requerente para fazer o recolhimento de metade do valor em até 10 (dez) dias, sob pena de perda do direito de produzir tal prova. No prazo acima estipulado, as partes deverão apresentar quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos e seus dados para localização e contato, sob pena de perda desse direito de iteração na construção da prova técnica. (prazo comum)Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo (D. J)Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0006250-52. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Antonio Oliveira Mendes
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo ()
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DESPACHO:

A questão da insalubridade requer a produção de prova pericial, pois ambas partes apresentaram laudos extrajudiciais com conclusões distintas. Assim sendo, por se tratar de questão técnica a bem da segurança e confiabilidade da DECISÃO judicial, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAISHI como perito, que deverá ser intimado para tomar conhecimento do trabalho a ser realizado e apresentar sua proposta de honorários em 15 dias, bem como a previsão de tempo para conclusão do laudo pericial. As partes tem o prazo de 15 dias para apresentarem

seus quesitos. Intimação das partes pelo diário da justiça. Intimação do perito pelo telefone, com certificação do fato nos autos. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0006252-22. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ana Moraes Caetano
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo ()
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

A questão da insalubridade requer a produção de prova pericial, pois ambas partes apresentaram laudos extrajudiciais com conclusões distintas. Assim sendo, por se tratar de questão técnica a bem da segurança e confiabilidade da DECISÃO judicial, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAISHI como perito, que deverá ser intimado para tomar conhecimento do trabalho a ser realizado e apresentar sua proposta de honorários em 15 dias, bem como a previsão de tempo para conclusão do laudo pericial. As partes tem o prazo de 15 dias para apresentarem seus quesitos. Intimação das partes pelo diário da justiça. Intimação do perito pelo telefone, com certificação do fato nos autos. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0006253-07. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria do Rosário Alves da Silva
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo ()
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

A questão da insalubridade requer a produção de prova pericial, pois ambas partes apresentaram laudos extrajudiciais com conclusões distintas. Assim sendo, por se tratar de questão técnica a bem da segurança e confiabilidade da DECISÃO judicial, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAISHI como perito, que deverá ser intimado para tomar conhecimento do trabalho a ser realizado e apresentar sua proposta de honorários em 15 dias, bem como a previsão de tempo para conclusão do laudo pericial. As partes tem o prazo de 15 dias para apresentarem seus quesitos. Intimação das partes pelo diário da justiça. Intimação do perito pelo telefone, com certificação do fato nos autos. Agende-se decurso de prazo.

Proc.: [0008064-02. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Osmar de Jesus Gonçalves, Tatiane Rodrigues, Ricardo Alves Chui, Arlene Lacerda de Farias, Gilmar da Rocha Pereira

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. . . Os requerentes propuseram a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter

indenizatório. DECIDO. Com razão os requerentes, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7. 296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7. 207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino

que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida aos requerentes, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0006254-89.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Benedita Ribeiro Almeida

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (RO 500)

DESPACHO:

A questão da insalubridade requer a produção de prova pericial, pois ambas partes apresentaram laudos extrajudiciais com conclusões distintas. Assim sendo, por se tratar de questão técnica a bem da segurança e confiabilidade da DECISÃO judicial, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAIISHI como perito, que deverá ser intimado para tomar conhecimento do trabalho a ser realizado e apresentar sua proposta de honorários em 15 dias, bem como a previsão de tempo para conclusão do laudo pericial. As partes tem o prazo de 15 dias para apresentarem seus quesitos. Intimação das partes pelo diário da justiça. Intimação do perito pelo telefone, com certificação do fato nos autos. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004771-58.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edna Antônia Lopes da Silva

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

DESPACHO:

Deverá a parte requerida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas comprovar que realizou o pagamento da RPV 135/2013 - JEFAP, sob pena de sequestro. Intime-se pelo (DJ). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0008212-13.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7. 296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7. 207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0008213-95. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandre Cardoso da Fonsêca

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do

Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7. 296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7. 207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0008209-58. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Quézia Reis

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7. 296/PE, Rel. Min. ELIANA

CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7. 207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0008210-43. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: ANDRÉ COSTA BARROS

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7. 296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7. 207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10

(dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0008211-28. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Robermy de Souza Pinheiro

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7. 296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7. 207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005258-91. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Madalena Yaeko Iwakami Nakatani

Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OABRO 2685)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

DESPACHO:

Sobre a contestação e documentos que a instruíram manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento. Intimação pelo DJ. Agendar decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0025843-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda

Advogado: Marcos Neto Macchione (AOB/SP 177466)

Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Visto, ETC. Trata-se de mandado de segurança em que se imputa ato coator ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia. Contudo, falece competência a este juízo, tendo em vista que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado. Inteligência do art. 87, IV, *cf.* 9, da CE/RO. Ante o exposto, remetam-se os autos ao TJRO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0025860-60. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Den do Nascimento Lima

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Impetrado: Gerente de Administração da Folha de Pagamento Gaço do Estado de Rondonia

DECISÃO:

Ante o exposto, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do MÉRITO deste mandado de segurança. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28. 453-MC, que a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas. Defiro o pedido liminar para determinar à autoridade tida como coatora que proceda imediatamente ao pagamento da remuneração devida ao impetrante, incluindo, se for de direito, isto é, preenchidos os requisitos legais, a gratificação pelo desempenho de atividade específica e outras vantagens. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para ingressar no feito. Oportunamente, ouça-se o Ministério Público. Finalmente, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Proc.: [0027026-45. 2005. 8. 22. 0701](#)

Classe: Execução de Multa

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executado: J. M. F

Intimação DE: J. M. F, brasileiro, nascido aos 06/09/1962, portador do RG Nº606290 SSP/RO, CPF Nº164. 796. 102-53 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente embargos/impugnação a penhora on line, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "(...) VISTOS ETC. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para a conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Após, se inerte, conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Proc.: [0031265-53. 2009. 8. 22. 0701](#)

Classe: Execução de Multa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO

Executado: Weliton Honorio Xavier

Intimação DE: Weliton Honorio Xavier, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima qualificados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluíra o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, recorrer, através de advogado constituído. Parte dispositiva da SENTENÇA "(...) De Forma que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo

569, ambos do CPC e artigo 1º da LEF, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. (. . .)Sem custas. P. R. I. Porto Velho/RO, 05/07/2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito”

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 27 de dezembro de 2013.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0012426-89.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. V. P. de L.

Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)

Requerido: P. E. de L.

DESPACHO:

VISTOS e ETC. 1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. O pedido de alimentos provisórios ao filho menor P. H. V. L. será analisado após a audiência de conciliação, porquanto a própria autora afirma que ele se encontra sob os cuidados das irmãs maiores, na cidade de Rio Branco-AC. Há, portanto, a necessidade de se regulamentar a guarda, para então estabelecer-se a pensão alimentícia. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de janeiro de 2014, às 12h10min. Intimem-se requerente e requerido. 4. Cite-se o requerido, com os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pela parte requerente. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010730-18.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: K. Y. P. M. R.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: E. da R. S.

DESPACHO:

VISTOS e ETC. 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos

a partir da citação. 2. 1. Oficie-se o empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2014, às 11h10min. 3. 1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada. 3. 2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3. 3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2013.

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0247048-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvira Ferreira Lopes

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: Rotas de Viação do Triângulo Ltda

Advogado: Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, ELVIRA FERREIRA LOPES, devidamente qualificada, por advogado habilitado, propôs a presente Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por acidente de trânsito em face de ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, também devidamente qualificada e regularmente representada nos autos, alegando, em breve síntese, que em 23/03/2009, seu filho, Protázio Lopes Rodrigues faleceu quando viajava de Cuiabá/MT para Alto Araguaia/MT em ônibus de propriedade da Ré, que de forma imprudente, invadiu a pista contrária, vindo a chocar-se contra outro veículo, momento em que seu filho faleceu instantaneamente. Discorreu acerca da responsabilidade civil da Ré e, ao final, pugnando pela procedência dos pedidos formulados, requereu a

condenação da Ré no pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) salários-mínimos, indenização a título de compensação por danos morais no valor de R\$ 200. 000, 00 (duzentos mil reais) além de verba de sucumbência. Juntou documentos (fls. 11/58). Devidamente citada (fls. 67v), a requerida apresentou Contestação com denunciação à lide da Seguradora. No MÉRITO, argumentou a ocorrência de caso fortuito, porque o abaloamento se deu tão somente em virtude da existência de um incêndio nas proximidades da pista de rolamento em que vinha seu veículo, gerando um grande volume de fumaça, obscurecendo a visão do motorista, perdendo o controle do veículo e causando o acidente. Argumentou, ainda, que em caso de condenação o quantum deve ser reduzido em virtude de culpa concorrente da vítima, já que caberia ao passageiro os cuidados necessários no interior do veículo, como o uso obrigatório do cinto de segurança. Sustentou a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, não havendo qualquer dever de indenizar. Concluiu pelo deferimento da denunciação da lide e ao final a improcedência dos pedidos formulados e inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 83/137). Réplica apresentada pela autora às fls. 139/143. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 145) a parte Ré requereu a oitiva de testemunhas, quedando-se inerte a parte Autora (fls. 146/148), o que foi deferido. Às fls. 219, determinou-se a citação da parte denunciada. Citada, a denunciada apresentou sua Contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial. Defendeu a ausência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, pois o acidente ocorreu em virtude de caso fortuito. Defendeu ainda que o contrato de seguro versa somente sobre o reembolso ao segurado da importância de valores que porventura venha a ser condenado, e que já pagou o equivalente a R\$ 205. 399, 87 (duzentos e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) por danos corporais e materiais a outras vítimas que também se encontravam no veículo envolvido no acidente e que em eventual condenação, em hipótese alguma o limite da apólice deve ser ultrapassado, deduzindo do montante a verba relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Concluiu, em caso de não acolhimento da preliminar, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 246/297). Réplica da Autora/Denunciada às fls. 305/309. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, quedaram-se inertes, conforme certificado pela Escrivania às fls. 311. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária, inclusive, a juntada de memoriais, ressaltando, ainda, que as partes silenciaram quanto a possível produção de outras provas. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nossos Tribunais corroboram esse entendimento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78. 2010. 8. 22. 0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26. 06. 2012). Grifei! NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. Não acarreta a nulidade do processo o indeferimento de prova inábil para resolução da controvérsia como expressão do poder conferido ao Juízo na direção do processo e na ampla liberdade na apreciação da prova. (TRT 4ª Região, Recurso Ordinário n.º 00212-24. 2010. 5. 04. 0005, Rel. Des. Vania Mattos, julgado em 14. 07. 2011). Grifei! Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO da ação principal. Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênias para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. " (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: "Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a Autora alega ter sofrido danos patrimoniais e extrapatrimoniais em decorrência do falecimento de seu filho em acidente de trânsito envolvendo os serviços de transporte da Ré. A Ré, em sentido contrário, sustentou a excludente de responsabilidade civil por caso fortuito. Pois bem. Restou incontroverso que o filho da autora se encontrava no veículo ônibus, placa KEO – 0591 de propriedade da Ré, no momento em que ocorreu o acidente de trânsito envolvendo referido veículo, que culminou em seu falecimento. Quanto a responsabilidade da empresa requerida, os documentos acostados à inicial são mais do que suficientes para demonstrar os elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil. O acidente pode, ainda, ser corroborado pelo croqui elaborado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal às fls. 58, o qual demonstra que o ônibus de propriedade da Ré invadiu a contramão, dando causa ao acidente, evidenciando de forma clara sua responsabilidade, por imprudência de seu preposto, acarretando a morte do filho da Autora. É preciso destacar, por oportuno, que o caso fortuito, sendo causa excludente de responsabilidade civil, deve ser entendido como evento de

absoluta imprevisibilidade, que diante das circunstâncias do caso concreto não poderia ser evitado. Não é o caso dos autos. Frágil se mostra o argumento, agora de ambas as requeridas, em sustentarem que um incêndio nas proximidades da pista de rolamento constitui hipótese de caso fortuito. Ora, como é notório, um incêndio não se inicia abruptamente, de modo a impedir qualquer reação humana cautelosa do preposto da Ré quando conduzia o veículo no qual o filho da Autora se encontrava. Aliás, pelas máximas de experiência, um incêndio nas margens da BR em que trafega veículos, nas proporções aduzidas pelas demandadas, poderia ser visto com regular margem de antecedência, não obstante em se tratando de motorista de ônibus, profissional devidamente treinado e capacitado no ramo do transporte coletivo, o qual deveria ter reduzido a velocidade do ônibus a patamar completamente seguro. Porém, não o fez. Ademais, segundo declarações colhidas do condutor do veículo abalroado às fls. 21, esclareceu: “Quando deparei com um fogo na beira da pista e a fumaça cobrindo toda a rodovia, ai eu reduzi a marcha liguei os faróis do caminhão e os piscas alerta quando entrei no meio da fumaça, quando eu senti aí só a pancada, tinha colidido de frente com um ônibus da empresa rotas que está na mão contrária”. A conduta cautelosa praticada pelo condutor do veículo abalroado não foi a mesma adotada pelo preposto da Ré, que ignorando o incêndio e a fumaça que tomara conta da pista de rolamento, prosseguiu viagem sem os devidos cuidados, ocasionando o acidente que culminou na morte do filho da autora. Neste contexto, o artigo 734 do Código Civil dispõe: Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade. Dessa forma, salvo ocorrência de motivo de força maior, o transportador coletivo responde pelos danos causados às pessoas de forma objetiva, não havendo lugar para discussão acerca da culpa, eis que é inerente ao contrato de transporte a cláusula de incolumidade, cabendo ao transportador levar o passageiro são e salvo ao lugar de destino. Demais disso, não se desincumbindo a Ré do ônus que lhe é imposto, a teor do artigo 333, II do CPC, a saber, demonstrar a excludente de responsabilidade e não havendo qualquer prova em sentido contrário, o dever de indenizar é medida que se impõe. Oportuna é a ocasião para colacionar o seguinte julgado: “Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou” (Ac. un. da 1ª Câmara. Do TJPB de 18. 04. 96, na Ap. 95. 003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Assim, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, é patente o dever de indenizar da Requerida Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Concernente ao pensionamento, argumenta a autora que seu filho, há época do acidente contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e contribuía com o sustento da casa onde morava e que, como autônomo, auferia uma renda mensal de 01 (um) salário-mínimo, fazendo jus ao recebimento de lucros cessantes, considerando a expectativa de vida dos brasileiros. Nessa toada, antes de discorrer acerca das verbas vindicadas pela Autora, destaco que pleiteou, além dos danos morais, indenização pela redução de ajuda financeira proveniente do labor de seu filho, o que, em verdade, não se trata de lucros cessantes como faz crer, mas sim, pensão periódica em favor da vítima que gozava de auxílio financeiro do de cujus. Desta

feita, ainda que pleiteado de forma ampla, não existem nos autos qualquer elemento probante acerca dos lucros cessantes - situação que por si só inviabilizaria seu requerimento -, razão pela qual, sua pretensão deve ser verificada sob a ótica do direito à pensão, nos termos do artigo 948, II, do Código Civil. É entendimento pacificado tanto na doutrina, quanto na jurisprudência brasileira de que as pessoas dependentes da vítima do dano em caso de morte devem ser ressarcidas integralmente por meio de pensão de cunho indenizatório, objetivando recolocá-las ao status quo ante a ocorrência do evento morte, nos termos do artigo 944 do Código Civil. No mesmo sentido, segundo o artigo 948, II, também do Código Civil, em se tratando de morte, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. No caso concreto, constato que a morte de filho que já colaborava para as despesas da casa pode ser indenizada cumulativamente, tanto pelo dano moral como pelo dano patrimonial, dispensando a prova da contribuição, que é presumida (RSTJ 76/257: 1ª T. , REsp 58. 519), cabendo às Rés o ônus de demonstrar que a ajuda material não ocorria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Cabe ao causador do ilícito desconstituir a presunção de que o acidentado não auxiliaria materialmente sua família”. STJ-3ª T. , REsp 1. 069. 288, Min. Massami Uyeda, j. 14. 12. 10, DJ 4. 2. 11. Portanto, denota-se que a Autora, ao pleitear a pensão deve ser reparada integralmente, fazendo jus ao recebimento de indenização até a provável duração de vida da vítima, que segundo dados oficiais do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, seria de aproximadamente 73 anos à época da ocorrência do evento danoso. Com relação ao quantum, caberá à Ré efetuar o pagamento de pensão mensal na proporção de 1/3 (um terço) do valor de 01 (um) salário-mínimo, considerando o entendimento majoritário do STJ (3ª T. , REsp 646. 482, Min. Menezes Direito, j. 15. 12. 05 DJU 8. 5. 06), até mesmo porque, além do filho da Autora ser autônomo, não possuindo renda fixa e certa, presume-se que utilizava parte de seu ganho com despesas pessoais. Esclareço, por oportuno, que a pensão mensal é devida desde a ocorrência do fato que culminou o falecimento do filho da Autora, atualizando-se o valor de acordo com a evolução do salário-mínimo vigente, montante que deverá ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA por simples cálculo aritmético. Por conseguinte, incluindo na indenização em favor da Autora prestação de alimentos, deverá a parte Ré, na forma do artigo 475-Q, §2º do CPC, incluir a autora em folha sua folha de pagamento, considerando sua notória capacidade econômica e menor onerosidade, comparado à constituição de capital, na forma do caput do mesmo artigo. Em relação aos danos morais, razão também assiste à autora, posto que são evidentes e resultam do evento danoso. Não há dúvidas acerca da existência do dano moral sofrido pela autora, em decorrência da morte do filho, vez que em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito. A perda de um filho, a meu ver, certamente ultrapassa, e muito, o mero dissabor, aborrecimento, irritação, chateação, mágoa, raiva, indo além, provocando angústia, máximo porque se trata de ente familiar próximo e de laços afetivos estreitos, ainda mais em se tratando da perda de um filho, o que inverte a ordem natural da vida - os filhos é quem devem sepultar seus pais. É da essência do dano moral ser este compensado

financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pela Autora. A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestesiá-lo” de algum modo o sofrimento (TJ/SP - RT 650/66). Assim, considerando a situação econômica dos autores, a culpa da requerida, e ainda levando em consideração o óbito de um filho, fixo o dano moral no valor de R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo, doravante, a decidir a denunciação à lide. Aduziu a denunciada, em preliminar, que a Autora invoca prestação jurisdicional pleiteando a condenação da Ré ao pagamento de indenização pela morte de seu filho, sem demonstrar a causa de pedir e não especificando se o pleito é patrimonial ou extrapatrimonial, dificultando sua defesa, o que, em última análise, redundaria na inépcia da inicial. Não vislumbro incompatibilidade ou incongruência nos pedidos formulados pela Autora em sua petição inicial, de modo a impossibilitar ou até mesmo dificultar a defesa das demandadas. Os pedidos estão bem delineados, pois ora a Autora formulou pedido de pensão pela morte de seu filho e ora pelos danos morais em decorrência do evento. Por tais razões, sem mais delongas, rejeito a preliminar. No mais, em defesa meritória, a seguradora denunciada aduziu os mesmos argumentos tecidos pela requerida denunciante, sobre a excludente de responsabilidade - já afastada alhures -, destacando que o contrato de seguro versa tão somente acerca do reembolso da importância de valores que eventualmente o segurado venha a ser condenado, apontando que já pagou o equivalente a R\$ 205. 399, 87 (duzentos e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) por danos corporais e materiais a outras vítimas que também se encontravam no veículo envolvido no acidente, onde, em eventual condenação, o limite da apólice não deve ser ultrapassado, deduzindo do montante a verba relativa ao seguro obrigatório DPVAT. O artigo 70, caput do CPC, muito embora disponha ser a denunciação da lide obrigatória nas hipóteses ali arroladas, há muito tempo o STJ entende que se trata de mera faculdade, podendo, inclusive a vítima do evento danoso demandar diretamente em face da seguradora e do segurado, sendo, portanto, solidárias ao pagamento das indenizações propugnadas, ressaltando-se, quando à seguradora que sua obrigação se restringe aos limites da apólice contratada pela seguradora, senão vejamos: “Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para

figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado causador do dano”. (STJ - 4ª Turma, Resp 1. 076. 138, Min. Luis Felipe, j. 22. 5. 12, DJ 5. 6. 12). E ainda, PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (REsp 925. 130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. 1 - Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial de ACE SEGURADORA S/A não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALHA MECÂNICA. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/ STJ. 1 - Não há violação ao efeito devolutivo se o Tribunal, reformando a SENTENÇA, conclui pela procedência do pedido indenizatório, sopesando as mesmas provas que, para o primeiro grau de jurisdição, denotam conclusão diametralmente contrária, ou seja, a improcedência do pedido inicial. A motivação adotada pelo colegiado não infringe o efeito devolutivo se a conclusão dela decorrente se encontra dentro dos estritos limites delineados pelo pedido apresentado na apelação. 2 - Se toda a argumentação do recurso, seja pelo veio da omissão (art. 535 do CPC) ou pelo MÉRITO propriamente dito, tem o nítido propósito de confrontar as conclusões fático-probatórias realizadas pela instância ordinária, visando afastar a condenação por danos morais, as questões federais suscitadas esbarram no óbice da súmula 7/STJ. 3 - Recurso especial da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA não conhecido. (REsp 699. 680/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 27/11/2006, p. 288). Assim, é possível a condenação da seguradora, direta e solidariamente com o segurado a pagar indenização devida à vítima de acidente de trânsito, nos limites contratados na apólice, como na presente hipótese, tendo em vista que o resultado desejado pelo direito material não é outro senão o de que a vítima de dano seja indenizada, e que a seguradora suporte, ao fim, os prejuízos experimentados pelo terceiro causador do dano. Quanto ao argumento de que do valor a ser recebido pela Autora deve ser deduzido eventual recebimento de seguro obrigatório DPVAT, não há qualquer prova nos autos

de suas alegações, carecendo, portanto, de fundamentação. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inicialmente formulados e, em consequência, CONDENO as Requeridas, solidariamente, ao pagamento em favor da Autora, a título de danos morais, do valor de R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros simples de 1% (um por cento) a contar da publicação desta, posto que foi considerado atualizado o valor fixado. CONDENO, também, as requeridas, solidariamente, a título de danos lucros cessantes, pensão mensal consistente no pagamento de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo, obedecendo suas alterações e atualizações, retroativas à data da ocorrência do evento danoso, devidamente corrigidas pelos índices oficiais do E. TJRO e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, sendo tal verba devida até a data em que o falecido completaria 73 (setenta e três anos de idade). O valor pretérito deverá ser pago em parcela única, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA. A pensão será executada na forma do artigo 475-Q, § 2º, do CPC, a partir do trânsito em julgado, devendo a requerida incluir a Autora em sua folha de pagamento, evitando menor onerosidade a ambas as partes. CONDENO as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, tendo em vista a autora sucumbir de parte mínima de seu pedido e invocando o princípio da causalidade, tudo conforme preceitua o art. 20, § 3º, do CPC. Nos mesmos termos e pela mesma fundamentação retro, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a denúncia à lide, considerando a condenação solidária das Requeridas e, em consequência, CONDENO a Seguradora Denunciada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Autora/ Denunciante, os quais fixo, equitativamente, em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 ? J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0002095-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adoval Braga de Queiroz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),
Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado fls. 160-169.

Proc.: [0021791-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Eliacy Fátima Costa da Silva

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB 315-B/RO)

Requerido: Sandra Aramaio Marques da Silva, Jorge Melgar Barroso

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005360-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hidros Empreendimentos Ltda EPP

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Andriano Rodrigues de Oliveira

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005790-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eldon de Souza Brito

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),
Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0023960-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everton Tiago da Conceição

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vivo S/A

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009211-54. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celmy Borges da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002491-08. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenilson de Sousa Castro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0021567-52. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Amaral Vieira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Real Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020051-89. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Jarlene Batista da Silva

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013450-04. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otaviano Alves dos Santos

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7. 036-A).

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014930-80. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnaldo Ribeiro de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002731-60. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Andrade Costa

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Fica a parte autora a se manifestar em 05 dias sobre petição da parte Requerida fls. 59-61.

Proc.: [0007760-91. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edison Medeiros de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016675-95. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Ferreira de Figueiredo

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002731-60. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Andrade Costa

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0080069-23. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Ferreira de Assis, Carla Maria Crivelari

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170),

Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289), Marcos

Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Braz José Paschoal dos Santos

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, AFONSO FERREIRA DE ASSIS e CARLA CRIVELIARI ASSIS, ambos devidamente qualificados, por advogado habilitado, ajuizaram a presente Ação Reivindicatória em face de BRAZ JOSÉ PASCOAL DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO E SANTOS, igualmente qualificados e também regularmente representados, pretendendo a imissão na posse de imóvel (desapossar o esbulhador) o qual alegam serem legítimos proprietários. Asseveram que em razão de problemas de saúde, tiveram que se ausentar desta capital por aproximadamente dois anos e ao retornarem tomaram conhecimento de que os requeridos haviam invadido o imóvel descrito na inicial: Lote de terras rural n.º 10, com 250 hectares, localizado na BR 364, Matrícula n.º 2443 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. Aduzem que o citado imóvel foi ocupado ilícitamente pelos requeridos e que mesmo após tentativas de reavê-lo amigavelmente, não obteve êxito. Invocam seu direito de propriedade sobre a área (art. 1.228 do Código Civil) e sustenta a má-fé do requerido. Pleiteia a procedência do pedido para desapossamento do esbulhador (imissão de posse). Apresentou os documentos de fls. 10-25. Regularmente citados (fls. 32v e 81v), o requerido ofertou contestação, alegando, em preliminar, a ausência da outorga uxória e a necessidade da citação do cônjuge, bem como a necessidade de se individualizar o bem reivindicado. No MÉRITO, alega ser possuidor de boa-fé e ter construído benfeitorias na área, invocando o princípio da função social da propriedade. Acostou documentos às fls. 47-52. Réplica às fls. 54-58 com juntada de documentos (fls. 59-72). Instadas a especificarem provas (fls. 73) a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial (fls. 76-77) e a parte requerente pela produção de prova testemunhal (fls. 78). DECISÃO para regularização do feito às fls. 79. Audiência preliminar às fls. 83, não havendo acordo, sendo deferida a produção da prova pericial pleiteada. Proposta de honorário periciais às fls. 122 e depósitos às fls. 126 (parte autora) e 132 (parte ré). Petição informando acordo celebrado pelas partes às fls. 134-138, sendo homologado por meio da SENTENÇA de fls. 140. A autora Carla Maria Crivelari interpõe recurso de apelação às fls. 247-250, alegando que apesar de ser parte no processo não participou do acordo entabulado nos autos,

sendo este nulo e, por conseguinte, a SENTENÇA que o homologou. Requereu o prosseguimento do feito. Contrarrazões do apelado/requerido às fls. 155-157. DECISÃO monocrática pelo provimento da apelação, anulando a SENTENÇA homologatória de fls. 140 e determinando o prosseguimento do feito (fls. 159-166). Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, ante o não comparecimento das partes requerentes (fls. 171). DECISÃO determinando que as partes depositem honorários periciais para realização da perícia anteriormente deferida (fls. 172), as quais quedaram inertes, sendo dispensada a produção da aludida prova (fls. 175) sem qualquer irresignação das partes. É o RELATÓRIO do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária, inclusive, a juntada de memoriais, ressaltando que fora oportunizada a produção de prova, mas as partes quedaram-se silentes. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nossos Tribunais corroboram esse entendimento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (. . .) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78. 2010. 8. 22. 0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26. 06. 2012). Grifei! NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. Não acarreta a nulidade do processo o indeferimento de prova inábil para resolução da controvérsia como expressão do poder conferido ao Juízo na direção do processo e na ampla liberdade na apreciação da prova. (TRT 4ª Região, Recurso Ordinário n.º 00212-24. 2010. 5. 04. 0005, Rel. Des. Vania Mattos, julgado em 14. 07. 2011). Grifei! Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação (DECISÃO saneadora de fls. 83), passo ao exame de MÉRITO. Trata-se de ação de reivindicação em que se pressupõe um proprietário não possuidor que age contra um possuidor não proprietário. Citados, os réus alegaram em sua defesa que são possuidores de boa-fé e invocam o princípio da função social da propriedade, pretendendo que sua posse suplante o direito de propriedade, discorrendo sobre benfeitorias realizadas. Sem razão a parte requerida. Como é cediço, os principais atributos da propriedade são o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, além do direito de reivindicá-los, sendo que deste último é que se origina a presente ação reivindicatória. Portanto, a ação reivindicatória é a ação dada ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, visando precipuamente ao

reconhecimento do direito de alguém sobre uma coisa. Para tanto, a reivindicatória possui três requisitos: prova escoreita e individuosa do domínio, a individualização da coisa e a posse injusta. É de grande importância salientar que a ação reivindicatória é uma ação de natureza real, pois esta é fundada no domínio. A jurisprudência corrobora o acima exposto, verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL ABANDONADO. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A admissibilidade da ação reivindicatória exige a presença de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. Precedentes. 2. A caracterização da posse nem sempre se dá pelo contato físico com a coisa, muitas vezes prescindindo de exteriorização material, bastando a existência de um poder de fato sobre o bem. Nesse contexto, há de se distinguir o abandono da ausência, seja ela eventual ou habitual. No abandono, o possuidor abdica de sua situação jurídica, desligando-se da coisa com a intenção de se privar definitivamente de sua disponibilidade física e de não mais exercer sobre ela atos possessórios. Na mera ausência, o possuidor perde apenas transitoriamente o contato físico com a coisa, mas mantém a relação de fato com o bem e a vontade de exercer a posse. 3. (. . .). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 1.003.305 - DF (2007/0260293-7), 3ª Turma, Rel. (a): Min. NANCY ANDRIGHI, Julgamento 24.11.2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REINVIDICATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVADA PROPRIEDADE. POSSE INJUSTA DOS RÉUS. 1. No ajuizamento da reivindicatória é necessário a prova dos seguintes requisitos: a) a individualização do bem em litígio. b) comprovação de que detenha o autor o domínio sobre ele. c) que a posse da parte demandada sobre o bem seja injusta. 2. (. . .). (TJAM, Apelação Cível 2011.002781-8, 1ª Câmara Cível, Relator: Dr. Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 26/03/2012). No caso dos autos, os autores demonstraram satisfatoriamente o direito de propriedade sobre a área descrita na inicial, tal como se encontra na Certidão de Inteiro Teor do Imóvel acostada às fls. 11 e pelos demais documentos de fls. 12-18. Assim, a posse dos réus deve ser submetida ao crivo do direito de propriedade satisfatoriamente demonstrado pelo autor. Dispõe o Código Civil em seu art. 1228 que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de revê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Nesse sentido, ao proprietário cabe o exercício pleno e eficaz dos atributos do domínio regularmente adquirido, sobrepondo-se a propriedade do dono sem posse sobre a posse dos possuidores sem propriedade, como garante o art. 5º da Constituição Federal e art. 1.228 do CC. Os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de desestabilizar o direito dos autores, tão pouco demonstraram haver boa-fé na posse por eles exercida, já que os documentos de fls. 47-52 não se prestam ao fim pretendido, posto que em nenhum momento constam os nomes dos requeridos, bem como não se referem ao imóvel objeto da lide. Nesse sentido, entende Arnaldo Rizzato, ao comentar a posse injusta do réu diante da ausência de título jurídico: "Considera-se injusta a posse, em relação à pretensão reivindicatória, daquele que detiver por força de recibo de quitação, em contraposição à escritura transcrita no registro imobiliário, muito embora tal posse seja de boa-fé." (RIZZARTO, Arnaldo. Direito das coisas: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio

de Janeiro: Forense, 2006, p. 215). Assim, inequívoca a posse injusta exercida pelos requeridos, bem como a titularidade do domínio dos autores da ação reivindicatória, ao apresentar o competente registro imobiliário, o que lhe garante o direito de reaver o imóvel em questão. No condizente a alegada realização de benfeitorias úteis e necessárias no imóvel, tais como pastagens, cercas e casa com o mínimo de infra estrutura, tudo custeado pelos requeridos, sem qualquer interferência do autor, em que pese tal afirmação, não foram tais benfeitorias especificadas no processo, tampouco atribuídos seus respectivos valores. Nesse diapasão, não se sabe detalhadamente quais as melhorias realizadas no imóvel e qual sua precificação, sem olvidar de seu valor, para permitir a retenção até o pagamento, pelo simples fato de inexistir prova a respeito. Desse modo, não há qualquer direito aos demandados quanto à indenização por benfeitorias para ser reconhecido o direito de retenção neste feito. É preciso destacar que fora oportunizado às partes, após a DECISÃO proferida em sede recursal, a realização de prova pericial mas estas silenciaram, inclusive quando alertadas a respeito da desistência de tal prova, conforme decisões de fls. 172 e 175. Eis as decisões dos tribunais pátrios a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCABIMENTO. MÉRITO. BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS INDEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. É consabido que a ação reivindicatória é o remédio utilizado pelo proprietário sem posse contra o possuidor sem domínio. A parte autora comprovou a propriedade do bem, bem como a posse injusta dos réus; logo, descabida a preliminar de ilegitimidade ativa. Penhora. Restrição na disposição do bem que não afasta o domínio. MÉRITO. Retenção e/ou indenização por benfeitorias que não foram demonstradas adequadamente, posto que não especificadas nos autos, afastando a pretensão. Contas de energia elétrica e água que não servem para tal propósito. Recurso improvido. (TJRS - AC: 70029212289, Rel. (a): Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgamento: 14/06/2012, 18ª Câmara Cível, Publicação: DJ do dia 19/06/2012). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA POSSE INJUSTA DO IMÓVEL. DIREITO DE REAVER A COISA. RETENÇÃO E BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Provadas a propriedade do imóvel mediante o respectivo registro e a posse injusta do réu, em sede de ação reivindicatória, deve ser reconhecido ao autor o direito de reaver a coisa. Considerando não restar comprovado ser o apelado possuidor de boa fé, bem como as benfeitorias realizadas, não há que se falar em direito a retenção e a indenização. O prazo para desocupação do imóvel deve ser ampliado, na medida em que isso não pode ser efetivado da noite para o dia, sob pena de causar sérios danos ao ora ocupante. (TJMA - AC: 23482011, Relator: JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, Data de Julgamento: 18/04/2011). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para fins de IMITIR os autores na posse do imóvel descrito às fls. 11, concedendo aos requeridos o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, sob pena de adoção das medidas coercitivas necessárias ao cumprimento desta DECISÃO, que desde já ficam deferidas. CONDENO os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0009696-93.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeane Ribeiro Cruz

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Francisco Alvino de Moraes

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

DESPACHO:

VISTOS, Indefero o pleito de fls. 109, pois a notificação a respeito da renúncia é dever do próprio causídico, consoante disposto no art. 45 do CPC e art. 5º, § 3º do EOAB. Intime-se o patrono constituído, via DJ, para cumprir o comando legal, sob pena de responder por abandono de causa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0021756-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco. sp

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Marques Comércio de Medicamentos Ltda, Jeane Carla Ramos de Oliveira, Sandro Lourenço do Nascimento

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado pessoalmente, por AR, para pagar o valor do débito, executado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para atualizar o débito, incluindo a multa e honorários, e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004192-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Executado: Jorge Siqueira de Lima, Lúcia de Fátima Lopes Siqueira

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Proceda-se a alteração de classe para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado para cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso

de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 33. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 30 (tinta dias). Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão e arquivem-se oportunamente. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003030-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Joao Batista Zanin

DECISÃO:

VISTOS, Não se enquadrando o executado, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0009800-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tóquio Marine Seguradora

Advogado: Luiz César Lima da Silva (OAB/SP 147987), Márcio Roberto Gotas Moreira (OAB/SP 178051), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Requerido: Ronav Rondonia Navegacao Ltda

Advogado: Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172B)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC. Após, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito, executado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0014212-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerdau Aços Longos S/A

Advogado: Mario Pedroso (OAB/GO 10220), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)

Executado: Belz & Fernandes Ltda Frigonorte

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Defiro o pedido de fls. 26/27, mediante o recolhimento das custas do oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0246883-20. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elvira Ferreira Lopes

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: Parana Cia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28459), Marcos Vinicius Lucca Boligon (), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância de R\$ 26. 694, 91. O remanescente depositado nos autos deverá ser restituído ao executado, por meio da expedição de alvará judicial. Após a expedição do alvará, o exequente e executado deverá retirar o referido expediente no prazo de 30 (tinta dias). Transcorrido o prazo, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0216659-36. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Bv Finaceira S. a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Cassio Pereira Silva Cavaleiro

DESPACHO:

VISTOS, Não havendo recurso próprio contra a DECISÃO que julgou extinto o processo, deixo de analisar a petição de fls. 89 e determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0007159-51. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sergio Barbosa Ventura

Advogado: Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)

Requerido: Scopel Empreendimentos Imobiliários Ltda Scopel Desenvolvimentos Urbanos Sp Vinte e Dois

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Cumpra-se a providência determinada no apenso e tornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0023074-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Liga Desportiva e Cultural do Bairro Nacional

Advogado: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Requerido: Darci de Freitas Chaves

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC), para o dia 28 de janeiro de 2014, às 10h30min. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC. , serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e, se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do artigo 331, do CPC.). Intime-se as partes por intermédio de seus patronos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0018050-39. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joel Souza Duarte

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Carlos Magno da Silva Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 27/28. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 30 (tinta dias). Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000827-68. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Rodolfo Souza de Castro

DECISÃO:

VISTOS, Indefiro o pedido a expedição de ofícios e consulta aos convênios judiciais com vista ao descobrimento do endereço da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, art. 282, II). Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0019521-56. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne C. Brant Hitzeschky ()

Executado: Faustino Ramos

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Indefiro o pedido de nova penhora via de Bacenjud, tendo em vista que a diligência já fora realizada nos autos, sem resultado frutífero. Ademais, inexistem informações no feito sobre mudança no estado financeiro

da parte executada. Ressalto, desde já, que o BacenJud só será reiterado com indícios documentais de que a situação financeira do devedor sofreu alteração, por meio da aquisição de bens ou créditos, com majoração patrimonial. À propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não “transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente” (REsp 1. 137. 041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28. 06. 10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1145112/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). Requeira exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0216201-82. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Stéfano José do Nascimento Rodrigues

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)

Requerido: Alisane Theiza Modesto dos Santos

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

DESPACHO:

VISTOS, Retifique-se a carta de SENTENÇA, conforme requerido. Fica intimada a interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em cartório a aludida carta de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0023252-94. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Waldiney Paes da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Considerando que o cumprimento de SENTENÇA pode afetar diretamente a massa liquidanda, suspendo este processo nos termos do art. 18, “a” da Lei 6. 024/74, especificamente no que se refere a cobrança dos honorários de sucumbência. Nesse sentido posiciona-se o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXECUTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Tratando-se de execução movida contra instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, é de rigor, via de regra, sua suspensão, a teor do artigo 18, “a”, da Lei 6. 024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 646909 / RS. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI 06/09/2011). A liquidação extrajudicial não impede,

contudo, a apresentação dos documentos pleiteados pelo autor tendo em vista que essa medida não afeta o acervo patrimonial da entidade liquidanda e ainda porque inexiste vedação legal no rol do art. 18 da Lei 6. 024/74. Desta forma, determino ao executado a apresentação dos documentos pleiteados na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a exibição, oportunizo à autora vista dos autos pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0007693-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rafael Almeida de Miranda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 91. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 30 (tinta dias). Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004800-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Requerido: José Alves Duarte

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

DESPACHO:

VISTOS, Oficie-se como requerido às fls. 231, incluindo as informações necessárias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012272-20. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Paulo Ricardo Neves de Souza

DECISÃO:

DESPACHO VISTOS, Indefiro o requerimento de fls. 27 (expedição de ofícios), pois a busca do endereço do requerido incumbe à parte autora. No mais, fixo o prazo de 10 (dez) dias

para o requerente promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0019979-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Adail Batista Viana, Josefa Cleonice Lima Viana

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)

Requerido: celso borin, Erivelto de Meira Borin, Edson Benedito Borin
DESPACHO:

VISTOS, Tendo em vista o retorno dos autos da Justiça Federal, certifique a secretaria se todas as providências determinadas na DECISÃO de fls. 93 foram devidamente cumpridas. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0010409-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Paulo Sergio Barbosa Ventura

Advogado: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1009)

Consignado: Scopel Empreendimentos Imobiliários Ltda Scopel Desenvolvimentos Urbanos Sp Vinte e Dois, Social Imóveis Ltda

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Cumpra-se a providência determinada no apenso e tornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0013119-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Guimaraes de Souza

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Trem Azul Santo Antonio Confeções Ind. com. Ltda
DECISÃO:

VISTOS, Defiro pleito de fls. 16, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003167-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial R. Araujo Ltda

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Brasimarcas Marcas e Patentes Ltda, Banco Itaú S. A.

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito apontado às fls. 100/101, no prazo

de 15 dias, sob pena de multa de 10% do art. 475-J. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para atualizar o débito, incluindo a multa do art. 475-J e honorários em execução (no importe de 10%), e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0014021-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V Mayer Comercio de Roupas e Acessorios Ltda Me

Advogado: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Executado: Gracy Áurea Rocha Medeiros

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a exequente para se manifestar a respeito da petição de fls. 89-93, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o pedido da executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16. 01. 2014 às 10h00, oportunidade em que decidirei sobre os pedidos de suspensão. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0089170-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Executado: Solange Maria Rebouças da Silva

DESPACHO:

VISTOS, Requeira o exequente o que entender necessário com relação ao prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos no art. 267, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0024099-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samia Silva de Carvalho

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Requerido: Scopel Empreendimentos Imobiliários Ltda Scopel Desenvolvimentos Urbanos Sp Vinte e Dois, Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Embora haja similitude entre as demandas, não há conexão a ponto de justificar a distribuição por prevenção a este juízo. Por isso, desapense-se e distribua-se por sorteio com as baixas e anotações necessárias. Cumpra-se com urgência por haver pedido liminar a ser apreciado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0234775-61.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: UNNESA União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Requerido: Jailson Souza da Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o pedido do exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de **SENTENÇA**, sob responsabilidade do Exequente, a qual deverá constar, se a **FINALIDADE** for realizar protesto extrajudicial, que a parte interessada arcará com as custas/emolumentos diretamente no Cartório de Protestos, na forma determinada pela Corregedoria Geral da Justiça no OFÍCIO n.º 072/ 2007/ DICSSEN/DECOR/CG, de 12/02/2007 e Ofício Circ. n.º 004/09-DICSSEN/DECORICG, de 08 de junho de 2009, abaixo transcrito, cujas observações deverão constar da carta de **SENTENÇA**: Em atenção aos Autos acima mencionado, bem como a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes ao cumprimento de ordens judiciais pelas Serventias Extrajudiciais, informo a V. Exa que os mandados de ordem judicial destinados aos serviços extrajudiciais, tais como o cancelamento do protesto, a tabeliã deverá cumprir após o pagamento dos emolumentos pela parte, conforme disposto no § 9º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e subitem 51. 3, da Seção X, do Capítulo 111, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro. Após a expedição e entrega ao Patrono, arquivem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0019298-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Antônio Walter Uchôa

Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Requerido: Francisco Carlos de Tal

DECISÃO:

VISTOS, Chamo o feito à ordem. A presente ação fora promovida contra pessoa física sem qualificação suficiente, o que inviabiliza futuras medidas coercitivas ou de expropriação de bens, face inexistir até mesmo o CPF do devedor. Por outro lado, os cheques de fls. 13 foram emitidos por pessoa jurídica e não consta nos autos nenhum outro documento escrito que aponte a responsabilidade do requerido pelas referidas cartulas, o que inviabiliza o manejo da ação monitória, a qual possui regramento diferido no que concerne a instrução probatória. Por tais fatos, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos a qualificação completa do requerido, possibilitando, ainda, a correta adequação do procedimento, tendo em vista a inexistência de prova escrita da dívida em nome do pretense réu, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito. Não é outro o entendimento jurisprudencial a respeito: "A qualificação do demandado é requisito da petição inicial a fim de evitar-se o processamento de pessoas incertas. No caso dos autos, ao contrário do que afirma o apelante, não fora a não localização do demandado a causa da extinção do feito, mas sim a dúvida existente quanto à identidade do mesmo, eis que todos os elementos qualificadores do réu apontados pelo autor falharam. O CPF é inexistente (fl. 27) assim como o endereço constante das notas fiscais (fl. 21/v), o que, como bem considerou o juiz a quo são indícios de que o autor foi vítima de estelionatário. A qualificação equivocada, que não individua a parte passiva, importa na inépcia da petição inicial,

razão pela qual o feito foi regularmente extinto. Assim, deverá o autor, primeiro, buscar a elucidação dos fatos, a fim de descobrir quem foi o real comprador e recebedor das mercadorias, para, após, acionar-lhe em juízo. Assim sendo, nego provimento à apelação. Custas, pelo apelante". (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. 0083. 04. 000840-7/001, 16ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: DES. BATISTA DE ABREU, Julgado em 24. 05. 2006). **PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES INCOMPLETAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO CUJO CONTATO ENTRE AS PARTES FOI APENAS POR INTERNET E TELEFONE. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. I - Pela regra geral, protocolizada a demanda sem a qualificação completa dos indicados para figurar no pólo passivo da relação processual, deve o juiz determinar a emenda da inicial par adequá-la à exigência do art. 282, II, do Código de Processo Civil, sendo que o não cumprimento da ordem judicial enseja o indeferimento da inicial de acordo com o parágrafo único do art. 284 da Lei Processual e a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, na forma dos arts. 267, I e 295, I, do CPC. II - A individualização das partes é requisito necessário à regularidade da inicial e permite ao julgador examinar as condições para o exercício do direito de ação e proferir SENTENÇA capaz de obrigar pessoa certa. Sendo que é do Autor a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. III - (. .). (TRF-1 - AC: 0041744-09. 2011. 4. 01. 3400 - DF, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 03/06/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 532 de 11/06/2013). **APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO NOTAS COBRANÇA INDEVIDA** - Os cheques, ainda que tenham perdido sua eficácia executiva em razão do transcurso do prazo prescricional, ainda assim são certos e líquidos, mostrando-se hábeis a lastrear o pleito monitório; - Não podem ser cobrados valores do embargante cujo documento emitido está em nome de terceiro estranho à lide. Débito afastado. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP - APL: 0002544-70. 2008. 8. 26. 0263-SP, Rel. (a): Maria Lúcia Pizzotti, Julgamento: 15/10/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 25/10/2012). Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intme-se nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito**

Proc.: [0214613-74.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Judith Cavalcante Capitão Lavor

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD, como se trata de violação ao sigilo fiscal da parte executada, é uma medida excepcional, e que é cabível quando o Magistrado suspende a tramitação do processo de execução pela ausência de bens passíveis de penhora e só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. No caso dos autos, não há indícios de que a parte exequente tenha tentado obter, por seus próprios meios, as informações pretendidas,

tal como consulta aos cartórios de registro de imóveis, por exemplo. Portanto, deveria a parte interessada demonstrar haver esgotado todos os meios colocados a seu alcance para a obtenção do histórico desejado, pois embora admissível a consulta pelo Judiciário aos sistemas disponíveis em busca de informações que favoreçam o regular andamento do processo, tal medida somente deve ser deferida após a demonstração de que restaram frustradas as tentativas da parte, sob pena de substituição desta pelo Juízo. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal DECISÃO: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agrado regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 327. 826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). AGRADO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe. (TJRO, Agrado em Agrado de Instrumento n. 0008752-21. 2013. 8. 22. 0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes J. 23/10/2013). Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. De outro giro, considerando que abe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de quinze dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0018860-77. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Gardel Belem Dantas Luna

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Banco Santander

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801)

DECISÃO:

VISTOS, Observo que contagem de prazo para interposição do recurso da DECISÃO proferida às fls. 117, iniciou-se em 08. 11. 13. Nada obstante, o patrono da autor retirou os autos do cartório em 08/11/13 devolvendo-os em 18/11/2013, conforme consulta do andamento no SAP 1º grau. Assim, o pleito de restituição do prazo do requerente encontra respaldo na regra inserta no artigo 180 do CPC, segundo a qual se suspende o curso do prazo, restituindo-o por tempo igual ao que faltava para sua complementação, quando a parte contrária criar obstáculo para a fruição. Confira-se: Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE REJEITA. RECURSO. PRAZO COMUM. RETIRADA DOS AUTOS POR AMBAS AS PARTES. PROCEDIMENTO INDEVIDO. SUSPENSÃO DO LAPSO TEMPORAL. CPC, ARTS. 40, § 2º, E 180. I. No caso de prazo comum, os autos devem permanecer em cartório para vista das partes (art. 40, parágrafo 2º, do CPC), de sorte que a retirada dos mesmos por uma delas impõe a suspensão do lapso temporal para recorrer, ainda que, antes, a outra parte haja assim também procedido, desde que manifestado o impedimento durante o curso do prazo, não se tratando, pois, de “nulidade guardada”. II. Recurso especial conhecido e provido, determinada a restituição do prazo pelo que sobejou. (STJ, REsp 592. 944/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010). Desta forma, considerando que a retirada dos autos do cartório por uma das partes enquanto pendente prazo para a outra constitui cerceamento de defesa, determino a restituição do prazo do prazo recursal ao requerido, na forma dos artigos 40, § 2º e 180, ambos do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006293-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dário Lima de Andrade

Advogado: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632),

Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261. 030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Andre Costa Ferraz (OAB/SP 271. 481-A), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508), Douglas Augusto Fontes França (OAB/SP 278589), Marcos Hailton Gomes de Oliveira (OAB/SP 256. 543), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214154), Adriana Souza Dellova (), Fabiano Espíndola Pissini (), Fernanda Queiroga Lira (), Janaína Alvares Di Stasi (), Joaquim Cesar Leite da Silva (), Juliana Teixeira Masaki (), Paulo Diácoli Pereira da Silva (), Thays Freitas Gomes Silva ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Dário Lima de Andrade propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Banco do Brasil S. A. , ambos já qualificados, alegando em síntese, ser titular da conta corrente n. ° 49. 039-3 junto a agencia 2290-x desde 06/2006. Informou ter emitido cheque pré-datado em

favor do Instituto João Neóricio/ Faculdade de Rondônia – FARO no valor de R\$ 672, 80 para 05/03/13. Narrou que passou a receber cobranças da instituição referente a parcela que acreditava estar paga, porém foi surpreendido com a informação de que a aludida cártula, foi devolvida por insuficiência de fundos, embora houvesse saldo para quitação, o que caracterizaria falha na prestação dos serviços. Sustentou que os fatos narrados lhe causaram aflição e transtornos de toda ordem de modo que pleiteia indenização material e extrapatrimonial. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$208, 94 e condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios. Junta documentos. Citado, o requerido apresentou contestação defendendo, em suma, inexistência de ato ilícito imputável ao réu, bem como discorreu sobre a liberdade em contratar e culpa exclusiva da parte autora. Asseverou não ter dever de indenizar, pois não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo capaz de gerar danos ao autor. Por fim, requereu seja julgado improcedente o pedido formulado pela autora, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanhara defesa documentos. Réplica, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, impende anotar ser a relação existente entre as partes inquestionavelmente uma relação de consumo, na medida em que ambos se subsumem perfeitamente aos conceitos jurídicos de consumidor e fornecedor (artigo 2º, caput, e 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Ressalto, ainda, que o CDC equipara a consumidor todas as vítimas do chamado acidente de consumo (art. 17 da Lei 8. 078/90). Com efeito, em se tratando de alegação de dano decorrente da prestação defeituosa do serviço, o DISPOSITIVO em relação ao qual deve ser dirimido o conflito é o artigo 14 do CDC. Nessa conformidade, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro. No que concerne à inversão do ônus da prova, com efeito, o CDC, entre os direitos do consumidor, incluiu o da “facilitação da defesa”, que abrange “a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente” (art. 6º, inciso VIII, CDC). Dessa forma, o código consumerista incluiu a facilitação da defesa, que implica a inversão do ônus probandi, referida no art. 6º, VIII, a favor do consumidor, quando verossímeis as alegações da vítima ou for esta parte hipossuficiente na relação jurídica discutida, como de fato ocorre nos autos. O cerne da controvérsia reside exatamente em saber se havia fundo suficiente na conta corrente do autor à época do respectivo saque para cobrir o cheque que fora devolvido. No caso em tela, o extrato bancário acostado as fls. 24/27 revelam que

havia saldo suficiente para quitar o cheque emitido para pagamento em 05/03/13. As alegações da parte ré não merecem acolhida. Aliás, os fatos descritos na contestação nenhuma relação possui com a causa de pedir da inicial, demonstrando que se trata de uma defesa pronta, pré-formatada que sequer rebatem os fatos articulados na exordial. Ademais, os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade nos casos de fortuito externo ou culpa exclusiva do consumidor, quando sobejamente provados. Não é o caso dos autos. Se o banco se propõe a explorar tal atividade, há de suportar os riscos. Quando a autora contrata os serviços da ré, ela espera que o pactuado seja devidamente observado, a fim de evitar danos e sofrimento e todo comportamento, mesmo que não intencional, merece ser reparado. Houve falha na prestação do serviço, cujos argumentos apresentados na peça de bloqueio não são suficientes para isentá-lo de responsabilidade. Por outra banda, é evidente a angústia em razão do aborrecimento causado injustificadamente. A empresa ré, por conseguinte, não rompeu o nexo causal a elidir seu dever de indenizar. Nesse sentido: BANCO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. PRECIPITAÇÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. SALDO SUFICIENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. A instituição financeira que falha na prestação de serviço de encerramento de conta, e leva o nome do ex-correntista aos cadastros de inadimplentes por devolução indevida de cheque sem fundo, quando poderia perfeitamente ter aguardado a finalização das transações anteriormente realizadas, notadamente por haver saldo suficiente para cobertura das cártulas, pratica ato ilícito, causando abalo à honra alheia. O dano moral decorrente da inscrição indevida é presumido, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. A fixação do valor da indenização por danos morais faz-se com moderação, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos. A redução do valor da indenização só se justifica quando o arbitramento se dá de forma desproporcional. (TJRO, Ap. Cível n. 0001426-42. 2011. 8. 22. 0012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012). DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. PAGAMENTO DE DÍZIMO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO. DESESTÍMULO. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. É possível a majoração do valor da indenização por danos morais, quando evidenciado que o valor arbitrado pelo juízo a quo é insuficiente para, de um lado, satisfazer ou compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem para atenuar seu sofrimento, e, de outro, servir de componente punitivo e pedagógico ao ofensor como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas, sem configurar, contudo, enriquecimento ilícito. (TJRO, Ap. Cível n. 0117669-10. 2008. 8. 22. 0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 02/12/2009). Nessa linha de raciocínio, patente, portanto, o dano moral sofrido, restando apenas aferir o valor da indenização. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de

desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. O requerido, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). No que tange ao dano material, observo que a parte autora demonstrou o dispêndio material de seu patrimônio, no importe de R\$ 208, 94 (duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual merece acolhimento o pedido, devendo o valor ser corrigido a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, CPC). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR o banco requerido no pagamento em favor do autor do valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903. 258/RS e Súmula 362. CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 208, 94 (duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos), devendo o valor ser corrigido a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001522-22. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinete Moraes Cunha

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS, Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0018552-07. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adão da Silva Sauressig, Adelmo Giberti, Francisco Arvelino, Geraldo Vieira Estevam, João Meneguetti, Josefina Alves de Araújo, Jusceleide Araújo de Santana, Francisca de Jesus Araujo Menezes, Julio Alves de Araujo, Jarina Alves Araujo Cavalcante, José Lúcio Araújo Filho, Jacilda Alves Araujo, Janira Alves de Araújo, Janete Alves Araújo, Maria Emilia Zimmer Simionato, Mathilde Simionato Reis, Maria Monica Zimmer Simionato, Antonio Carlos Simionato, Maria Zenaide Simionato Dariva, Esther Thereza Simionato Gama, Pedro Francisco Simionato, Lourdes Simionato, Lourdes Ruiz Gondim, Odemir Azevedo Pessoa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Considerando que os agravos internos foram conhecidos, porém não foram providos nos termos do voto do relator, à unanimidade, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 393. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 30 (tinta dias). Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão. Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC. Consigne-se que embora interposto Recurso Especial, este possui apenas efeito devolutivo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0186965-85. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial Risadinha Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Executado: Brisan Transportes Rodoflúvial Ltda.

DECISÃO:

VISTOS, Para que seja possível a penhora de bens na sede da empresa executada é imprescindível que a exequente indique o endereço onde será cumprida a constrição, especialmente porque a executada foi citada por edital, razão pela qual torna-se impossível o cumprimento do determinado às fls. 49. O presente processo compõe o rol dos processos antigos pertencentes a esta vara e integra lista da META-2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Teve início em 2000 e já foram realizadas inúmeras tentativas de satisfação do crédito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, §1º, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0023784-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Renato Ribeiro Júnior

DECISÃO:

VISTOS, Defiro pleito de fls. 29, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0088976-50. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roseli Atilio

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Requerido: Celiton da Silva Liberal, Isnar dos Santos Andrade

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DECISÃO:

VISTOS, Defiro como requerido, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado as fls. 63, atentando-se que caberá ao Juízo deprecado a análise de distribuição aos oficiais de justiça indicados as fls. 2/63. Após sua expedição, intime-se a autora para retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a sua distribuição e o recolhimento das despesas necessárias a viabilizar o seu cumprimento perante o juízo deprecado, o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma, sob pena de extinção do processo. Aguarde-se por 180 dias, o retorno da carta precatória. Após, vencido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte interessada, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004890-73. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Milca Vasconcelos da Silva, Francisco de Assis Medeiros Anunciado

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda, Inboplasa Industria de Borracha e Plasticos Sa

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

DESPACHO:

VISTOS, Certifique-se a escrivania se os requeridos, os confinantes e os interessados foram citados. Oficie-se ao Cartório de 1º Registro de Imóveis, para que indique se o imóvel usucapiendo está contido na área compreendida pela matrícula n.º 5. 193, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa pessoal diária no valor de R\$500, 00, nos termos do artigo 14 do CPC, assinalando prazo de resposta 15 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0013719-14. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Costa Sobrinho

Advogado: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Intimada acerca da proposta de honorários do perito, às fls. 125/127 o banco requerido impugnou o valor atribuído pelo expert e por este juízo, requerendo redução da verba pericial. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o valor dos honorários periciais é compatível com os parâmetros adotados usualmente por este Juízo em ações com mesmo objeto. Desta forma, em atenção ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como a quantidade de horas necessárias à realização do trabalho pericial, entendo que os honorários periciais fixados atendem a natureza e o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, razão pela qual indefiro pedido. Intime-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias depositar o valor, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Depositado o valor dos honorários periciais, o perito deve ser intimado para designar dia e hora para a realização da perícia no prazo máximo de 30 (trinta) dias). Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0018579-87. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvaro Justiniano Leal, Esmeralda Vaz da Silva, Gabriela Pereira Monteiro de Souza, JOSÉ FERNANDES ROCHA, Jesus Del Puppo, José Lucino da Silva, José Mário Tiussi, Lucas Pereira da Costa, Maria Ivonete Cardoso, Veríssimo Pedrozo Quintão

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Banco do Brasil S. A. apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proferida, sob o fundamento de que não constou o nome do patrono do requerido no DESPACHO que designou audiência preliminar, razão pela qual todos os atos processuais subsequentes devem ser anulados. Defendeu ainda, a inexistência de trânsito em julgado ante a ausência de intimação, bem como excesso de execução ante a impossibilidade de cobrança da multa inserta no art. 475-J do CPC e não incidência dos honorários advocatícios da fase de cumprimento. Instado a se manifestar, o impugnado rebateu as teses impugnativas, pugnando pela rejeição do incidente e prosseguimento do feito, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Asseverou o impugnante nulidade de intimação, ao argumento de que, a despeito de apresentar requerimento de exclusividade de intimação em nome de causídico específico, as publicações se operaram de forma diversa, suprimindo-lhe a oportunidade de, na qualidade de ré na aludida contenda, promover a adequada defesa. Contudo, em que pese as intimações terem ocorrido em nome de outros causídicos que representavam a instituição financeira, mesmo em face do pedido de publicação exclusiva em nome de advogado específico, excepcionalmente afigura-se inviável o acolhimento da aludida pretensão. É que, em todos os demais atos praticados anteriormente à realização da audiência preliminar, a impugnante, ciente da irregularidade das intimações, atendeu referidas comunicações e praticou diversos atos processuais, sem suscitar a referida nulidade oportunamente, só a requerendo em momento posterior, de modo a evidenciar comportamento processual contraditório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, por ocasião da exceção de pré executividade, o impugnante/executado solicitou que as futuras intimações fossem realizadas exclusivamente na pessoa de Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567-A), bem como foi substabelecido o processo em favor de Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407) e Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260) com reserva de iguais poderes. O substabelecimento com reserva de poderes não indica a revogação dos mandatos anteriores. Se a parte a ser intimada encontra-se representada por mais de um procurador, basta que da publicação de intimação conste apenas o nome de um deles, conforme estabelece a norma do §1º do art. 236 do CPC. Portanto, não há que se falar em nulidade da intimação realizada em nome de apenas um dos advogados cadastrados. Ressalte-se que as decisões proferidas as fls. 296/298 e 302 foram republicadas e nelas constaram o nome do Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407) e Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260). Desta forma, não resulta caracterizado o aludido vício, pois a atuação do impugnante mostra-se contraditória, já que respondeu a todas as intimações endereçadas a outro causídico que não detinha a prerrogativa de ser comunicado com exclusividade sobre os atos processuais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que “eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.” (REsp 1336340/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012). Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE CAUSÍDICO DIVERSO DO QUE REQUERIDO NA CONTESTAÇÃO - TESE DE NULIDADE PROCESSUAL VENTILADA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA - ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Cerceamento de defesa por inobservância de requerimento de publicação de intimação em nome de advogado específico. Nulidade não caracterizada. Atendimento a diversas intimações realizadas de modo diverso daquela pleiteada, com a prática de vários atos processuais em defesa dos interesses da instituição financeira. Incidência da vedação de comportamento contraditório (venire contra factum proprium), em sua vertente processual (lealdade processual e boa-fé objetiva). Preclusão. 2. Evidenciado o comportamento processual contraditório da parte, pode-se, em caráter excepcional, afastar a tese de nulidade por inobservância do pedido de publicação de intimação unicamente em nome de determinado advogado, sobretudo quando o interessado comparece aos autos e atende as diversas intimações realizadas de modo diverso daquele pleiteado. 3. No caso em tela, está presente a aludida peculiaridade, uma vez que a atuação do recorrente evidencia a adoção de posturas antagônicas, já que durante o intervalo de 8 (oito) meses, respondeu a todas as intimações endereçadas a causídico inicialmente integrante da sociedade advocatícia que não detinha a prerrogativa de ser comunicado com exclusividade sobre os atos processuais, e, posteriormente, insurge-se contra estas mesmas intimações irregulares, alegando a impossibilidade de comparecimento a audiência de instrução e julgamento, em face da ausência de comunicação adequada. 4. Ademais, o Superior Tribunal

de Justiça assentou o entendimento de que “eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.” (REsp 1336340/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 33. 204/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 01/07/2013). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 418/STJ. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 245 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 855447/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) Destarte, conforme enfatizado, a hipótese em exame contém peculiaridades que ensejam uma distinção, de modo a não ser aplicável a aludida orientação, porquanto houve manifesta tolerância das irregularidades nas intimações, o que, aliado à prática de diversos atos processuais, afasta a alegação de cerceamento de defesa. Considerando a validade das intimações, as demais teses apresentadas na impugnação não merecem prosperar. Ante ao exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada e, por conseguinte, JULGO EXTINTO a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Arcará o impugnante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor executado (STJ, REsp n. 978. 545, de foi relatora a Mina. Nancy Andrichi). Aguarde-se em cartório por 15 (quinze) dias a informação de eventual interposição de recurso contra a DECISÃO ora proferida. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da importância bloqueada às fls. 303. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 05 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0030720-51. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Itamar dos Santos Bueno

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Sebastião Gomes da Costa Filho

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Torno sem efeito a DECISÃO de fls. 103. Pretende a exequente “penhora na boca do caixa” da agência bancária em que o executado possui conta-corrente a fim de que sejam bloqueados 30% sobre numerário depositados em conta corrente de titularidade do executado. Entretanto, a penhora na boca do caixa tem sido admitida pela jurisprudência como medida excepcional, desde que comprovada a inexistência

de outros bens, por meio da qual é realizada a constrição do faturamento diário de empresas, não se aplicando a pessoas físicas. No presente caso, o pedido se refere a conta-corrente de titularidade do executado (pessoa física), de modo que a medida surtirá os mesmos efeitos práticos que a penhora realizada através do sistema BACENJUD, embora mais onerosa. Consigno que a penhora on line já foi determinada a fls. 86, porém restou infrutífera (fls. 88-90), assim como o sistema Renajud. Ademais, inexistem informações no feito sobre mudança no estado financeiro da parte executada ou que ela realmente movimenta valores na aludida conta bancária. Por outro prisma, ressalto que o BacenJud só será reiterado com indícios documentais de que a situação financeira do devedor sofreu alteração, por meio da aquisição de bens ou créditos, com majoração patrimonial. À propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não “transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente” (REsp 1. 137. 041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28. 06. 10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1145112/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). Desta forma, comprove o exequente as diligências que implementou objetivando localizar bens do devedor, tais como localização de imóveis em nome do executado, por meios de certidão do RGI do domicílio daquele, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo comprovação de tentativa de localização de bens nesse interregno, ou, ainda, expirado o prazo sem indicação de bens, certifique-se, diligenciando, em seguida, o arquivamento destes autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC, independente de nova conclusão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012624-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juceli Borges da Silva

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261. 030)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, Juceli Borges da Silva propôs ação de indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que solicitou o encerramento da conta que mantinha junto ao requerido e, após 11 (onze) meses do encerramento, recebeu cobrança referente à conta encerrada. Diante dos mencionados fatos o apelado propôs a presente ação requerendo o cancelamento da dívida a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Citado, o requerido

apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; e no MÉRITO, defendeu a inexistência de ato ilícito, já que teria agido em exercício regular de direito; inexistência de nexo causal e dos requisitos autorizadores da obrigação de indenizar. Em atenção ao princípio da eventualidade, pugna pela fixação do quantum indenizatório em valor condizente com o dano efetivamente causado, bem como adequado ao grau de culpabilidade da ré. Pugnou se aceita a preliminar seja extinto o feito sem resolução de MÉRITO ou a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam a contestação os documentos. Réplica, vindo os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Tudo bem visto e ponderado, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ventilou a requerida preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, porém a falta de interesse para agir não foi sequer fundamentada e decorre da necessidade da autora em recorrer ao Poder Judiciário para tutelar direito resistido pelas partes. Assim, rejeito a prefacial. A presente lide é de fácil solução, pelo que serei breve. A distribuição do ônus probatório vem fixada no Código de Processo Civil segundo requisitos claros e objetivos, previstos em seu artigo 333, que assim dispõe: Artigo 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, nos comentários ao artigo 333, lecionam: “Ônus da prova. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.” A respeito do ônus da prova, Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil”, volume I - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento -, Editora Forense, Rio de Janeiro, 39ª edição, 2003, página 381, ensina: “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” Verifica-se ainda que no dia 14/04/10 o autor solicitou o encerramento da conta corrente e, naquela oportunidade, não constou pendência de nenhum débito na conta do requerente, conforme documento de fl. 11. Logo, o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito. De outra sorte, contrariando o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, a requerida nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, em especial o justo motivo para manter negativado o nome do consumidor, mesmo sem

saber da existência da dívida. Portanto, a alegação do requerido de que agiu no exercício regular de um direito, o que afastaria seu dever de indenizar, não restou comprovado, pelo que não merece acolhida. No mais, é certo que o dever de indenizar pressupõe a existência de três requisitos: dano, ilicitude e nexô causal. Para que uma conduta seja considerada ato ilícito passível de indenização por danos morais é necessária autêntica lesão a direito da personalidade ou atributo da pessoa, como a dor, vexame e humilhação, suficientes a romper o equilíbrio psicológico do indivíduo atingido. No presente caso, tenho que restou demonstrado o ato ilícito praticado pelo requerido, já que não cuidou de apresentar qualquer documento que comprove o débito existente em nome do autor. Assim, como não restou comprovada a legalidade do suposto débito que gerou a negativação do nome do autor, evidente está o ato ilícito perpetrado pelo requerido, pois enviou indevidamente o nome do requerente a cadastro de órgão de proteção ao crédito. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pela requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedida de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua. Todavia, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR inexistente o débito que originou o apontamento indevido objeto destes autos e, em consequência, CONDENO o banco requerido no pagamento em favor da autora do valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903. 258/RS e Súmula 362. CONFIRMO a liminar concedida em sede de antecipação de tutela (fls. 19-20). Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Transitada

em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0009745-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Reginaldo Mansur Teixeira

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), André Nardini de Oliveira Roland (OAB/SP 273. 466)

Requerido: Vania Tais Pinheiro Valença, Adriana Pinheiro, Deborah Pinheiro Moura Rocha, Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca

DECISÃO:

VISTOS, Deixo de receber a emenda à inicial de fls. 129-132, posto que o valor dado à causa é menor do que o proveito econômico pretendido (art. 259, V, do CPC), devendo o autor, pela derradeira vez, atentar ao comando legal, no prazo de 10 (dez) dias. . Para evitar novas interpelações, passo a decidir, desde logo, o pleito de fls. 334. A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida documentação comprobatória de rendimentos (contracheque, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, Declaração de Imposto de Renda, ETC.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Ademais, o autor é empresário e consta como sócio em diversas empresas de ônibus, pertencentes ao Grupo Vale do Sol, com sede em Botucatu-SP, cujo faturamento é expressivo, o que presume, a grosso modo, possuir meios para suportar as custas processuais, fato que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a conclusão de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria seria destinatário da norma assistencial estatal. É o entendimento do nosso E. Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos

objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0004058-43. 2012. 8. 22. 0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e a norma em vigência não se presta a socorrer grandes empresários ou grupos econômicos. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008398-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adrianalva Moza dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Matheus Henrique Sucupira Traballe (OAB/SP 301223), HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, Adrianalva Moza dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de Avon Cosméticos Ltda. , ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local teve seu crédito negado em razão de seu nome estar negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito encaminhado pela empresa requerida. Salieta que quitou o único débito que possuía com a requerida, nada lhe devendo. Sustenta que os fatos narrados lhe causaram aflição e transtornos de toda ordem de modo que pleiteia indenização extrapatrimonial. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos para declarar inexistente a relação jurídica e o débito apontado, além da condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos. Deferida antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação defendendo, em suma, que é válida e lícita as cobranças geradas em nome da autora e consequentemente sua inclusão no órgão de proteção ao crédito pela inadimplência das mesmas, perfazendo no exercício regular de direito; que existe relação jurídica entre as partes, tendo em vista ser a requerente revendedora dos produtos Avon, não sendo, portanto, consumidora; que inexiste danos, nem tão pouco os morais, pois foram meros dissabores existenciais; que não cabe indenização por danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Junta documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade,

assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I, do CPC, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória e declaratória, na qual pretende o autor seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e Serasa) a mando da ré por dívida já adimplida, bem como seja declarado quitado o débito e extinta a obrigação. Resta incontroverso que os dados cadastrais do autor foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito a mando da ré, conforme certidão de fls. 33/35, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição. Analisando os autos, sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral suportado pelo requerente, uma vez que a conduta negligente daquele foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos danosos. Incotnroverso, ainda, nos autos, que a parte autora pagou boleto bancário emitido pela requerida com certo atraso (fls. 37), legitimando a inscrição e sua manutenção até o efetivo pagamento, ocorrido em 11. 09. 2012. Após o pagamento, a requerida deveria ter cancelado o registro negativo no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Não o fez, deve responder pelo dano causados, que na hipótese são presumidos, conforme entendimento jurisprudencial colacionado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. (?). Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (Resp 591. 238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, julgado em 10. 04. 2007, DJ 28. 05. 2007 p. 344). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DEMORA INJUSTIFICADA NA RETIRADA DO NOME DO RECORRIDO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. - (. . .). 2. - (. . .) 3. - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 4. - (. . .) 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 177. 045/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 26/06/2012, Dje 29/06/2012). Portanto, restou comprovado que a parte Requerida foi responsável pela indevida manutenção do nome da parte requerente em órgãos de proteção ao crédito, mesmo após regular quitação. Ressalto que a quitação não se dera por meio de depósito bancário ou pagamento avulso, mas pelo próprio boleto bancário emitido pela requerida, a qual deveria, já que possui mais de um milhão de revendedores ativos, ter um

sistema que possibilite o controle de suas contas. O que não se pode admitir, soando até mesmo absurdo, é obrigar que os clientes/revendedores informem ter efetuado o pagamento do boleto bancário vencido, bem como comprovar ter solicitado a baixa da negativação. Como é sabido, quem se beneficia do bônus, deve suportar o ônus. Portanto, verifica-se no caso em tela o que se denomina teoria do Risco-Proveito, ou seja, todo aquele que tira proveito de uma atividade de risco é responsável pelo dano que vier a causar (art. 927 do CC). Concluindo, restou comprovado que a empresa Ré foi responsável pela indevida manutenção do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, e por ela mesma confessado, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes/revendedores. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 41/42; DECLARAR inexistente o débito debatido nesses autos que deu azo à inscrição indevida e CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. CONDENO a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do

valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 – J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004651-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Machado Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Roni Alencar Almeida (1506), Jacimar Pereira (RO 1740)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 29/01/14, às 10 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004646-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Lopes Farias

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 27/01/14, às 11h40min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas

de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0009366-23. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo de Souza Neto

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994),

Kharina Mielke (2. 906), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40),

Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704),

Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto

Wandembruck (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/

RO 5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira

Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/

RO 1569), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço

Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. ° 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. ° 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre das partes e a pacificação social, designo o dia 29/01/14, às 08 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0008038-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almisson Borges do Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz

Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo

(OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),

José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar

Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur

(RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira

Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/

RO 1569), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro

Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira

(OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A),

Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. ° 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. ° 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara

tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre das partes e a pacificação social, designo o dia 31/01/14, às 08 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004638-36. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doralice Rodrigues dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz

Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo

(OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),

José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar

Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur

(RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira

Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/

RO 1569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina

Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho

(RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972),

Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto

Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. ° 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. ° 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre das partes e a pacificação social, designo o dia 31/01/14, às 08h20min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0008686-38. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleudecir Antonio Simão

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser

Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Juvenilço Iriberto

Decarli (RO 248/A), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994),

Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193), Claudete

Solange Ferreira (OAB/RO 972), Igor Lima Ribeiro Siqueira de

Carvalho (RO 789-E)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre das partes e a pacificação social, designo o dia 27/01/14, às 09h20min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008037-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: KÊNIA de Carvalho Mariano (OAB/RO 994),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571),

Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva

(OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/

RO), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo

Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique

Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/

RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini

(30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony

Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck

Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO

5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo

Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO

1569), KÊNIA de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Claudete

Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli (RO

248/A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre das partes e a pacificação social, designo o dia 31/01/14, às 08h40min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008055-94. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Campos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva (RO 1. 190), Alex

Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Orestes Muniz Filho

(RO 40), Odair Martini (RO 32-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre das partes e a pacificação social, designo o dia 27/01/14, às 10h40min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008689-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednaldo Martins Soares

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes

Muniz (OAB/RO 040), ODAIR MARTINI (OAB 30-B), Silvia

de Oliveira (OAB/RO 1285), Welser Rony Alencar Almeida

(OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO

5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad

Abdulnur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740),

Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima

(OAB/RO 1569), KÊNIA de Carvalho Mariano (OAB/RO 994),

Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre das partes e a pacificação social, designo o dia 27/01/14, às 09 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004593-32. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Cristina Nunes Vieira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 27/01/14, às 11h20min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004573-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Monica Mendonça de Brito

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Léslei Muniz (OAB/RO 998), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes

e a pacificação social, designo o dia 29/01/14, às 10h20min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004625-37. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Angelina de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Juvenílco Iriberto Decarli (RO 248A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 31/01/14, às 10h20min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0007969-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciano Euclides Valente

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 27/01/14, às 10 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004589-92. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Nonato dos Santos Farias

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Roni Alencar Almeida (1506), Jacimar Pereira (RO 1740)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. ° 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. ° 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 29/01/14, às 09 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004662-64. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Quiterio

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdunur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Léslei Muniz (OAB/RO 998), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. ° 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 29/01/14, às 09h20min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0007983-10. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Riso de Moura

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Francianny Aires da Silva (RO 1. 190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Welser Roni Alencar Almeida (1506), Jacimar Pereira (RO 1740)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. ° 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. ° 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 29/01/14, às 09h40min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004664-34. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Correia do Espirito Santo

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. ° 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. ° 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa

de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 27/01/14, às 11 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004605-46. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graciete Rodrigues de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Juvenilço Iriberto Decarli (RO 248/A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. ° 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 31/01/14, às 10 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008018-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estelita Mendes Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/

RO 1569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. ° 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. ° 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 31/01/14, às 09 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004607-16. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalia Santos Borges

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n. ° 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n. ° 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 31/01/14, às 09h40min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004657-42. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cabral Arruda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho

(OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdunur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Léslei Muniz (OAB/RO 998), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 29/01/14, às 08h20min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004622-82. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magno Cabral de Arruda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (RO 5217), Elaine Saad Abdunur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Cristiane Léslei Muniz (OAB/RO 998), Juvenílco Iriberto Decarli (RO 248A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 29/01/14, às 08h40min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas

de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004659-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar Lima

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 31/01/14, às 09h20min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004616-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Etelvina Rosa da Conceição

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdunur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Léslei Muniz (OAB/RO 998), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando que o processo n.º 0004656-57. 2013. 8. 22. 0001 foi incluído na Semana Nacional da Conciliação, em observância a Portaria n.º 571/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como que a tentativa de composição restou frutífera. Considerando que nesta vara

tramitam aproximadamente trinta processos que tem por fundamento o evento que ensejou o dever de indenizar nos aludidos autos e que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), por vislumbrar a possibilidade de negociação entre as partes e a pacificação social, designo o dia 27/01/14, às 09h40min. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe, para que compareçam à solenidade designada, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, trazendo, se possível, proposta de acordo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0135926-83. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC Bank do Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)

Requerido: S J Distribuidora Farmaceutica Ltda, Edson Germano de Oliveira

DECISÃO:

VISTOS, O pleito de fls. 108, restou analisado às fls. 101/102, razão pela qual torna-se impossível o cumprimento da determinação exarada às fls. 109, de modo que torno-a sem efeito. Outrossim, o presente processo compõe o rol dos processos antigos pertencentes a esta vara e integra lista da META-2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Referido processo teve início em 2000 e já foram realizadas inúmeras tentativas de satisfação do crédito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0014603-38. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elizabeth Ribeiro Guimaraes, Nilza de Souza Passos

Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Requerido: Analice Vieira de Souza

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019755-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado: Carlos Terceiro de Medeiros

DECISÃO:

VISTOS, É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido: SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO, AI n. 100. 001. 2003. 004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 100, em 31. 05. 2007). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007) Com efeito, expeça-se ofício ao empregador do executado indicado às fls. 58, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do executado, devendo acompanhar ofício cópia da presente DECISÃO, tudo conforme consta do acordo entabulado entre as partes (fls. 55-56). Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assente que a presente DECISÃO tem como fundamento acordo homologado por este r. juízo. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0020518-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vítitor Manoel França da Silva, Luanny Vitória França da Silva

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: Francisco Vagner Andrade da Silva, Maria Angela da Conceição de Andrade, Sabrina Andrade da Silva

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC), para o dia 30/01/14, às 10h30min. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC.

, serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e, se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do artigo 331, do CPC.). Intime-se as partes por intermédio de seus patronos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0018718-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Maria Guerreiro Saraiva

Advogado: Hilda Maria Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 722), Sandra Maria Guerreiro Saraiva (OAB/RO 2525)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o exequente para que, em cinco dias, retifique planilha de débito, excluindo a multa de 10% do art. 475-J do CPC, haja vista que a parte devedora ainda não foi intimada a cumprir espontaneamente a condenação. Em seguida, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC, acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% sobre o montante total devido. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0018942-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel Antonio da Silva, Quiteria Maria da Silva, Fatima Aparecida da Silva Thiago, Joana Calado da Silva, Jorge Calado da Silva, Geraldo Macedo da Silva

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3. 124), Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3. 124), Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3. 124), Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3. 124), Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Joseane Duarte da Costa Massinham (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Galera Mari (OAB/MT 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

VISTOS, Ciente da interposição do agravo de instrumento, bem como de sua negativa de seguimento, conforme DECISÃO anexa. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 157/161. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0007411-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Aline Cristina Leite da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se, a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0193384-24. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ronda Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Associação de Moradores da Vila Residencial Amvir

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se, pessoalmente, o Condomínio Residencial Vila da Eletronorte - Setor Oeste, para se manifestar acerca do pedido de fls. 59/65, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO Condomínio Residencial Vila da Eletronorte - Setor Oeste Av Campos Sales, 3887, Nova Floresta, Porto Velho, RO, CEP 76. 807-005 Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0013668-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lhano Fernandes Adorno

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 737E), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Requerido: Antônio Fontoura Coimbra

Advogado: MÁrcia Regina Pini (RO 53)

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC), para o dia 31/01/14, às 10h40min. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331, do CPC. , serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda, bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e, se o caso, designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do artigo 331, do CPC.). Intime-se as partes por intermédio de seus patronos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003540-16. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Funerária Pax Real Ltda

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA (OAB 3432), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Odair Martini (30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Elaine Saad Abdulnur (RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Léslei Muniz (OAB/RO 998), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iribeiro Decarli (RO 248/A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DECISÃO:

VISTOS, A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Nesse contexto, o recurso adesivo e o principal são independentes, havendo entre eles apenas vinculação no que diz respeito ao juízo de admissibilidade quanto à tempestividade e preparo. Desta forma, não conheço da apelação interposto pela Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON, por deserto, restando prejudicado o recurso adesivo apresentado pela Funerária Pax Real Ltda. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0010919-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Batista Feitoza

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o exequente para que retifique planilha de débito, excluindo a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, haja vista que a parte devedora ainda não foi intimada a cumprir espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 05 dias. Em seguida, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito, executado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC acrescida de honorários

advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0013808-66. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Luiz de Jesus Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Samuel Brandão da Silva

Advogado: Joaquim Ribeiro Lorga (DF 1105/A)

DESPACHO:

VISTOS, Despachado no apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0025087-15. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicera Escocia de Moura

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adeque o valor da causa num importe compatível com a indenização que pretende receber, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido é pacífico o entendimento do E. TJ/RO: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO A CAUSA. SIMBÓLICO. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO. VALOR ELEVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (TJRO, 0000845-97. 2010. 8. 22. 0000 Agravo de Instrumento). Após voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002011-27. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Silva de Freitas

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DESPACHO:

VISTOS, Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0023386-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gabriel da Costa Alexandre

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Andonai Krauze de França

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DECISÃO:

DESPACHO VISTOS, Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj. ro. gov. br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0001971-77. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Marinho Mendes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do quantum depositado às fls. 155vº (transferido à CAIXA - fl. 162), relativo aos danos materiais, por tratar-se de valor incontroverso, depositado voluntariamente pelo requerido. 2. Recebo a apelação interposta pela outra, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação da instituição financeira demandada, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024397-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Idenir Fausto

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Construtora e Metalurgica Vanzin Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente o julgado, pagando o débito atualizado, observando-se os parâmetros da DECISÃO

exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de execução. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www. tj. ro. gov. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@ tj. ro. gov. br

ESCRIVÃ: olivia@tj. ro. gov. br

VARA: pvh5civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0000549-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvania das Graças Polla

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

DECISÃO Dispõe o art. 511 do CPC que, no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção. É nesse sentido a jurisprudência: ?Não se conhece de apelo quando FALTA um dos pressupostos legais de admissibilidade, qual seja o PREPARO, declarando DESERTA a apelação. Em resposta, o agravado sustenta que não há justificativa razoável para a não-comprovação do PREPARO no momento oportuno, e que a lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do PREPARO no momento da interposição do recurso, não merecendo o agravo ser provido?. CÂMARA CÍVEL 200.000.2003.009571-9 Agravo de Instrumento Origem: 00220020088851 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível). A Lei Estadual n. 301 de 21/12/90 (Regimento de Custas do Estado), em seu artigo 6º, §6º, dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento das despesas forenses, em caso de apelação, efetuar-se juntamente com o preparo. Sua redação é a seguinte: ?O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma: I - . . . II- um e meio por cento (1. 5%) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes?. Não sendo a parte requerida beneficiária da justiça gratuita, a ausência de comprovação nos autos do recolhimento do referido preparo prejudica a análise do MÉRITO do recurso em face da prévia decretação de deserção, que no caso se impõe. Destarte, julgo deserta a apelação. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0006717-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sildiane Santa Brigida

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Ponto Frio

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

DECISÃO Diante da inércia da parte credora acerca da determinação de fls. 66 e, tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0004109-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Dinah Simoes Barbosa

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184),

José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Apresente a parte requerida/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0011407-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inelino Brasil de Carvalho

Advogado: Macsued Carvalho Neves ()

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Apresente a parte autora/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0002498-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerci Antonio da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Apresente a parte autora/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0010390-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Finasa B. m. c. S. a Excluir Cadastro

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Requerido: Meneide Soares Cardoso

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0001468-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986),

Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Meilene da Silva Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os autos de ação movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de MEILENE DA SILVA SOUZA, tendo sido determinada a citação em 30 de julho de 2013, restando infrutífera a diligência (fls. 51/52). Ordenada a efetivação da citação pelo autor sob pena de extinção e arquivamento do feito (fls. 53), decorreu in albis o prazo concedido (certidão - fls. 54), não tendo o Banco requerente apresentado endereço atualizado da requerida. Pois bem. A citação foi determinada há mais de cinco meses (fls. 48) e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte requerida. Diante disso, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação da parte demandada. Acerca do tema: "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21-

11-2006 p. 437). Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III. Ante o exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de MEILENE DA SILVA SOUZA. Sem custas. REVOGO a liminar concedida às fls. 48. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0023891-10. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Executado: Dorivângelo Cavalcante do Nascimento

DESPACHO:

Visto. Einstein Instituição de Ensino LTDA, qualificado à fl. 3, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Dorivângelo Cavalcante do Nascimento, também qualificados à fl. 3, alegando ser credor da parte executada no valor de R\$631,86 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Segundo o exequente houve descumprimento do pagamento das mensalidades escolares por parte do executado. A autora afirmou que todos os meios amigáveis para recebimento da dívida foram esgotados, entretanto, não apresentou qualquer documento que comprove suas tentativas, bem como qualquer documento que comprove a mora por parte do requerido, faltando os requisitos de liquidez e exigibilidade, ou seja, título sobre o qual não exista dúvidas quanto a sua existência jurídica e liquidez. O título deve revelar a obrigação de forma clara (o que é devido e quanto se deve), retratando dívida atual consistente em obrigação vencida e não prescrita. Nos termos do art. 583 do Código de Processo Civil, toda execução tem por base título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, mas no caso concreto o exequente não apresentou os documentos necessários para que o título pudesse ser executado, não cumprindo desta forma, com o disposto no inciso III do art. 614 do CPC. Destarte, em atenção ao art. 284 do CPC, determino a emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0015748-66. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Selma Realto da Cruz

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a satisfação integral da pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por SELMA REALTO DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e determino seu arquivamento. Sem custas (§7º do art. 6º da Lei n. 301/90 - Regimento de Custas do Estado de Rondônia). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0251567-85. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mauricio Coelho Lara

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Terezinha de Almeida Gorayeb

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a satisfação integral da pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por MAURÍCIO COELHO LARA em face de TEREZINHA DE ALMEIDA GORAYEB, ambos qualificados nos autos e determino seu arquivamento. Custas pela executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0022893-76. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Carlos de Souza Araújo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Ibi S. A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119. 859), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Camila Major Arantes (OAB/SP 198380), Fernanda Porto Marcondes de Salles (OAB/SP 223967), Lucas Curi do Amaral (OAB/SP 254547), Priscila dos Santos Oliveira. (SP 242. 053)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Apresentem as partes suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0011713-63. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira

Advogado: Mariana Saldanha Barbosa Baptista (4665-RO)

Executado: Sersa S. A.

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a satisfação integral da pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por DIEGO MENEZES DA SILVA em face de SERASA S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas já recolhidas (fls. 66/68). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0017730-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Francisco Alves de Sousa

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Requerido: Polo Frio Ar Condicionados Importação e Exportação Ltda EPP

Advogado: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607), Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a satisfação integral da pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DE SOUSA em face de POLO FRIO AR CONDICIONADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0188534-24. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Giovane Candido de Souza

Advogado: Alexandre de Lima Pereira (OAB-RO 5700)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 68/70 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON em face de GIOVANE CÂNDIDO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e determino seu arquivamento. Sem custas. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias, sendo os títulos de fls. 18 e 19 desentranhados e entregues ao executado. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024077-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto Euvaldo Lodi Iel Dr Ro

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: E. Gomes de Melo & Cia Ltda. Me

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os autos de ação movida por INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL-DR/RO em face de E. GOMES DE MELO & CIA LTDA ME, tendo sido determinada a citação em 13 de dezembro de 2012 e posteriormente em 03/05/2013, restado infrutífera a diligência (fls. 37/42). Determinada, outrossim, em 05/11/2013, a promoção da citação pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 43), decorreu in albis o prazo concedido (certidão - fls. 44). Pois bem. A citação foi determinada por três vezes, sendo a primeira há mais de um ano (fls. 25) e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da requerida. Diante disso, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação da parte demandada. Acerca do tema: "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21-11-2006 p. 437). Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III. Ante o exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL-DR/RO em face de E. GOMES DE MELO & CIA LTDA ME. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0017939-50. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio do Centro Comercial

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Rosiene da Costa Brandão

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Tratam os autos de ação movida por CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL QUATTRO MALL em face de ROSIENE DA COSTA BRANDÃO, tendo sido determinada a citação em 24 de setembro de 2013, restando infrutífera a diligência (fls. 29). Deferido o prazo de 15 dias solicitado pelo autor para efetivação da citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito (fls. 30), decorreu in albis, quedando-se inerte a parte interessada (certidão - fls. 30 verso). Pois bem. A citação foi determinada há mais de três meses (fls. 25) e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da requerida. Diante disso, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação da parte demandada. Acerca do tema: "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437). Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III. Ante o exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa no prazo concedido na audiência realizada no dia 04/12/2013, ausente, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL QUATTRO MALL em face de ROSIENE DA COSTA BRANDÃO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0021236-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B), Pio Carlos Freiria Junior (PR 50.945), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Alan Ferreira de Souza (CE 21.801)

Requerido: Maria Simone de Lima Siqueira

DECISÃO:

DECISÃO Visto. Diante da autenticação constante do item 9 da inicial (fl. 4) e demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do mandado, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Ana Caucáia, 5802 - Lagoinha 76829-636 Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0014592-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Residencial Solar das Acacias

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565), Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

Requerido: Jose Ribamar Araujo

DESPACHO:

Visto. Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0017628-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco de Souza Braga Filho

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: OI S/A

Advogado: Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a satisfação integral da pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por FRANCISCO DE SOUZA BRAGA FILHO em face de OI S/A, ambos qualificados nos autos e determino seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0022770-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazare do Nascimento

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (34847-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a satisfação integral da pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e determino seu arquivamento. Custas pelo executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0019914-44. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismar Pinto dos Santos

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Orestes Muniz Filho (RO 40), KÊNIA de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Considerando a satisfação integral da pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ISMAR PINTO DOS SANTOS em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ambas qualificadas nos autos e determino seu arquivamento. Custas recolhidas às fls. 173. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0009215-62. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Costa Sena

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a esclarecer o ato petitório de fl. 222, vez que foi deferido levantamento de gravame, contudo a parte pleiteou levantamento de valores, contudo o ato já foi realizado, consoante à fl. 219.

Proc.: [0017218-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magnóia Carvalho Martins e Martins

Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

DESPACHO:

Visto. Defiro ao executado prazo de 30 dias para que se manifeste a respeito do laudo pericial. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0005079-17. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ilene Corradi Chemigz

Advogado: Marcia Janete Sacco Garcia (RO 1072)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Visto. Defiro ao executado prazo de 30 dias para que se manifeste a respeito do laudo pericial. Int. Conclusos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0021188-09. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliesio Varela da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20. 02. 2014, às 9h30. Cite-se e intime-se a Requerida de todos os termos do processo, inclusive para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Determino a apresentação, pela requerida, da cópia do processo administrativo que culminou com o pagamento de R\$1. 687, 50, em favor da parte autora, conforme fls. 10, no prazo da contestação. Concedo, em favor da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76. 803-686 Porto Velho/ROSERVE COMO CARTA/MANDADO Endereço Autora: Rua Tijuca, n. 9846, Bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO. Endereço Requerida: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20. 031-205. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024944-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Werlison de Souza Damasceno

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: CLARO S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor CLARO S/A. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Carlos Gomes, n. 2262, Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024992-82. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Edimilson Barros Elias

DECISÃO:

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação, em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVISTOS no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de R\$500, 00 até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua José Vieira Caula, n. 6432, Bairro Esperança da Comunidade CEP 76825-048 - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0023432-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido: Elizangela Souza Cavalcante

DESPACHO:

Com fundamento na Súmula 282 do STJ (28/04/2004 - DJ 13. 05. 2004) "Cabe a citação por edital em ação monitoria", determino a citação editalícia nos moldes do art. 232 do CPC. Deverá o Exequente retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0018601-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Edilson de Oliveira Silva

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Requerido: Diego Rafael da Silva

DESPACHO:

Esclareça o Autor quanto ao pedido de fls. 73, tendo em vista que os endereços apresentados não são da parte Requerida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024996-22. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Elza Santiago da Cruz

DECISÃO:

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação, em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVISTOS no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de R\$500, 00 até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Pernambuco, n. 2669, Bairro Três Marias CEP 76812-700 - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0012353-32. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tairine Cristina de Arruda

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ramicle Aparecido Machado

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Autora para impugnação. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas, se pretendem produzir provas, justificando a sua necessidade/ utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. SERVE COMO CARTA/MANDADO Endereço Requerida: Rua Pedro Ivo, n. 252, Bairro Costa e Silva, SEMAD, Porto Velho/ RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0007950-20. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido: Maria das Dores Sanguina

DECISÃO:

Visto. 1. Suspendo o processo até 25/02/2014, tempo suficiente para o Requerente entabular o acordo. 2. Desde já fica o mesmo advertido que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção do presente feito. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0021193-31. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Miguel Lopes Mota

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20. 02. 2014, às 10h30. Cite-se e intime-se a Requerida de todos os termos do processo, inclusive para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Determino a apresentação, pela requerida, da cópia do processo administrativo que culminou com o pagamento de R\$ 1. 687, 50, em favor da parte autora, conforme fls. 9, no

prazo da contestação. Concedo, em favor da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76. 803-686 Porto Velho/ROSERVE COMO CARTA/MANDADO Endereço Autor: Rua Cachoeira do Itapemirim, n. 2474, Marcos Freire, Porto Velho/RO; Endereço Requerida: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20. 031-205. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024870-69. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Arresto

Requerente: Altivo Geraldo Madalon

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Luiz Antônio Balestelli

DESPACHO:

Visto. Emende-se a exordial no prazo de 10 dias nos termos dos artigos 284 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos comprovação dos requisitos previstos no artigo 813 do mesmo Estatuto Processual, bem como detalhamento acerca da origem do crédito, sob pena de indeferimento (art. 283, CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0025250-92. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Chagas Loyola

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Panamericano S/A. Notifique-se a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para impugnação. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça; . 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Carlos Gomes, n. 686, Bairro Caiari - Porto Velho/RO CEP 76801-150 Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0021187-24. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Herci Anastacio de Macedo

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11. 03. 2014, às 8h30. Cite-se e intime-se a Requerida de todos os termos do processo, inclusive para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Determino a apresentação, pela requerida, da cópia do processo administrativo que culminou com o pagamento de R\$1. 687, 50, em favor da parte autora, conforme fls. 9, no prazo da contestação. Concedo, em favor da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76. 803-686 Porto Velho/RO SERVE COMO CARTA/MANDADO Endereço Autor: Rua Tamareira, n. 3698, Bairro Conceição, Porto Velho/RO; Endereço Requerida: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20. 031-205. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024946-93. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camilo Carlos Bial

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Bradesco S. A. . Notifique-se a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). 3. Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 711, Bairro Centro CEP 76801-073 - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0022835-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Dantas de Souza

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42. 732)

Requerido: Banco Ibi S. a Banco MÚltiplo

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para impugnação. Pertinente a aplicação do CDC ao caso, mormente diante da hipossuficiência do autor em razão do fato ocorrido e levando ainda em consideração a situação social e econômica das partes. Decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço Autor: Rua José Camacho, n. 442, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP 76801-184. Endereço Requerida: Alameda Rio Negro, n. 585, Bloco "B", 4º Andar, Bairro Alphaville, CEP 06. 454-000, Barueri/SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024714-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabrina Andrade Galdino

Advogado: Sabrina Andrade Galdino (5865)

Requerido: TRIP Linhas Aéreas

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para impugnação. Pertinente a aplicação do CDC ao caso, mormente diante da hipossuficiência da parte Autora em razão do fato ocorrido e levando ainda em consideração a situação social e econômica das partes. Assim, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço Autora: Av. Amazonas, n. 1239, 901, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO. Endereço Requerida: Av. Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Porto Velho, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010686-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edilson Vaz Araújo

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior (PR 48835), Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452), José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

SENTENÇA:

Visto. Chamo o feito à ordem. Determinada a intimação da requerida para cumprimento da SENTENÇA na forma do art. 475-J do CPC (fl. 50), juntou-se aos autos manifestação da parte comprovando exclusivamente o recolhimento das custas processuais (fls. 51/52). Convertido o feito para cumprimento de SENTENÇA, foi efetivada penhora eletrônica no montante integral do débito, incluindo a multa do mencionado art. 475-J do CPC (fls. 53/59). Na sequência, peticionou a requerida, comprovando o depósito do valor da condenação, porém, sem a multa devida diante da ausência de pagamento tempestivo (fls. 60/61). Diante disto, incidindo a multa do art. 475-J da lei processual, e já tendo sido recolhidas as custas processuais, torno sem efeito a DECISÃO de fl. 63 e determino a expedição de alvará em favor da parte autora/exequente para levantamento da quantia identificada à fl. 57 (transferida para a CEF). Outrossim, expeça-se alvará em favor da parte Executada (TIM Celular S. A.) para levantamento do depósito identificado à fl. 61 (transferido para a CEF - fl. 64). Os expedientes deverão ser agendados em 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento à conta centralizadora do eg. TJRO. Diante da satisfação integral do crédito do autor/exequente, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas recolhidas à fl. 52. Arquive-se oportunamente. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024991-97. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Maria Oliveira Tavares Abraao

DECISÃO:

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação, em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de R\$500, 00 até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Miguel Calmon, n. 2676, Bairro Caladinho - Porto Velho/RO CEP 76808-100 Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024910-51. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice da Silva Melo

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: Banco Itaucard S. a.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Itaucard S. a. Notifique-se a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência da Autoa diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua José de Alencar, n. 2968, Bairro Centro CEP 76801-064 - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024943-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Galvão Esteves

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia- S/a- Ceron

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Centrais Eletricas de Rondônia- S/a- Ceron. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024800-52. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Juliana Oliveira dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação, em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de R\$500, 00 até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Francisco Barros, n. 6677, Bairro Igarapé CEP 76824-274 - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0025249-10. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: KLEBER ALVES DOS SANTOS

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Panamericano S/A. Notifique-se a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça; . 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Carlos Gomes, n. 686, Bairro Caiari - Porto Velho/RO CEP 76801-150 Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0025030-94. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kenia Fernandes Dias

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Cielo S. A, Hsbc Bank Brasil S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente diante da hipossuficiência da parte Autora em razão do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes. Assim, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Cielo S. A Endereço: Alameda Grajaú, n. 219, Bairro Alphaville - Barueri/SP Hsbc Bank Brasil S/A Endereço: Rua Prudente de Moraes, n. 2600, Bairro Centro - Porto Velho/RO CEP 76801-040 Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005077-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Izabel Porto Amorim

Advogado: Marcia Janete Sacco Garcia (RO 1072)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (RO 5. 416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Visto. Defiro ao executado prazo de 30 dias para que se manifeste a respeito do laudo pericial. Int. Conclusos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0118410-94. 2001. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Km 45 Ltda.

Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B), Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Executado: Pedro Vieira Sack

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 139.

Proc.: 0012346-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fatima Almeida e Silva Cruz

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogéria Seixas (OAB/RO 5859), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000415-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Rodrigo Teixeira Pereira

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: Michelline Câmara de Medeiros (OAB/RN 7232)

Depósito Judicial e Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 61, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0008918-50. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Joao Pereira dos Santos Junior

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 26.

Proc.: 0027534-25. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123).

Guilherme da Costa Pereira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Maria Aparecida de Andrade ME, Rosana Aparecida de Andrade, Marcelo Alves de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A)
48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl. 320.

Proc.: 0011495-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Leonora de Souza Messias

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso

Petição e Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 18.

Proc.: 0010350-07. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Nautilia do Nascimento

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440),

Ana Paula Correa da Silveira Gomes (OAB/MG 72370),

Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019630-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Gilberto dos Santos Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bom Sucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), William Batista Nesio (OAB/RO 4950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (4948)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011850-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Allann Alves Pinheiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009416-49. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rusvelte Couto

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003943-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romulo Rocha Silva

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Depósito Judicial e Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 132, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0024671-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonilson Gomes de Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADOO cerne da demanda é a aferição do real consumo de energia do imóvel onde reside o Autor. Trata-se de pequeno imóvel residencial com ligação monofásica e, a princípio, aparenta ser desproporcional um consumo de energia nos moldes registrados na fatura

apresentada pela Requerida e constantes às fls. 18/20, com aferição média acima de 1.945 KWH. Observa-se também que tem restado infrutíferas as tentativas de composição administrativa procedidas pelo Autor, fls. 15/17. Assim, evidenciado o prejuízo do Autor em ter sua energia elétrica suspensa até que se resolva a questão, determino que a Requerida não proceda a corte/suspensão da energia até ulterior DECISÃO nestes autos. Resta desde já evidenciada a existência de relação de consumo, mormente porque descreve o fornecimento de produto, ou seja energia, por parte da Requerida e a hipossuficiência do Autor diante dos fatos, levando-se ainda em consideração sua situação social e econômica, motivo pelo qual defiro a inversão do ônus da prova e a aplicação do CDC ao caso. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para impugnação. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço Requerida: Avenida dos Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0015572-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Yolanda Triverio Denny

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

VISTOS. Tratam-se os presentes autos de fase de cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública de n. 001. 2003. 017810-9 com apresentação pela instituição financeira Executada de petição pretendendo a suspensão do feito. As alegações da parte Executada não merecem guarida. O recebimento do recurso extraordinário não gera efeito suspensivo à presente demanda. Sobre o tema o Código de Processo Civil dispõe de forma cristalina no art. 497 - "O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da SENTENÇA; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. "Outrossim, merece nota que o Banco do Brasil, figurante no polo passivo no Recurso Extraordinário n. 626. 307/SP, utilizado como paradigma aos recursos que envolvem o tema da repercussão geral, já realizou tal pedido junto ao STF, todavia, tal pedido foi negado, nos termos do parecer de lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, acolhido integralmente pelo eminente Ministro Dias Toffoli: "2. À f. 273, o Banco do Brasil pleiteia o sobrestamento, em todos os graus de jurisdição, de todas as causas que envolvessem discussão sobre os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança em face dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, até julgamento final desse recurso extraordinário. 9. Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los

ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de SENTENÇA transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da DECISÃO que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. 13. Por fim, a questão controvertida nestes autos, cuja repercussão geral foi reconhecida, é atinente apenas aos Planos Bresser e Verão. Não há razão alguma para que a providência de sobrestamento alcance causas envolvendo outros planos econômicos, tal como pretende o recorrente, principalmente quando há pelo menos um outro recurso extraordinário, em que se reconheceu a repercussão geral quanto ao Plano Collor I (RE 591.797, rel. Min. Dias Toffoli). Entretanto, considerando que o Tribunal Excelso considerou que a ação civil pública que constituiu o título executivo provisório que ora se executa possui repercussão geral (AI 652.620/RO) e, sobrelevando os efeitos conferidos aos autos paradigma (RE 626.307/SP), tem-se que o feito deve ter seu seguimento, consoante se infere da DECISÃO acima colacionada. Os recursos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizadas pela parte Executada para arrimar suas assertivas em momento algum ressoam no sentido de que as execuções individuais devem ser suspensas, salientando apenas que poderá ser exigida a apresentação de caução para levantamento. Cumpre transcrever os seguintes arestos do eg. TJRO: Cautelar. Exibição de documentos. Expurgos. Sobrestamento. Efeito. Prosseguimento do apelo. Legitimidade passiva. Instituição financeira. Interesse processual. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Deveres da instituição financeira. O sobrestamento até o julgamento de incidente de repercussão geral em tribunal superior incide apenas sobre os recursos dirigidos àquele tribunal pela presidência, não obstando o prosseguimento das apelações cíveis na instância ordinária, conforme deliberação das câmaras reunidas cíveis, ficando, porém, resguardada eventual suspensão posterior perante a presidência da corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, cujo objeto sejam direitos sobre planos econômicos. A instituição financeira sucessora assume as obrigações da anterior, inclusive no que concerne à sua responsabilidade e deveres perante os correntistas, sendo desnecessário o esgotamento prévio da via administrativa pelo correntista, pois a recusa em exhibir os extratos desde já caracteriza o interesse processual no ajuizamento de cautelar exhibitória. De acordo com norma emanada de resolução expedida pelo Banco Central, incumbe à instituição financeira manter microfilmagem dos documentos de interesse dos correntistas, competindo-lhe o dever de exhibi-los e não tolher a parte de conhecer do seu teor, notadamente quando esta tem por objetivo a propositura de eventual ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E,

NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação: 0114842-08. 2008. 8. 22. 0007. Origem: Cacoal/RO (3ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo. Apeladas: Anália de Souza Dib e outra. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data: Porto Velho, 30 de novembro de 2011). Cautelar. Exibição de documentos. Inépcia da inicial. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Suspensão do feito. Deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis. Prosseguimento do recurso. Possibilidade de obtenção dos documentos. Manutenção da SENTENÇA. A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. Afasta-se a tese de suspensão do recurso, diante da deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis que decidiu pelo prosseguimento dos processos em trâmite perante as Câmaras Cíveis, ressalvada a eventual suspensão posterior perante a presidência da Corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, ainda mais no caso de ação que não discute diretamente direitos sobre planos econômicos. Cuidando-se de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecê-los, quando tem por objetivo propor ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). (Apelação: 0027900-97. 2009. 8. 22. 0019. Origem: Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo. Apelado: Antônio da Silva Sobrinho. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. Data: Porto Velho, 6 de abril de 2011). Frente ao exposto, indefiro o pedido de suspensão destes autos e determino o prosseguimento da ação. Fica intimada a Exequente para manifestar-se quanto aos extratos e planilhas apresentadas pelo Executado às fls. 94/125, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia será caracterizada anuência. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0018052-04. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Rosa Celeste da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. DIBENS LEASING S/A promoveu ação de Reintegração de Posse de Veículo em face de ROSA CELESTE DA SILVA, qualificados, alegando, em síntese, inadimplemento contratual por parte da requerida, o que ensejaria a reintegração da autora na posse do veículo descrito na inicial. Antes de formada a relação jurídica processual, a Requerente pleiteou a desistência da ação, tendo em vista realização de acordo extrajudicial, conforme peça de fls. 30. Isso posto, HOMOLOGO

o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo o mandado de Reintegração de Posse de fls. 29. Recolha-se o mandado. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0020146-22. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C e J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Mapfre Seguros

DECISÃO:

Visto. Verifico que a empresa autora pugnou pelo recolhimento de custas iniciais (letra "f" dos pedidos iniciais, fls. 10) ao final da lide e observo a inexistência de qualquer comprovação da suposta hipossuficiência. Assim, proceda a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0016654-22. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Raimunda Ferreira da Silva

Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Tratam-se os presentes autos de fase de cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública de n. 001. 2003. 017810-9 com apresentação pela instituição financeira Executada de petição pretendendo a suspensão do feito. As alegações da parte Executada não merecem guarida. O recebimento do recurso extraordinário não gera efeito suspensivo à presente demanda. Sobre o tema o Código de Processo Civil dispõe de forma cristalina no art. 497 - "O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da SENTENÇA; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. "Outrossim, merece nota que o Banco do Brasil, figurante no polo passivo no Recurso Extraordinário n. 626. 307/SP, utilizado como paradigma aos recursos que envolvem o tema da repercussão geral, já realizou tal pedido junto ao STF, todavia, tal pedido foi negado, nos termos do parecer de lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, acolhido integralmente pelo eminente Ministro Dias Toffoli: "2. À f. 273, o Banco do Brasil pleiteia o sobrestamento, em todos os graus de jurisdição, de todas as causas que envolvessem discussão sobre os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança em face dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, até julgamento final desse recurso extraordinário. 9. Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes

à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de SENTENÇA transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da DECISÃO que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. 13. Por fim, a questão controvertida nestes autos, cuja repercussão geral foi reconhecida, é atinente apenas aos Planos Bresser e Verão. Não há razão alguma para que a providência de sobrestamento alcance causas envolvendo outros planos econômicos, tal como pretende o recorrente, principalmente quando há pelo menos um outro recurso extraordinário, em que se reconheceu a repercussão geral quanto ao Plano Collor I (RE 591. 797, rel. Min. Dias Toffoli). Entretanto, considerando que o Tribunal Excelso considerou que a ação civil pública que constituiu o título executivo provisório que ora se executa possui repercussão geral (AI 652. 620/RO) e, sobrelevando os efeitos conferidos aos autos paradigma (RE 626. 307/SP), tem-se que o feito deve ter seu seguimento, consoante se infere da DECISÃO acima colacionada. Os recursos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizadas pela parte Executada para arrimar suas assertivas em momento algum ressoam no sentido de que as execuções individuais devem ser suspensas, salientando apenas que poderá ser exigida a apresentação de caução para levantamento. Transcrevo os seguintes aresto do eg. TJRO: Cautelar. Exibição de documentos. Expurgos. Sobrestamento. Efeito. Prosseguimento do apelo. Legitimidade passiva. Instituição financeira. Interesse processual. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Deveres da instituição financeira. O sobrestamento até o julgamento de incidente de repercussão geral em tribunal superior incide apenas sobre os recursos dirigidos àquele tribunal pela presidência, não obstando o prosseguimento das apelações cíveis na instância ordinária, conforme deliberação das câmaras reunidas cíveis, ficando, porém, resguardada eventual suspensão posterior perante a presidência da corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, cujo objeto sejam direitos sobre planos econômicos. A instituição financeira sucessora assume as obrigações da anterior, inclusive no que concerne à sua responsabilidade e deveres perante os correntistas, sendo desnecessário o esgotamento prévio da via administrativa pelo correntista, pois a recusa em exibir os extratos desde já caracteriza o interesse processual no ajuizamento de cautelar exorbitante. De acordo com norma emanada de resolução expedida pelo Banco Central, incumbe à instituição financeira manter microfilmagem dos documentos de interesse dos correntistas, competindo-lhe o dever de exibi-los e não tolher a parte de conhecer do seu teor, notadamente quando esta tem por objetivo a propositura de eventual ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação: 0114842-08. 2008. 8. 22. 0007. Origem: Cacoal/RO (3ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo. Apeladas: Anália de Souza Dib e outra. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz

Costa. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data: Porto Velho, 30 de novembro de 2011). Cautelar. Exibição de documentos. Inépcia da inicial. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Suspensão do feito. Deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis. Prosseguimento do recurso. Possibilidade de obtenção dos documentos. Manutenção da SENTENÇA. A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. Afasta-se a tese de suspensão do recurso, diante da deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis que decidiu pelo prosseguimento dos processos em trâmite perante as Câmaras Cíveis, ressalvada a eventual suspensão posterior perante a presidência da Corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, ainda mais no caso de ação que não discute diretamente direitos sobre planos econômicos. Cuidando-se de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecê-los, quando tem por objetivo propor ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). (Apelação: 0027900-97. 2009. 8. 22. 0019. Origem: Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo. Apelado: Antônio da Silva Sobrinho. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. Data: Porto Velho, 6 de abril de 2011). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão destes autos e determino o prosseguimento da ação. Fica intimada a Exequente para se manifestar quanto aos extratos e planilhas apresentadas pelo Executado às fls. 107/125, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia será caracterizada anuência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0022835-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Dantas de Souza

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42. 732)

Requerido: Banco Ibi S. a Banco MÚltiplo

DECISÃO:

Visto. Sem prejuízo do DESPACHO inicial, examino o pedido de antecipação de tutela, devendo constar seus termos naquela Carta/Mandado. Verifico que a parte autora requereu liminarmente a baixa de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, sob o argumento de nunca ter contratado com a empresa requerida. A documentação trazida com a inicial revela inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos ao crédito (fls. 23). Conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito, justifica-se a concessão da liminar. Desta forma, determino a exclusão do nome do Autor

perante o SERASA EXPERIAN apenas no tocante a restrição que possui como Credora a parte Requerida. Notifique-se o SERASA e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0019134-70. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandra Maria do Carmo Santos

Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/RO 5766)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES (OAB/RO 6011)

DECISÃO:

Visto. Tratam-se os presentes autos de fase de cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública de n. 001. 2003. 017810-9 com apresentação pela instituição financeira Executada de petição pretendendo a suspensão do feito. As alegações da parte Executada não merecem guarida. O recebimento do recurso extraordinário não gera efeito suspensivo à presente demanda. Sobre o tema o Código de Processo Civil dispõe de forma cristalina no art. 497 - "O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da SENTENÇA; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. "Outrossim, merece nota que o Banco figurante no polo passivo no Recurso Extraordinário n. 626. 307/SP, utilizado como paradigma aos recursos que envolvem o tema da repercussão geral, já realizou tal pedido junto ao STF, todavia, o requerimento foi indeferido, nos termos do parecer de lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, acolhido integralmente pelo eminente Ministro Dias Toffoli: "2. À f. 273, o Banco do Brasil pleiteia o sobrestamento, em todos os graus de jurisdição, de todas as causas que envolvessem discussão sobre os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança em face dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, até julgamento final desse recurso extraordinário. 9. Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de SENTENÇA transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da DECISÃO que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. 13. Por fim, a questão controvertida nestes autos, cuja repercussão geral foi reconhecida, é atinente apenas aos Planos Bresser e Verão. Não há razão alguma para que a providência de sobrestamento alcance causas envolvendo outros planos econômicos, tal como pretende o recorrente, principalmente quando há pelo menos um outro recurso extraordinário, em que se reconheceu a repercussão geral quanto ao Plano Collor I (RE 591. 797, rel. Min. Dias

Toffoli). Entretanto, considerando que o Tribunal Excelso considerou que a ação civil pública que constituiu o título executivo provisório que ora se executa possui repercussão geral (AI 652. 620/RO) e, sobrelevando os efeitos conferidos aos autos paradigma (RE 626. 307/SP), tem-se que o feito deve ter seu seguimento, consoante se infere da DECISÃO acima colacionada. Os recursos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizados pela parte Executada para arrimar suas assertivas em momento algum ressoam no sentido de que as execuções individuais devem ser suspensas, salientando apenas que poderá ser exigida a apresentação de caução para levantamento. Transcrevo, ainda, os seguintes arestos do TJRO: Cautelar. Exibição de documentos. Expurgos. Sobrestamento. Efeito. Prosseguimento do apelo. Legitimidade passiva. Instituição financeira. Interesse processual. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Deveres da instituição financeira. O sobrestamento até o julgamento de incidente de repercussão geral em tribunal superior incide apenas sobre os recursos dirigidos àquele tribunal pela presidência, não obstando o prosseguimento das apelações cíveis na instância ordinária, conforme deliberação das câmaras reunidas cíveis, ficando, porém, resguardada eventual suspensão posterior perante a presidência da corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, cujo objeto sejam direitos sobre planos econômicos. A instituição financeira sucessora assume as obrigações da anterior, inclusive no que concerne à sua responsabilidade e deveres perante os correntistas, sendo desnecessário o esgotamento prévio da via administrativa pelo correntista, pois a recusa em exibir os extratos desde já caracteriza o interesse processual no ajuizamento de cautelar exhibitória. De acordo com norma emanada de resolução expedida pelo Banco Central, incumbe à instituição financeira manter microfilmagem dos documentos de interesse dos correntistas, competindo-lhe o dever de exibi-los e não tolher a parte de conhecer do seu teor, notadamente quando esta tem por objetivo a propositura de eventual ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação: 0114842-08. 2008. 8. 22. 0007. Origem: Cacoal/RO (3ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo. Apeladas: Anália de Souza Dib e outra. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data: Porto Velho, 30 de novembro de 2011). Cautelar. Exibição de documentos. Inépcia da inicial. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Suspensão do feito. Deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis. Prosseguimento do recurso. Possibilidade de obtenção dos documentos. Manutenção da SENTENÇA. A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. Afasta-se a tese de suspensão do recurso, diante da deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis que decidiu pelo prosseguimento dos processos em trâmite perante as Câmaras Cíveis, ressalvada a eventual suspensão posterior perante a presidência da Corte,

nos casos de recurso dirigido ao STF, ainda mais no caso de ação que não discute diretamente direitos sobre planos econômicos. Cuidando-se de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecê-los, quando tem por objetivo propor ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). (Apelação: 0027900-97. 2009. 8. 22. 0019. Origem: Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo. Apelado: Antônio da Silva Sobrinho. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. Data: Porto Velho, 6 de abril de 2011). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão destes autos e determino o prosseguimento da ação. Fica intimada a Exequirente para se manifestar quanto aos extratos e planilhas apresentadas pelo Executado às fls. 59/67, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, será caracterizada anuência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0017223-91. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaime Lopes de Almeida

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: CREDI 21 Participações Ltda

DESPACHO:

Visto. Certifique o Cartório quanto ao transcurso do prazo para impugnação à penhora eletrônica, juntando eventuais petições pendentes. Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0012118-65. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: PEDRO DOS SANTOS MATOS

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento promoveu a presente ação em face de PEDRO DOS SANTOS MATOS ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Prejudicada a diligência do oficial no tocante a citação do Requerido, a Requerente pleiteou a desistência da ação. (fls. 24). Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Não consta nenhuma restrição judicial quanto ao bem da demanda. Revogo a liminar de fl. 20. Sem custas. Arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0016139-21. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Valeria Martinelli Cartaxo

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Informou o Executado a interposição de agravo de instrumento, entretanto, não se tem notícia de que tenha sido recebido no efeito suspensivo. Observa-se, no entanto que, embora o executado não tenha informado a este juízo, em sede de agravo comunicou a garantia do juízo (fls. 95), de modo que deverá ser lançado o movimento de suspensão destes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0015728-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Edimar Roque da Costa, Edivanda Mugrabi de Oliveira, Edson Mugrabi de Oliveira, Élide Lima de Abreu, Geraldo Pereira da Silva, Francisco Onofre Matias

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Recebo a petição de fls. 192/195 como pedido de retratação, que ora deixo de acolher pelas razões já expostas na DECISÃO combatida, que deverá ser cumprida. Não há contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas. Cumpra-se o Executado a determinação de fls. 188/189. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0026122-44. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Neyde Lucidia Ribeiro

Advogado: Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233)

Executado: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Informou o Executado a interposição de agravo de instrumento, entretanto, não se tem notícia de que tenha sido recebido no efeito suspensivo. Observa-se, no entanto, que embora o executado não tenha informado a este juízo, em sede de agravo comunicou a garantia do juízo (fls. 191), de modo que deverá ser lançado o movimento de suspensão destes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0001723-14. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Dinar Mauricio da Silva

Advogado: Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Informou o Executado a interposição de agravo de instrumento, entretanto, não se tem notícia de que tenha sido recebido no efeito suspensivo. Observa-se, no entanto, que embora o executado não tenha informado a este juízo, em sede de agravo comunicou a garantia do juízo (fls. 162), de modo que deverá ser lançado o movimento de suspensão destes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008515-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espolio de Hipolito Anastacio de Macêdo, Helvécio Ferreira Nunes, Joel Rodrigues da Silva

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Visto. Tratam-se os presentes autos de fase de cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública de n. 001. 2003. 017810-9 com apresentação pela instituição financeira Executada de petição pretendendo a suspensão do feito. As alegações da parte Executada não merecem guarida. O recebimento do recurso extraordinário não gera efeito suspensivo à presente demanda. Sobre o tema o Código de Processo Civil dispõe de forma cristalina no art. 497 - "O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da SENTENÇA; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. "Outrossim, merece nota que o Banco do Brasil, figurante no polo passivo no Recurso Extraordinário n. 626. 307/SP, utilizado como paradigma aos recursos que envolvem o tema da repercussão geral, já realizou tal pedido junto ao STF, todavia, tal pedido foi negado, nos termos do parecer de lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, acolhido integralmente pelo eminente Ministro Dias Toffoli: "2. À f. 273, o Banco do Brasil pleiteia o sobrestamento, em todos os graus de jurisdição, de todas as causas que envolvessem discussão sobre os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança em face dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, até julgamento final desse recurso extraordinário. 9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de SENTENÇA transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da DECISÃO que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. 13. Por fim, a questão controvertida nestes autos, cuja repercussão geral foi reconhecida, é atinente apenas aos Planos Bresser e Verão. Não há razão alguma para que a providência de sobrestamento alcance causas

envolvendo outros planos econômicos, tal como pretende o recorrente, principalmente quando há pelo menos um outro recurso extraordinário, em que se reconheceu a repercussão geral quanto ao Plano Collor I (RE 591. 797, rel. Min. Dias Toffoli). Entretanto, considerando que o Tribunal Excelso considerou que a ação civil pública que constituiu o título executivo provisório que ora se executa possui repercussão geral (AI 652. 620/RO) e, sobrelevando os efeitos conferidos aos autos paradigma (RE 626. 307/SP), tem-se que o feito deve ter seu seguimento, consoante se infere da DECISÃO acima colacionada. Os recursos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizadas pela parte Executada para arrimar suas assertivas em momento algum ressoam no sentido de que as execuções individuais devem ser suspensas, salientando apenas que poderá ser exigida a apresentação de caução para levantamento. Transcrevo os seguintes arestos do eg. TJRO: Cautelar. Exibição de documentos. Expurgos. Sobrestamento. Efeito. Prosseguimento do apelo. Legitimidade passiva. Instituição financeira. Interesse processual. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Deveres da instituição financeira. O sobrestamento até o julgamento de incidente de repercussão geral em tribunal superior incide apenas sobre os recursos dirigidos àquele tribunal pela presidência, não obstando o prosseguimento das apelações cíveis na instância ordinária, conforme deliberação das câmaras reunidas cíveis, ficando, porém, resguardada eventual suspensão posterior perante a presidência da corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, cujo objeto sejam direitos sobre planos econômicos. A instituição financeira sucessora assume as obrigações da anterior, inclusive no que concerne à sua responsabilidade e deveres perante os correntistas, sendo desnecessário o esgotamento prévio da via administrativa pelo correntista, pois a recusa em exibir os extratos desde já caracteriza o interesse processual no ajuizamento de cautelar exhibitória. De acordo com norma emanada de resolução expedida pelo Banco Central, incumbe à instituição financeira manter microfilmagem dos documentos de interesse dos correntistas, competindo-lhe o dever de exibi-los e não tolher a parte de conhecer do seu teor, notadamente quando esta tem por objetivo a propositura de eventual ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação: 0114842-08. 2008. 8. 22. 0007. Origem: Cacoal/RO (3ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo. Apeladas: Anália de Souza Dib e outra. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data: Porto Velho, 30 de novembro de 2011). Cautelar. Exibição de documentos. Inépcia da inicial. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Suspensão do feito. Deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis. Prosseguimento do recurso. Possibilidade de obtenção dos documentos. Manutenção da SENTENÇA. A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. Afasta-se a tese de

suspensão do recurso, diante da deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis que decidiu pelo prosseguimento dos processos em trâmite perante as Câmaras Cíveis, ressalvada a eventual suspensão posterior perante a presidência da Corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, ainda mais no caso de ação que não discute diretamente direitos sobre planos econômicos. Cuidando-se de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecê-los, quando tem por objetivo propor ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). (Apelação: 0027900-97. 2009. 8. 22. 0019. Origem: Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível). Apelante: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo. Apelado: Antônio da Silva Sobrinho. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. Data: Porto Velho, 6 de abril de 2011). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão destes autos e determino o prosseguimento da ação. Fica intimada a parte Exequente para se manifestar quanto aos extratos e planilhas apresentadas pelo Executado às fls. 77/138, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia será caracterizada anuência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0000583-42. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Norberto Amado dos Santos

Advogado: Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Informou o Executado a interposição de agravo de instrumento, entretanto, não se tem notícia de que tenha sido recebido no efeito suspensivo. Observa-se, no entanto, que embora o executado não tenha informado a este juízo, em sede de agravo comunicou a garantia do juízo (fls. 115), de modo que deverá ser lançado o movimento de suspensão destes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0000684-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ayla Maria dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. 1. Defiro o pleito de fl. 54/55 e determino o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para fins de cumprimento no endereço da

Requerida indicado na inicial. 2. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, § 2º do CPC, com as devidas cautelas. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO DO MANDADO. Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 3019, Bairro Costa e Silva - Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0017612-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Creuza Coitinho Rocha, Percilina Alves de Oliveira, Antonio Coutinho de Souza, Nilton Coutinho de Souza, José Coutinho de Souza, Maria de Fatima Ribeiro, Vicentina Coutinho dos Santos

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Informou o Executado a interposição de agravo de instrumento, entretanto, não se tem notícia de que tenha sido recebido no efeito suspensivo. Observa-se, no entanto, que o Executado comunicou a garantia do juízo (fls. 245), de modo que deverá ser lançado o movimento de suspensão destes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0013432-80. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cesar Augusto Monfredinho

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Informou o Executado a interposição de agravo de instrumento, entretanto, não se tem notícia de que tenha sido recebido no efeito suspensivo. Observa-se, no entanto, que embora o executado não tenha informado a este juízo, em sede de agravo comunicou a garantia do juízo (fls. 148), de modo que deverá ser lançado o movimento de suspensão destes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0019378-04. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosa Nagib Bouchabki

Advogado: Amazônia Queiroz S. Amaral (OAB/RO 3222), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Concedo a devolução do prazo diante da certidão de fl. 125. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0020066-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Santander S. A.

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)

Requerido: Medeiros & Silva Mateirais Para Construção Ltda Me, Anderson Medeiros de Moraes, Raimundo Brito da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, ETC. Banco Santander S. A. promoveu a presente ação em face de Medeiros & Silva Mateirais Para Construção Ltda Me; Anderson Medeiros de Moraes; Raimundo Brito da Silva, ambos já qualificados, pelos fatos alegado na exordial. Prejudicada a diligência no tocante a citação dos Requeridos, o Requerente em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 30/09/2011. Ante o exposto, considerando caracterizada a desídia (certidões de fls. 40/41 e 44), julgo extinta esta ação, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos instruidores da inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela Requerente, devendo comprovar o recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0022567-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aparecida Locateli Grosso

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Informou o executado a interposição de agravo de instrumento, entretanto, não se tem notícia de que tenha sido recebido no efeito suspensivo. Observa-se, no entanto, que o executado comunicou a garantia do juízo (fls. 87), de modo que deverá ser lançado o movimento de suspensão destes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0022584-55. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Pedraça da Silva

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Informou o Executado a interposição de agravo de instrumento, entretanto, não se tem notícia de que tenha sido recebido no efeito suspensivo. Observa-se, no entanto, que embora o executado não tenha informado a este juízo, em sede de agravo comunicou a garantia do juízo (fls. 90), de modo que deverá ser lançado o movimento de suspensão destes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0025837-17. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: João de Deus Girão

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674)

Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial ajuizada por JOÃO DE DEUS GIRÃO contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, com fundamento no inciso VI do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0095037-87. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleonice Maria Ribeiro da Silva

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Executado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (34847-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem apreciação do MÉRITO, processo movido por CLEONICE MARIA RIBEIRO DA SILVA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 258. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Custas finais pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0119863-17. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Maria Mardeci Albano de Lucena

Advogado: Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349), Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)

DESPACHO:

Se o autor pretende executar o julgado, deve atender o disposto no inciso II do art. 614 do CPC. Intime-se. Porto Velho 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014202-44. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado: Brastouro Comércio de Carnes e Frios Ltda, Charlson Luiz Pinheiro Mendes

DESPACHO:

Considerando a apreensão de veículo que foi objeto de restrição judicial pelo sistema Renajud (ofício de fls. 75), manifeste-se a parte exequente quanto ao interesse de tê-lo penhorado e removido. Intime-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016037-62. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tereza Pereira da Costa

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 17), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 18). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por TEREZA PEREIRA DA COSTA contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008513-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helena Alves Rodrigues dos Santos, Sergio Carlos Rodrigues dos Santos

Advogado: Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B), Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B)

Executado: Clibes Passos de Oliveira, Severina Oliveira Bento Santos

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2. 910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 62, por expressa vedação legal (inciso IV do art. 649 do CPC), seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça. "Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora de valores em conta corrente. Proventos

de funcionária pública. Natureza alimentar. Impossibilidade. Art. 649, IV, do CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido" (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n. 904. 774/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011 e publicado no DJU'e em 16/11/2011, grifei)". Intime-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019167-60. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Tavares Favacho

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI

DESPACHO:

A petição de fls. 44/45 não atende o DESPACHO de fls. 42, eis que o novo valor atribuído à causa ainda não reflete a pretensão econômica deduzida na ação. Proceda o autor a adequação necessária, recolhendo a diferença de custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019392-80. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Prado da Costa

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Requerido: Osvaldo Matavello Junior, Cni Central de Negócios Imobiliários

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 29/30. Ante a falta de elementos, indefiro o pedido de assistência judiciária, eis que o requerente não apresentou a documentação necessária. Recolha o autor as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013686-19. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Executado: Aldenir Courinos Lima

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente. Intime-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021205-50. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Executado: Luiz Carlos Padilha Junior

DESPACHO:

Penhore-se o veículo nos endereços indicados às fls. 50. Expeça-se mandado. . Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017335-89. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alcione de Lima Ribeiro

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 20), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 21). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ALCIONE DE LIMA RIBEIRO contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014107-09. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almir Goncalves Câmpelo

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 16), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 17). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ALMIR GONÇALVES CÂMPELO contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016032-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria das Graças Daveli

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 17), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 18). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MARIA DAS GRAÇAS DAVELI contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016036-77. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Margarida Sa Chaves

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 18), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 19). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MARIA MARGARIDA SÁ CHAVES contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0110178-54. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francineide Ferreira Lima Vasconcelos, Katia Cristina Lima Vasconcelos, Edneide Lima Vasconcelos, Adonai Lima Vasconcelos

Advogado: Leonardo de Oliveira Affonso (OAB/RO 2742), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Requerido: Rômulo Sérgio Dias

DESPACHO:

Declaro insubsistente a penhora de fls. 407/408. Intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016038-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Vilson Dias Pinheiro

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 17), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 18). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PEDRO VILSON DIAS PINHEIRO contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019455-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Cruz de Malta Construções Ltda, Jose Francisco A de Oliveira

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017337-59. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Darlene Amaral de Souza

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 17), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 18). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DARLENE AMARAL DE SOUZA contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016033-25. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Freitas Melo

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 18), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 19). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PEDRO FREITAS MELO contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000433-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hosanilson Brito Silva

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Executado: Francisco Eduardo Lima Feitosa

DESPACHO:

Intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a escrivania a determinação de fls. 84. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014106-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diva Rodrigues Vaz

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 17), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 18). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DIVA RODRIGUES VAZ contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017338-44. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Luzete Geronimo de Farias

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 18), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 19). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MARIA LUZETE GERONIMO DE FARIAS contra BANCO

BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022341-77. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Claudio Alberto Justiniano

DESPACHO:

Recebo o aditamento de fls. 26. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 25. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016035-92. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Chagas Lemos

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Basa

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 18), todavia não atendeu a contento a determinação (fls. 19). Note-se que o juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha atualizada de seu crédito, bem como adequasse o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Todavia, a parte limitou-se a informar que os extratos bancários que permitiriam o cálculo do seu crédito estão em poder da parte demandada, a qual se recusa em fornecê-los. Considerando que esta ação é de cunho executório, não tendo caráter cautelar, cabe à requerente, pelos meios processuais próprios, buscar a documentação necessária a instruir sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FRANCISCO DAS CHAGAS LEMOS contra BANCO BASA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017844-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Rodrigues de Araújo

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor do autor, para liberação do valor depositado às fls. 136. A seguir, archive-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000455-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Helio Batista de Paiva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Executado: Elenilsa da Silva Batista

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007429-80. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Genival Fernandes de Lima

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Executado: H. H. Natori & Cia Ltda - Rondocell

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

DESPACHO:

Diante da manifestação de fls. 100, LIBERO a penhora de fls. 98. Expeça-se novo mandado de penhora, para cumprimento no endereço indicado às fls. 96, dando-se preferência para os bens indicados às fls. 100. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001661-08. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Executado: Lucimar Antelo Cortez

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017679-70. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Arrestado: Rodrigues de Aguiar Ltda Me

DECISÃO:

Considerando a comprovação literal da dívida por meio dos documentos de fls. 21/26 (inciso I do art. 814 do CPC) e, levando-se em conta o receio de que a parte requerida venha a frustrar a execução, com fundamento no inciso II do art. 816 do Código de Processo Civil, DEFIRO, liminarmente, o ARRESTO de bens da parte requerida, na forma do art. 804 do mesmo diploma legal. Tome-se por termo a CAUÇÃO ofertada às fls. 59/61, que é suficiente para garantir eventuais prejuízos ocasionados pela medida ao requerido. Expeça-se mandado para arresto de bens. Efetuado o arresto, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, indicando provas, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (arts. 285, 319 e 802, do CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0217369-90. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Hudson Antonio da Cruz

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Paulino Palmério (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019199-65. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemilson Rodrigues da Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DESPACHO:

O autor não atendeu à determinação de emenda, constante às fls. 15, acerca do valor da causa. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. . Em igual prazo e sob a mesma penalidade, recolha a parte autora a diferença das custas iniciais. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017147-96. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arnaldo Soares do Nascimento Junior

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A

DESPACHO:

Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois da apresentação de defesa. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0171590-78. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Walner Alves de Oliveira Junior

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Facilar

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fls. 103. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021267-90. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdeci Cavalcante Machado

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Mundo dos Bebês

DESPACHO:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, nos moldes como formulado às fls. 121, uma vez que as diligências para localização de dados da parte executada incumbem à parte exequente. Cumpra a parte exequente a determinação de fls. 117, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005371-07. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marileny Queremo Gutierrez

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

DESPACHO:

Considerando que o mandado de fls. 87 não teve seu regular cumprimento, indique o perito nova data, horario e local para coleta de material grafotécnico, ao qual a requerente deverá ser intimada a comparecer, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerida. Desentranhe-se o mandado para cumprimento. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0183834-05. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Uchôa Comércio de Pneus Ltda ME

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado: Josimar de Oliveira Gutierre, Vera Lúcia da Silva

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0068709-86. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Virgílio da Silva

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Executado: União P F N

DESPACHO:

Se o autor pretende executar o julgado, deve atender o disposto no inciso II do art. 614 do CPC. Intime-se o executado, por mandado, a cumprir a obrigação contra ele constituída no acórdão de fls. 85/89. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011779-14. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mendonça & Batista Ltda

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Executado: Valdoir Gomes Ferreira

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0118820-74. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastião Pedro de Souza

Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Executado: Rosana Botelho dos Santos

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731), Claudete Furquim de Sousa (6009)

DESPACHO:

Certifique a escrivania se foi apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Em caso negativo, expeça-se alvará em favor do exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 79. A seguir, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por pagamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0193877-69. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arlindo Viana Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida a cumprir a obrigação contra ela constituída no acórdão de fls. 230/242, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa do art. 475-J do CPC. Em caso de inércia, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0244015-69. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fabiane Coldebella Trovó

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),

Fabício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido: Simone Lopes da Silva

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DESPACHO:

Intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para comprovar a distribuição e andamento da carta precatória ou requerer o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017240-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brenda Mascarenhas de Oliveira, Jocielen Mascarenhas de Oliveira, Joabson Rafael Mascarenhas Oliveira

Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)

Requerido: J. Mainardi & Santos Ltda.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DESPACHO:

Os honorários referentes ao contrato de fls. 171/172 já foram pagos por meio do alvará de fls. 174. Cumpra-se a segunda parte do DESPACHO de fls. 169. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019295-85. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosemires Pereira Maciel

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (34847-A), Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002946-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Coletiva

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido: Bruno Botelho da Silva Eventos

DESPACHO:

Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016172-74. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria da Conceição Silva da Costa

Advogado: Rafael Miyajima ()

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente a dizer se ainda tem interesse no feito. Em caso positivo, expeça-se mandado de constatação, para que o oficial de justiça, atestando a internação de Antonio de Sousa Nascimento, apresente a este juízo cópia do prontuário médico do mesmo. Em caso negativo, conclusos. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019655-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Rosa de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

Intime-se o requerido a exhibir, no prazo de 10 (dez) dias, o documento indicado na SENTENÇA de fls. 20/23. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0158481-60. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brum & Cruz Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (RO 1238), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

Executado: Claudinei de Oliveira Feitosa

Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

DESPACHO:

A providência pleiteada às fls. 123 já foi atendida às fls. 32. Requeira a parte exequente o que entender de direito. Em relação ao pedido de fls. 125, o advogado requerente não

possui poderes nos autos, portanto não há que se falar em renúncia. . Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003328-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Executado: Regio Helder Barbosa de Oliveira

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021935-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Rodrigues de Souza

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Malta Assessoria de Cobranças Ltda, Vesle Móveis e Eletrodomésticos - Ltda

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

DESPACHO:

Em relação à citação por edital, com razão o autor (fls. 331), eis que o ato foi praticado na forma da lei (inciso III do art. 232 do CPC). Conforme se infere às fls. 156 e 157, foram realizadas duas publicações em jornal de circulação estadual e uma no Diário da Justiça, observado o prazo máximo entre a primeira e a última publicação (15 dias), portanto a certidão de fls. 158 está equivocada. Considerando que a requerida Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda foi citada por edital e não apresentou defesa, na forma do inciso II do art. 9º do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua perante esta vara. Dê-se vista. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011314-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson de Sales Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Nego seguimento ao recurso de fls. 208/222, eis que deserto. Ao requerente foi deferido o pagamento das custas ao final, portanto deveria recolhê-las no momento do recurso (§6º do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90). O pedido de assistência judiciária, neste momento processual, não pode ser acolhido, eis que o autor não comprovou ou sequer alegou a modificação de sua situação financeira. Por outro lado, não há amparo legal para concessão de novo prazo para recolhimento das custas de preparo, eis que este deve ser comprovado no ato de interposição do recurso (art. 511 do CPC). Somente é possível a dilação para complemento (§2º do art. 511). Recebo o recurso de fls. 223/230, em ambos os efeitos. Remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016912-37. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Diana Rodrigues da Silva, Francisco da Silva

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024265-26. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Edineia Rosario Correa Passos

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 39, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra EDINEIA ROSARIO CORREA PASSOS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0058010-36. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comissão de Coordenação do Processo Eleitoral da Diretoria do Sinjur Para O Triênio de Dois Mil e Nove A Dois Mil e Onze

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Edgard Alves Feitosa, Carlos Francisco Fernandes

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

SENTENÇA:

Considerando a renúncia de crédito constante às fls. 286 e, ante o pagamento do débito (fls. 287), com fundamento nos incisos I e III do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por SILVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS contra CARLOS FRANCISCO FERNANDES e EDGARD ALVES FEITOSA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003575-73. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Felipe Rafael Araujo Vieira

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito até a data de 15/01/2015. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005754-82. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: José Carlos Monteiro

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

DESPACHO:

As diligências para localização de bens em nome do executado incumbem à parte exequente. Portanto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, formulado às fls. 83. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019341-69. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: D. F. Pimentel Me Ferrolar Metalurgica

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 38, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por ITAU UNIBANCO S/A contra D. F. PIMENTEL ME, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001508-72. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ventura Paulo

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Aldemir Mendes Lessa

DESPACHO:

Expeça-se novo mandado, para cumprimento nos endereços indicados às fls. 40, devendo o requerente acompanhar as diligências do oficial de justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011753-79. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucimar da Silva Colares

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cachulla (OAB/RO 4117)

Executado: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito (fls. 113), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por LUCIMAR DA SILVA COLARES

contra SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado às fls. 113. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012996-87. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Celeste Dantas da Costa Rodrigues

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 50, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A contra CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011250-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Rodrigues de Oliveira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:

Nego seguimento ao recurso, eis que deserto. Intimem-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007570-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Melo Nogueira

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Recebo os dois recursos (fls. 95/104 e 112/128), em ambos os efeitos. Remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024302-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Cristiano Mendonça Bispo

DESPACHO:

Esclareça o autor quem assina a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, inclusive, se for o caso, com a apresentação de poderes. Intime-se. Porto Velho, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023751-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: FLAVIA CRISTINA MIRANDA

Advogado: Guilherme Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois da manifestação da parte requerida. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024300-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Lindalva Pantoja da Silva

DESPACHO:

Esclareça o autor quem assina a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, inclusive, se for o caso, com a apresentação de poderes. Intime-se. Porto Velho, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024656-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jercilda Silva Colledan

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, ETC.), já que não declina na inicial sua profissão, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024262-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Daise Costa de Oliveira Carvalho

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, considerando que a advogada que substabelece às fls. 33 não apresenta poderes nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: [0006559-98. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Gutemberg Macedo Lira

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte não cumprindo a determinação. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já se pronunciou em situações semelhantes pelo arquivamento do processo. Nesse sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho J. 05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela parte autora. Após as anotações e baixas, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011258-64. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Dias dos Santos, Maria Dirlane da Silva Pinto, Carlos Eduardo da Silva Santos, Camilly Vitória Afonso da Silva

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

Considerando o depósito de fls. 529 e a DECISÃO de fls. 593/595, respeitosamente revogo o DESPACHO de fls. 524 e a determinação de bloqueio constante às fls. 518/519. Segue o comprovante de liberação dos valores. Intimem-se. Porto Velho-RO, 23 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024180-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Paulo Ribeiro de Lacerda

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora. Intime-se Porto Velho 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022378-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irineu Mendes

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Considerando a informação de fls. 216, indefiro a pretensão de fls. 211, acerca da expedição de alvará em nome do advogado suspenso. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004400-17. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Oel Eduardo Ferreira

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Maria das Dores Moraes dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte não cumprindo a determinação. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já se pronunciou em situações semelhantes pelo arquivamento do processo. Nesse sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho J. 05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela parte autora. Após as anotações e baixas, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018963-16. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Polo Frio Ar Condicionados e Importação e Exportação Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

O DESPACHO de fls. 100 foi proferido com erro material. Em razão disso, retifico o referido DESPACHO, para constar que a audiência será em 11/02/2014 às 10h: 30min. Intimem-se. Porto Velho, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023285-79. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Rafael Castorino de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte não cumprindo a determinação. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já se pronunciou em situações semelhantes pelo arquivamento do processo. Nesse sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22.

0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho J. 05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela parte autora. Após as anotações e baixas, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 27 de dezembro de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Raimundo Neri Santiago
Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0024121-52. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Vange Pereira Azevedo

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Consignado: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro a realização do depósito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Realizado o depósito, cite-se o réu para levá-lo ou oferecer resposta no prazo legal. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades que o termo, desde que o faça até 5 (cinco) dias contados da data do vencimento de cada uma. 3. Conste do mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0024970-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Jorge Luiz da Silva Alves

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Eraldo Batista dos Santos, Fulanos de Tal

DECISÃO:

Emende o autor a inicial, para esclarecer qual sua real pretensão - reintegração de posse ou demarcação - adequando o pedido ao procedimento, não se olvidando a impossibilidade de cumulação de pedido possessório com o de demarcação, ante a incompatibilidade dos procedimentos (CPC, art. 292).

Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025215-35. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Cleidimar Teixeira Machado, José Claudinei Pereira, Selma Ramalho de Souza

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025265-61. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Giovanna dos Santos Murback, Patrick Souza Murback

Advogado: Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403), Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411)

DESPACHO:

DESPACHO Giovanna dos Santos Murback e outros, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de importância referente a seguro de veículo por acidentes pessoais por passageiros, contrato n.º 3328664. 0, apólice n.º 33. 31. 14061039. 0, deixado pelo falecido Kleber Pereira Murback. Nos termos do art. 96, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, a matéria tratada

nestes autos deve ser apreciada pelo juízo da vara de família. Por tratar-se de competência absoluta, declino a competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025220-57. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Marilene dos Santos Melo, Helio Matias da Silva

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021335-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido: Maria Alves de Sousa

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos de fls. 64/158 para encaminhar ao juízo deprecado, conforme o solicitado no ofício de fl. 62.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Valéria de Souza Santana

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0025002-29. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleverson Carlos de Oliveira Salvione Me, Cleverson Carlos de Oliveira Salvione

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia- S/a- Ceron

DECISÃO:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Cleverson Carlos de Oliveira Salvione ME contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Passo a analisar o pedido de concessão antecipada dos efeitos de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela manutenção da restrição ao seu crédito, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora da SERASA. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à instituição de proteção ao crédito (SERASA) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024952-03. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Mendes Garcia

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Regiane Cristine Santos Medeiros

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023404-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Emerson Martins da Silveira

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 48 horas, quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, conforme art. 267, §4º do Código de Processo Civil, sendo que o seu silêncio será entendido como anuência tácita. Após, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024978-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Formaio G. Gama

Advogado: HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: Mega Veículos Ltda

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Simone Formaio Gracioli Gama contra Mega Ford Veículos, com pedido de concessão antecipada consistente na suspensão do prazo decadencial quanto ao "termo de condições de garantia" do veículo adquirido com vício oculto, por outro de idênticas características, sob pena de multa diária. Quanto a antecipação de tutela, dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a

presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. Ocorre que, através de uma análise dos documentos juntados aos autos não verifica-se serem verossímeis os fatos arguidos pelo autor. Ademais, o mesmo sequer fundamentou o pedido de antecipação de tutela. Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide, sob pena de aplicação de multa diária. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025066-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Francisco Wilson Reis Alves

SENTENÇA:

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda moveu Ação de busca e apreensão contra Francisco Wilson Reis Alves, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Assim, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, para consolidar em seu poder a posse e propriedade do veículo objeto da demanda, além da condenação do réu no pagamento dos consectários da sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/24. É o RELATÓRIO. Decido a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Na ação de busca e apreensão, medida de nítido cunho antecipatório, deve ser comprovada a existência da constituição da propriedade fiduciária (o contrato), bem como da sua inexecução por parte do fiduciante (mora). O contrato fora acostado aos autos (fls. 12/17). A constituição do devedor em mora, por sua vez, deve ser efetuada através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Compulsando os autos, constato que a notificação carreada aos autos é imprestável para fazer surtir o efeito jurídico a

que se destina (comprovação de que o requerido encontra-se em mora), uma vez que, “deixou de ser entregue” (fls. 20/21). Ademais, a notificação sequer foi enviada para o endereço constante no contrato. Diante disso, tem-se que a comprovação da mora nos termos da lei não restou demonstrada, o que caracteriza ausência de pressuposto processual da ação de busca apreensão, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Pelo exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas, na forma legal. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025079-38. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelcionizia Bento Ferreira

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

DECISÃO:

Nelcionizia Bento Ferreira ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra Avon Cosméticos Ltda, pugnando pela concessão antecipada dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que não possui relação jurídica com a requerida. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (. . .) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. No entanto, infere-se dos autos que a parte autora também foi negativamente por outras empresas (fls. 18/19), dessa forma não se configura, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria exposto o direito que se pretende tutelar nesta ação, pois mesmo que fosse deferida a tutela, esta não surtiria efeitos, uma vez que o autor permaneceria negativado por outra dívida. Ademais, não há quaisquer documentos nos autos que demonstrem que a autora está demandando contra referidas empresas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à

autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025092-37. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nayara Sa Aguiar

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica, oportunamente. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da contestação, devendo a escrivania realizar a conclusão no tempo devido. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025075-98. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniele Costa de Oliveira Castro

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: AVON COSMÉTICOS LTDA

DECISÃO:

Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de MÉRITO, devendo juntar aos autos o documento de fls. 18 em sua forma integralmente legível e detalhada, tendo em vista que menciona a existência de 4 registros de inadimplência no SPC, entretanto, encontra-se descrito apenas 1. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0024895-82. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. M. de Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda

Advogado: Valdir A. de Vargas Junior (5079)

Requerido: Comércio e Construções Camargo Corrêa S. A.

DECISÃO:

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 6º, §5º, ?e? do Regimento de Custas deste Estado. Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Estatuto Processual Civil. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025010-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Rosário Malta Matos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (), Paulo Timoteo Batista (), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

DECISÃO:

Intime-se a autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de MÉRITO, devendo juntar aos autos documento que comprove a quitação da dívida que ensejou a inscrição em órgão de restrição ao crédito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024888-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Trovó, Leonardo Della Justina do Nascimento

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: Joao Ribeiro dos Santos

DECISÃO:

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, apesar da Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e das Leis 1. 060/50 e 7115/83 preverem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes e trazerem como presunção desta condição a declaração pessoal, tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, não verifico nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Ademais, os autores possuem profissões que, em tese, oferecem retorno financeiro compatível com o recolhimento das custas. Desta forma, intime-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAREM A INICIAL, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção do feito, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025076-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávia Arlane Pinto

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npl I

DECISÃO:

Flávia Arlane Pinto ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npl I, pugnando pela concessão

antecipada dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que não possui relação jurídica com a requerida. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (. . .)Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. No entanto, infere-se dos autos que a parte autora também foi negativada por outra empresa (fls. 18), dessa forma não se configura, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria exposto o direito que se pretende tutelar nesta ação, pois mesmo que fosse deferida a tutela, esta não surtiria efeitos, uma vez que o autor permaneceria negativado por outra dívida. Ademais, não há quaisquer documentos nos autos que demonstrem que a autora está demandando contra referida empresa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiçaExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025080-23. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Braz de Oliveira

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: Global Village Telecom Ltda

DECISÃO:

Adriana Braz de Oliveira ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra Global Village Telecom S. A, pugnando pela concessão antecipada dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de não possuir relação jurídica com a requerida. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (. . .)Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos:

prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. No entanto, infere-se dos autos que a parte autora também foi negativamente por outras empresas (fls. 18), dessa forma não se configura, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria exposto o direito que se pretende tutelar nesta ação, pois mesmo que fosse deferida a tutela, esta não surtiria efeitos, uma vez que o autor permaneceria negativamente por outra dívida. Ademais, não há quaisquer documentos nos autos que demonstrem que a autora está demandando contra referidas empresas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005443-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Anderson Lima Mota

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

SENTENÇA:

As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 26/27. Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 ? Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009994-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sandra Caires Rodrigues de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Michelline Câmara de Medeiros (OAB/RN 7232)

DESPACHO:

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 76. Expeça-se o respectivo alvará judicial. Após arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025071-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis de Oliveira

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: OI S/A

DECISÃO:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por Francisco de Assis de Oliveira contra Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito. Passo a analisar o pedido de concessão antecipada dos efeitos de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela manutenção da restrição ao seu crédito, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SPC e SERASA. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO às instituições de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Retifique-se a distribuição quanto ao polo passivo da demanda. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000900-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jimmy Kepler da Conceição Wanderley

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)

SENTENÇA:

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 23/24, requerendo a sua homologação. Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 ? Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0018146-83. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilson Andrade da Conceição

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

SENTENÇA:

O autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito, conforme petição de fl. 123. Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial, possibilitando ao autor o levantamento da importância constante no documento de fls. 124. Não recolhidas as custas processuais, inscreva-se o requerido em dívida ativa do Estado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Tendo em vista tratar-se de extinção pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Valéria de Souza Santana

Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Turma Recursal - Ji-Paraná

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento nº [0001508-98. 2013. 8. 22. 9002](#)

Agravante: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)

Agravado: Elias da Silva Godoy

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Ji-Paraná, 27 de dezembro de 2013

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0014646-60. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Sindsem Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jiparaná

Advogado: Delaia Souza de Jesus (RO 1517)

Impetrado: Prefeito do Município de Ji Paraná RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Leni Matias (OAB/RO 3809)

DESPACHO:

Indefiro (fls. 82/85). Mantenho a DECISÃO de fls. 81 por seus próprios fundamentos. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso

Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

Lauda n.

Proc.: [0016077-32. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Executado: AUGUSTO CÉSAR MAIA DE SOUSA, Elzena Rodrigues Pinheiro Maia, Everalda Rodrigues Pinheiro Nogueira, Pinheiro & Maia Industria de Cerâmica Ltda Me, João do Espirito Santo Nogueira

DESPACHO:

A exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia de seus documentos constitutivos. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0016850-77. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Celsp

DESPACHO:

A exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais bem como apresentando demonstrativo do débito

atualizado em conformidade com o valor atribuído à causa. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0014121-78. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. de S. A.

Advogado: João Avelino de Oliveira Junior ()

Requerido: A. G. A.

DESPACHO:

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001764-71. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. K. R. T.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: W. T.

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

DESPACHO:

Dê-se vista ao exequente com urgência quanto ao pedido do executado de revogação da prisão, alegando o pagamento dos alimentos em atraso. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015574-11. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Silvio Fred do Nascimento

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

DESPACHO:

Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cabe à requerente promover a juntada da planta do imóvel, bem como a certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o registro imobiliário em nome do requerido. A requerente deverá também emendar a inicial para adequar o pedido relativo ao polo passivo da ação e endereçamento completo do requerido e dos confinantes, no que pertine ao código de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal dos mesmos. Concedo para tanto o prazo de 10 dias. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0013151-78. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ticianne Kallynne Silva Alves

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido: Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

DESPACHO:

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007392-36. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Eledilse Maria de Freitas

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações relativas ao endereço da requerida obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0013594-29. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: W. M. de Santana Auto Center Welma Maria de Santana, Welma Maria de Santana

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (RO 4147)

DESPACHO:

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007030-39. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Loides Teixeira de Oliveira

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

Advogado: Clodoaldo José Viggiani (OAB/PR 42. 354)

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome da requerida, conforme espelho em anexo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando ao requerente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da requerida. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015905-90. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ana Lia Terezinha Gielow

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Orestes Fernandes Polo, Clínica Masterplástica

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se a testemunha Ronalda Horsth, residente na Rua Menezes Filho, 1533, Bairro Jardim dos Migrantes, para comparecer no dia 21 de março de 2014, às 11: 00 horas, no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, a fim de ser ouvida como testemunha nos autos acima nominados, ficando advertida que seu não comparecimento,

sem motivo justificado, implicará em sua condução coercitiva, respondendo pela despesa respectiva. Ficam as partes intimadas do presente DESPACHO através de seus advogados. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0016010-67. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Clovis Barbosa Caldeira

Advogado: Alana Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0010330-04. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Durval Ribeiro de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Intimem-se as testemunhas Albino Lopes Ferreira e Marcus V. M. Palácio, ambos podendo ser encontrados na sede do IBAMA, para comparecerem no dia 04 de junho de 2014, às 9 horas, no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, a fim de serem ouvidos como testemunha nos autos acima nominados, ficando advertidos que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará em condução coercitiva, respondendo ambos pelas despesas respectivas. Ficam as partes intimadas do presente DESPACHO por intermédio de seus advogados. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012445-32. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gonçalves Ferreira

Advogado: Lívia Carvalho Cantadori (OAB/SP 291109)

Requerido: Demétrio Bidá Júnior, Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

DECISÃO:

Os autos expõem que a requerente deu entrada no Hospital 06 de Maio em julho do corrente ano, a fim de submeter-se à intervenção cirúrgica denominada histerectomia abdominal total, sendo que na ocasião, desenvolveu infecção na ferida operatória, vindo a permanecer internada por mais dez dias. Alega que procurou diversas vezes o hospital requerido para resolver o problema, não obtendo êxito, resultando na sua incapacidade física, agravando seu estado clínico, que

atualmente, já submeteu-se a três cirurgias, cujos gastos atualmente importam em mais de R\$26. 995, 00. Assim, pleiteia indenização por danos materiais e morais a serem reparados pelos requeridos. O primeiro requerido não ofereceu contestação, devendo a ele ser aplicado os efeitos da revelia. O segundo requerido pleiteia o chamamento à lide da Seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A. , trazendo aos autos a apólice de seguro de responsabilidade civil profissional (126/156). A responsabilidade que se apura nos autos é tanto do médico como da pessoa jurídica. Quanto à esta última, sua responsabilidade é objetiva e resulta dos atos culposos que eventualmente possam ter sido praticados por seus prepostos. Assim, tendo em vista que o segundo requerido trouxe aos autos o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, acolho a denúncia do processo da sociedade Seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A. Cite-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012934-35. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcio Fernandes

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Requerido: Ederlaine Fiorotti Jacone Tinoco, Adelto Mateus Tinoco, Carolina Dias Tinoco, Ude Mateus Tinoco

SENTENÇA:

(fls. 36/37) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Havendo descumprimento do acordo no prazo estipulado entre as partes, o requerente poderá promover o cumprimento do julgado, indicando bens passíveis de penhora em nome dos requeridos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012850-05. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Vanderlei Belini, Gabrieli Muller Belini

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Embargado: Espolio de Luiz Carlos Poli, Espolio de Mauro Cezário

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (B 107), Cléia Aparecida Ferreira (RO 69 - A)

DESPACHO:

Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do embargado, conforme espelho em anexo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0014050-76. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Usucapião

Requerente: Débora Rosa Camargo Picanço, Danilo Álvaro Teixeira Picanço, Clediane Freire Medeiros da Silva, Anderson Brito Medeiros da Silva, Clarice Freire Medeiros, Wanderley do Nascimento, Glawcyane Betzel Almeida Soeiro do Nascimento

Advogado: Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido: Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda
DESPACHO:

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Lauda

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 26 de dezembro de 2013

Gabarito nº 001

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0006828-57. 2013. 822. 0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Procedimento: Processo Especial

R. TATIANE DE OLIVEIRA FLORÊNCIO

Adv.: ANDREIA S. BARREIROS - OAB/RO 1455

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, para, no prazo legal, apresentar as contrrazões nos autos supramencionados.

Mario Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Lauda

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 26 de dezembro de 2013

Gabarito

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0016727-79. 2013. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

R. JACKSON MOURA MAIA

Adv.: JOSÉ DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA

FINALIDADE: Intimar o advogada supramencionado, para, no prazo legal, apresentar a Defesa Preliminar nos autos supramencionados.

Mario Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: MARCOS MATOS PEREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 1284593 SSP/RO e CPF nº 732. 603. 802-30, nascido aos 09/01/1983, natural de Cacoal/RO, filho de Saulo Matos Pereira e Ruth Martimiano Pereira, residente na Rua São Paulo, nº 1734, Bairro Nova Brasília, nesta Comarca. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: “. . . É dos autos do incluso Inquérito Policial que no dia 11 de dezembro de 2009, por volta das 17h30min, no Hotel Nova Era, localizado na Avenida Mal. Rondon, bairro Dois de Abril, nesta cidade o denunciado MARCOS MATOS PEREIRA, obteve, para si, vangatem ilícita, consistente em um veículo automóvel, marca Fiat, modelo Uno Mille SX, placa NBF 5285, avaliado em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), mantendo em erro, mediante ardil, a vítima Marco Antonio de Souza (...) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência MARCOS MATOS PEREIRA como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro. . . ”.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0010183-80. 2010. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia -Paraná, 13 dezembro de 2013.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JOHNATHA SILVA RODRIGUES, vulgo “Billy”, brasileiro, solteiro, filho de Arlete Catarina da Silva e de Sebastião Rodrigues Silva, nascido aos 24-09-1984, natural de Montes Claros/MG, residente na rua Amazonas com a Rua Cruzeiro do Sul, nº 30, bairro Primavera, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado, para comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Criminal no dia 13 de fevereiro de 2014, às 10 horas, para audiência de instrução.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000990-36.2013.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2013.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Nadir Marques

Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000277-41. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Chacon Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Alexandre Chacon Azevedo, Lidiomar Ismael da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0000277-41. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Ação Penal

Réu: Lidiomar Ismael da Silva e outros.

Advogada:

- Dra. Flávia Lúcia Pacheco Bezerra, OAB/RO 2093, com escritório profissional situado à Av. JK, n. 2546, Sala A, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima descrita, do DESPACHO de seguinte teor: Ante a concordância do aproveitamento de provas, designo audiência para oitiva da testemunha Trícia Lopes, bem como interrogatório do réu Lidiomar Ismael da Silva para o dia 10/02/2014 às 10: 15 hs. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem INTIMÁ-LA da expedição de Carta Precatória à Comarca de Novo Hamburgo/RS, a fim de interrogar o réu Lidiomar Ismael da Silva.

Ariquemes-RO, 26 de Dezembro de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 972-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Juliana Couto Matheus

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0011698-57. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Álax Ageu França Vieira

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

DECISÃO:

Advogado: Sandra Islene de Assis OAB/RO 5256 VISTOS. Recebo o recurso interposto, vez que tempestivo e regular, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Com a vinda das razões, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0004776-68. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Ilton Batista dos Santos

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

DESPACHO:

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo OAB/RO 3164 VISTOS. Considerando a admissão do recurso (fls. 113) e a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

Proc.: [0016414-30. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Pedro Moreira de Souza

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

DESPACHO:

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos OAB/RO 5947; Jonas Mauro da Silva OAB/RO 666-AVISTOS. Ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0002602-18. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Ecival Silva Leite

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

DECISÃO:

Advogado: Isac Neris F. dos Santos OAB/RO 4679; Wilson Marcelo Minini de Castro OAB/RO 4769 VISTOS. Recebo o recurso interposto, vez que tempestivo e regular. Com a vinda das razões, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0016707-97. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: E. A.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Advogado: Sidnei Doná OAB/RO 377-BVISTOS. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa

de Idvaldo Rodrigues da Veiga. Sustenta, em apertada síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, notadamente pelo fato de o investigado ser primário e possuir residência fixa. Instado, o Ministério Público manifestou-se nos termos do parecer acostado aos autos. Considerando que a prisão do réu está lastreada nos requisitos legais e, inexistindo qualquer alteração fática nas circunstâncias em que se deu sua prisão, não vislumbro, por ora, a desnecessidade da medida. Cabe salientar que o entendimento jurisprudencial coaduna-se com a possibilidade de manutenção da segregação, ainda que o investigado seja primário e possua endereço fixo. É dizer: a presença de tais elementos não elide, automaticamente, a prisão preventiva, se presentes os demais requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, atenta à notícia de que o réu foi vítima de agressões no interior do presídio, determino seja dada ciência ao Diretor da Casa de Detenção, devendo este providenciar o necessário para resguardar a integridade física do investigado. Ademais, encaminhe-se cópia da referida informação à autoridade policial para conhecimento e providências que entender cabíveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva em desfavor de Idvaldo Rodrigues da Veiga. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal

Juiz - Cristiano Gomes Mazzini

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Lauda n. 30926, Diário 241 de 30/12/2013.

Proc.: 0010561-40. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Admilson Fialho da Costa

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO:

VISTOS etc. Considerando a manifestação da defesa, e análise dos antecedentes criminais, realmente trata-se de pessoa diversa. Assim, designo audiência de suspensão para o dia 07/01/2014 às 08h. Retire-se de pauta a audiência de instrução designada à fl. 50. Cumpra-se expedindo o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de dezembro de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013016-80. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Antônio de Paula da Silva

Advogado: Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o relatório de conta judicial de fls. 112 e 113.

Proc.: 0000058-62. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Ademiro Pereira do Nascimento, Marcelo da Silva Lopes

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o relatório de conta judicial de fls. 203 e 204.

Proc.: 0007687-87. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Carlos Alberto José de Santana

Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o relatório de conta judicial de fls. 63 e 64.

Simara Hoffmann de Vargas
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0016480-10. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fredson Batista Lourenço

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Odair José Gonçalves Ferreora, Nereo Dal Molim

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. O requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: 0014613-79. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Ananias Franco de Almeida, Eliana Tigre da Silva Almeida

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Emane Gonçalves Lopes, José Antônio Doria dos Santos, Sérgio Carlos Raimundo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1- Ante o pedido formulado pela parte autora, recolha-se o mandado liminar de fls. 29v, sem cumprimento. 2- Indefero o pedido de suspensão do feito, por ser incabível nesta fase, já que o feito sequer teve a sua relação processual formada, observando-se em verdade que houve a perda do objeto, já que há notícias de que não há mais esbulho possessório, causa de extinção da ação e caso haja novo esbulho ou turbacão da posse, cabe à parte interessada, oportuna e eventualmente, ajuizar nova ação buscando nova medida liminar. 3- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o interesse de agir, em 10 dias, requerendo a extinção do feito, face a perda do objeto ou que requeira o que entender oportuno. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: 0016880-24. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elzamar Gonçalves Araújo

Advogado: Marcos Vinicius Nascimento de Almeida (PA 15. 605)

Embargado: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. A embargante, conforme termos de acordo entabulado às fls. 137/138 dos autos principais, postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, com o que anuiu a embargada, sendo de rigor a extinção do feito, postulando ainda pelo levantamento da quantia depositada às fls. 16, em favor da embargada. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Expeça-se alvará judicial em favor da embargada ou sua advogada para levantamento da importância depositada às fls. 16. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: 0016323-37. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Santos e Gonçalves Ltda Me Objetiva Empreendimentos, Elzamar Gonçalves Araújo

Advogado: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5. 569)

DECISÃO:

VISTOS. 1- Ante a notícia de acordo extrajudicial entabulado entre a exequente e a executada Elzamar Gonçalves Araújo às fls. 137/138, HOMOLOGO o acordo entabulado para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos, prosseguindo o feito apenas contra Santos e Gonçalves Ltda Me Objetiva Empreendimentos, para recebimento da quantia remanescente. 2- Defiro o pedido de desentranhamento do título de crédito acostado às fls. 68, em favor da executada Elzamar ou sua advogada, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. 3- Intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com abatimento dos valores levantados, requerendo o que entender oportuno. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: 0016269-71. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Aparecido Neves

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentando pedido final certo e determinado, haja vista que apresenta apenas pedido de antecipação de tutela e ainda alternativo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: 0016287-92. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Marli Turmina Raposo Coelho

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Consignado: Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o objeto da ação, em especial o pedido de declaração de propriedade formulado no item "e" dos pedidos finais da inicial, haja vista que o mesmo não coaduna com o rito de consignação em pagamento escolhido na inicial, sendo incabível a sua cumulação nesta ação face a incompatibilidade do rito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO. Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro. jus. br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0015087-50. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fátima Gonçalves de Azevedo Barbosa, José Antônio Barbosa

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Embargado: Banco da Amazônia S. a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, Versam os presentes sobre embargos à execução que Fátima Gonçalves de Azevedo Barbosa e José Antônio Barbosa moves contra Banco da Amazônia S/A. Diante da desistência formulada pelos autores (f. 08), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016420-37. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Felipe da Silva Marques

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

DESPACHO:

VISTOS e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015087-50. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fátima Gonçalves de Azevedo Barbosa, José Antônio Barbosa

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Embargado: Banco da Amazônia S. a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, Versam os presentes sobre embargos à execução que Fátima Gonçalves de Azevedo Barbosa e José Antônio Barbosa moves contra Banco da Amazônia S/A. Diante da desistência formulada pelos autores (f. 08), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes

Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016420-37. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Felipe da Silva Marques

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

DESPACHO:

VISTOS e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002335-02. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Marcos Ferreira dos Santos

Advogado: Defensoria

Intimação de SENTENÇA pelo prazo de 60 (sessenta) dias

VISTOS etc. . O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171 caput do Código Penal. Narra a inicial acusatória: "Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29. 01. 2011, por volta das 16hs, na Av. Marechal Rondon, 2500, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima José Rodrigues de Oliveira em erro, mediante artifício. Segundo restou apurado, o denunciado solicitou a vítima um botijão de gás emprestado, alegando que alugaria o apartamento que a mesma havia anunciado, tendo dito inclusive que ela poderia retirar a placa de aluga-se . Após receber o botijão de 13 Kg (Laudo de Avaliação às fls. 22 – R\$ 90, 00), o denunciado disse então que iria buscar uma carga de gás, pois logo traria sua mudança para o apartamento. Ocorre que, após deixar o local, acabou vendendo o referido botijão pela quantia de R\$ 50, 00, demonstrando claramente quais eram suas verdadeiras intenções. "A denúncia foi recebida pela DECISÃO de fl. 06/07, em 01. 08. 12. O réu foi citado pessoalmente (fl. 69), e apresentou resposta a acusação (fl. 70). DECISÃO afastando a hipótese de absolvição sumária (fl. 71), designando audiência de instrução, debates e julgamento. Durante a audiência

foram inqueridas a vítima e as testemunhas José Rodrigues de Oliveira, Vanderléia Kreitlow de Oliveira Tetzner e Vaneis Valdevino Correia. O acusado não compareceu para ser interrogado, sendo declarado contumaz. Em alegações finais orais, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos da denúncia. (fl. 80-1) A defesa, por sua vez, pede pela absolvição do acusado arguindo a atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Está comprovada a materialidade do delito, pela credibilidade que se debita no ocorrência policial (fl. 10), laudo de avaliação merceológica (fl. 30), termo de restituição (fl. 49), bem como pelos depoimentos existentes nos autos. Dúvidas não pairam acerca da autoria delitiva. Com efeito, o quadro probatório, mostra-se seguro para sustentar uma DECISÃO condenatória, mormente a confissão do acusado ter sido corroborada pelo relato das testemunhas. De fato, o acusado confessou a sua conduta delituosa perante autoridade policial. Vejamos: "... o interrogado foi até o apartamento e combinou com o proprietário do imóvel, que iria locar um apartamento, momento em que disse que não tinha botija de gás; Que então o proprietário do referido apartamento emprestou uma botija vazia para o interrogado, tendo dito ao mesmo que voltaria a tarde com a sua mudança; Que após sair após sair do local com a botija de gás, o interrogado recebeu uma proposta para morar em um sítio, circunstância em que por ser dependente químico resolveu vender a botija de gás, pela quantia de R\$ 50, 00. . . A vítima José Rodrigues de Oliveira. em juízo, disse que o acusado chegou acompanhado de uma mulher, dizendo que queria alugar o imóvel, inclusive podia tirar a placa. Como conhecia os parentes do acusado de longa data e todos são pessoas honestas, acabou confiando no acusado. No início da noite, o acusado apareceu lá em casa pedindo emprestando uma botija de gás, dizendo que iria enchê-la, pois a mudança estava chegando no apartamento que acabara de alugar. No outro dia, ao chegar no apartamento constatou que o acusado não havia se mudado para o apartamento, verificando que fora vítima de um golpe. Na fase judicial a testemunha Vaneis Valdevino Correia relatou: "... eu estava saindo para entregar uma água e um gás, e do carro eu ouvi ele falando que a esposa dele estava grávida e estava passando necessidade e ele me ofereceu uma botija de gás ai eu falei que não, mas minha filha falou pra eu ajudar ele por causa da situação que ele estava, então e eu disse que ela poderia ver o que fazer lá e fui entregar a água. Ai minha filha falou que pegou a botija em troca de dinheiro e mantimentos, e tinha também um fogareiro que ela deu para ele levar. . . Ademais, deixo de reconhecer o princípio da insignificância, pois conforme depreende-se da folha de antecedentes do acusado, ele possui inclinação à prática de crimes contra o patrimônio. É evidente que a conduta do acusado, ainda que não caracterizada a reincidência, é absolutamente reprovável, o que reclama a pronta intervenção do Estado. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 171, "caput" do Código Penal. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. O acusado possui péssima conduta social demonstrada pelas folhas de antecedentes criminais contidas no autos (83-7). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. O motivo do crime foi o lucro fácil. As consequências não foram graves em que pese a res furtiva ser sido restituída. Pelo que foi acima

descrito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em um (01) ano e dois (02) meses de reclusão. Na segunda fase presente está a atenuante a confissão razão pelo qual reduzo a pena anterior em 2 meses para dose-lá no mínimo legal, ou seja, um (01) ano de reclusão. Na terceira fase, não se vislumbram causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva a pena, portanto, em um (01) ano de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um vigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 18, 00 (dezoito reais), perfazendo um monte de R\$ 180, 00 (cento e oitenta reais). Regime para o cumprimento da pena será o aberto, conforme estabelece o artigo 33, §2º, "c" do CP, salvo modificação em sede de execução penal. (art. 111, LEP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos tendo em vista que o apelado não preenche os requisitos do art. 44, inc. III do Código Penal. Da mesma forma, não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena em decorrência dos requisitos exigidos pelos incisos II do art. 77 Código Penal. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu solto a este processo. Isento-o do pagamento da custa processuais, pois foi defendido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. P. R. I. Cacoal-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0043942-34. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Radael Wilhian Reinholz, Aldo Ruiz Alves, Adalto Ruiz Alves, João Ruiz, João Ramos Costa

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940), Advogado Não Informado ()

Edital de intimação de SENTENÇA pelo prazo de 30 dias: referente ao réu JOÃO COSTA, não localizado pelo Oficial de Justiça.

VISTOS etc. . O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RADAEL WILIAN REINHOLZ, ALDO RUIZ ALVES, ADALTO RUIZ ALVES, JOÃO RUIZ e outro, já qualificados, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos art. 155, § 4º, IV do Código Penal. Narra a inicial acusatória: Que em data não precisa, porém, no ano de 2006, no aterro sanitário da Prefeitura de Cacoal situado na linha 04, Setor Prosperidade, lote 31, gleba 06, zona rural, nesta cidade, os denunciados Radael Wilian Reinholz, Aldo Ruiz Alvez, Adalto Ruiz Alves, João Ruiz, João Ramos Costa, livres e conscientes, com animus furandi, subtraíram para si, 27 m² (vinte e sete metros quadrados) de manta impermeabilizadora, sendo 12 (doze) metros de uma cédula e 15 (quinze) metros de outra cédula pertencentes ao município de Cacoal. Os denunciados dirigiram-se até o aterro sanitário e, aproveitando que o local estava sem vigilância, subtraíram para si, pedaços de de manta impermeabilizadora. Conforme o Laudo de Avaliação Direta de fl. 10, a manta furtada foi avaliada no valor de R\$ 3. 628, 77 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) (fl. 10). A denúncia foi oferecida em 11. 07. 2011 (fls.

10/12) e recebida em 11. 11. 2011(fl. 08). Os réus Adalton Ruiz, Aldo Ruiz Alves, João Ruiz e Radeal Willian Reinhols foram citados pessoalmente (fl. 85-v) e apresentaram respostas à acusação (fl. 97/99) por meio da Defensoria Pública, salientando que não concordam com o articulado na denúncia. O acusado João Ramos, foi citado por edital (fl. 84), não compareceu e nem constituiu advogado, estando suspenso o processo e o prazo prescricional em relação a ele (fl. 85). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Lazaro Alves, Ernando Cassiano de Araújo, Jorge Valdemir Murer, Atenir Medeiros, Daniel Reinholz, José Antônio Medeiros, Luiz Pereira Lima, Nelson Apolinário de Souza, Nilton Apolonário de Souza. Ao final, os acusados foram interrogados. Em alegações finais escritas o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos na denúncia (fl. 128-131). A defesa dos acusados Adalton Ruiz, Aldo Ruiz Alves, João Ruiz e Radeal Willian Reinhols em alegações finais, sustentam o pedido de absolvição sob o argumento de atipicidade, posto que a res furtiva estava abandonada, pedindo a absolvição nos termos do artigo 386, I e VI do Código de Processo Penal. Relatados. Decido. A autoria é controversa. Os acusados confirmaram ter pego as mantas impermeabilizadoras. Contudo os réus apenas apoderaram-se das mesmas por acreditaram que estavam abandonadas. . . . lá em casa tem um trator aí perguntaram pra mim se tinha como eu puxar as coisas. . . eles falaram que estava abandonado e eram pedaços cortados formando triangulo, na hora eu olhei e pensei que não ia ter problema, porque tava abandonado e teve fogo e queimou lá. . eu não vi porque não entrei, mas me passaram que tinha lona queimada lá () tem uns pedaços medindo um metro e meio e termina medindo um metro tipo um triangulo, outros de começa com quarenta centímetros e termina em dois metros com um metro e meio de comprimento, era pedacera (Radeal Milian Reinholz) . . . eles passaram onde eu tava, mas eu fui sem intenção de cometer nenhum erro, o que eu sabia é que o pessoal tinha feito um abaixo assinado que lá tava abandonado, desativado, eu não tive nenhuma intenção de fazer nada de errado. . vi muitos pedaços danificados pelo fogo, tinha vários pedaços cortados e queimados. (Aldo Ruiz Alves) . . . fui sem nenhuma malícia. . . lá tinha vários pedaços cortados de todos os tamanhos. . . eu não sabia que pertencia a alguém se eu soubesse nem teria ido lá. . . ouvi falar que o pessoal tava entrando porque tava abandonado. . . (Adalto Ruiz Alves) . . . eu tava cavando o poço do vizinha lá do aterro, e ele já tinha pegado uma manta, eu vi que ele cobriu a mesa, aí eu perguntei e ele falou que estava abandonado, e realmente eu fui lá e confirmei tava abandonado e o fogo já tinha queimado as beiradas de umas mantas. . . (João Ruiz)A testemunha Jorge Valdemir Murer: . . na época eu era secretário do meio ambiente e dei pela falta de um pedaço de manta que alguém teria se apropriado daquele bem. Na época fiz uma ocorrência polícia, pois tratava-se de patrimônio público. . . Toda a manta impermeabilizadora foi recuperada. . . o aterro sanitário tinha vigilância. O tio trabalhava lá. . . (fl. 117)As testemunhas Atenir Medeiros, Daniel Reinholz, Luiz Pereira Lima e Nilton Apolinário de Souza disseram que o aterro sanitário estava abandonado. E Nelson Apolinário de Souza ainda mencionou que foi feito um abaixo assinado para fechar o aterro sanitário e o local foi abandonado. (fls. 117-120)A testemunha Sebastião Domingos de Brito Filho quando inquerida disse: . . na época eu não morava lá ainda, lá não tinha vigilância não tem nada, o aterro sanitário é onde é o depósito do lixo. . as mantas estavam jogadas. . . tinha

cerca, mas não tinha vigilância, tinha cerca de arame cortada, mas as pessoas passavam e cortavam para passar para o outro lado então não era tão fechado. . . . Pois bem, a prova colhida nos autos demonstra que os réus apoderaram-se de algumas mantas impermeabilizadoras, por supor que se tratava de coisa abandonada por estarem em aterro sanitário abandonado que praticamente se tratava de um depósito de lixo em que havia sido ateado fogo, com característica que aparentemente fazia crer que as mantas não tinham dono, o que ao meu modo de ver, afasta a caracterização do delito de furto, tendo em vista que a expressão contida no tipo penal é coisa alheia não abrange este conceito coisa abandonada. Mesmo porque, os relatos dão conta de que elas estão de fato abandonadas e não tinham qualquer supervisão. Ensina a doutrina que alheia é elemento normativo indispensável à tipificação da subtração de coisa móvel e sua ausência torna a conduta atípica. A expressão alheia tem o sentido de coisa pertencente a alguém, por isso, as coisas abandonadas, as coisas sem dono e as coisas achadas não podem ser objetos de furto. Assim para a configuração do tipo penal se faz necessário demonstrar que a coisa furtada pertence a alguém, o que leva a atipicidade da conduta. No presente caso, é perfeitamente plausível a versão dos acusados porque não é crível que algumas mantas deixadas em um aterro sanitário, sem segurança e com materiais queimados sejam propriedade de alguém. Observa-se que no caso não há o que se falar em dolo, no animus furandi, visto que os réus pegaram as mantas sem contudo acreditar que pertenciam a alguém, entendendo se tratar de lixo descartado naquele local. Neste diapasão é bem oportuna a colação do julgado: A conduta de quem se apodera de coisa casualmente encontrada em terreno baldio não constitui infração penal, uma vez que a res derelicta não pode ser objeto material nem de furto, nem de coisa achada (RJDTACRIM 10/77). destaquei A suposição, por parte do agente, de que se trata de coisa abandonada, exclui o dolo, necessário à caracterização do furto . (JTACRIM 67/474). Destaquei. Destaco que além da atipicidade da conduta também é ausência total de dolo, visto que os agentes não apresentaram este elemento do tipo. Deste modo, ficou provado nos autos a ausência de elemento configurador do tipo, visto que a atipicidade da conduta está na res furtiva que estava abandonada em um aterro sanitário sem qualquer fiscalização, motivo pelo qual a absolvição é o melhor caminho. No tocante ao réu João Ramos o processo está suspenso ante a ausência de citação pessoal, tendo sido contra ele recebida a denúncia. Contudo, não houve uma análise da possibilidade de absolvição sumária do réu visto que suspenso o processo o processo. Porém, no caso em tela a atipicidade da conduta é medida que leva a absolvição sumária com art. 397, III, do CPP, visto que não houve crime pela atipicidade da conduta. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados RADAEL WILIAN REINHOLZ, ALDO RUIZ ALVES, ADALTO RUIZ ALVES e JOÃO RUIZ, qualificados nos autos, da imputação descrita na denúncia e tipificada no artigo 155, § 4º, IV do CP, com base no artigo 386, III, do C. P. P. Bem como ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOÃO RAMOS COSTA com base no art. 397, inc. III, por não existir crime por atipicidade da conduta, devendo ser levantada a suspensão processual ante a absolvição. Publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Transitada em julgado esta SENTENÇA, proceda-se as anotações de praxe e archive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2013. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003960-71. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Mauricio Luiz de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO Edital - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art. 397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º). DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “. . . No dia 22. 04. 11, por volta das 20h, na Rua Rafael Escardine, nº 6212, no Distrito de Riozinho, nesta Comarca, MAURICIO LUIZ DE ANDRADE, sem possuir Permissão para dirigir e sem prestar socorro à vítima do acidente, quando lhe era possível fazer sem risco pessoal, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Consta dos autos que, MAURICIO conduzia o veículo Honda Titan 125, placa NCA 1257, cor vermelha, de forma imprudente e negligente, quando atingiu pelas costas a vítima Alcino Neves Arruda, o qual caminhava na laterl da via. Logo após o fato, MAURÍCIO evadiu-se do local, sem prestar qualquer ajuda à vítima. Apurou-se ainda que CLEBER não possuía Carteira Nacional de Habilitação na data do fato. A representante legal da vítima representou criminalmente MAURICIO pelo delito ora denunciado. Assim, estando MAURICIO incurso no art. 303, parágrafo único, c. c art. 302, parágrafo único, incisos I e III, ambos do CTB - Lei 9. 503/1997 (alterada pela Lei 11. 705/2008).

Proc.: 0012615-61. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Maria das Graças de Matos

Infrator: Rozenilton Guabiraba Bonfim

Intimar O INFRATOR DA PARTE FINAL DA DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA: “. . . Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II e III, a e c, da Lei 11. 343/2006, DEFIRO, sem a oitiva das partes e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proibição do requerido de ser aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida. Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. Intimem-se a ofendida e agressor.

Proc.: 0131300-71. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Ronivaldo Moreira Ganda

DECISÃO:

VISTOS etc. . A prisão preventiva do acusado RONIVALDO MOREIRA GANDA foi decretada, após sua fracassada citação por edital, como meio de assegurar a aplicação da lei penal. Com o comparecimento pessoal do acusado em cartório e o cumprimento do mandado de prisão e citação pessoal, revoga-se a suspensão do processo e esvai-se a possibilidade de impunidade. Assim sendo, tendo o acusado comparecido pessoalmente em cartório e efetivada a citação pessoal, não remanesce dos motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar, daí porque, revogo o decreto da prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, pondo-se o acusado em liberdade salvo se por outro motivo estiver preso. Cumpar-se. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito em Substituição Legal

Proc.: 0014729-70. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Dayane Barbosa dos Santos

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

DESPACHO:

VISTOS etc. . DAYANE BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de Advogado Constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva com base no artigo 316, CPP. Com vista ao MP, manifestou-se pela revogação da prisão preventiva. É o relato. Decido. O código de rito prevê a revogação da prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316). Consoante se extrai dos autos, a acusada foi presa em flagrante delito devido a materialidade e indícios de autoria de que, em tese, a acusada teria adquirido um celular sabendo de que o objeto era de procedência ilícita. A prisão em flagrante foi devidamente homologada e convertida em prisão preventiva. Entendo que o reexame dos autos, motivado pelo pedido de revogação da preventiva e parecer favorável do Ministério Público assinala a possibilidade de se colocar a infratora em liberdade, pois apesar do delito, em tese, praticado verifico que o acusada demonstrou possuir residência fixa na comarca, profissão lícita e o delito não foi praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa. Também, não sobressair dos autos a circunstância da liberdade da acusada prejudicar a instrução processual, tampouco a aplicação da lei penal. Anoto, por fim, que a pena do crime de receptação imputado a acusada não ultrapassa o limite de quatro anos de reclusão, o que na hipótese de futura condenação não lhe sujeitaria à pena privativa de liberdade mediante o regime fechado de prisão. Assim, revejo a DECISÃO que converteu o flagrante em preventiva para restabelecer a liberdade da acusada. POSTO, revogo a prisão preventiva de DAYANE BARBOSA DOS SANTOS, já qualificada nos autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, colocando-se a acusada em liberdade se por outro motivo não estiver presa. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito em Substituição Legal

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
 Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
 Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
 Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0010862-69.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.
 Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (MT 16308-A)
 Requerido: Andréia Carlos Brizon
 Advogado: Gervano Vicente (RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

DECISÃO:

Tendo em vista que a medida de busca e apreensão provou a requerida da posse do bem, o que consubstancia medida de séria gravidade, cujo efeitos permanecem, e considerando que fora reconhecido o direito à restituição do bem, acolho o requerimento a fim de determinar que a intimação quanto à devolução (restituição do veículo) seja instrumentada por mandado, com isso assegurando a efetividade do provimento judicial, presente o recesso forense. Adito a DECISÃO retro (fl. 85) para determinar a expedição de mandado de restituição do veículo, tendo em vista informações de que a DECISÃO (SENTENÇA) fora publicada via DJE.

Proc.: [0007445-45.2012.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente: V. F. M.
 Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
 Requerido: R. M. M.
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-1. 236, 41, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002165-59.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Silva & Persch Ltda Epp
 Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
 Executado: Vanderlei Pereira Neves
 Advogado: Advogado Não Informado ()
1ª VARA CÍVEL
EDITAL CITAÇÃO
 Prazo 20 dias
 CITAÇÃO DE: 01) Vanderlei Pereira Neves, brasileiro, CPF 794. 617. 432-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citação do executado, acima mencionado, para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.
 PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.
 Processo: 0002165-59.2013.8.22.0007
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Procedimento: Processo de Execução
 Parte Autora: Silva e Persch Ltda Epp
 Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Souza OAB/RO 2940
 Executado: Vanderlei Pereira Neves
 Valor da Dívida: R\$407, 52 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), em 28. 02. 2013.
 Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone/Fax (069) 3441-4145.
 Cacoal-RO, 27 de setembro de 2013. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011077-79.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
 Advogado: Lucyanne C. Brandt (AM 4. 624), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
 Executado: P F Anacleto e Cia Ltda Me, Antonio Anacleto
 Advogado: Advogado Não Informado ()
1ª VARA CÍVEL
EDITAL CITAÇÃO

Prazo 20 dias
 CITAÇÃO DE: 01) P F Anacleto e Cia Ltda Me, CNPJ 07. 917. 555/0001-41 e Antônio Anacleto, CPF242. 398. 879-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citação do executado, acima mencionado, para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.
 PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.
 ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.
 Processo: 0011077-79.2012.8.22.0007
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Procedimento: Processo de Execução
 Parte Autora: Banco Bradesco S. A ag. De Osasco - SP
 Advogado: Jocieli da Silva Vargas OAB/RO 5180
 Executado: P F Anacleto e Cia Ltda Me e Antônio Anacleto
 Valor da Dívida: R\$53. 110, 63 (cinquenta e três mil cento e dez reais e sessenta e três centavos), em 07. 12. 2012.
 Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone/Fax (069) 3441-4145.
 Cacoal-RO, 27 de setembro de 2013. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002347-79. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Sônia Maria dos Santos

1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

DE: 01) SONIA MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, CPF 695. 369. 882-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor infra, a ser atualizado por ocasião da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, após seguro o Juízo. Efetuando o devido pagamento, a parte requerida ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento; Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$5. 980, 00 (cinco mil novecentos e oitenta reais), em 28. 03. 2012.

Processo: 0002347-79. 2012. 8. 22. 0007

Classe: Ação Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB/RO 3831

Requerido: Sônia Maria dos Santos

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (69) 3441-4145. Cacoal-RO, 14 de outubro de 2013. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0088009-16. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvia Beatriz Maltezo Ferreira

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-304, 36, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002154-64. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Christian da Silva Felix

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte requerido intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-50, 32, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009482-45. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agropecuária do Colono Ltda

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Ailton Inácio Francisco

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-18, 52, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001589-37. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Paula Sanson

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Executado: Dhiego Malone Alegre Brito

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-37, 62, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004497-33. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanessa Souza Rosa Freire Parente

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido: Cleuza Alves Goes Freire, Pedro E. Freire

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-201, 22, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0007604-85. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Daniel Augusto dos Santos Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$28, 20, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009408-54. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Marlene Cassiano Ferreira, Aparecido Cassiano Ferreira

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Espólio de Jonas Francisco Santana, Espólio de Tergina Maria Santana

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-1. 051, 68, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0007837-19. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Terezinha do Nascimento Schmidt

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face proposta de acordo de fls. 62/63.

Proc.: [0004207-52. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Paraíso

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a proposta de acordo de fls. 91/94.

Proc.: [0005088-29. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo dos Santos

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a proposta de acordo de fls. 94

Proc.: [0011647-65. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Ludilina Nimer Schneider

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0021374-29. 2004. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: José Moreira de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 258 e seguintes.

Proc.: [0014043-78. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nunes

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DECISÃO:

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte autora está representada por advogado particular e possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído a causa, não indicam que o recolhimento das custas possam

causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Ainda, uma vez que é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes – de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002063-71. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Frigocal Frigorífico Cacoal Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido: Supermercado Serv Lar Ltda. Me, Cristovam Castilho Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado (), Não Informado ()

1ª VARA CÍVEL

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias.

INTIMAÇÃO DE: Supermercado Ser Lar Ltda. Me, na pessoa de seu representante legal, CNPF 09. 445. 770/0001-12, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte supra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento da dívida no valor de R\$-98. 709, 59 (noventa e oito mil setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 14. 03. 2013, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas (se houver), sob pena de multa nos termos do art. 475-J. OBS: o prazo será contado após o término do prazo deste edital. Processo: 0002063-71. 2012. 8. 22. 0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Frigocal Frigorífico Cacoal Ltda.

Advogado: Charles Baccan Júnior OAB/RO 2823

Requerido: Supermercado Serv Lar Ltda. Me

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (069) 3441-4145. Cacoal-RO, 16 de outubro de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito.

Proc.: 0008769-07. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juarez Belo

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Clébio Carvalho Evangelista

Advogado: Advogado Não Informado ()

1ª VARA CÍVEL

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias.

INTIMAÇÃO DE: Clebio Carvalho Evangelista, brasileiro, CPF 510. 996. 912-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte supra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento da dívida no valor de R\$2. 352, 48 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 08. 05. 2013, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas (se houver), sob pena de multa nos termos do art. 475-J.

OBS: o prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Processo: 0008769-07. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Cheque

Parte Autora: Juarez Belo

Advogado: Charles Bacchan Junior OAB/RO 2823

Requerido: Clebio Carvalho Evangelista

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone:

Fax (069) 3441-4145. Cacoal-RO, 02 de outubro de 2013. (a)

Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj. ro. gov. br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0011525-18. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mauro Luiz Fuzari, Valter Rodrigues Chaves, Cassimiro Czel Stepanha, Dineusa dos Santos, Francisco Marcos Pontes Caldas

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ao acórdão juntado aos autos.

Proc.: 0005230-62. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimeire Rodrigues

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de Transito em Julgado de fl 53/verso.

Proc.: 0010004-72. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nayara Barros Peixoto Me

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Embargado: Roni Jose Begnini

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0009284-76. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Inter Factoring - Fomento Mercantil Ltda, Luis Eduardo Vieira Perez

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007753-81. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Sidnéia Faustino da Silva

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012941-21. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Joyce Mendes Ferreira Alves

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012687-48. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Doralice de Jesus Lopes

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS**2º CARTÓRIO**

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0000124-72. 2011. 8. 22. 0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s), abaixo relacionado, por seu responsável legal, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de cinco (05) dias, contados do final do prazo de publicação deste edital, apresentar embargos a Adjudicação do bem penhorado, nos termos do artigo 746 do CPC.

BEM PENHORADO: "04 (quatro) terrenos urbano, quais sejam lotes 01, 02, 03, 04, da quadra 102, do setor C, voltados para a Rua Robson Ferreira, com 450m² cada um, totalizando 1800m² (um mil e oitocentos metros quadrados). Avaliado cada lote em R\$ 8. 000, 00, totalizando o valor de R\$ 32. 000, 00, em 20/12/2011.

Processo: 0000124-72. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa/IPTU

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado(a): Construtora Santa Cruz Ltda

CNPJ/MF nº 05. 651. 441/0001-77

Corresponsável: Luiz Antônio Gomes

CPF/MF nº não informado

Advogado: Não informado

Natureza da Dívida: CDA(s) 3847/09; 230/10; 231/10; 9081/09; 232/10

Data Insc.: 23/10/09; 30/11/10; 04/11/09

Valor: R\$ 10. 633, 17 atualizada em 11/12/2013

Cerejeiras-RO, 20 de dezembro de 2013.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.

225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76. 997-000 - Fone/Fax:

(0xx69) 3342-2283 e 3342-2235. cn

Proc.: 0000289-22. 2011. 8. 22. 0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s), abaixo relacionado, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de cinco (05) dias, contados do final do prazo de publicação deste edital, em querendo, oferecer embargos à adjudicação, nos termos do artigo 746, do CPC.

BENS PENHORADOS: 01 - 01(um) ar condicionado, marca Eletrolux, ciclo frio 18. 000 F, modelo quadrado (antigo), em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 700, 00 (setecentos reais); 02 - 01 (uma) TV 20" (vinte polegadas), marca Philips, cor cinza, com controle remoto, modelo oval (a tela), em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 950, 00 (novecentos e cinquenta reais), em 15/03/2011.

Processo: 0000289-22. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa/IPTU

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: PAULO SÉRGIO CARVALHO COSTA

CPF/MF 219. 236. 041-04

Advogado: Não informado

Natureza da Dívida: CDA(s) 978/10; 8385/09; 979/10

Data Insc.: 16/12/10; 28/10/09

Valor: R\$ 2. 674, 07 - em 02/12/13

Cerejeiras-RO, 20 de dezembro de 2013.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.

225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76. 997-000 - Fone/Fax:

(0xx69) 3342-2283 e 3342-2235. cn

Proc.: 0004004-38. 2012. 8. 22. 0013

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O(a) Mm(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0004004-38. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida ativa/IPTU

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Adv(s): Procurador

Executado: Paulo Rodrigues da Silva

CPF/MF n. 711. 873. 752-68

Advogado: Defensoria Pública

CDA(s): 437/12 e 438/12

Data Insc.: 7/11/2012

Valor da Ação: R\$ 2. 567, 90 em 12/2013

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, acima qualificado, das datas abaixo designadas para venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (um) imóvel urbano denominado lote 01, da quadra 135, setor 3, localizado na Rua Deputado Jô Sato, que mede 60m de frente por 60m fundos, sendo uma área de 3. 600m². No imóvel não existem benfeitorias, apenas pasto e é escriturado sobre o registro 1-2684, em 21/01/2005. Assim, o imóvel esta avaliado em R\$ 64. 000, 00 - em 5/3/2013".

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira: dia 12/02/2014, às 09: 00 horas.

Segunda: dia 24/02/2014, às 09: 00 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como seu cônjuge, se casado for. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 20 de dezembro de 2013.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. Das Nações, 2. 225

– Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone(Fax): 3342-2283.

Proc.: 0001992-85. 2011. 8. 22. 0013

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O(a) Mm(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0001992-85. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida ativa não-tributária

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Adv(s).: Procurador

Executado: Manoel Francisco de Almeida

CPF/MF n. 240. 322. 989-04

Advogado: não informado

Valor da Ação: R\$ 7. 559, 51 em 09/2013

DESCRIÇÃO DOS BENS: “A fração ideal de 02(dois) hectares de terra, de propriedade do executado, denominada gleba 02, lote 11-B, localizada no travessão da linha 11, entre 3º e 4º eixo. Avaliada em R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais) o hectare, totalizando R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), em 05/06/2011”.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira: dia 12/02/2014, às 09: 30 horas.

Segunda: dia 25/02/2014, às 09: 30 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio, bem como sua cônjuge, se casado for. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 20 de dezembro de 2013.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. Das Nações, 2. 225

– Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone(Fax): 3342-2283.

Proc.: 0005258-51. 2009. 8. 22. 0013

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Celson Marcon - OAB/RO 3700

Requerido: André Aparecido de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às entidades indicadas em fl. 210, eis que tal diligência é de competência do exequente. Defiro, porém, a consulta via INFOJUD acerca do endereço do executado, somente, bem como a inclusão de restrição de circulação via RENAJUD. Junte-se os extratos constantes na contracapa dos autos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 0000740-76. 2013. 822. 0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089

Requerido: CLEBERSON OLIVEIRA GOMES, brasileiro, CPF/MF n. 006. 707. 702-13, atualmente em lugar incerto.

Valor da Ação: R\$ 1. 141, 53

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) acima qualificado(a), para que PAGUE no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim de publicação deste Edital, a importância de R\$ 1. 141, 53, em espécie, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cientificando-o ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma da execução.

Cerejeiras-RO, 19 de setembro de 2013.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2. 225

– Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 - Fone(Fax): 69 3342-2283

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado DELMAR DA ROSA, CPF 662. 049. 419-68, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 3 (três) dias, contados do final do prazo deste Edital, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5. 685, 18 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

ADVERTÊNCIA: No caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa será reduzida pela metade.

Processo: 0002886-90. 2013. 8. 22. 0013

Classe: Execução de título extrajudicial

Assunto: Duplicata

Exequente: Pemaza – Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3. 089

Executada: Delmar da Rosa

Advogado: Não informado

Cerejeiras-RO, 27 de dezembro de 2013.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225, CEP: 76997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de Publicação: 30 dias

Intimação DE: Morais & Brizola Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF n. 11. 553. 395/0001-76, por seu representante legal.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, acima qualificado, atualmente em lugar incerto, para que PAGUE no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 1. 743, 12 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e doze centavos), sob pena de acréscimo de dez por cento sobre o valor cobrado e a expedição de mandado de penhora (art. 475-J, CPC).

OBSERVAÇÃO: Fixado honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação, em atenção ao art. 20, §3º do Código de Processo Civil, bem como a Resolução n. 005/2004/PRES/OAB, que fixa como valor mínimo para ações monitórias o valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais).

Processo: 000763-22. 2013. 8. 22. 0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado(a): Morais & Brizola Ltda ME

Advogado: Defensor Público

Cerejeiras-RO, 30 de agosto de 2013.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225 - CEP: 76997-000 – Fone 3342-2283 – Cerejeiras/RO.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado NOÉ ANTONIO DE DEUS, de qualificação ignorada, inscrito no CPF/MF sob nº 387. 427. 216-87, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 3 (três) dias, contados do final do prazo deste Edital, efetuar o pagamento da importância de R\$ 854, 53 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 0002664-59. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Execução de título extrajudicial

Assunto: Duplicata

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3. 089

Executado(s): Noé Antonio de Deus

Advogado(a): Não informado

Cerejeiras-RO, 13 de maio de 2013.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225, CEP: 76997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002335-16. 2013. 8. 22. 0012 - CEJUSC](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5. 398)

Executado: Dalvelice Pereira dos Santos, Vaneli de Campos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar procuradora da parte exequente a dar andamento ao feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento; diante da devolução do AR para citação das executadas, em não ser localizadas nos novos endereço apresentados (rua José do Patrocínio e Rua 1812, Bela Vista, ambos em Vilhena-RO).

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0004427-76. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. M. da S. do N.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: M. M. do N.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) Minervino Mariano do Nascimento, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 08/07/1960, natural de Ouro Verde de Minas/MG, filho de Manoel Mariano do Nascimento e Maria Rosa de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido;

Processo: 0004427-76. 2013. 8. 22. 0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: Creuza Maria da Silva Nascimento

Advogado: Rodrigo Mari Salvi OAB/RO 4428

Requerido: Minervino Mariano do Nascimento

FINALIDADE:

a) CITAR o requerido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.

Espigão do Oeste-RO, 27 de Dezembro de 2013.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0005401-16. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Providência

Requerente: Regiane Kiepert Cassiole

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Em atenção a Portaria 01/GAB/2004 que determina em seu art. 4º quais os documentos necessários para a liberação do veículo apreendido com menor, deverá a parte autora complementar a inicial juntando aos autos cópia autenticada da Carteira de Identidade do proprietário do veículo; cópia autenticada da carteira de habilitação do proprietário do veículo, ou de quem conduzirá o veículo; cópia autenticada, do certificado de propriedade do veículo, de porte não obrigatório, válido para transferência, frente e verso e laudo de vistoria e constatação pela plúcia civil. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao MP. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0006219-07. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosalem Comércio e Transporte Ltda Me

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Ramon da Silva Martins

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DECISÃO:

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial proposta por Rosalem Comércio e Transporte Ltda Me em face de Ramon da Silva Martins. Por ora, indefiro o pedido de fls. 97/98, tendo em vista que não se encontra entre as atribuições do Poder Judiciário atuar em favor dos litigantes, quando o interesse é exclusivo da parte, a qual não demonstrou ter esgotado todos os meios necessários para a realização da transferência do imóvel adjudicado. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004240-68. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. K.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: E. K.

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Alimentos promovida por E. K. em face de Elias Kempim. Realizada audiência de conciliação, as partes resolveram a lide de forma amigável, tendo o requerido comprometido-se em pagar alimentos à seu filho menor, no percentual de 25, 07% do salário mínimo, com vencimento todo dia 10, iniciando-se no dia 10. 01. 2014 e mais 50% das despesas escolares, roupas necessárias, médicas, farmacêuticas e odontológicas pagas mediante apresentação de nota fiscal e receituário (fls. 15). O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem Custas. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004861-65. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. de L. A.

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: M. J. de A.

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Alimentos promovida por M. de L. A. em face de Miguel Justino de Almeida. Realizada audiência de conciliação, as partes resolveram a lide de forma amigável, tendo o requerido comprometido-se em pagar alimentos à seu filho menor, no percentual de 58, 99 % do salário mínimo, com vencimento todo dia 30, iniciando-se no dia 30/12/2013. As parte acordaram ainda que nos três primeiro meses (dezembro/2013, janeiro e fevereiro de 2014) o requerido pagará título de pensão alimentícia o valor de R\$ 300, 00, ou seja, 44, 25% do salário mínimo. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem Custas. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002452-24. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Maria Correia

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o requerido ver desconsiderado o laudo pericial realizado por um profissional em fisioterapia, sob o argumento de que o profissional não dispõe de atribuições médicas dentre as quais de diagnóstico médico. Requereu a realização de nova perícia por perito competente (médico). No caso, sub exame, a impugnação não deve subsistir, posto que o art. 138, inciso III § 1º do CPC, dispõe que a impugnação deve se dar em momento oportuno sob pena de preclusão, de forma que o argumento não pode ser suscitado somente

após a apresentação do laudo pericial. Todavia, visando evitar futura anulação do laudo e para não causar prejuízo à parte autora, e ainda considerando o recente entendimento firmado pelo TR1ª Região, no sentido de que o laudo pericial deve ser confeccionado por profissional com formação médica, hei por bem determinar a realização de nova perícia. Colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO LAUDO. ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. O diagnóstico de doenças só pode ser feito por um médico, não tendo um fisioterapeuta formação técnica para tanto. 2. A constatação da incapacidade laboral deve, obrigatoriamente, ser feita por profissional da área da medicina e não da área de fisioterapia. 3. Processo anulado a partir do laudo pericial. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0000054-64. 2006. 4. 01. 3306 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 212 de 16/01/2013) Dessa forma, determino: I) Na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial, nomeio um dos médicos especialista em Ortopedia que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 2ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. II) Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do DJE. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. III) Para realização da perícia encaminhem-se os quesitos já apresentados pelas partes, devendo ser respondidos todos os quesitos. IV) Como quesitos do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento VI) Nos termos da lei, poderá as partes indicarem assistente técnico, assim, apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). VII) Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. VIII) Intime-se o INSS. Requisite-se o pagamento da perícia de fls. 145/158, conforme já determinado às fls. 143. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003150-93. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gersina de Almeida Tosato

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DECISÃO:

Tendo em vista a satisfação integral das obrigações acordadas, julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001829-23. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Manifeste-se o autor sobre prosseguimento ou extinção. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000020-61. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo do Nascimento

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Requisite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme já determinado na SENTENÇA de fls. 99. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Após, archive-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001710-62. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanir João Brumatti

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Prossiga em execução. Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requisite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme já requerido pela parte autora. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou sua patrona para levantamento do valor depositado referente às parcelas retroativas e em nome da advogada para recebimento dos honorários de sucumbência. Após, archive-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001654-29. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Melita Strutz Schultz

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Requisite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme acordado pelas partes nos autos de embargos à execução, observando-se o cálculo de fls. 64. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Após, archive-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000963-44. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Luciane Matias Borges Gratz

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Proceda a reclassificação dos autos. Realizada a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restaram infrutíferas. Intime-se a parte exequente por meio de suas advogadas para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar bem passível de penhora da executada, sob pena de extinção pelo art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deve ser certificado, façam conclusos para extinção. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001612-77. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Querislaine Regina dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrona para levantamento do valor depositado às fls. 62 e em favor da advogada para levantamento do valor de fls. 61. Tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC, determinando seu imediato arquivamento. Após, archive-se. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0037652-29. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hilário Hermes Kommer

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC, determinando seu imediato arquivamento. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004701-74. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Ferau

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0029925-53. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aparecida de Campos Guilherme

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado às fls. 121 e em favor do advogado para levantamento do valor depositado às fls. 122.

Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC, archive-se o feito. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0011864-47. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Machado de Almeida

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado às fls. 94/95 e em favor do advogado para levantamento do valor depositado às fls. 96. Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC, archive-se o feito. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002743-53. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alonso Francisco dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requirite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme já requerido pela parte autora, observando o cálculo de fls. 58. Com o depósito do valor devido, expeçam-se os alvarás em favor da credora e/ou sua patrona para levantamento do valor depositado referente ao retroativo e em nome da advogada referente à verba sucumbencial. Após, archive-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0039880-45. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Olívia Mattos

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Conforme informado às fls. 93/94, o benefício previdenciário foi implantado. Intime-se o autor para manifestar-se sobre prosseguimento ou extinção. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0027053-02. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ariana de Oliveira Ferreira

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408),

Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Paulo Ferreira

de Souza (RO 243/B)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (00000)

DECISÃO:

Considerando a não oposição de embargos pelo INSS, expeça-se precatório para recebimento do crédito principal em favor

da autora, e RPV para recebimento de honorários advocatícios em favor da advogada, observada o cálculo de fls. 144. Com o depósito do valor devido, expeçam-se os alvarás. Consigno que, em atenção à DECISÃO liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública (0005212-72. 2012. 8. 22. 0008), deverão ser expedidos dois alvarás para levantamento dos valores referentes à obrigação principal, um no importe de 70% do valor em nome da autora, e outro de 30% do valor em nome dos advogados. Quanto aos honorários de sucumbência, expeça-se alvará em nome dos advogados. Após, archive-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0039423-47. 2006. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Galdino de Souza

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Junte-se o pedido de execução de SENTENÇA. Após, sem necessidade de outra determinação, dê-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício, ou, caso a medida ainda não tenha sido tomada, promova a implantação, no prazo de 05 dias. Na mesma oportunidade, cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, referente aos valores retroativos, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001751-92. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorentino Bailke

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001617-65. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenir Lopes Viana

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 59, pois a perícia médica foi realizada sem irregularidades, e o Juiz ao julgar o processo, poderá ou não, guiar-se pelas conclusões do perito pertinentes ao caso. Intimem-se as partes para querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000202-47. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elfrida Berger Muller

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

SENTENÇA:

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC, determinando seu imediato arquivamento. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003663-61. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza Raach Holandez

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Prossiga em execução. Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. O réu deverá ainda comprovar a implantação do benefício, ou caso tal medida ainda não tenha sido tomada, promover a implantação, no prazo de 05 dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requirite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme já requerido pela parte autora. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Após, archive-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003477-38. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Costa

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Oficie-se o perito médico cardiologista Fábio Iglesias Rosas, para informar quais os riscos que os exames solicitados pela perita Raquel Alcoreza, às fls. 79, quais sejam: cateterismo cardíaco; Rx tórax e Tomografia do tórax contrastada, podem causar a saúde da autora. Envie juntamente com o ofício cópia dos laudos de fls. 79 e 99/101. In. C. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002602-97. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Ramos da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Entendo necessária a realização de prova pericial para se verificar a ocorrência de incapacidade. I) Na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericia, nomeio um dos médicos especialista em ORTOPEDIA que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 2ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. II) Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio

de seu advogado através do DJE. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. III) Para realização da perícia encaminhem-se os quesitos já apresentados pelas partes, devendo ser respondidos todos os quesitos. IV) Como quesitos do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento - g) Em razão da incapacidade a parte autora necessita de cuidados de terceiros VI) Nos termos da lei, poderá as partes indicarem assistente técnico, assim, apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). VII) Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. VIII) Intime-se o INSS. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002749-60. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Pianissola Vilela

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Junte-se a petição pendente de juntada que já foi analisada nesta oportunidade. Trata-se de Ação PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL proposta por FRANCISCAPIANISSOLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a concessão do benefício rural de aposentadoria por idade. A autora alega, em síntese, que já conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e há muitos anos trabalha na zona rural, exercendo exclusivamente atividade rural. Pretende a condenação da autarquia ré ao pagamento de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal. Às fls. 26 foi determinada a emenda da inicial, que veio aos autos às 28/37. Juntou os documentos de fls. 16/25. Deferida a emenda da inicial. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 39/41. Juntou documentos às fls. 42. Impugnação pela autora às fls. 45/50. DESPACHO saneador, às fls. 51, designa audiência de instrução. Testemunhas ouvidas às fls. 61/63. Alegações finais da requerente em audiência, pelo requerido restou precluso. É o relatório. DECIDO. Arguiu o requerido, em contestação de fls. 39/41 a preliminar de falta de interesse processual da parte autora, consubstanciado na falta de necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a satisfação de uma pretensão, que sequer foi resistida pelo INSS de forma administrativa. A preliminar deve ser rejeitada. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 249). No caso em tela, o requerida sustenta que a autora não comprovou haver resistência à sua pretensão, pois não apresentou documento

de indeferimento do pedido de benefício realizado administrativamente. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, o que ocorre no caso dos autos, vez que a resistência do requerido ao pedido da autora, está devidamente configurada na própria contestação ofertada pelo requerido, na qual afirma que a autora não tem o direito pleiteado. Por estes motivos, rejeito a preliminar. Cumpre ressaltar que, consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8. 213/91, a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11 do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, a) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º). Este o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA 20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. A Lei 8. 213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencado pelo art. 106, parágr. único da Lei 8. 213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos. Na hipótese dos autos, tendo a requerente atingido a idade mínima para se aposentar - 55 (cinquenta e cinco) anos - em 2006, como comprovou à fls. 16, é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 142 e 143 da lei n. 8. 213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 12 anos e 05 meses, ou 150 meses, contínuos ou não. E efetivamente logrou em fazê-lo. Com efeito, logrou ela em comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de

atividade rural, na condição de lavradora, em regime de economia familiar, e em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família, sendo neste sentido os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo (fls. 61/63), que afirmaram conhecerem a autora há anos, quando ela já trabalhava na zona rural, sempre retirando da terra o sustento familiar. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário, o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. De mais a mais, os documentos acostados na inicial encontra-se em consonância com o dito pela autora e com os demais elementos de convicção encontrados no caderno processual. Como sustenta a autora, o valor do benefício mensal deverá ser o de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei n. 8. 213/91, sendo certo que, na ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a efetivar a aposentadoria por idade de FRANCISCA PIANISSOLA, no valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, devidos a partir da citação. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 461 §5º do CPC. Condeno o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº. 1. 060/50 (Súmula 450 do STF). Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6. 899/81, observando-se os índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida (Súmulas 43 e 148 do STJ). Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a. m. Até edição da Lei 11. 960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0, 5% a. m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9. 289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9. 289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002163-23.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Inácio de Amorim Guimarães

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o requerido ver desconsiderado o laudo pericial realizado por um profissional em fisioterapia, sob o argumento de que o profissional não dispõe de atribuições médicas dentre as quais de diagnóstico médico. Requereu a realização de nova perícia por perito competente (médico) e o desentranhamento do laudo. No caso, sub exame, a impugnação não deve subsistir, posto que o art. 138, inciso III § 1º do CPC, dispõe que a impugnação deve se dar em momento oportuno sob pena de preclusão, de forma que o argumento não pode ser suscitado somente após a apresentação do laudo pericial. Todavia, visando evitar futura anulação do laudo e para não causar prejuízo à parte autora, e ainda considerando o recente entendimento firmado pelo TR1ª Região, no sentido de que o laudo pericial deve ser confeccionado por profissional com formação médica, hei por bem determinar a realização de nova perícia. Colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO LAUDO. ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. O diagnóstico de doenças só pode ser feito por um médico, não tendo um fisioterapeuta formação técnica para tanto. 2. A constatação da incapacidade laboral deve, obrigatoriamente, ser feita por profissional da área da medicina e não da área de fisioterapia. 3. Processo anulado a partir do laudo pericial. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0000054-64. 2006. 4. 01. 3306 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 212 de 16/01/2013) Dessa forma, determino: I) Na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial, nomeio um dos médicos especialista em Ortopedia que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 2ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. II) Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do DJE. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. III) Para realização da perícia encaminhem-se os quesitos já apresentados pelas partes, devendo ser respondidos todos os quesitos. IV) Como quesitos do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento VI) Nos termos da lei, poderá as partes indicarem assistente técnico, assim, apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos

assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). VII) Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. VIII) Intime-se o INSS. Requisite-se o pagamento da perícia de fls. 92/103, conforme já determinado às fls. 81. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000600-28. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altair da Luz Carvalho

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

ALTAIR DA LUZ CARVALHO, qualificado nos autos, aforou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificado nos autos, requerendo a concessão, pois encontra-se enfermo e requereu junto ao INSS administrativamente auxílio-doença, no qual fora inicialmente deferido, tendo sido indevidamente cessado pela perícia médica em 08/04/2009. Indeferida antecipação de tutela em relação a imediata implantação do benefício, ato contínuo foi determinado a realização de perícia médica judicial. Foram feitas várias tentativas de nomeação de perito, no entanto, restaram-se infrutíferas. A parte requerida foi citada, e não apresentou contestação. DESPACHO saneador às fls. 117/118 foi nomeado novo perito para realização de perícia médica judicial. O Laudo pericial foi juntado às fls. 128. Petição da parte autora impugnando o laudo médico (129/132). O INSS por sua vez pugnou pela improcedência da ação (fls. 141/143). Em DECISÃO de fls. 144 este Juízo determinou a realização de nova perícia, pois verificou-se que no primeiro laudo houve contradições com os demais documentos médicos juntados nos autos. O novo laudo pericial foi juntado às fls. 143/160. A parte autora foi intimada, através de seu advogado via DJE e não se manifestou. O requerido reiterou a manifestação de fls. 141/143. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Outrossim, para o restabelecimento do auxílio-doença pleiteado pela parte autora a incapacidade deve ser parcial e temporária (com possibilidade de recuperação) para o exercício de suas funções habituais. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial de fls. 128 e do laudo pericial de fls. 148/160, realizado pela fisioterapia, que foi compatível com o laudo médico, a parte autora não está incapacitada de modo

temporário ou permanente para o exercício de suas funções, em razão dos problemas de saúde que acomete. Ademais, para a elaboração do laudo pericial a fisioterapeuta, valeu-se também dos documentos e exames carreados aos autos, além da perícia médica já constante nos autos, para o fim de analisar a capacidade funcional do autor, tendo respondido de forma satisfatória os quesitos formulados pelas partes. A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é condicionada à comprovação da condição de segurado da Previdência Social e da existência de incapacidade parcial/temporária ou total/permanente para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8. 213/91). Conforme entendimento abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 2. Considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido. (AC 201003990303230, JUIZ BAPTISTAPEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 582.). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no artigo 269 inciso I do CPC, pelas razões acima apresentadas. Condene o autor nas custas processuais, tonando-as inexigíveis no prazo e forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1. 060/50. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido ao ARQUIVO. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003418-79. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Célia Rodrigues de Paiva - ME

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Michely Miranda dos Santos

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Proceda a reclassificação dos autos. Realizada a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restaram infrutíferas. Intime-se a parte exequente por meio de suas advogadas para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar bem passível de penhora da executada, sob pena de extinção pelo art. 53, §4º, da Lei 9. 099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deve ser certificado, façam conclusos para extinção. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004883-26. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Luiz Neto

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Executado: José Sampaio Leite

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas. Expeça-se mandado de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 27. 120, 00 (vinte e sete mil cento e vinte reais). Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Bem indicado: um veículo modelo astra, marca chevrolet, cor preta, placa NEB 8080, licenciado na cidade de Cacoal/RO. Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2014 às 10h20min. Intime-se o exequente por meio de seu advogado para comparecer à audiência designada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / PENHORA/ AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005177-78. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Anivaldo Denadai

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas. Expeça-se mandado de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 313, 01 (trezentos e treze reais e um centavo). Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Bem indicado: motocicleta, placa NDR 2208. Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2014 às 11h20min. OBSERVAÇÃO: Nas ações onde figuram no polo ativo empresas de pequeno porte ou microempresas, conforme Enunciado 141 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, devem ser representadas em audiências pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, sob pena de extinção do feito. Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado para comparecer à audiência designada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / PENHORA/ AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004229-39. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Soares & Kampini Ltda (Mercado Pacarana)

Executado: Paulo Roberto Gutierrez

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas. Expeça-se mandado de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 7. 991, 95 (sete mil novecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos). Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Bem indicado: cabeças de gado que está na posse do executado. Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2014 às 12h. OBSERVAÇÃO: Nas ações onde figuram no polo ativo empresas de pequeno porte ou microempresas, conforme Enunciado 141 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, devem ser representadas em audiências pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, sob pena de extinção do feito. Intime-se a parte exequente para comparecer à audiência designada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / PENHORA/ AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004571-50. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (SP 231747), André José de Oliveira Jesus (OAB/SP 224105), Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)

Requerido: Kelly Poliane da Silva

DECISÃO:

Acolho a emenda e a justificativa apresentada. Documentalmente comprovados o contrato e a mora, defiro a busca e apreensão. Proceda-se desde que a parte compareça e forneça os meios e depositário. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta); Sendo facultado ainda ao devedor, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005179-48. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Ronaldo Schwambach

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas. Expeça-se mandado de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 846, 92 (oitocentos e quarenta e seis reais e

noventa e dois centavos). Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Bem indicado: 01 corrente em ouro, 18 quilates, 5, 10 gramas e 01 pingente em ouro, 3, 42 gramas. Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2014 às 11h40min. OBSERVAÇÃO: Nas ações onde figuram no polo ativo empresas de pequeno porte ou microempresas, conforme Enunciado 141 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, devem ser representadas em audiências pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, sob pena de extinção do feito. Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado para comparecer à audiência designada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / PENHORA/ AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003103-51. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauro Ramos de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Trata-se de ação de manutenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez promovida por Lauro Ramos de Oliveira. Necessária a realização de prova pericial para se verificar a ocorrência de incapacidade. I) Na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericia, nomeio um dos médicos especialista em pneumologia que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 2ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. II) Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do DJE. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. III) Para realização da perícia encaminhem-se os quesitos já apresentados pelas partes, devendo ser respondidos todos os quesitos. IV) Como quesitos do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento - g) Em razão da incapacidade a parte autora necessita de cuidados de terceiros VI) Nos termos da lei, poderá as partes indicarem assistente técnico, assim, apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentado no prazo comum de

dez (10) dias, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). VII) Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. VIII) Intime-se o INSS. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0009650-47. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Costa

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 212121)

DECISÃO:

VISTOS em saneador Recebo o feito para processamento, ratificando os atos praticados pelo Juízo Declinante, inclusive os decisórios Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/57, na qual alegou em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo. Impugnação às fls. 67/80. Intimadas a especificarem as provas, a parte autora manifestou-se pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 63/66) e o INSS requereu a realização de perícia médica (fls. 81, verso). Passo a sanear o feito. Anoto, em princípio, que a prescrição quinquenal será oportunamente apreciada na SENTENÇA. A preliminar de falta de interesse processual da parte autora, consubstanciado na falta de necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a satisfação da pretensão, deve ser rejeitada. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 249). No caso em tela, a requerida sustenta que o autor não comprovou haver resistência à sua pretensão, pois não apresentou documento de indeferimento do pedido de benefício realizado administrativamente. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, o que ocorre no caso dos autos, vez que a resistência do requerido ao pedido do autor, está devidamente configurada na própria contestação ofertada pelo requerido, na qual afirma que a autora não tem o direito pleiteado. Por estes motivos, rejeito a preliminar. Assim, passada a fase das arguições da requerida, o feito está em ordem. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova pericial para se verificar a ocorrência de incapacidade. I) Na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericia, nomeio um dos médicos especialista em neurologia que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 2ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. II) Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do DJE. A

parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. III) Para realização da perícia encaminhem-se os quesitos já apresentados pelas partes, devendo ser respondidos todos os quesitos. IV) Como quesitos do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento - g) Em razão da incapacidade a parte autora necessita de cuidados de terceiros VI) Nos termos da lei, poderá as partes indicarem assistente técnico, assim, apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). VII) Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. VIII) Intime-se o INSS. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005369-11. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing S. a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Rondo Portas Ind. Comércio e Transp. de Madeiras Ltda Me

DECISÃO:

Bradesco Leasing S. a Arrendamento Mercantil, qualificado à fl. 03, moveu Ação de Reintegração de Posse em face de Rondo Portas Ind. Comércio e Transp. de Madeiras Ltda Me, pretendendo a reintegração de posse de veículo adquirido através de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. Argumenta que a requerida não honrou o pagamento das prestações a que havia se obrigado. Requereu a antecipação parcial da tutela jurisdicional, para que seja restaurada sua posse sobre o bem arrendado, o veículo PA CARREGADEIRA FR 120. 2 LARANJA-R12029TC00827-FIAT ALLIS. Passo a analisar o pedido de liminar. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora. A pretensão do requerente é plausível na medida em que a permanência do veículo na posse da requerida gera um risco desnecessário, havendo ainda a possibilidade de vir a ter prejuízo de difícil reparação, face o desgaste do bem e sua consequente desvalorização. De outro lado, o pedido também se mostra absolutamente plausível porque a requerida, a princípio, não vem cumprindo com sua obrigação contratual. Ante ao exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO LIMINARMENTE a concessão da medida pleiteada por Bradesco Leasing S. a Arrendamento Mercantil em face de Rondo Portas Ind. Comércio e Transp. de Madeiras Ltda Me, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, DETERMINO a reintegração de posse do bem acima descrito. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumprida a liminar

proceda a citação da requerida, para oferecer resposta em 15 dias, advertindo-a dos efeitos dos artigos 285 e 319 do CPC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005399-46. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria David Mundin Lenz

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação previdenciária de Manutenção do Benefício Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez com antecipação de tutela. A requerente, conforme documentos que instruem seu pedido, recebe auxílio-doença desde de 25 de novembro de 2013, pois está acometida de doença pulmonar crônica, hipertensão, problemas cardíacos sob o risco de infarto do miocárdio, fazendo uso de medicamentos diários, estando incapaz para exercer sua atividade laboral. Diante do risco de indeferimento do benefício a qualquer momento, vem recorrer ao Judiciário para ver seu direito assegurado. Pugna pela concessão dos efeitos da tutela a fim de que seja assegurada a percepção do benefício de auxílio-doença até julgamento final desta ação. Pelo que consta nos autos o INSS prefixou dada em que a requerente estaria curada, 10/01/2014(fl. 40). Ocorre que para cessar o benefício do segurado, o INSS deve fazer a nova perícia, e se, constatar que a requerente melhorou, aí sim suspender o benefício. Vejo como abusiva a suspensão do benefício de auxílio-doença sem prévia perícia. A verossimilhança do direito invocado está provada pelos documentos que instruem a inicial. Nestes há demonstração suficiente, ao menos nesta fase, de que a requerente ainda passa por problemas de saúde e necessita de assistência do INSS. No mais, a qualidade de segurada está demonstrada nos autos através de documentos hábeis de acordo com a Legislação previdenciária. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS se abstenha de suspender o auxílio-doença da autora, até ulterior DECISÃO. Cite-se e intemem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004650-29. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Barbosa Galindo

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade. Cite-se e intemem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, às 9h20min. Ressalto que a audiência foi designada para esta data, tendo em vista a dificuldade de citação e intimação da Fazenda Pública dentro do prazo estabelecido no artigo 7º da Lei 12. 153/2009. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça (ou carta precatória, se

o caso), sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). A contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, devendo a requerida fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. Intime-se também o requerente, por meio de seu advogado, a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002674-84. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Proceda a reclassificação dos autos. Realizada a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restaram infrutíferas. Intime-se a parte exequente por meio de suas advogadas para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar bem passível de penhora da executada, sob pena de extinção pelo art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deve ser certificado, façam conclusos para extinção. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004809-69. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Época Soila Taiza dos Santos Me

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Dayane Cristina de Oliveira Sechini

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas. Expeça-se mandado de execução. Cite-se a (s) executada (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 403, 57 (quatrocentos e três reais e cinquenta e sete centavos). Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a (s) executada (s). Bem indicado: um celular smartphone samsung galaxy young duos, wi-fi A-GPS, cor vinho, semi novo. Dê-se ciência à executada que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2014 às 12h20min. OBSERVAÇÃO: Nas ações onde figuram no polo ativo empresas de pequeno porte ou microempresas, conforme Enunciado 141 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, devem ser representadas em audiências pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, sob pena de extinção do feito. Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado para comparecer à audiência designada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / PENHORA/ AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima

declinado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004919-68. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Inês da Consolação Côgo

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Anderson Pagel Hammer

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas. Expeça-se mandado de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 407, 75 (quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Bem indicado: uma moto C100 BIZ, cor preta, semi nova. Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2014 às 08h40min. Intime-se a exequente (advogada) para comparecer à audiência designada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / PENHORA/ AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003026-42. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Gorete da Rocha Silva

Advogado: Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Luciana de Souza Oliveira

DESPACHO:

Realizada a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restaram infrutíferas. Intime-se a exequente através de seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar bem passível de penhora do executado, sob pena de extinção pelo art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deve ser certificado, façam conclusos para extinção. Ressalvo que o bem indicado na inicial não poderá ser indicado à penhora, vez que que a Sra. Oficiala de Justiça certifica que a executada não possui bens (fls. 14). I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003391-96. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Exequente: Clínica Odontológica Ortho Implante Ltda

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Celio Silveira

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Proceda a reclassificação dos autos. Realizada a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restaram infrutíferas. Intime-

se a parte exequente por meio de suas advogadas para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar bem passível de penhora do executado, sob pena de extinção pelo art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deve ser certificado, façam conclusos para extinção. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002568-25. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Célia Pereira Lima

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido: Jarbas Alexandre

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação parcial de tutela promovida por Célia Pereira Lima em face de Jarbas Alexandre. Alega a autora que a inclusão do seu nome nos registros de inadimplência junto aos cadastros do SPC/SERASA ocorreu de forma indevida, pois nunca manteve contrato com o requerido. A tutela foi concedida às fls. 16/17. Realizada audiência de conciliação (fls. 18), esta restou infrutífera. Em contestação (fls. 19/35), o requerido aduz que em 20 de setembro de 2012, restou firmado o contrato de locação entre Luizmar Batista de Souza e Evania de Lima Echeverria Raupp Fermiano, no qual representou o Sr. Luizmar e que a autora foi fiadora da Sra. Evania. Por fim pede em pedido contraposto a condenação da requerente a adimplir o valor de R\$ 7.565,00 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais). Impugnação à contestação (fls. 57/61) É o relatório. Decido. Versam os autos sobre pedido de inexistência de débito e condenação em danos morais. Sustenta a autora que o contrato de locação no qual foi fiadora, foi realizado com Luizmar Batista de Souza, sendo o requerido representante deste. Consoante o disposto no Código de Processo Civil não é possível pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo as exceções estabelecidas em lei (art. 6º). A legitimidade ordinária, portanto, é daquele que detém o direito material. Todavia, a lei pode legitimar, extraordinariamente, outros sujeitos, denominados substitutos processuais. A substituição processual ocorre nos casos previstos em lei, não sendo válido que se opere mediante disposição voluntária e contratual feita entre substituído e substituto. Ademais, a legislação especial (Lei 8.245/91), não garante ao corretor legitimidade para substituir processualmente o locador. O corretor é apenas representante do proprietário, e não substituto processual, legitimado para executar obrigações e encargos derivados de contrato de locação. A participação do corretor, portanto, não é ampla a ponto de colocá-lo no lugar do próprio locador, mesmo que a intermediação contratual se dê apenas com ele, sem que as partes (locador e locatário) sequer tenham contato pessoal. Ao aproximar duas pessoas com interesses em um contrato de locação, o corretor está intermediando um contrato, jamais sendo parte nele e nem comerciando nada, mas simplesmente prestando um serviço. Caso alguma das partes descumpra o contrato, o corretor poderá, eventualmente e mediante procuração, atuar pela parte lesada em seu nome. Porém, este atuar em nome de outra pessoa, o mandatário, não autoriza a atuação em nome próprio. Assim, se algum corretor vai, a mando do locador, inscrever o nome do locatário/fiador no SPC,

deve atuar em nome do locador e não em nome próprio, pois obviamente o corretor não é o credor daquele crédito e nem sequer é parte no contrato de locação. Sendo assim, acolho a tese de inexistência de débito, vez que o requerente não possui vínculo com o requerido. Quanto aos danos morais, a autora alega que sofreu danos morais em face da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, inscrição esta que restou comprovada através do documento de fls. 15. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a simples inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito é suficiente para a caracterização do dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do dano por ser este presumido. Assim, no momento em que o requerido restringiu o nome da autora baseando sua conduta em um débito que não a pertencia, praticou ato ilícito e tem o dever de indenizar, a teor do art. 186 do CC c/c art. 927 do CC. Portanto, só resta ser analisado o quantum indenizatório. O arbitramento do dano moral deverá atender ao caráter duplice da reprimenda de forma a que o valor da condenação possa conferir um alento pelo sofrimento, pela angústia e pela privação suportadas pelo requerente e ao mesmo tempo tenha o condão de desestimular os responsáveis para que fatos idênticos não tornem a acontecer. Sendo assim, entendo ser justo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Em relação ao pedido contraposto formulado pelo requerido, para que seja a autora condenada a pagar a quantia de R\$ 7.565,00 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais) referente ao contrato de locação, entendo que não merece procedência, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, ou seja, o requerido apenas representa o locador. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para DECLARAR inexistente o débito discutido nestes autos no importe de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais) em relação ao requerido. Condeno o requerido Jarbas Alexandre a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais à Célia Pereira Lima, atualizados a partir desta data. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo requerido. Confirmo a tutela concedida às fls. 16/17. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995. Após o trânsito em julgado e nada pendente, arquite se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005422-89. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Ana Paula Cidade

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Ao Ministério Público. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0016175-18. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: M. M. E. Silveira - ME, Elcita Erdtmann, Espólio de Mathias Gabriel Erdtmann

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374),
Advogado não Informado (00000)

DECISÃO:

Compulsando os autos este Juiz verifica como uma solução razoável para esta execução a dação em pagamento do estacionamento do hotel conforme descrição pericial. Para que ocorra a penhora e hasta pública é necessário que uma das partes o indique o que até agora não foi feito. Quanto a alegação do Banco do Brasil de fls. 253 que não poderia indicar tal bem à penhora não vejo fundamento legal que impeça, tendo em vista que o próprio hotel já está penhorado (fls. 183). Intimem-se às partes para manifestarem sobre dação em pagamento do imóvel descrito como estacionamento do hotel descrito às fls. 233. Prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002004-80. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Rodrigo Lima Vieira

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339),

Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Nilson Pereira Dias

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

SENTENÇA:

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95. Preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva rejeitada às fls. 59/60. Trata-se de ação proposta por Rodrigo Lima Vieira em face de Nilson Pereira Dias. Alega o requerente que o requerido invadiu a pista contrária e acabou colidindo lateralmente com o veículo Fiat Uno, causando danos de natureza material. O requerido, de outro lado, sustentou que a culpa pelo acidente é do condutor do Fiat Uno. Alega que a despeito de não haver sinalização no cruzamento em que ocorreu o acidente, a Rua Suruí, na qual o requerido deslocava-se, é preferencial em relação às ruas que a cruzam. A responsabilidade civil subjetiva, para seu aperfeiçoamento, exige a comprovação dos seguintes elementos: conduta, dano, nexos causal entre as duas primeiras figuras, e culpa. O elemento conduta é de fácil constatação nos autos, pois não há dúvida de que o requerido, no dia dos fatos, dirigia a caminhonete L200 que acabou por colidir com o veículo Fiat Uno conduzido pelo requerente. O dano também é notório, pois o acidente causou danos materiais nos veículos. A extensão desse elemento será avaliada abaixo. O nexo de causalidade entre a conduta do requerido e os danos provocados surge com clareza, pois a ação do réu foi causa direta do evento. Por fim, analisa-se a culpa, ponto nodal deste processo. No material probatório destaca-se a presença dos seguintes documentos e depoimentos: a) boletim de ocorrência de fls. 11. b) boletim de ocorrência de acidente de trânsito de fls. 15/17, com croqui de acidente. c) declarações prestadas por Poliana Valéria Vruck: “Então a gente vinha saindo da sete subindo a Suruí, na curva pelo lado direito ali foi onde aconteceu. Viramos aí no caso onde ele não parou e bateu. [. . .] Nós estávamos indo pro centro e ele vinha do centro pra direção para entrar na chácara da Lúcia. Veio reto e nós viramos e ele veio reto, foi onde bateu. [. . .] No caso nós viramos, ele teria que ter parado aqui bem na curvinha, foi onde que. Nossa nós estávamos vindo pela direita né subindo pela direita, como não tinha placa. [. . .]”. d) declarações prestadas por Paulo Sérgio Vilela: [. . .] Sim, o escritório fica na esquina. Olha eu só sei dizer que a gente tá

ali diariamente, eu não sei informar certinho porque todos os carros que passa, passa direito e quem vem de baixo para cima também passam direto ali, ali não tem parada nenhuma, tanto quem vem como quem vai pra Dona Lúcia e quanto tá subindo. Pouco movimento, já teve mais na época que tava fazendo asfalto, mas agora pouco movimento, mas ambas as partes passam direto ali, não tem, nenhum dos dois lugares não tem parada não, pelo que percebo lá. [. . .] Não tem, não é sinalizada. [. . .]”. Da análise das provas colacionadas percebe-se que o material probatório forma um contexto harmonioso e coeso, uma vez que há confluência entre a descrição do boletim de ocorrência com o conteúdo dos depoimentos colhidos. A questão cinge-se na verificação de quem seria a preferência de passagem no cruzamento local do acidente. No caso, há provas suficientes e convincentes que atestam a ausência de sinalização no local do acidente. A preferência em cruzamentos não sinalizados é fixada pelo art. 29 do CTB, que dispõe: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I- omissis; II- omissis; III- quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; [. . .]. Diante da aplicação da norma em comento, pode-se inserir que o requerido desrespeitou a preferência do requerente, já que este vinha pela direita, o que é confirmado pela testemunha. Portanto, é certo que no dia dos fatos, o requerido, ao trafegar na Rua Suruí, não se atentou para a preferência do veículo que trafegava a sua direita, vindo a colidir com este. Não prospera o pronunciamento da defesa, no sentido de que a Rua Suruí, em toda a sua extensão é via preferencial, não havendo nenhuma via que com ela se cruza que interrompe esta prioridade. A hipótese da preferencial de fato é inadmissível. Os comandos das leis de trânsito são expressos por signos em placas ou no asfalto, de modo a que todos os condutores e pedestres possam orientar-se com segurança pelas vias e calçadas. A ideia de um costume local alterando as regras de trânsito é extremamente perigosa. As normas de trânsito, visam justamente unificar o sistema, não admitindo derrogação pelo costume. Assim, se na esquina do acidente não há placa indicando qual das ruas é a preferencial, não se pode ter por absoluta a ideia de que a Rua Suruí é preferencial com relação a 04 de dezembro, levando-se em consideração apenas o fato de que nos outros cruzamentos o é. Ao avançar em cruzamento não sinalizado, sem observar a preferência do veículo que vinha a sua direita, o requerido violou o cuidado objetivo esperado das pessoas que conduzem veículos automotores na via terrestre, evidenciando-se, portanto, a sua culpa, na modalidade imprudência. Além disso, pelo que verifica nas fotos de fls. 12/14, o veículo uno do autor foi atingido quase que paralelamente pelo veículo do réu, o que demonstra que o veículo do autor inclusive já havia finalizado a conversão e foi atingido na sua pista. Assim, verifica-se que tanto pelo fundamento mais acima, como pelo agora apresentado a responsabilidade pelo acidente é do réu, que não observou o seu dever de para, ou invadiu a pista do autor colidindo com ele lateralmente. Prova disto, foi a declaração do réu (fl. 17) que teve sua visão ofuscada pelo sol, só percebendo quando o veículo do autor já estava muito próximo e que não deu tempo para ele parar. Presentes seus elementos, reputa-se

aperfeiçoada a responsabilidade civil do requerido. Diante do disposto nos artigos 186 e 927, do novo Código Civil, surge para ele o dever de indenizar os danos gerados ao requerente, desde que demonstrada a sua ocorrência, o que passo a analisar neste momento. É consabido que o dano material dividi-se em danos emergentes e lucros cessantes, nos termos do artigo 402 do CC. Entendo ser justo o ressarcimento dos danos emergentes, pois o requerente só teve estas despesas devido a conduta imprudente do requerido. A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento da renomada Maria Helena Diniz que preleciona: dano emergente é o efetivo prejuízo, ou seja, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Corresponde ao “déficit real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo”. Assim, considerando que nas ações de reparação de danos em decorrência de acidente de trânsito, o valor da indenização deve ser fixado de acordo com o valor de menor orçamento, vejo que o requerido deverá ressarcir o requerente na importância de R\$ 1. 970, 00 (mil novecentos e setenta reais) para reparo do veículo (fls. 19). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TRATOR DA MUNICIPALIDADE QUE AO CONVERGIR À ESQUERDA INTERCEPTA A MÃO DE DIREÇÃO DO VEÍCULO QUE LHE ULTRAPASSAVA EM RODOVIA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO - PREAMBULAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - POSSIBILIDADE DE O CONDUTOR DO AUTOMOTOR SINISTRADO POSTULAR O RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS AINDA QUE NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO - MANOBRA IMPRUDENTE DO AGENTE DO MUNICÍPIO E QUE PREPONDERA SOBRE EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE - DEVER DE O ENTE MUNICIPAL RÉU INDENIZAR INARREDÁVEL - QUANTUM - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO VALOR CONSTANTE NO MENOR DOS TRÊS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE INSURGENTE - VALOR CONDIZENTE COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA JÁ CONSIDERADA PELO JUÍZO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - DECISUM HOSTILIZADO REFORMADO EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. “É cediço que a arriscada manobra de conversão à esquerda deva ser encetada com absoluta segurança, incumbindo ao motorista o dever de aguardar o momento mais adequado para realizar a inflexão, a fim de ter a certeza de que a efetuará sem colocar em risco outros veículos” (AC n. , rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. J. 29. 5. 06). 2. “Legitimado ativo para propor ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito não é só o proprietário do veículo. Aquele que o conduzia no momento da colisão e suportou o prejuízo tem, igualmente, legitimidade. O fundamento da indenizatória é o prejuízo e não o direito de propriedade” (Des. Nestor Silveira) (AC n. , rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 16. 4. 09). 3. “O menor dos três orçamentos idôneos apresentados pela vítima é parâmetro suficiente para a fixação do valor indenizatório por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico” (AC n. , rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13. 11. 09). 4. “O Poder Público é isento do pagamento das despesas processuais, consoante dispõe a LC

n. 156/97, com a redação dada pela LC n. 161/97” (AC n. , rel.ª Juíza Sônia Maria Schmitz, j. 1º. 11. 07). 5. “Salvo excepcional situação, a Fazenda Pública, quando vencida, paga honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor da condenação” (RN n. , rel. Des. Jânio Machado, j. 10. 11. 09). (TJ-SC - AC: 95567 SC 2010. 009556-7, Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 16/01/2012, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Anchieta)(grifou-se). Em relação ao pedido contraposto formulado pelo requerido, para que seja o autor condenado a pagar os danos materiais referentes ao conserto que causou no veículo que o requerido trafegava, entendo que não merece procedência, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, ou seja, o dano material ocorreu por culpa do requerido. Por tudo exposto e por tudo que consta nos autos, com fundamento nos artigos 186 e 927 do CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por RODRIGO LIMA VIEIRA condenando o requerido NILSON PEREIRA DIAS a pagar ao autor a título de ressarcimento por dano emergente o montante de R\$ 1. 970, 00 (mil novecentos e setenta reais) corrigidos monetariamente a contar do efetivo prejuízo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme súmulas 43 e 54 do STJ. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo requerido. Intimem-se as partes da presente DECISÃO e desde já, fica intimado o réu para que, no prazo de 15 dias, cumpra espontaneamente a obrigação, depositando em juízo a quantia da condenação devidamente atualizada conforme determinado acima, sob pena de multa do 475 J do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. ° 9. 099/95. Após o trânsito em julgado e nada pendente, archive-se. P. R. I. CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006033-21. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Auto Posto Soberana Ltda Epp

Advogado: Camila Batista Felici (RO 4844)

Executado: Marcelo Grangeiro Vieira

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006039-28. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

Executado: Ugleibis Pereira de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006113-82. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge dos Santos

Advogado: Samael Freitas Guedes (2596)

Requerido: Cocal Cereais Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. Alerto a parte que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB). Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006128-51. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

Executado: Ugleibis Pereira de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006150-12. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: B. v. Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (4794)

Requerido: Sebastião Bargas de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0002790-69. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenice Lopes Mamedes

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

Requerido: Thamires Victoria Lopes Mamedes Bennesby,

Rodrigo Cesar Montenegro Bennesby, Bruno Montenegro

Bennesby, Andrea Montenegro Bennesby de Almeida

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0007492-94. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elba Bastos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em:

(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Rel^a. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007485-05.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vânia Aparecida Santi Vasconcelos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Rel^a. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da

lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007493-79. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Senir de Jesus Bonifácio

Advogado: Pedro Felizardo Alencar (), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007457-37. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Roberto Cupertino da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique

caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias

(art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007491-12. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Augusto Leite de Souza

Advogado: Pedro Felizardo Alencar (), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição

intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007458-22. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliana Ferreira dos Santos

Advogado: Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão

do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007456-52. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleide Henrique de Azevedo Melo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia

efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação

não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007459-07.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eline Santos de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos

efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007461-74. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônia Rosalina Afonso de Medeiros

Advogado: Pedro Felizardo Alencar (), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e)

esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007463-44. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raquel Silveira de Souza

Advogado: Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada:

a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em:

(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da

lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007464-29. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria da Conceição Diógenes da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007465-14. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristiani André da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique

caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias

(art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007468-66. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Itamar Barbosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada:

a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em:

(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição

intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007474-73. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jeanne Tavares Bezerra

Advogado: Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo Alencar ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada:

a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão

do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Rel^a. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007478-13. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivandira Rocha

Advogado: Pedro Felizardo Alencar (), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia

efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Rel^a. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação

não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007483-35. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Senisio de Castro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos

efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007484-20. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dulcilene Deniz Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e)

esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Rel^a. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007462-59.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Darci Amaro da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Rel^a. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da

lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007472-06. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliana Martins Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007477-28. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriana Lima Moreira

Advogado: Pedro Felizardo Alencar (), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique

caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias

(art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007479-95. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eleci Pereira da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição

intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007480-80. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Gomes de Campos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão

do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007481-65. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roseli Pinheiro Bernaski

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia

efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação

não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007482-50. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sonia Regina Barbosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos

efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007486-87. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Naiara Ferreira Almeida

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias;

(c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007487-72. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gabriela Alves Pereira de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada:

a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em:

(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da

lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007488-57. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanessa de Freitas Severo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007489-42. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rute de Castro Menezes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique

caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias

(art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007490-27. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdea Alves de Lima

Advogado: Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo Alencar ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada:

a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em:

(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição

intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007460-89. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Rodrigues Gomes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada:

a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão

do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Rel^a. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007466-96. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francinete Bezerra de Medeiros

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia

efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Rel^a. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação

não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007469-51. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliana Martins Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, etc. 1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia efetue o pagamento de auxílio transporte mensal em favor da parte requerente. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada:

a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9. 494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em:

(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP). Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [. . .] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900. 672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008). ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230. 878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos

efeitos da tutela pleiteado pela parte autora. 2- A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12. 153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3 - Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12. 153/2009). 4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0007202-79. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Procurador da República (NBO 020)

Réu: Elias de Deus Xavier

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para o dia 23/1/2014, às 12: 20 horas. Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006879-74. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Carlos da Cruz Saraiva, João Carlos Marques de Souza,

Marcos Vinicius do Prado Santos, Tedson de Souza Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB PR 42732), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DESPACHO:

VISTOS, Cumpra-se, na forma deprecada. Designo audiência para o dia 6/2/2014, às 12: 00 horas. Se necessário, solicite-se a complementação do endereço da testemunha Nivaldo Almeida da Silva. Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003838-36. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raulino Pereira dos Santos, Clerisvaldo da Silva Santos

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, designo audiência para o dia 20/02/2014, às 11: 30 horas. Int. Jaru-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007327-47. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wellington David dos Santos

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong. (RO 2478.)

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para o dia 19/2/2014, às 12: 00 horas. Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007325-77. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Janilson Miranda dos Santos

Advogado: Joelan Marcos Debastiani (RO 4505), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para o dia 19/2/2014, às 12: 20 horas. Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003735-92. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tiago Natalino Souza Barros, Leandro Costa Cordeiro da Silva, Andre Passos Brito

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744).

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que foram designados os dias 27 a 31 de janeiro de 2014 para realização da Correição Ordinária, que será regulada pela Portaria nº 03/2013, fica prejudicada a realização da audiência na data aprazada à fl 39. Assim,

redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 08: 00 horas. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005762-19. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que foram designados os dias 27 a 31 de janeiro de 2014 para realização da Correição Ordinária, que será regulada pela Portaria nº 03/2013, fica prejudicada a realização da audiência na data aprazada à fl 59. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 10: 50 horas. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000263-20. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público de Jaru/RO

Denunciado: Erivelton Benedito Vieira do Prado

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

VISTOS. Designo o dia 13/02/2014, às 09h20m, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Int. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, domingo, 10 de novembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003238-78. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Juraci Paiva dos Santos

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

DESPACHO:

VISTOS. Designo o dia 13/02/2014, às 10h50m, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Int. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, domingo, 10 de novembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005844-79. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: David Miorança da Silva

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

VISTOS, Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11. 719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 12: 00 horas. Int. Jaru-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0007518-92. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. F. S.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Executado: G. P. da C.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Em consulta ao SAP, verificou-se que a parte exequente também ajuizou a execução de alimentos que segue pelo rito do art. 732 do CPC, nos autos n. 0006566-16. 2013. 8. 22. 0003, onde se encontra assistida pela Defensoria Pública, onde o objeto de cobrança são os meses de abril, maio, junho e julho de 2013. Ainda, pelo SAP, verifica-se que o mês de agosto de 2013 trata-se de objeto da execução de alimentos que segue o rito do art. 733 do CPC, que foi autuado sob o n. 0006587-89. 2013. 8. 22. 0003. Isso tudo caracteriza a litispendência. O Código de Processo Civil define a litispendência assim: Art. 301 (. . .). §1º. Verifica-se a litispendência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Os §§2º e 3º do artigo supra transcrito complementam a conceituação ao estabelecer: § 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. §3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso. Em análise às datas de ajuizamento das demandas se constata que as ações de n. 0006566-16. 2013. 8. 22. 0003 e 0006587-89. 2013. 8. 22. 0003 devem prevalecer, pois, foi protocoladas e despachadas antes desta presente demanda vir conclusa na data de hoje, para análise e DESPACHO inicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, inc. I e V, do Código de Processo Civil. Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007517-10. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Higor Fernando Soares

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Executado: Geraldo Pereira da Costa

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Em consulta ao SAP, verificou-se que a parte exequente também ajuizou a execução de alimentos que segue pelo rito do art. 733 do CPC, nos autos n. 0006587-89. 2013. 8. 22. 0003, onde se encontra assistida pela Defensoria Pública, onde o objeto de cobrança são os meses de agosto, setembro e outubro de 2013, bem como os demais meses que se vencerem no decorrer daquela ação, ou seja, compreendendo os meses de novembro e dezembro e dos que vencerem. Isso tudo caracteriza a litispendência. O Código de Processo Civil define a litispendência assim: Art. 301 (. . .). §1º. Verifica-se a litispendência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Os §§2º e 3º do artigo supra transcrito complementam a conceituação ao estabelecer: § 2º. Uma ação

é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. §3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso. Em análise às datas de ajuizamento das demandas se constata que a ação de n. 0006587-89. 8. 22. 0003 deve prevalecer, pois, foi protocolada e despachada antes desta presente demanda vir conclusa na data de hoje, para análise e DESPACHO inicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, inc. I e V, do Código de Processo Civil. Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004121-30. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ana Ferreira Rocha, Deusdete Barbosa de Oliveira, Veronica Sabrina Parussolo

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Inventariado: Espólio de Sabino Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007504-11. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Carlos Eduardo Pedreira (SP 237. 469), Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196. 368), Wellington Reberte de Carvalho (SP 171. 961), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252. 736), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146. 101), Michel Costa (SP 216. 081), Patricia Moreto Hermann (SP 232. 836), Shanasys Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219. 281), Silas Barbosa Santos (SP 248. 358), Carla Zocatelli Pimenta (SP 310. 664), Daniela Cássia Garbulho Bécario (SP 204. 095), Filipe Iago Trentin Mendes (OAB/SP 310605), Rosângela Reimberg Miari (OAB/SP 285. 037), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Flavius Valoes Cavalcanti (OAB 28. 795), Leonardo Cesar Ramnos Santos da Silva (OAB 29818), Rafael Correia da Silva Antunes (OAB 28958), Sílvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27. -33), Isabella Gomes Pereira (OAB/ 29. 453)

Requerido: João Neidson Domingues Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, com fim de: 1- a advogada Ana Carolina Machado G Sobral - OAB/PE 25. 117, que assina o substabelecimento de fls. 11, regularize a sua representação nos autos uma vez que não a qualquer procuração ortogando poderes a seu favor;

2- apresente cópia do contrato, que enseja a ação monitoria. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0033486-63. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jaconias Venâncio de Souza Júnior

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JACONIAS VENÂNCIO DE SOUZA JÚNIOR, também conhecido por "Júnior", brasileiro, solteiro, estudante, filho de Jaconias Venâncio de Souza e de Ivonete Soares Rodrigues Venâncio, nascido em 16/11/1988, natural de Ouro Preto do Oeste, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado supraqualificado para responder por escrito a acusação que recai sobre si, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, bem como oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Vencido o prazo sem a resposta do acusado os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: consta no inquérito policial que entre os anos de 2008 e 2009, no Hospital São Lucas, situado nesta cidade de Ouro Preto do Oeste, o denunciado Jaconias V. de S. Júnior previamente ajustado com Rodrigo Mota de Jesus, em unidade de desígnios e ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para si, cerca de dez receituários médicos em branco, pertencentes à vítima Hospital São Lucas, consta ainda, que os réus inseriram em documentos particulares (receituários médicos), declarações falsas, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Agindo dessa forma, Jaconias Venâncio de Souza Júnior é denunciado como incurso no artigo 299, caput, e art. 155, §4ª, inciso IV, ambos do Código Penal.

Ouro Preto do Oeste, 27 de dezembro de 2013.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito Substituta

Proc.: 0033486-63. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (1111114)

Denunciado: Rafael Evaristo da Silva

Advogado: Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

DECISÃO:

"VISTOS. Rafael Evaristo da Silva pleiteia a nulidade da citação e também a revogação de sua prisão preventiva. [. . .]. Quanto à citação editalícia de Rafael não vejo irregularidade, de modo que a tenho como válida. Os atos processuais seguem a sua ordem cronológica, pressuposto necessário de sua regularidade e presunção de legitimidade. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos do decisum de fls. 259-260, deve ser acolhido e revogado em parte aquela DECISÃO. Em relação a Jaconias pelo fato de ter sido a citação irregular de modo que deve ser renovado. E quanto a Rafael pelo fato de ter constituído advogado e fornecido endereço onde possa ser encontrado. De qualquer modo, deverá comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado, no endereço atualizado. Intime-se a defesa de Rafael para, querendo, apresentar defesa e arrolar testemunhas no prazo de 10 dias. Dou por prejudicada a audiência designada. Libere-se a pauta. Expeça-se o necessário. Int. "

Ouro Preto do Oeste-RO, 28/11/2013 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008169-24. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gideone Pereira de Jesus

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de ação ajuizada por Gideone Pereira de Jesus, que visa a realização, às expensas do Estado de Rondônia, de exame de Ressonância Magnética dos Nervos Faciais com Contraste, em razão de ter sofrido infarto agudo do miocárdio e paralisia facial periférica à esquerda. Juntou documentos (fls. 10/21). Mesmo numa análise sumária - própria para esta fase do procedimento, verifica-se que as alegações iniciais, no sentido segundo as quais o Estado de Rondônia deixou de disponibilizar exame de Ressonância Magnética dos Nervos Faciais com Contraste, obrigação esta existente por força de norma insculpida na Constituição da República (art. 196) - acesso aos serviços médicos necessários à manutenção de sua saúde -, encontram suficiente respaldo nos elementos de prova aqui juntados, em particular, fichas de encaminhamento e laudo médico (fls. 16/20). De outra banda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, vez que, como o requerente necessita realizar o exame de Ressonância Magnética dos Nervos Faciais, sendo que a sua não realização certamente causará prejuízos à sua saúde, com possível agravamento de seu quadro, ficando assim exposto a risco de todo evitável, hipótese essa

a configurar sem dúvida o periculum in mora. Assim, presentes os pressupostos e requisitos, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. Desse modo, DEFIRO a antecipação da pretendida tutela para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o ESTADO DE RONDÔNIA disponibilize ao requerente GIDEONE PEREIRA DE JESUS, o exame de Ressonância Magnética dos Nervos Faciais com Contraste, na forma descrita no laudo médico de fl. 18, sob pena de sequestro dos valores necessários para custear as despesas para realização do referido exame na iniciativa privada. Após, cite-se o requerido para responder a presente ação no prazo legal, constando as advertências legais. Decorrido o referido prazo, manifeste-se o autor. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Bel^a Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003251-59. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Valdeci Leite

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO VISTOS. Considerando o resultado positivo do bloqueio on line, conforme detalhamento do BACENJUD (fl. 85), converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor do Requerente, para compra dos medicamentos de que necessita, devendo prestar contas da aquisição em 15 (quinze) dias, contados da retirada do alvará. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0005479-41. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Valdir Rodrigues da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DESPACHO VISTOS. Considerando o resultado positivo do bloqueio on line, conforme detalhamento do BACENJUD (fls. 179/180), converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor do Requerente, para compra dos medicamentos de que necessita, devendo prestar contas da aquisição em 15 (quinze) dias, contados da retirada do alvará. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004427-78. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Milton José Dias

Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito "VISTOS, Em atenção ao teor da certidão de fl. 221, bem como analisando o documento de fl. 48, revogo a restituição da arma tipo revólver, calibre 38, número de série 1977571, eis que não pertencente ao acusado Milton José Dias, logo, inexistente previsão legal para sua restituição. Não obstante, embora a arma periciada às fl. 60, lhe pertencesse ao acusado Milton, não haveria possibilidade de restituição, seja porque o registro de fl. 54, possui número série diverso daquele impresso na arma, seja porque a arma foi encaminhada ao Exército Brasileiro para fins de destruição. Posto isso, determino a não restituição da arma tipo revólver, calibre 38, número de série 1977571, encaminhando-a ao Exército Brasileiro para fins de destruição. Quanto a arma periciada às fl. 60, não possibilidade de restituição, Cabendo ao réu, caso queira, pleitear sua indenização na seara cível. Ciência às partes. Após, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Maria Aparecida Pequeno da Colsta
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj. ro. gov. br

Proc.: [0003978-52. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael Clarindo da Silva

Advogado: Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cintia Gohda

Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da expedição de RPV.

Proc.: [0002379-44. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marlene Aparecida dos Passos Batista

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado acerca da designação do dia 24/01/2013 às 17: 30horas, para realização da perícia com o perito Dr Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, na Clínica Santa Rita.

Proc.: [0001860-69.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Belini Mateus

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5. 017)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado acerca da designação do dia 24/01/2014 às 17 horas, para realização da perícia, na Clínica Santa Rita, com o Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Junior.

Proc.: [0003758-20.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Carlos de Assis

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado acerca da designação do dia 24/01/2014 às 17: 15 horas, para realização da perícia, na Clínica Santa Rita, com o Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Junior.

Proc.: [0005890-50.2013.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Autor: Doraci de Fátima Malini Franco

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Bmg Sa Famlia Band

DECISÃO:

DESPACHO: 1. O pedido deve ser certo ou determinado nos termos do artigo 286 do CPC. 2. Observo que a parte autora informa a natureza do contrato, qual seja, empréstimo consignado, porém, não especifica a quantidade de contratos a serem exibidos, uma vez que consta em seu pedido - "cópias dos contratos de empréstimos consignado" -, o que leva a concluir que tenha celebrado vários contratos com o requerido. 2. 1. Não especifica quais contratos exatamente firmou, nem quando os firmou, alegando apenas que é consumidor da instituição financeira Ré, celebrando operações de empréstimos consignados (. . .)" (sic). 3. O procedimento adotado pelos autores na redação da petição inicial, de se valerem do mesmo modelo apenas alterando o nome das partes, além de desrespeitar regras claras e cogentes do CPC, ainda dificulta a defesa do requerido. Mas não só. Dificulta a elaboração de DECISÃO com comando certo e determinado e, muito mais, a constatação posterior do cumprimento integral da SENTENÇA por parte do banco requerido, já que não especificando exatamente o tipo de contrato nem a quantidade, bastaria o sucumbente apresentar um único contrato para se ter por cumprida a determinação judicial; 4. Nesse sentido: "TJMG - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA. A medida cautelar de exibição deve conter pedido certo e determinado, isto porque

ela tem por fim a exibição de coisa ou documento em poder da parte, ou de terceiro. Se a existência do documento é negada, ao requerente cabe o ônus da prova de sua existência, sob pena de ver seu pedido julgado improcedente" (200000034827020001 MG 2. 0000. 00. 348270-2/000(1), Relator(a): Saldanha da Fonseca). 5. Assim, concedo 10 dias a parte autora para emendar a inicial, especificando todos os tipos de contratos que firmou com a requerida e que pretende vê-los exibidos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0006024-77.2013.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Deustavo Gomes Leal

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Cartório de Protesto de Cuiabá Mt

DECISÃO:

DECISÃO servindo como carta de citação: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se ação cautelar de exibição de documentos envolvendo as partes supracitadas. Requer o demandante a concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exhiba os documentos referentes ao protesto vinculado ao seu CPF, no valor de R\$ 650, 95, cuja data é de 09/01/2009, alegando que desconhece a respeito do mesmo, uma vez que jamais residiu na cidade de Cuiabá-MT, de onde provém o protesto. Afirma, ainda, que tem interesse em analisar tais documentos para eventual propositura de ação principal em face da empresa que realizou a ordem de protesto. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: "individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária", na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando intimação do requerido para que efetue a exibição em juízo dos documentos de protesto vinculados ao CPF do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum às partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Advirta-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados (artigo 803 do Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário. DECISÃO servindo como carta de citação: Requerido: Cartório de Protesto de Cuiabá-MT. Endereço: Rua Campo Grande, 533. Centro. Cuiabá-MT. CEP: 78005-170. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0006044-68.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Brisa Indústria de Confeções Ltda-ME

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Comercial Starte Ltda

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar cumulado com declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes supracitadas. Afirma a parte autora que adquiriu junto à requerida produtos para confeções

em meados do corrente ano, e que todas as compras foram devidamente pagas dentro do prazo. Alega a parte autora que no dia 26 de dezembro de 2013, recebeu intimação do cartório de protestos desta Comarca, dando ciência da existência de título no valor de R\$ 905, 48 em seu nome, pela falta de pagamento do título denominado DMI nº T024135, a vencer em 02/01/2014. Alega a parte autora de que não houve a identificação do referido título pelo seu departamento de compras, e que por diversas vezes tentou entrar em contato com a requerida para resolver a situação, sem êxito. Requer seja deferido o pedido liminar para sustação do protesto do referido título. Junto à inicial, vieram a procuração e os documentos de folhas 07/23. É o relatório. Decido. Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A plausibilidade do direito vindicado e o fundado receio de sofrer dano de difícil reparação encontram-se caracterizados na hipótese, já que a requerente alega fato negativo e são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção do protesto em nome da empresa requerente, no tocante às suas atividades negociais corriqueiras. E para tanto, pretende a parte autora prevenir-se de tais atribulações, com o pedido liminar de sustação do protesto, já que o título ainda está por vencer e consequentemente vir a ser protestado. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. Evidenciados, na espécie, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, importa a manutenção da DECISÃO agravada que deferiu a pretensão liminar para determinar a sustação do protesto do título levado a aponte pela agravante. AGRADO COM SEGUIMENTO NEGADO, EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70043941343, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 29/07/2011). (TJ-RS - AI: 70043941343 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 29/07/2011, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2011). AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. Estando devidamente comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é de ser deferida a liminar na ação cautelar de sustação de protesto. Necessidade de plena cognição para verificação de eventual abusividade dos juros. Inviabilidade de exigência do pagamento, sob pena de inocuidade de posterior procedência da ação de revisão, face ao entendimento de impossibilidade de repetição dos valores indevidamente pagos. Agravado a que se dá provimento, monocraticamente. (Agravado de Instrumento Nº 70008803009, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 14/05/2004) (TJ-RS - AG: 70008803009 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 14/05/2004, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). No mais, não se vislumbra verdadeiro prejuízo para a parte requerida, eis que, caso seja julgado improcedente o pedido a ser formulado na ação principal, serão restabelecidos os efeitos do protesto. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pretendida e determino seja expedido mandado de sustação de protesto do título DMI nº T024135, no valor de R\$ 856, 80 (oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), ressaltando que a medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo. O Sr. Tabelião deverá abster-se da prática de atos no referido procedimento até nova deliberação judicial,

que lhe será comunicada oportunamente. O Tabelionato de Protesto deverá, ainda, se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Oficie-se ao Tabelionato de Protesto desta Comarca para cumprimento imediato da presente DECISÃO. Em seguida, cite-se a requerida, com as advertências de estilo. DECISÃO servindo como ofício: Destinatário: Tabelionato de Protesto da Comarca de Pimenta Bueno/RO. Título: DMI T024135. Vencimento: 02/01/2014. Valor: R\$ 905, 48. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0004308-83. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. F. P. da S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: J. B. da S.

Advogado: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para indispensável parecer. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PORTARIA n. 002/2013

A Doutora Ane Bruinjé, Juíza Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, dispõe:

CONSIDERANDO o excelente trabalho desenvolvido pela equipe de serventuários, assessoras e estagiários que prestam serviços na 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno, que mesmo diante do número reduzido de servidores e quantidade excedente de processos, não medem esforços para a realização do trabalho e atendimento satisfatório dos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a exemplar dedicação para os serviços necessários para o bom funcionamento da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno durante o período em que esta Magistrada respondeu pela Vara (10/6 a 19/12/2013);

Resolve:

Art. 1º – Conceder ELOGIO aos Serventuários, Assessoras e Estagiários abaixo relacionados:

Art. 2º – Determinar a publicação do ELOGIO no Diário da Justiça;

Art. 3º – Determinar que o ELOGIO seja anotado na ficha funcional de cada um deles, encaminhando-se cópia desta Portaria para o DRH.

Art. 4º – Afixe-se cópia desta, no átrio deste Fórum, no local de costume, pelo prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE ELOGIADOS:**ESCRIVÃ JUDICIAL**

Sileide Nicéia P. R. Veche e Silva – 002189-0

CHEFE DE CARTÓRIO

Elizane Odisio dos Santos – 002603-4

ASSESSORAS DE JUIZ

Flávia Fagundes Grava – 205775-1

Elaine Gunchorowski Cavalcante – 205006-4

TÉCNICOS JUDICIÁRIOS:

Evelyn Schneider de Araújo Sarmento – 205151-6

Leandro Aparecido Fonseca – 205606-2 (hoje Psicólogo)

Lucineia Costa de Paula – 206275-5

Sandra Ferreira Santana – 204361-0 (hoje CEJUESC)

Sandra Francisca da Rocha – 206242-9

ESTAGIÁRIOS:

Jonatas da Silva Alves – 802470-7

Valéria Pinheiro de Souza Vizzoto - 802626-2

Wendell dos Santos Barros – 803073-1

COMISSÁRIO DO JIJ

Ricardo Jimenez Braga - 204046-8

Pimenta Bueno, 19 de dezembro de 2013.

Ane Bruinjé
Juíza Substituta**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005054-74. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Hélia Teixeira da Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2. 363), Rodrigo

Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação interposta pelo requerido às fls. 93/103, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005053-89. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laudiceia Ribeiro Pereira

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2. 363), Rodrigo

Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação interposta pelo requerido às fls. 91/101, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005052-07. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto Tome da Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2. 363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação interposta pelo requerido às fls. 109/119, querendo, apresentar Réplica.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0005401-10. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Debora Magri Rosa

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DECISÃO:

Tendo em vista o disposto no art. 275, II, d , do CPC, intime-se a parte autora a adequar o rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, observando sobretudo o disposto no art. 276 do CPC. A propósito, “Não pode o autor, nem mesmo com assentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário naqueles casos em que a lei manda observar o primeiro. ‘A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça. ‘A não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, § 2º), ‘a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa’. ” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed. , vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313). No mesmo sentido, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: Prevê o Código a aplicação subsidiária das disposições que regem o procedimento ordinário às causas que hajam de observar o sumário; não contempla, todavia, a possibilidade de empregar-se o procedimento ordinário no lugar do sumário, em qualquer das hipóteses de cabimento deste. A rigor, é inadmissível a substituição do procedimento sumário pelo ordinário, quer por opção exclusiva do autor, quer mediante acordo das partes. Deve exclui-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. [. . .] Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, ao poder DISPOSITIVO das partes (O Novo Processo Civil Brasileiro. 27ª ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 102/103). Demais disso, nos termos do art. 125, II, do CPC, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio”. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de dezembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0068270-87. 2005. 8. 22. 0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Contril Distribuidora Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DECISÃO:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Contril Distribuidora Ltda, objetivando à percepção de crédito devidamente inscrito na dívida ativa. A ação foi proposta originariamente perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, a qual declinou da competência, sob o argumento de que a decretação da falência da empresa D. S. Zampieri nos autos n. 0043082-97. 2002. 8. 22. 0010 abrange a empresa devedora nesta execução fiscal. Pois bem. Inobstante a decretação da falência no caderno processual autuado sob o n. 0043082-97. 2002. 8. 22. 0010 abrangendo a empresa devedora, é cediço que a execução fiscal constitui exceção à universalidade do juízo falimentar. Nessa linha de raciocínio, convém mencionar que o art. 76 da Lei n. 11. 101/2005 assevera que "O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". No mesmo sentido era o art. 7º, §2º, do Dec-Lei n. 7. 661/45. Além disso, o art. 5º da Lei n. 6. 830/80 preceitua que: "A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário". Demais disso, a Fazenda Pública, segundo o art. 187 do CTN, não se sujeita a nenhum tipo de concurso de credores. Aliás, essa também é a inteligência do art. 29 da LEF. Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão recente, já na vigência da Lei nº 11. 101/05 (LFRE), que a execução fiscal contra a massa sequer se suspende, podendo correr normalmente perante a vara na qual foi proposta. Todavia, o crédito fiscal deve respeitar a ordem de classificação dos créditos prevista na legislação falimentar (art. 83 da LFRE). A propósito, veja-se a r. DECISÃO do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – COMPETÊNCIA TERRITORIAL SOMENTE EXCETUADA POR PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO – FALÊNCIA – JUÍZO FALIMENTAR – NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR – ART. 29 DA LEI N. 6. 830/90 – COMPETÊNCIA INALTERADA DO FORO ONDE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Verbete 33 da Súmula/STJ. 2. Conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6. 830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos. 3. Assim, pode a execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida ser processada normalmente no foro onde foi proposta, mesmo que o Juízo Falimentar seja em outra Circunscrição. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ, CC 63919/PE, Rel.: Min. Humberto Martins, DJ 12/2/2007, p. 219). Aliás, nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO

FISCAL. FALÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, na dicção do art. 5º da Lei 6. 830/80, exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o de falências, de concordata, de liquidação, de insolvência ou do inventário. 2. Conflito provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, ora suscitado. (TRF-1ª Região, CC 2009. 01. 00. 067461-9, 4ª Seção, Rel.: Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, J.: 20/1/2010, Pub.: 26/2/2010 e-DJF1 P. 111) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Falência. Juízo Universal. Exceção. Competência do Juízo Falimentar, que não se aplica às ações de natureza fiscal, cuja competência natural é das Varas da Fazenda Pública de cada Comarca. DECISÃO reformada. Agravo provido. (TJ/SP, AI n. 990101047888/SP, 14ª Câmara de Direito Público, Rel.: Flávio Cunha da Silva, J.: 29/7/2010, Pub.: 23/8/2010) Dessa forma, extrai-se da inteligência dos DISPOSITIVOS legais e Súmula mencionados alhures tanto a incompetência deste Juízo para processar e julgar este procedimento executório, quanto a impossibilidade de declinação de competência de ofício pelo r. Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca, notadamente pelo fato de que a ação foi inicialmente proposta perante esse Juízo. Ora, a demanda foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível, no qual houve o processamento do feito, havendo, inclusive, DESPACHO inicial, penhora e redirecionamento para os sócios da empresa devedora. Assim, não cabe ao Juízo declinar a competência, haja vista se tratar de competência relativa, sobretudo pelo fato de que este procedimento tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível há cerca de 8 anos. Aliás, a incompetência do juízo, se relativa, deve ser aduzida pela parte contrária, por meio de exceção e, acaso assim não ocorra, prorroga-se a competência do juízo originário (inicialmente incompetente). Com efeito, a universalidade do juízo falimentar não é absoluta, já que há certas demandas judiciais que não são atraídas para ele, como é o caso da execução fiscal. Isso posto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar esta demanda, o que faço com fulcro no art. 76 da Lei n. 11. 101/2005; art. 187 do CTN; art. 5º e 29 da LEF; art. 112, 304, 305, 307, todos do CPC. Suscito, pois, conflito negativo de competência e, por consequência, determino a remessa dos autos ao TRF-1ª Região (CF, art. 108, II). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005362-13. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. N. P.

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: E. G. de F.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 25/02/2014 (terça-feira) às 9h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Auda Caldeira de Almeida
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001048-58.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila Teixeira Klôh

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos S/A

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reparação por Perdas e Danos proposta por CAMILA TEIXEIRA KLÔH contra PASSAREDO LINHAS AÉREAS. Alegou, em síntese, que no dia 28 de novembro de 2013 deveria embarcar em aeronave da Requerida em Ji-Paraná/RO, com destino à Cuiabá, em razão de pane na turbina da aeronave, seu voo foi cancelado, em razão disso não foi possível fazer as conexões, com aeronave de outra companhia, frustrando seu objetivo de chegar em Boston, Estados Unidos da América. Mencionou que em razão do cancelamento do voo sofreu inúmeros transtornos físicos, psíquicos e financeiros, pretende indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.356,47 e reparação por danos morais no valor correspondente a 40 salários mínimos, (petição inicial de fls. 03 a 11 com documentos de fls. 12 a 42). Recebida a inicial, indeferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação da Requerida, (fl. 46). Citada, (fl. 58, verso), a Requerida contestou às fls. 59 a 82, alegou, em síntese, inépcia da inicial em relação ao pedido de danos morais, vez que a Requerente pleiteou com base em salários mínimos, o que seria vedado pela Constituição Federal, no MÉRITO, argumentou que de fato o voo foi cancelado, em razão da necessidade de manutenção inesperada na aeronave, porém, disponibilizou aos passageiros as seguintes opções: 1. endosso do bilhete para embarque em outra aeronave, bem como hospedagem, alimentação; 2. restituição imediata do valor despendido com a aquisição do bilhete. Relatou que diante das opções apresentadas a Requerente optou pelo cancelamento do bilhete e reembolso do valor despendido com a aquisição do bilhete aéreo, o que foi prontamente atendido pela requerida, mediante estorno na fatura do cartão de crédito utilizado, ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, (juntou documentos de fls. 83 a 105). A Requerente devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, não impugnou a contestação, (fls. 105, verso). O feito foi saneado, (fl. 106), Rejeitada a preliminar de carência de ação. As partes manifestaram interesse de produzir outras provas: depoimento pessoal do representante da Requerida e da Requerente, (fl. 107) e depoimento pessoa da Requerente, (fls. 111/112). Veio aos autos informação que foi deferido o pedido de recuperação judicial da Requerida, (fls. 113 a 116). Na instrução do feito colheu-se o depoimento da Autora, (fl. 123 e verso), e do representante legal da Requerida, (fl. 135). É relato do necessário. Fundamento e Decido. A preliminar arguida, inépcia da inicial, já foi apreciada no Saneador e Rejeitada. Não foram argüidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Também não foram argüidas ilegalidades ou constatadas nulidades processuais, vícios de legitimidade ou representação, o que nos permite analisar o MÉRITO do feito. Do julgamento

da lide no estado em que se encontra. Trata-se apenas de matéria de direito. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, não havendo necessidade de instrução processual, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Alega a Autora, em síntese, que em razão de má prestação de serviços de transporte aéreo por parte da Requerida, pane em aeronave e consequente cancelamento de voo, não conseguiu fazer as conexões com aeronaves de outra empresa e assim teve frustrado o objetivo de chegar em Boston, Estados Unidos da América. Aduz que em razão dos fatos acima teve despesas no valor de R\$ 3.356,47, com alimentação, deslocamento à Porto Velho, pernoite e outras despesas, pretende ser indenizada neste valor, além de reparação por danos morais no valor correspondente a 40 salários mínimos. Por sua vez a Requerida alega que não há se falar em indenizar a Autora, vez que de fato o voo da Requerente foi cancelado, em razão da necessidade de manutenção inesperada na aeronave, porem ofertou à Requerente as seguintes opções: 1. a restituição do valor despendido com o bilhete; 2. endosso do bilhete aéreo para a TRIP para voo 9969, às 1h: 25min do dia 29/11/2011; para o voo 5527 da TRIP 13h: 13min do dia 29/11/2009, sendo ofertado ainda hotel, alimentação para os passageiros; e, 3. remarque do bilhete aéreo para o voo 2219 da Requerida, com partida às 12h: 13min do dia 30/11/2011. Narrou que diante das opções a Requerente optou por cancelar seu bilhete aéreo e solicitar o reembolso da quantia despendida para aquisição do bilhete aéreo. Pois bem. Do que consta nos autos, o motivo de todos os percalços acima se deu em razão de alegado problema na aeronave e consequente cancelamento do voo e esse fato inviabilizou as conexões que a Requerente faria com outros voos frustrando o objetivo da Requerente de chegar em Boston – Estados Unidos da América. Em que pese o argumento da Requerida de que o cancelamento do voo 2219, se deu por motivo de necessidade de manutenção inesperada na aeronave e o cancelamento se deu justamente pelo fato de a requerida zelar pela segurança do voo, bem como primar pela segurança dos passageiros e que disponibilizou aos passageiros opção de reembolso ou de endosso para reembarcar em outras aeronaves, não merece prosperar, pelos seguintes motivos. Primeiro é importante destacar que não há nos autos prova que foi necessário realizar manutenção inesperada na aeronave, fato alegado pela Requerida e que deveria comprovar. Apenas mencionar que o cancelamento do voo se deu em razão de necessária e inesperada manutenção na aeronave, na tentativa de não ser responsabilizada por eventuais danos, e, não trazer aos autos provas de suas alegações é o mesmo que nada dizer. Importante mencionar que a Declaração de fl. 20, não comprova tal alegação, vez que é destinada ao reembolso e não é firmada por pessoa com qualificação técnica para afirmar a pane/defeito, sem mencionar que é um modelo padrão para prestar assistência de: alimentação, hospedagem, transporte e endosso. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, a responsabilidade do transportador é objetiva em relação aos danos causados em razão da má prestação de serviço que cause dano. Sobre responsabilidade ensina Carlos Roberto Gonçalves: "Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco [. . .]. Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua

culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. [. . .] Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 8. ed. , Ed. Saraiva, p. 21/22) Já decidiu os tribunais: TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REFORMA. SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado “de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor” (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). II - De igual forma, subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que “a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior”, de modo que “cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores” (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. BARROS, Humberto Gomes de. DJ de 9/10/2006). III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido também em parte, para restabelecer-se a SENTENÇA de primeiro grau, fixada a indenização por dano material em R\$194,90 e, por seu turno, a relativa ao dano moral na quantia de R\$5.000,00, atualizáveis a contar da data da DECISÃO do recurso especial (REsp 612817/MA, Rel. Min. BARBOSA, Hélio Quaglia. Quarta turma, julg. em 20/9/2007, DJ 8/10/2007 p. 287) – destacamos Nesse sentido, julgamento recente do e. TJ/RO: Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de severa condição meteorológica. Fechamento de aeroporto. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (N. 00000966420128220015, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/07/2013) Apelação Cível. Indenização. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Atraso e cancelamento do voo. Pane na aeronave. Constrangimento. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual atrasa a saída de voo, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos

causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (N. 10010054465520088220015, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 19/01/2010) Apelação Cível. Indenização. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Atraso e cancelamento do voo. Pane na aeronave. Constrangimento. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual atrasa a saída de voo, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (Não Cadastrado, N. 10010054465520088220015, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 19/01/2010) Assim a responsabilidade da Requerida é objetiva, independe a comprovação de culpa, basta prova o dano e nexo causal, isto é, que o dano adveio da ação ou omissão da Requerida. Consta nos autos, (fl. 22), que deveria a Requerente embarcar na aeronave da Requerida às 13h: 00min do dia 28/11/2011 em Ji-Paraná/RO e com previsão de chegar em Cuiabá/MT às 15h: 25min. Na Declaração de fl. 20, consta pedido de reembolso expedido às 18h: 55min, isto é, decorridas 05h: 55, do horário previsto para saída. Essa demora e posterior cancelamento do voo consequente inviabilizou a conexão que faria a Requerente na cidade de Cuiabá, conforme faz prova o documento de fl. 31, juntado pela Requerente e não impugnado pela Requerida. Em caso dessa natureza, perda de voo internacional, em seu voto como relator Des. Moreira Chagas, que foi seguido pelo Des. Raduan Miguel Filho e o Juiz José Torres Ferreira, destacou: “Trata-se de apelação em ação de indenização na qual pleiteou o autor, ora apelado, a condenação da apelante em indenização por danos morais em decorrência do cancelamento de seu voo de Ji-Paraná para São Paulo, de onde embarcaria com destino à Portugal, cidade onde residia e para onde retornava após suas férias, causando-lhe atraso, aborrecimentos, perda de voo internacional, obrigando-o a tomar dinheiro emprestado de parentes para adquirir novo bilhete, às pressas, para retornar ao emprego, tudo decorrente do cancelamento de sua viagem sem qualquer atenção por parte da empresa quanto à sua acomodação em outro voo. [. . .] Ademais, a oferta de acomodação em outro voo não pode ser tida como suficiente à ilidir o pedido indenizatório, uma vez que o atraso na origem gera um efeito cascata nos demais voos que o apelado pretendia embarcar na sequência, assim como também a frustração e desespero pela possibilidade de perder o emprego por não embarcar a tempo de iniciar suas atividades laborais após as férias. [. . .] O Código Civil disciplina a questão do transporte de pessoas nos arts. 734 e seguintes. É inegável a relevância de determinados aspectos dentro de um contrato de transporte. Entre eles destaca-se a fixação de horários e itinerários, pois normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, e também depende do cumprimento de certo itinerário. Quando o transportador se comprometer a observar horários e percursos, ainda que em contratação puramente verbal, não poderá deles afastar-se, ficando sujeito, em caso contrário, à indenização das perdas e danos que

vierem a ser suportados pelo outro contratante. O respeito aos horários contratualmente estabelecidos, bem como ao itinerário previsto, é obrigação existente em qualquer contrato de transporte, seja aquele em que são usados veículos terrestres ou aeronaves, bem como os fretados, ou não. [...] A responsabilidade do fornecedor pelo serviço é objetiva, oriunda dos riscos criados pela colocação de seu serviço no mercado de consumo, os quais geram ônus que não devem ser suportados ou divididos com o consumidor, pessoa que, em tese, desconhece os métodos do serviço. Não há lugar para a discussão da culpa e da violação do dever de cuidado objetivo. A obrigação do ressarcimento nasce com o acontecimento do dano causado por defeito decorrente da prestação de serviço, ou com a ocorrência do prejuízo resultante de informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos do serviço. O serviço é tido como defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele espera. A apelante, ao fornecer passagem aérea ao recorrido, comprometeu-se a transportá-lo na hora marcada, no dia estabelecido e até o lugar indicado, sendo certo que tal obrigação não se limita apenas ao voo, incluindo-se na prestação de serviços, o zelo pelo cliente e o direito à informação. Demonstrou-se, portanto, deficiente o serviço prestado e revelaram-se os elementos do dano passível de indenização, ou seja, a ação e o nexo de causalidade, emergindo a obrigação da apelante em indenizar o apelado pelos danos sofridos. [...] (TJ/RO. Apelação N. 00000966420128220015, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/07/2013) Assim, passo à análise dos pedidos. I - Quanto ao pedido de indenização por danos materiais. Pretende a Requerente ser indenizada no montante de R\$ 3.356,47, que embora não deixa claro na inicial, pelos documentos de fls. 12 a 14, entende-se que são valores decorrentes do deslocamento de Ji-Paraná a Porto Velho na tentativa de pegar outro voo com destino a Cuiabá, com as primeiras passagens e com a compra de novas passagens, descontando o reembolso de R\$ 152,44, do deslocamento frustrado de Ji-Paraná a Cuiabá. Em que pese o esforço da Requerente em pleitear tal indenização, não merece prosperar, vez que o valor dispendido para aquisição do bilhete já foi reembolsado, conforme documento de fl. 85. No que tange ao pedido de indenização pelas primeiras passagens e compra de novas passagens, também não merecem prosperar pois poderia a Requerente ter remarcado as primeiras passagens e quanto às novas passagens a Requerente de fato se beneficiou delas, as utilizou, então não faz o menor sentido em utilizar as passagens e depois pleitear indenização por elas. Atinente ao pedido de indenização em razão das despesas com deslocamento de Ji-Paraná à Porto Velho com a tentativa de pegar voo de Porto Velho à Cuiabá, nesse caso merece prosperar os argumentos da Requerida, vez que se deram por conta e risco da Requerente em proceder desta forma, não podendo a Requerida ser responsável por tais despesas. Assim, os pedidos de indenização por danos materiais devem ser julgados improcedentes. II. Quanto ao Pedido de Reparação dos Danos Morais: A Autora alega que devido aos fatos acima, em especial porque viu frustrado seu objetivo pegar as conexões e chegar em Boston nos Estados Unidos da América, teve dor, sofreu grandes constrangimentos e vexames em ter que recorrer aos parentes do esposo para adquirir novas passagens e em razão da situação necessitou ficar no Brasil por mais uma semana. Pede indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos, hoje R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) por danos morais (vide

fl. 11, item "c"). Em sede de contestação alega a Requerida, não ser devida a reparação por danos morais, vez que estes não teria ocorrido, pois em razão do cancelamento do voo ofertou à Requerente diversas opções e esta optou pelo cancelamento do bilhete e imediata restituição do valor, o que foi atendido. Menciona ainda a Requerida que outros passageiros em situação idêntica à da Requerente optaram por endosso do bilhete ou remanejamento para outro voo, e estes foram acomodados em hotel com alimentação e tiveram assistência, por isso não seria devido dano moral. Com o devido respeito, merece sim prosperar a responsabilidade da Requerida, pelo dano moral, vez que conforme entendimento jurisprudencial mencionado, a responsabilidade é objetiva e ante a prestação de serviço de transporte deve a empresa honrar com seus compromissos em especial com os horários, que são parte do contrato. A alegação de que o cancelamento do voo foi em razão da necessária e inesperada manutenção da aeronave e que a Requerida assim procedeu com vistas à segurança dos passageiros/consumidores/clientes, não prospera. Primeiro que não há comprovação nos autos sentido. Segundo que mesmo que houvesse, o cancelamento do voo para manutenção da aeronave se daria por despreparo logístico e da política desidiosa da empresa e nada tem o consumido a ver com os percalços da empresa. Quando o consumidor contrata serviços de transporte, confia que o prestador de serviço cumprirá sua parte no pacto e consequentemente já faz outros compromissos visando o perfeito cumprimento do contrato. Não foi diferente no caso a Requerente, que contratou com a Requerida, confiou que esta faria sua parte, que a transportasse com segurança e pontualidade até o destino, tanto que adquiriu passagens de outra empresa para prosseguir com sua viagem até Boston/EUA, que viu frustrada em razão do efeito cascata causado pela má prestação de serviço da Requerida. O dano moral é afeto aos chamados direitos personalíssimos da pessoa. Liga-se ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz" (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerida; b) a qual deve ser voluntária (culposa ou dolosa); que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Conduta: nos autos restou satisfatoriamente provado que o voo da Autora foi cancelado pela Requerida, sob alegação de necessária manutenção da aeronave, que não foi comprovado pela Requerida. Vale mencionar que a Declaração de fl. 20, não comprova a alegada necessária e imprevisível manutenção na aeronave. O resultado lesivo se demonstra no constrangimento/vexame, humilhação, sentimento de impotência que a Autora teve frente ao descaso da Requerida

com a manutenção da aeronave, cancelamento do voo, com a necessidade da Requerente de socorrer-se à parentes de seu esposo para adquirir novas passagens, com necessidade ficar mais uma semana no Brasil, que não estava previsto. A Requerida ofertou sim opções à Autora, mas essas opções não atenderam as necessidades dela, devolver o valor despendido com o Bilhete é o mínimo que deveria fazer, e, isso não a eximi do dever de reparar eventual dano. No caso em tela, a Requerente se deslocou, por conta própria até Porto Velho, na tentativa de pegar um voo para não perder sua viagem até Boston/EUA, tentativa sem êxito, viu por fim, seu objetivo de fazer a viagem totalmente frustrado. Não há qualquer dúvida que a conduta da Requerida provocou danos morais, constrangimentos, humilhações e dissabores à Autora ao frustrar seu objetivo de viajar de Ji-Paraná/RO até Boston/EUA. Sobre a RESPONSABILIDADE OBJETIVA da prestadora de serviço Requerida em indenizar o Autor, conforme art. 14, do CDC, reporto-me à fundamentação supra, os quais evitarei transcrever visando a objetividade da SENTENÇA, por entender que a matéria está suficientemente aclarada. Entre a "conduta comissiva por omissão" da Requerida em cancelar o voo da Requerente e não ofertar opção viável para prosseguir a viagem e os danos morais (resultado lesivo) causados como constrangimento, dissabor e vexame, entendo que há nexo de causalidade. Impende dizer que a Requerida não agiu abrigada por nenhuma excludente do dever de indenizar. Assim, deve reparar os danos morais causados à Autora. Passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Neste sentido, remansosa jurisprudência: "INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CARACTERIZADA - DANO MORAL DEFERIMENTO - FIXAÇÃO DO QUANTUM - PARÂMETROS - (. . .) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito. (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C. Cív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28. 03. 2001) CD ROM Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Editora Síntese. Podendo também ser consultado via Internet no site www.sintese.com". "INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO – Abalo de crédito. Critério para sua fixação do montante ressarcitório. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70002129302 – 2ª C. Cív. Esp. – Rel. Des. Jorge Luis DallAgnol – J. 26. 04. 2001)" (CD ROM Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Editora Síntese. Podendo também ser consultado via Internet no site www.sintese.com). A conduta do Requerido foi de absoluta negligência em não cumprir o contrato entabulado com a Requerente e não ofertar opção viável ao prosseguimento da viagem (conforme visto no item gl). O grau de culpa da Requerida foi gravíssimo, pois

poderia ter remanejado a Autora para outro voo para que esta não perdesse as conexões e assim toda a viagem. Quanto à capacidade econômica da Requerida, esta é empresa de grande porte, com capital social superior a R\$ 20. 000. 000, 00 (vinte milhões de reais), conforme fl. 97 dos autos, com diversas filiais pelo país, (fls. 87 a 89) grande número de consumidores o que, conseqüentemente, induz ao grande faturamento. As possibilidades financeiras da Requerida são boas, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir ocasionando transtornos a toda comunidade. A Requerida não produziu qualquer prova documental ou testemunhal capaz de afastar a pretensão do Autor. No entanto, convém dizer que o Juízo não fica adstrito ao montante requerido na inicial (R\$ 27. 120, 00). Contudo, deve ser evitado o enriquecimento sem causa. Com base nestes parâmetros, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Aliado aos fatores acima, faço uma ressalva para chegar a este valor: se uma pessoa que tem o nome inscrito no SPC ou SERASA recebe R\$ 8. 000, 00 ou R\$ 10. 000, 00, conforme reiteradas decisões do E. TJRO, no caso dos autos o valor da indenização tem de ser majorado, porque os danos à integridade psíquica aqui são bem superiores a apenas ser considerado "mau pagador". Por isso, o valor da indenização fica mantido em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). DISPOSITIVO: Diante do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais feito por CAMILA TEIXEIRA KLÔH contra PASSAREDO LINHAS AÉREAS, nos termos da fundamentação supra. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de danos morais e CONDENO a Requerida PASSAREDO LINHAS AÉREAS a indenizar a Autora no valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais) por danos morais, em valor atualizado até esta data, para que não seja proferida SENTENÇA ilíquida e evitados incidentes na execução. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor de ambas condenações acima somadas. Para fixação deste montante considero o valor e a natureza da causa, tempo de trâmite do processo, atos processuais, qualidade do serviço realizado e distância entre o domicílio dos procuradores e esta Comarca (conforme parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Em decorrência da sucumbência, as custas e despesas processuais serão de responsabilidade da Requerida. Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois os danos ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter o Autor conseguido o valor pretendido valor na totalidade. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Ante informação de fls. 113 a 116, (Recuperação Judicial da Requerida), eventual cumprimento de SENTENÇA, deverá observar o disposto no art. 52, III da Lei 11. 101/2005, pois, no dia 17/05/2013 foi Julgado Procedente o Pedido de Recuperação Judicial da Requerida, Autos 0959104-15. 2012. 8. 26. 0506 – 8ª Vara Cível – Ribeirão Preto / SP, conforme consulta anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, via D. J.

(arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001515-37. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvane Nascimento Cavalcante de Moraes

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Município de Alta Floresta D'Oeste RO

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A I - Relatório: Trata-se de Ação para Reparação de Danos Causados por Acidente de Veículos c/c Lucros Cessantes e Danos Morais e Estéticos proposta por SILVANE DO NASCIMENTO CAVALCANTE DE MORAES contra MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO. A Autora alega que no dia 16/05/2011, às 06h: 53min trafegava pela Av. 25 de agosto com sua motocicleta Honda, modelo BIZ 125, quando foi abalroada pelo veículo automóvel Marca Volkswagen, modelo Saveira, cor Branca, ano/modelo 2010/2011, categoria oficial, carroceria ambulância, Placas NEB -9998 de propriedade do Requerido. Aduziu que em razão do acidente Requerente sofreu três fraturas no radio e ulnas distais o que foram realizados procedimentos cirúrgicos, tendo inclusive que andar com auxílio de procedimento ortopédico, utilizou pinos metálicos para auxiliar no tratamento, sofreu ainda escoriações no braço e na mão, que referidas lesões foram causadas por culpa do motorista do Requerido que interceptou a trajetória preferencial da Requerente, adentrando sinal vermelho. Menciona ainda que teve despesas médicas no valor de R\$ 3. 060, 64, pretende indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, deu à causa o valor de R\$ 400. 000, 00 (petição inicial fls. 03/11, juntou documentos de fls. 12/70). Recebida a inicial, deferido o pedido de justiça gratuita, (fls. 70, verso). Citados, (fl. 78, verso), o Município de Alta Floresta D'Oeste contestou às fls. 81/96, alegou, alegou, em sede de preliminar inépcia da inicial, vez que dos fatos não conduzem conclusão lógica, e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não provou os danos alegados e parte das notas apresentadas não teriam ligação com o sinistro. No MÉRITO, aduziu que os danos não foram de grande monta, não foi juntada cópia da CNH da Requerente, há divergência nos horários, , que a Requerente conduzia seu veículo sem a atenção necessária ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação (fls. 97 a 103). DECISÃO saneadora, rejeitada as preliminares arguidas com especificação de provas (fls. 104 e verso). Na instrução do feito foi realizada audiência, (fls. 117 a 120), colhido depoimento da Requerente e procedida a oitiva de 02 (duas) testemunhas. Realizada oitiva de duas testemunhas na comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, (fls. 131 e 145). A Requerente apresentou memoriais finais, (fls. 146 a 151), o Requerido mesmo intimado, não se manifestou nos autos, (fl. 152). II - Fundamentação: As preliminares arguidas já foram apreciadas no saneador e rejeitadas. Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas

ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há outros incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. III - Do MÉRITO: III - 1. Quanto ao Pedido de Indenização: Em suma, afirma a Autora que no dia 16/05/2011, às 06h: 53min trafegava pela Av. 25 de agosto com sua motocicleta Honda, modelo BIZ 125, quando foi abalroada pelo veículo automóvel Marca Volkswagen, modelo Saveira, cor Branca, ano/modelo 2010/2011, categoria oficial, carroceria ambulância, Placas NEB -9998 de propriedade do Requerido. Aduziu que em razão do acidente Requerente sofreu três fraturas no radio e ulnas distais o que foram realizados procedimentos cirúrgicos, tendo inclusive que andar com auxílio de procedimento ortopédico, utilizou pinos metálicos para auxiliar no tratamento, sofreu ainda escoriações no braço e na mão, que referidas lesões foram causadas por culpa do motorista do Requerido que interceptou a trajetória preferencial da Requerente, adentrando sinal vermelho. Menciona ainda que teve despesas médicas no valor de R\$ 3. 060, 64, pretende indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, deu à causa o valor de R\$ 400. 000, 00. Por sua vez, o Município de Alta Floresta D'Oeste alegou que a Requerente não provou os danos alegados e parte das notas apresentadas não teriam ligação com o sinistro. No MÉRITO, aduziu que os danos não foram de grande monta, não foi juntada cópia da CNH da Requerente, há divergência nos horários, que a Requerente conduzia seu veículo sem a atenção necessária ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Pois bem. Como regra geral, aquele por ato ilícito, causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito consiste na violação ao direito alheio e na provocação de prejuízo, ainda que apenas moral, por meio de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Prescreve o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: (. . .) o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não (. . .) Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa stricto sensu. Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) uma ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos causal; c) dano ou resultado lesivo provocado e d) culpa. Quanto à ação ou omissão voluntáriaIncontroverso que houve a colisão entre os veículos das partes, sendo motocicleta Honda Biz 125, Placa NDB 8391, 2006/2007 e o VW Saveiro Ambulância, Placas NEB 9998, 2010/2011. Resta analisar quem agiu com negligência ou imprudência. O resultado lesivo se demonstra no Laudo de Exame de Acidente de Tráfego (fls. 18 a 23), ficha de atendimento (fl. 26, 42 a 52), Documentos Médicos (fls. 15, 16, 27 a 32, 69 e 70), Termo de Declaração (fls. 33 e 34) e notas fiscais (fls. 55, 58, 59, 65 e 66). O Laudo Pericial de fls. 18 a 23, esclarece como ocorreu o sinistro, concluiu o perito: "[. . .] o acidente envolvendo os veículos [], ocorreu num cruzamento sinalizado por semáforos em funcionamento normal, desta forma não podendo afirmar a quem pertencia a preferência de passagem no momento do evento, ficando este esclarecimento delegado as provas testemunhais que por ventura exitam. [. . .] Declarou, em síntese, em juízo a testemunha Jakson da Cruz de Deus: "[. . .

] que presenciou o acidente. Conduzia a ambulância com uma gestante em trabalho de parto e quando chegou no cruzamento olhou para os lados não viu nenhum veículo cruzando a via, quando adentrou na Av. 25 de agosto só ouviu o barulho da motocicleta batendo na porta da ambulância. A ambulância não estava com a sirene ligada (som de emergência), pois as vezes não funcionava, só estava com o giroscópio/giroflex (luzes de emergência) ligadas. Viu que a Requerente fraturou o braço. Sabe que no local do acidente é sinalizado por semáforo e que no momento do acidente o sinal estava no amarelo para a ambulância. Que tentou prestar socorro à Autora mas, a ambulância já estava cheia. Tem conhecimento que a autora teve que fazer uso de pinos no braço. Deduz que a velocidade da ambulância era de 50 KM/h no momento do acidente. E a velocidade da motocicleta, pelo impacto, estava a mais de 50 km/h. Que os danos na ambulância foram poucos. Que as luzes/faróis da ambulância estavam ligados. [...] (transcrição da mídia de áudio de fl. 131). Em seu depoimento a testemunha Elizeu Vital afirmou: [...] O depoente conhece a autora desde quando trabalhava no supermercado Gonçalves. O depoente viu o acidente, pois estava parado na rua Rio Madeira e a autora na Av. 25 de Agosto. O sinal estava aberto para a autora e o depoente permaneceu parado. Nisso veio uma ambulância da Rua Rio Madeira e no cruzamento com a Av. 25 de agosto passou no sinal fechado. Nisso o depoente já viu o sinistro. O depoente não prestou socorro à autora. Sabe apenas que ligaram para os bombeiros e a autora foi socorrida. Na época do acidente o depoente não sabe aonde a autora trabalhava. Não sabe por quanto tempo a autora ficou sem trabalhar. ” (fl. 119). Do que consta nos autos, constata-se que a causa motivadora do acidente foi o ingresso, por parte do motorista do Requerido, em via preferencial sem as cautelas devidas, motivo da ocorrência do acidente. O fato do veículo do Requerido ser uma ambulância e estar com as luzes de emergência giroscópio/giroflex ligadas, não exime da responsabilidade, vez que a respeito da prioridade de trânsito desses veículos, dispõe o CTB: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação observará às seguintes normas: [...] VII – Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificado por DISPOSITIVO s regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. Disso, as ambulâncias gozam sim de prioridade de trânsito e livre circulação, desde que estejam em serviço de urgência e devidamente identificado por DISPOSITIVO s regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, o que não é o caso em tela, que, embora, em tese, estivesse em serviço de urgência, não estava com o alarme sonoro ligado. E mais, mesmo preenchidos os requisitos de serviço de urgência, alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente ligados, deve os condutores desses veículos, ter cautela redobrada nos cruzamentos, certificando-se que os demais condutores viram/ identificaram que por ali vai passar um desses veículos e que deram prioridade a ele. Assim fica demonstrada a culpa na forma de imprudência do condutor da ambulância do Município de Alta Floresta D'Oeste em ingressar em via preferencial sem observar as normas de trânsito, dando causa ao acidente. A respeito dos ingressos nas vias, dispõe o CTB: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do

veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. No caso, o veículo ambulância, não tinha direito de preferência, pois não estava devidamente identificado como veículo com prioridade de trânsito, em especial, por não estar com o sinal sonoro ligado. Isso demonstra claramente que o veículo do Requerido adentrou cruzamento sinalizado por semáforos, sem a identificação de prioridade, quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, dando causa ao acidente. O nexo de causalidade também está presente, pois o resultado lesivo é oriundo da conduta imprudente do Requerido. Diante da prova documental, e testemunhal, não há se falar em culpa concorrente ou culpa exclusiva da Autora para os fatos e seu resultado, pelo que rejeito os argumentos do Requerido. Igualmente, deve ser dito que o Requerido não agiu amparado por qualquer das excludentes do dever de indenizar, pois deve manter seus veículos de ambulância com os DISPOSITIVO s regulamentado de segurança em perfeito funcionamento, além de treinar seus servidores, motoristas de ambulância em como agir em situação de emergência/urgência/pressão. Neste sentido é o entendimento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável. . . ” (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3.ª edição. São Paulo: Atlas, 2003). Presente todos pressupostos do dever de indenizar, deve ser apurado o respectivo quantum. III–2. Quanto ao Valor dos Danos Materiais: Devem ser indenizados os danos materiais efetivamente provados nos autos, com documentos, e não meras suposições os prejuízos hipotéticos. Pretende a Requerente indenização por danos materiais no valor de R\$ 3. 060, 64, que teria gasto com conserto da motocicleta, consultas, exames, deslocamentos e medicamentos, etc. . Os danos materiais efetivamente provados nos autos são: 1. Peças para conserto da motocicleta, R\$ 970, 00, (fl. 53); 2. Mão de obra conserto da motocicleta, R\$ 252, 00, (fl. 56); 3. Álcool, gaze e atadura, R\$ 19, 45, (fl. 54); 4. Radiografia, R\$ 90, 00 (fl. 55); 5. Despesas médicas, R\$ 180, 00, (fl. 56); 6. Álcool e atadura, R\$ 9, 47, (fl. 57); 7. Mini tala e medicamento, R\$ 61, 82, (fl. 58); 8. Despesas em farmácia, R\$ 94, 70, (fl. 59); 9. Despesas com viagem Rolim/Cacoal/Rolim, R\$ 19, 50, (fl. 60); 10. Microtala, R\$ 28, 79, (fl. 65); 11. Despesas com fisioterapia, R\$ 930, 00 (fl. 66); 12. Despesas com serviços de Taxi Rolim/Cacoal/Rolim, R\$ 160, 00, (fls. 61/64). Que totalizam o valor de R\$ 2. 815, 73. Deixo de acolher as despesas com deslocamento à Porto Velho, (fls. 60 e 64), vez que nada há nos autos que comprove que a Requerente teve que se deslocar até aquela cidade em razão do acidente, as fichas de internação e nem os exames sugerem que esteve por lá por causa do acidente. Deixo de acolher as despesas de fl. 68, por não ter relação direta com o acidente, e por uma das notas estar em nome de terceiros. As despesas com o conserto da motocicleta se justifica vez que consta no laudo pericial de fls. 18/23, em especial o tópico 3. 3. 2 avarias visíveis e recentes, (fl. 20), contata-se que os danos na motocicleta foram os seguintes: entortamento do garfo, suspensão e roda dianteira, quebraimento do para-lama dianteiro e da carenagem dianteira, quebraimento dos retrovisores, atritamento do estribo dianteiro direito, da luva direita e da alça de apoio do passageiro. III–3. Quanto ao Pedido de Indenização por Danos Morais e Estéticos:

Excepcionalmente analisarei os Danos Morais e Estéticos conjuntamente, este julgador é sabedor que podem, e as vezes devem, ser analisados separados, mas ante a ausência de elementos nos autos, como fotografias, pro exemplo, para mensurar/identificar os danos estéticos, analiso-os conjuntamente, tendo por base os elementos colhidos nos autos e observados em audiência quando do depoimento pessoal da Requerente, (fl. 118). Alega a Autora que em virtude dos fatos narrados na inicial sofreu danos morais e teve danos estéticos, por ter sofrido lesões, necessidade de passar por cirurgia e usar pinos no braço, que lhe causou além de dor, limitações danos de ordem estética. A previsão para o cabimento de indenização por danos morais e estéticos decorre do art. 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem do art. 186 do Código Civil, na forma já dita acima. O dano moral é afeto aos chamados direitos personalíssimos. Liga-se ao constrangimento, à redução da auto-estima, ao transtorno de origem psíquica, ao incômodo desproporcional, o dano estético se liga as marcas deixadas no corpo. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: "Esse dano é o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento, etc. Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Por fim, a lição de YUSSEF SAID CAHALI: Assim caracterizar o pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precioso da vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em que afeta a parte social do patrimônio (honra, reputação, etc.) e que molesta a parte afetiva do patrimônio (dor, tristeza, saudade, etc.); que provoca direta ou indiretamente patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e puro (dor tristeza, etc.)" (Dano Moral. p. 20). Para que exista o dever de indenizar o dano moral e estético, devem estar presentes os seguintes elementos: a) conduta (ação ou omissão); b) a qual deve ser voluntária, que dos dois elementos anteriores venha a existir c) resultado lesivo entre eles d) nexo de causalidade. Conforme já visto acima (item II. 1), os quais será evitada novas transcrição pela objetividade da SENTENÇA, estão presentes todos pressupostos do dever de indenizar. O dano moral e estético se evidencia pelo fato vida da Autora ter mudado com a ocorrência do acidente, com dor pelas lesões, a necessidade de cirurgia no braço, de utilização de pinos, de realizar fisioterapias, por ter que ficar afastada de suas atividades (trabalho, lazer e convívio com familiares), dentre outros sabores. Aliado aos documentos, a Autora descreve os incômodos resultantes do acidente, dentre eles o período hospitalizada e necessidade de cirurgias e sua limitação para atividades laborais. Transcrevo: [. . .] A autora desmaiou após o sinistro e não têm como precisar o que houve depois deste. A autora permaneceu hospitalizada cerca de trinta dias, em Porto Velho e Cacoal. A principal lesão foi no braço, que mesmo

tendo feito cirurgia ainda se apresenta torto . A autora também ficou com dores de cabeça e pondo sangue pelo ouvido, mas isso não acontece mais. Na época dos fatos a autora trabalhava numa lotérica, recebendo um salário mínimo/mês. [. . .] (fl. 118). Aliado a isso, a testemunha Daiane Alves Gonçalves, também relata as consequências do acidente na saúde dos Autores. [. . .] A depoente não presenciou o acidente, embora tenha visto a a autora com ferros no braço, decorrentes do acidente. Por algumas vezes a depoente esteve na casa da autora, estando esta quase imobilizada. Nesta época a autora não conseguia realizar seus afazeres habituais, nem andar de moto. [. . .] (fl. 120). A culpa se demonstra no fato do o motorista do Requerido conduzir automóvel e adentrar na via preferencial quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, bem como por colidir com a motocicleta da Autora, causando-lhe diversos danos. O nexo de causalidade, também está presente, pois os fatos derivaram apenas da conduta culposa e imprudente do motorista do Requerido. O resultado lesivo se demonstra no Laudo Cinético Funcional, (fls. 15/16), Laudo Pericial, (fls. 18 a 23), Radiologia, (fl. 27), Laudo Fisioterapêutico – Cinético Funcional, (fls. 28 e 29), Laudo de Médico Ortopedista, (fl. 30) e depoimentos acima. Indiscutivelmente uma pessoa que é vítima de acidente automobilístico, tem necessidade de realização de diversas sessões de fisioterapia, ficam determinado período sem poder exercer suas ocupações habituais, o que às vezes pode até se configurar em invalidez ou deformidade permanente, sofrendo incômodos desnecessários, transtornos psíquicos e danos morais e estético, pois toda uma rotina é alterada. Por fim, deve ser dito o motorista do Requerido não agiu amparado por qualquer das excludentes do dever de indenizar. Assim, o Requerido deve reparar o dano moral e estético causado à Autora. Passo à fixação do montante do dano moral. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa; c) capacidade econômica das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação, parâmetros do art. 944 do Código Civil. Neste sentido, remansosa jurisprudência: "INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CARACTERIZADA - DANO MORAL DEFERIMENTO - FIXAÇÃO DO QUANTUM - PARÂMETROS - (. . .) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito. (TAMG - AC 0332693-8 - 3ª C. Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 28. 03. 2001) . (CD ROM Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Editora Síntese. Podendo também ser consultado via Internet no site [www. sintese. com](http://www.sintese.com))" INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - Abalo de crédito. Critério para sua fixação do montante ressarcitório. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar

enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS - APC 70002129302 - 2ª C. Cív. Esp. - Rel. Des. Jorge Luis DallAgnol - J. 26. 04. 2001). (Idem)O dano moral e estético residem na necessidade de realização de cirurgias, de utilização de pinos no braço, dores, cicatrizes inevitáveis, bem como por ter de deixar de realizar seus afazeres habituais por diversos dias, até recebeu auxílio do INSS. Todos estes fatos indicam a dimensão gravíssima dos danos físicos e psíquicos provocados à Autora. O grau de culpa da Requerida foi grave, ao ingressar em via preferencial sem as cautelas/prudência devidas, ocasionando os danos. Quanto à capacidade econômica da Requerida, não há maiores elementos nos autos, mas deverá arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento sem causa plenamente justificável. Com base nestes parâmetros, fixo a indenização pelo danos moral e estético em R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), já atualizados até esta data. III – 4. Do pedido de Lucros CessantesPleiteia a Requerente lucros cessantes, sob alegação de que em razão do acidente ficou sem trabalhar por seis meses e antes do acidente percebia salário mínimo mais quebra de caixa no percentual de 10 % de um salário mínimo. Analisando o documento de fl. 24, (demonstrativo de pagamento de salário), verifico que a Requerente recebia um salário mínimo e 10% a título de quebra de caixa. Compulsando os autos, constato que no depoimento em juízo a Autora afirmou: "[] Na época dos fatos a autora trabalhava numa lotérica, recebendo um salário mínimo/mês. Até fevereiro de 2012 a autora recebeu benefício previdenciário e depois voltou a trabalhar, mas logo depois foi dispensada. []. fl. 118 Assim, o sinistro ocorreu em 16/05/2011, (fls. 03, 18, 26 e 33), e a Requerente recebeu benefício até fevereiro de 2012, isto é, recebeu benefício por aproximadamente 07 (sete) meses. Desse modo, não faz sentido pleitear lucros cessantes, vez que alega ter ficado sem trabalhar, em razão do acidente, por 06 (seis) meses e recebeu benefício por aproximadamente 07 (sete) meses. Quanto à alegada quebra de caixa, esta consta no demonstrativo de pagamento de salário, incorpora à remuneração e inclusive é incluído no Salário de Contribuição do INSS, conforme se observa na fl. 24. Do exposto o pedido de Lucros Cessantes deve ser julgado improcedente. IV - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial feitos por SILVANE NASCIMENTO CAVALCANTE DE MORAES contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e: a) CONDENO o Requerido a pagar à Autora pelos danos materiais: R\$ 2. 815, 73 (dois mil, oitocentos e quinze reais e setenta e três centavos). b) CONDENO o Requerido a pagar à Autora pelo danos moral e estético no valor de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), já atualizados até esta data. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Lucros Cessantes. Sobre o dano material haverá correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, § 1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao

mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data, para que não seja proferida SENTENÇA ilíquida ou ocasionados impugnações aos cálculos, futuramente. Sem custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, (fl. 70, verso). Pelo princípio da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15 % do valor das condenações, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Desde já, deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano à Autora e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter a Autora conseguido o valor pretendido valor na totalidade. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores (art. 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0086864-18. 2006. 8. 22. 0010

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. B. F. de A. S. B.

Advogado: Deborah Carla Eler da Rocha (OAB/SP 147205)

DECISÃO:

Considerando que a Advogada não devolveu o formal de partilha expedido às fls. 59 a 62; Considerando a petição conjunta de fls. 48/49, firmada em 04 de outubro de 2013; Considerando a SENTENÇA de fl. 50, que homologando o plano de partilha de fls. 48/49, condicionando à juntada de Certidão de Inteiro Teor; Considerando a juntada da certidão de fls. 65/66; Considerando que o feito tramita de 2006; Com o objetivo de evitar a expedição de documentos em duplicidade, por questão de economia e celeridade processual, expeça-se outro formal de partilha, constando apenas o bem de fl. 65/66 em favor de Selmir Bergamin. Conste do formal que os custos de sua averbação serão pelo Interessado. O serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal), O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, em que as partes estão assistidas por Advogado particular e podem arcar com os custos. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Por isso, advirto ao interessado que as eventuais custas, emolumentos, taxas e outros serão por conta do interessado. Ficam os interessados intimados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0004665-14.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: CARLOS ROBERTO FAGUNDES, Vulgo "CARLINHOS", brasileiro, casado, operador de máquinas pesadas, RG n. 996. 946 SSP/RO, nascido aos 20. 04. 1959, natural de São Mateus/ES, filho de Silvestre Fagundes e Maria Fagundes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados, com objetivo de INTIMAR o condenado CARLOS ROBERTO FAGUNDES do teor da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 70/74, a seguir transcrito: "(. . .) Diante o exposto, julgo procedente a denúncia contra CARLOS ROBERTO FAGUNDES, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306 c/c artigo 298, III, ambos da Lei nº 9. 503/97. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade - moderada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidões constantes dos autos o réu não registra antecedentes criminais. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor. Na segunda fase presentes a atenuante da confissão a qual compenso com a agravante prevista no artigo 298, III, da Lei 9. 503/97, deixando a pena no mesmo patamar. Não havendo outros modificadores torno definitiva a pena acima fixada. Tão logo transite em julgado a presente, deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento caso já a possua. Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão. O regime de cumprimento de pena será o aberto, em face das reincidências em crimes dolosos. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Concedo ao acusado o direito de apelar em

liberdade, pois já obteve liberdade provisória e agora, com a substituição da pena não restou em encarceramento. Deixo de condenar o acusado nas custas processuais, em face do mesmo ter sido assistido pela Defensoria Pública. P. R. I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados; liquide a pena de multa, intimando-o para pagamento em 10 (dez) dias e, não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se". Vilhena-RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Proc.: [0086600-81.2009.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados: JEFFERSON DE FREITAS, brasileiro, casado, vendedor, RG n. 001380261 SSP/MS, CPF não informado, nascido aos 13. 03. 1982, natural de Bragança/PR, filho de Sebastião Batista de Freitas e Ivete Sales dos Santos Freitas, residente e domiciliado na Rua NC-6, Quadra 8, Lote 5, Bairro Nova Canaã - Caldas Novas/GO; MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, RG e CPF não informados, nascido aos 17. 01. 1979, natural de Taquaral/GO, residente domiciliado na Rua Pirarara, Quadra 2, Loja 19, Residencial Aquarius - Goiânia/GO.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados com objetivo de INTIMAR os condenados JEFFERSON DE FREITAS e MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, do teor da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 332/341, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR JEFFERSON DE FREITAS e MÁRCIO ANTONIO SILVA pela prática dos crimes descritos na denúncia, dando-os como incurso no art. 171, caput, por duas vezes, no art. 171, caput, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal e no art. 288, caput, na forma do art. 69, ambos do mesmo diploma legal. Passo a dosar-lhes as penas. Quanto ao réu Jefferson Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe condutas diversas, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. O réu é primário, não registra antecedentes. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. O motivo dos crimes é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias foram normais aos tipos penais. As consequências dos crimes previstos no art. 171, caput, do CP, são as piores possíveis para a sociedade que se vê obrigada a conviver com estelionatários, sem os quais não existiriam os fraudadores. Quanto ao crime de quadrilha, as consequências são ainda piores, tendo em vista que o réu integrava organização criminosa que praticava falsificação de cheques e estelionatos em vários Estados brasileiros. As vítimas em nada contribuíram para a prática dos delitos. Assim sendo, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em face da culpabilidade e consequência dos delitos, ou seja, em dois (02) anos de reclusão e vinte (20) dias-multa, pela prática de cada crime de estelionato, e em dois (02) anos e seis (06)

meses de reclusão e vinte e seis (26) dias-multa, pela prática do crime de quadrilha ou bando, fixado a valor do dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes. Existe a atenuante da confissão para ser considerada para todos os delitos, diminuo a pena em 1/6 para encontrar a pena de um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e dezesseis (16) dias-multa, no valor já fixado, para os delitos de estelionato e dois (02) anos e um (01) mês de reclusão e vinte um (21) dias-multa, no valor já fixado, para o delito de quadrilha ou bando. Na terceira fase, existe a causa genérica de diminuição de pena da tentativa, prevista no art. 14, II, do CP, para dois crimes de estelionato. Levando em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, reduzo a pena em 1/3, para encontrar um (01) ano, um (01) mês e 10 (dez) dias de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor já fixado, para cada crime de estelionato tentado. Há, ainda, causa especial de aumento de pena, prevista no art. 71 “caput”, do CP, para os delitos de estelionato, sendo assim, levando em consideração que foram praticados quatro delitos de estelionato pelo réu, aumento a pena de um dos crimes de estelionato consumados, vez que mais graves, elevando a pena de tal crime em 1/4, para encontrar dois (02) anos e um (01) mês de reclusão e vinte (20) dias-multa, no valor já fixado. Por fim, aplico a regra do cúmulo material, prevista no art. 69 do CP, e somo as penas para encontrar quatro (04) anos, dois (02) meses de reclusão e quarenta e um (41) dias-multa, no valor já fixado, pena esta que torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Quanto ao réu Márcio Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe condutas diversas, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. O réu é primário, não registra antecedentes. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. O motivo dos crimes é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias foram normais aos tipos penais. As consequências dos crimes previstos no art. 171, caput, do CP, são as piores possíveis para a sociedade que se vê obrigada a conviver com estelionatários, sem os quais não existiriam os fraudadores. Quanto ao crime de quadrilha, as consequências são ainda piores, tendo em vista que o réu integrava organização criminosa que praticava falsificação de cheques e estelionatos em vários Estados brasileiros. As vítimas em nada contribuíram para a prática dos delitos. Assim sendo, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em face da culpabilidade e consequência dos delitos, ou seja, em dois (02) anos de reclusão e vinte (20) dias-multa, pela prática de cada crime de estelionato, e em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e seis (26) dias-multa, pela prática do crime de quadrilha ou bando, fixado a valor do dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes. Existe a atenuante da confissão para os crimes de estelionato, diminuo a pena em 1/6 para encontrar a pena de um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e dezesseis (16) dias-multa, no valor já fixado, sendo que a pena do crime de quadrilha ou bando permanece inalterada. Na terceira fase, existe a causa genérica de diminuição de pena da tentativa, prevista no art. 14, II, do CP, para dois crimes de estelionato. Levando em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, reduzo a pena em 1/3, para encontrar um (01) ano, um (01) mês e 10 (dez) dias de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor já fixado, para cada crime de estelionato tentado. Há, ainda, causa

especial de aumento de pena, prevista no art. 71 “caput”, do CP, para os delitos de estelionato, sendo assim, levando em consideração que foram praticados quatro delitos de estelionato pelo réu, aumento a pena de um dos crimes de estelionato consumados, vez que mais graves, elevando a pena de tal crime em 1/4, para encontrar dois (02) anos e um (01) mês de reclusão e vinte (20) dias-multa, no valor já fixado. Por fim, aplico a regra do cúmulo material, prevista no art. 69 do CP, e somo as penas para encontrar quatro (04) anos, sete (07) meses de reclusão e quarenta e seis (46) dias-multa, no valor já fixado, pena esta que torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. O regime de cumprimento de pena para ambos os réus será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º do CP, considerando o já explicitado para a fixação das penas base, sendo a maioria das valorantes desfavoráveis aos réus, em especial diante da gravidade dos fatos. Isento os réus do pagamento das custas, haja vista que representados por Defensor Público. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade, pois já obtiveram liberdade nestes autos e não causaram óbice ao regular andamento do feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeçam-se mandado de prisão, observando o regime fixado nesta SENTENÇA, cumprido o mandado, expeçam-se as guias de execução das penas impostas; ; lance os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como proceda aos cálculos das penas de multa, intimando-os para pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. P. R. I. C. Cumpra-se”. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2013 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: 0003892-66. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: VALDECY FERNANDES AMORIM, Vulgo “MADRUGA”, brasileiro, separado judicialmente, mecânico, RG n. 1278281-5 SSP/MT e CPF n. 881. 193. 191-68, nascido aos 03. 07/1970, natural de Rondonópolis/MT, filho de Osmar Fernandes de Amorim de Maria Izaura Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados com objetivo de INTIMAR o condenado VALDECY FERNANDES AMORIM, do teor da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 89/94, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: “(. . .) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra VALDECY FERNANDES AMORIM, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática dos delitos descritos nos artigos 129, §9º c/c artigo 61, II, f do Código Penal, nos moldes da Lei 11. 340/06. Passo a dosar-lhe as penas: Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidões constantes dos autos o réu é primário. Não há elementos suficientes sobre sua conduta social e personalidade. O móvel dos crimes foi uma discussão do casal. Circunstâncias normais às espécies. Não foram constatadas consequências extrapenais. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão dos eventos. Desta

forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, presente a agravante constante alínea f, do inciso II, do artigo 61 do CP, majoro a pena em 1/6, resultando em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, pena esta que torno definitiva em face da ausência de outros modificadores. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, c, do CP, levando em conta que o réu é primário. Considerando que a substituição da pena privativa por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que praticada mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11. 340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. Porém, tem direito ao sursis, pelo prazo de dois anos (art. 77, CP). Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, prestará serviços à comunidade pelo período de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias a razão de uma hora por dia, em local destinado pelo Juízo das Execuções Criminais; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade pois assim respondeu a todo o processo. Isento-o das custas porque está sendo patrocinado por defensor público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no livro rol dos culpados; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Cumpra-se". Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de agosto de 2013 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 30 DIAS**Proc.: [0068903-18. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com pena extinta: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, RG n. 747503 SSP/RO e CPF n. 710. 803412-34, nascido aos 17. 06. 1981, natural de Ariquemes/RO, filho de Osvaldo Pereira dos Santos e Jocenira Gomes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados com objetivo de INTIMAR o denunciado EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, do teor da retro SENTENÇA de extinção da punibilidade, prolatada à fl. 127, a seguir transcrito: "Visto. Trata-se de requerimento do Ministério Público pela declaração de extinção da punibilidade diante do fenômeno da prescrição. Com razão o Ministério Público. No caso o crime imputado ao réu prevê pena máxima de um ano cuja prescrição ocorre em quatro anos. A data do fato é 17/12/2002 e a denúncia foi recebida em 03/08/2007. Portanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia já transcorreu o lapso temporal, o que acarreta a extinção da punibilidade do réu. Ao exposto,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, forte nos artigos 107, inciso IV e 109, V, do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se, registre-se, intime-se e arquite-se". Vilhena-RO, quinta-feira, 12 de dezembro de 2013 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**Proc.: [1001688-32. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JAIR RAMIRO, brasileiro, separado, prestador de serviços, RG n. 598651 SSP/RO e CPF n. 605. 950. 512-00, nascido aos 12. 07. 1976, natural de Guairá/PR, filho de Antônio Ventura da Rocha Ramiro e Ingrid Ramiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados com objetivo de CITAR e INTIMAR o denunciado JAIR RAMIRO, para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11. 719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 330, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, conforme DENÚNCIA de fls. III e IV. Pela prática do seguinte fato delituoso: "Nos dias 13 de agosto de 2011, 08 de setembro de 2011 e 21 de abril de 2012, nos horários e locais descritos nos registros de ocorrência n. 318/2012 dos autos n. 1001688-32. 2012. 8. 22. 0014, nesta cidade, o denunciado JAIR RAMIRO, de forma continuada, livre e consciente, desobedeceu ordem legal emanada de funcionário público, uma vez que descumpriu determinações judiciais expedidas pelos Juízos de Direito da 1ª e da 2ª Varas Criminais desta Comarca. Apurou-se que à época o denunciado havia sido proibido de manter contato e/ou de se aproximar de sua ex-companheira C. R. da S., por determinação judicial constante nos autos de medida protetiva de n. 0006679. 05. 2011. 8. 22. 0014 (1ª Vara Criminal) e n. 0009860-14. 2011. 8. 22. 0014 (2ª Vara Criminal), vindo porém, a descumprir dolosamente as respectivas determinações, das quais, aliás, havia sido devidamente cientificado. Ocorre que, entre os meses de agosto de 2011 e abril de 2012, tal como noticiado nas aludidas ocorrências policiais, o denunciado descumpriu as aludidas medidas protetivas determinadas judicialmente, visto que, por três vezes, em um curto espaço de tempo, manteve contato telefônico com a vítima, oportunidade em que a pressionou para reatar o relacionamento, proferindo-lhe ameaças. Com sua conduta o denunciado JAIR RAMIRO infringiu e está incurso, por três vezes, nas penas do artigo 330, c/c artigo 71, ambos do Código Penal".

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**Proc.: [0007003-29. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDIR SOARES, convivente, metalurgico, RG n. 2159868-1 SSP/MT, nascido aos 14. 10. 1976, natural de Anchieta/SC, filho de Joaquim Soares e Maria Lurdes Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO, nos autos supramencionados com objetivo de CITAR e INTIMAR o denunciado EDIR SOARES, para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, conforme DENÚNCIA de fls. 03/04. Pela prática do seguinte fato delituoso: “Consta do incluso Inquérito Policial que no mês de fevereiro de 2010, em data e horário não especificados, na Rua Pequi, n. 6944, Setor 08, nesta cidade, o denunciado EDIR SOARES, valendo-se de ardis e engodos, obteve para si vantagem ilícita no montante de R\$ 500, 00, em desfavor da vítima Cristiane Terezinha Jorge. Ao que se apurou, por ocasião dos fatos o denunciado deslocou-se até a residência da vítima, local onde ardilosamente a ofereceu portões de ferro e respectivo assentamento, acabando por induzi-la ao “negócio” no valor de R\$ 500 no valor total de R\$ 1. 000, 00 por dois portões, tendo ela de pronto repassado R\$ 500, 00 ao denunciado, ficando o pagamento dos outros R\$ 500, 00 postergados para após a entrega. Ocorre que após receber a apossar-se dos R\$ 500, 00 de entrada, o denunciado nunca mais procurou a vítima para entrega e colocação dos portões, deixando claro que desde o início agira imbuído do propósito de obter vantagem ilícita sem qualquer intenção de entregar o produto, não se tratando, portanto, de um mero inadimplemento civil, pois mesmo após dois anos, nem sequer procurou a vítima para cumprir o combinado e nem mesmo para devolver a quantia ilicitamente recebida. Assim agindo, o denunciado EDIR SOARES esta incurso nas disposições do artigo 171, caput, do Código Penal”.

Processo: [0014380-46. 2013. 8. 22. 0014](#)

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Genilson Francisco Pereira Tomaz

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita: “VISTOS. O acusado Genilson Francisco Pereira Tomaz requereu a liberdade provisória, sob a alegação de que não subsistem os requisitos da prisão preventiva, pois o mesmo não deixará de cumprir a pena que por ventura lhe for imposta, bem como não se ausentará do distrito da culpa. Afirma, ainda, que o mesmo é trabalhador, bem como possui endereço certo. O Ministério Público deu parecer contrário à concessão do pedido. A CF dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 51, LVII). A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica quando presentes um dos fundamentos do art. 312 do CPP. No caso em exame, entendo que presente o fundamento da garantia da ordem pública e da instrução processual, conforme exposto na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (autos n. 0011374-31. 2013. 8. 22. 0014). O delito de tráfico, em si, representa sério risco à sociedade. Não é demais ser apontado como o maior problema a ser extirpado de nosso convívio social. É um caminho de degradação da pessoa e da família como um todo. As demais alegações da defesa em seu pedido de liberdade provisória, por si só não tem o condão de determinar a concessão da liberdade e confundem-se com MÉRITO da causa. A alegação postada na inicial, de que o requerente não praticou o crime, alegando que a droga encontrada no veículo é de propriedade de terceira

pessoa, no caso a co-denunciada, é matéria estritamente meritória e terá seu momento para averiguação. Ressalto que no caso aqui tratado o encarceramento do requerente se faz necessário como forma de se garantir a regularidade da instrução criminal e ordem pública, diante do impacto maléfico da atividade delituosa atribuída ao requerente para toda a sociedade. Reputo assim presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, com base nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. De outro norte, sua prisão preventiva encontra-se respaldada no supedâneo da legislação vigente e, portanto, não vejo qualquer irregularidade na manutenção da custódia. Desta forma, com base no DISPOSITIVO legal acima citado e presente também o fundamento da garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), entendo que a liberdade provisória não merece ser concedida. Diante o exposto, INDEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por GENILSON FRANCISCO PEREIRA TOMAZ. Intime-se. Certifique-se esta DECISÃO nos autos principais. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de dezembro de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito. ”

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006522-95. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Neide Correa Machado Ferreira

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Executado: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A- CNPJ sob o nº 02. 428. 6624/0001-30, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais do cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 73, 56 (setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e as custas finais da Ação de Reparação de Danos no valor de R\$ 130, 24 (cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006677-98. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Look Pneus Ltda

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: Maria Aparecida Ferreira

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Maria Aparecida Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 316. 565. 602-91, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15, 51 (quinze reais e cinquenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011724-19. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. G. L. C. Y. V. L. C.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido: F. das C. R. C.

DESPACHO:

Recebo os autos como ação de alimentos. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Designo o dia 29/01/2014, às 09h30mim, para audiência tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido e intime-se a autora para à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de SENTENÇA. A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em confissão e revelia. FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 180, 00 (cento e oitenta reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Ciência ao MP. Serve a presente como mandado/carta ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de outubro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006242-90. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeireira Botelho Ltda.

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Franco & Franco Serviço de Cobrança Eireli Me

Advogado: Ana Cláudia Rueda Galeazzi (SP 167161)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004359-45. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transportadora Batista Ltda

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Requerido: Joaquim da Silva Xavier Cinta Larga

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0014147-49. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Impugnado: Cristiane Teodoro dos Santos Rodrigues

Advogado: Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)

DESPACHO:

Intime-se o impugnado para manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014148-34. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Impugnado: Cristiane Teodoro dos Santos Rodrigues

Advogado: Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)

DESPACHO:

Intime-se a impugnada para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007328-96. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. R. P.

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido: A. S. S.

Advogado: Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

DESPACHO:

Designo o 06/02/2014, às 10h30mim para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 65. As testemunhas da parte autora compareceram independente de intimação, caso não compareçam presumir-se-a que desistiu de ouvi-las. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007554-04. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Danielle Rumor Vieira

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305),

Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: Sky Brasil Serviço Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002709-26. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanildo Costa da Paixão

Advogado: Denny Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755),

Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91 91811)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011959-83. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido: Joao Cordeiro de Oliveira

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0006203-30. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: Roberto Sheiler Tachinski

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 62.

Proc.: [0005975-55. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Goehl & Filler Ltda Me

Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Gustavo Bambil Puckes

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 52: "Certifico e dou fé que o prazo para recurso transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 18/12/13. (a) Kleber Okamoto, chefe de cartório".

Proc.: [0001710-10. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cerâmica Santo Augusto Ltda

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Requerido: H & M Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 52v: "Certifico e dou fé que o prazo para recurso transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 18/12/13. (a) Kleber Okamoto, chefe de cartório".

Proc.: [0085052-21. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Severiano Volpato, Município de Vilhena

Advogado: Josemaria Secco (RO 724), Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

DESPACHO:

(. . .)Diga a parte requerida sobre a perícia de constatação juntada às fls. 530/537. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003817-95. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanda Rodrigues dos Santos

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Brasil Telecom Celular Oi

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006092-80. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ribeiro & Brito Ltda

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Executado: Lider Indústria e Comércio Ltda Me

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009564-55. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Pereira da Silva

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis

Advogado: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483), FÁbio Luis Mello de Oliveira (OAB/MT 6848)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0060158-15. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes

Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB/RS 14705)

Executado: Gelson Ivan Foletto, Neuza Detofol Foletto

Advogado: Leonardo Giovanni Nichele (MT 7705/MT), João Batista Nichele (OAB/MT 7540B), Leonardo Giovanni Nichele (MT 7705/MT)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009791-79. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leomagno Graciote

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0073489-64. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés Soares

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Requerido: Rosângela Aparecida Orlando Andelucci

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para requerem o que entenderem de direito considerando o retorno dos autos da instância superior.

Proc.: [0002550-20. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaildes de Oliveira Santa Rita

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0012170-22. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido: Luiz Ramalho de Oliveira
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0084865-13. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Edison Rudes Pacífico
Advogado: Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904)
Executado: Bradesco Autore Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0087898-50. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Sandra Vitória Dias Córdova
Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Executado: Luiz Carlos Nichio
Advogado: Denny Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais do Cumprimento de SENTENÇA de fls. 218/220 no valor de R\$ 168, 12 (cento e sessenta e oito reais e doze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011948-59. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Leonildo Longo- Me
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Requerido: Pedro Alves Batista Filho
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001151-19. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. c. Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Antonio de Sousa Santos
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0006062-74. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Lucelia Maria Gonçalves
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Requerido: Tim Celular S/a, Macrocell Celulares Ltda- Me
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005930-22. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Leonildo Longo- Me
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado: Kelly Louise Pagamunci
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0013175-79. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Requerido: Marcelo de Souza Antônio
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012630-09. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido: Jose Hamilton Trindade
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0008730-86. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: R. W. dos S.
Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093), Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Requerido: R. M. C. dos S. R. M. C. dos S.
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0017687-86. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adalberto Antônio Vizioli

Advogado: Antônio Carlos Guimarães Wiszka (PR 9958), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: Raul Paulo Zuchelli

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012096-65. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Terezinha de Jesus do Prado

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0012313-11. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: R M Braghirolli Transportes Me

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0010337-03. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Marcia Janete Sacco Garcia (RO 1082), Maria Sônia Benitez (RO 1072)

Requerido: Maria Alias de Oliveira

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0068359-69. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Loja Oriente Ltda - Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Confiança Confeções Ltda, Elzio Aparecido Rosa, Maria de Lourdes Caparoz Mathias, Joaquim Pereira Mathias Filho, Ilda Aparecida Matias

Juntada de Ofícios:

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta de ofício.

Proc.: [0012059-38. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. do Carmo & Cia Ltda Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008783-04. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Jussara Pereira Muller

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB-RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 169: "Certifico e dou fé que o prazo para impugnação transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19/12/13. (a) Kleber Okamoto, Chefe de cartório".

Proc.: [0008132-98. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jhones Nunes Alves

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001596-37. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Aparício Ferreira de Lima

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010627-81. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo Beserra Veloso

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Executado: Djavan Jacinto dos Santos Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 21v: "Certifico e dou fé que o prazo para embargos transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19/12/13. (a) Kleber Okamoto, Chefe de cartório".

Proc.: [0009805-63. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rui dos Santos

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002029-75. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Transclaro S. c Ltda

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 39.

Proc.: [0011171-40. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido: André Guarnair Furquim da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 62: "Certifico e dou fé que o prazo para pagamento transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19/11/13. (a) Kleber Okamoto, chefe de cartório".

Proc.: [0012730-61. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (A -OAB/SP 198040), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 13. 842-A)

Requerido: Aktuell Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda M E, Dinei Tuslke Haiberlin, Bronilde Friske Tietz, Valdir Tietz

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011073-84. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Requerido: Guilherme Zimermann

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl39: "Certifico e dou fé que o prazo para o requerido apresentar contestação transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2013. (a) Kleber Okamoto, Chefe de Cartório".

Proc.: [0011072-02. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Requerido: Luiza Fernandes da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl39: "Certifico e dou fé que o prazo para o requerido apresentar contestação transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2013. (a) Kleber Okamoto, Chefe de Cartório".

Proc.: [0010287-40. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vilhetur - Vilhena Turismo Ltda.

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Antonio Isaac Leite dos Santos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 26v: "Certifico e dou fé que o prazo para pagamento/embargos transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2013. (a) Kleber Okamoto, Chefe de Cartório".

Proc.: [0002380-48. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Barbosa Balcon

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Requerido: Vilhena Piscinas Ltda, Cuiabá Indústria de Piscinas Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl94: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse a contestação por parte da requerida, aos termos da presente ação. Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2013. (a) Harry Roberto Schirmer, Chefe de Cartório".

Proc.: [0006346-82. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Flávio Roberto Mineo

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012623-17. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: V. M. do Carmo & Cia Ltda Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Eunice Rodrigues da Silva

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0005123-31. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Simone Assunção Moura

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186)

Executado: Bj Santos & Cia Ltda

Advogado: Nelcides Alves Bueno (OAB/PR 19043)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 108: "Certifico e dou fé que o prazo para impugnação transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19/12/13. (a) Kleber Okamoto, chefe de cartório".

Proc.: [0008640-15.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nenzão Veículos Ltda, Daniel Prudencio da Silva

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009060-49.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gentil de Lima Mauro Filho

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia

Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido: Telecomunicações do Estado de São Paulo -telefônica S/a -telesp

Advogado: Eduardo Brock (OAB/SP 91311)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 166v: "Certifico e dou fé que o prazo para impugnação transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19/12/13. (a) Kleber Okamoto, chefe de cartório".

Proc.: [0006606-62.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. de O. M.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido: U. V. - C. de T. M.

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009803-93.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Carlos dos Santos

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960),

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002749-08.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius

Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Fica a parte requerida, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1. 665, 00 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais). Outrossim, ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para indicar assistentes e formular quesitos, nos termos do r. DESPACHO de fls. 137.

Proc.: [0008954-87.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly

Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne

Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Lyptus da Amazônia Ltda Epp

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0012580-80.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sitmar Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariqueres

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (RO 1147),

Ivanete Revay (OAB/RO 1061)

Requerido: M. L. Nascimento Me

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0011734-63.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO

1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido: Oliveira Silva

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0007401-73.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Socram Comunicação Visual Ltda

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Executado: Organizações Gota D Agua Ltda

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003457-92.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. de S. M.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de

Alencar Souza (OAB/RO 1904), Carla Regina Schons (OAB/

RO 3900)

Executado: M. C. da S. M.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 67v: "Certifico e dou fé que o prazo para manifestação do réu transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19/12/13. (a) Kleber Okamoto, chefe de cartório".

Proc.: 0003907-98. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes da Silva

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005571-72. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos da Silveira Costa

Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379), Manoelino Geraldo Costa Neto (OAB/RO 4847)

Requerido: Pan Americano Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 139: "Certifico e dou fé que o prazo para pagamento transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19/12/13. (a) Kleber Okamoto, chefe de cartório".

Proc.: 0000968-82. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. H. de O. V. B.

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado: D. S. V. B. J.

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 51.

Proc.: 0068690-41. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: Júnior César Ternero dos Santos

DESPACHO:

Para a realização da penhora, a parte autora deverá informar o endereço atual do executado, tendo em vista que o executado não localizado, conforme certidão de fl. 89. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011108-49. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Guarda

Requerente: L. L. de O.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: D. dos S. T.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Fica a parte requerida, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do relatório psicossocial.

Proc.: 0010214-05. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Rubens Teodoro Nogueira, Eliane Aparecida Nogueira, Eliane Aparecida Pereira

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para impulsionar os autos.

Proc.: 0004589-58. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Rodegheri Transportes e Comércio Ltda Me, Marcelo Correia Pereira

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Já há restrição no sistema RENAJUD, de veículo em nome da executada. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003704-73. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Roseli Ribeiro de Lima dos Santos, Isaías dos Santos

DESPACHO:

Como determinado à fl. 30, proceda-se a alteração da classe. Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000009-14. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: M. P. da Silva Transportes Me

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo

cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008693-93.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Júnior César Ternero dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0074922-06.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Executado: Norberto Leal de Souza

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0019479-36.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdir Aparecido Grotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Interfrutas Comércio de Frutas e Verduras Ltda Me, Denilza Nogueira de Oliveira, Marineide Nogueira

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010768-71.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Dagoberto Moreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0068601-33.2000.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Olímpia da Costa Medrado

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Já há restrição no sistema RENAJUD, de veículo em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012199-77.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Antonio Carlos da Silva

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Já há restrição no sistema RENAJUD em veículo em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011571-88.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Valdinei Leonarde da Silva

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo

cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009885-90.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000279-72.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Construtora Morena Sul Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Construtora S. M. Ltda Me

DESPACHO:

A executada não apresenta declaração de imposto de renda (anos: 2011, 2012 e 2013), conforme extrato anexo. Diga a exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083453-47.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Grespan e Cia Ltda Me Epp, Nilson Grespan

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. A executada Grespan e Cia Ltda ME Epp não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0082280-56.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Finasa S/A

Advogado: Celso Marcon (10990)

Executado: Silvio Cezar Pereira

Advogado: Advogado não informado (3790)

DESPACHO:

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008414-05.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdicrécia Camargo da Costa

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Lídia Santos de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Considerando a recomendação do CNJ que determina que antes de proceder a citação por edital, busque nos sistemas INFOJUD ou SIEL a localização da parte. Considerando o teor do ofício circular n.º 009/2012/GAB/PR, procedi a consulta ao INFOJUD, onde não foi encontrado novo endereço. Cite-se a executada por edital. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0113515-75.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)

Executado: Flávio Oliveira Veiga

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, §2º do CPC). Em consulta ao programa INFOJUD, o endereço cadastrado para o CPF fornecido é o mesmo da petição inicial, conforme extrato anexo. Diga o credor em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005525-49.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Edmir Pezzini

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Diga a parte autora quanto aos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000247-04.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: C C Depine Transporte Ltda

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 500, 00. Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Já há restrição no sistema RENAJUD, de veículo em nome da executada. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0088270-28. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. de P. R. L.

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: A. G. O.

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 38, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0100262-83. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Antônio Moreira de Melo

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083410-13. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Sérgio Antônio Nunes dos Santos

DESPACHO:

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001249-09. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Elias Pinheiro de Miranda, Soize Maria Gomes

DESPACHO:

Os executados não apresentam declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006116-45. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: Claudeir de Oliveira

DESPACHO:

Já foram realizadas consultas ao programa SIEL às fls. 80/81 e fl. 86, onde não foi encontrado endereço do requerido, pois o mesmo não é cadastrado como eleitor. Nesta ocasião foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, não foi encontrado novo endereço cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Valendo constar que já foram feitas outras consultas ao INFOJUD (fls. 66/68; 84/85). Diga o autor em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008703-40. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Alyson Shigeaki Yamada

DESPACHO:

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012211-91. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Sidnei Pires dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009318-30. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Catarino Martins de Barros

DESPACHO:

O executado não apresenta declaração de imposto de renda (anos de 2011, 2012 e 2013), conforme extrato anexo. Diga a exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008708-62. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Maquilson Rodrigues dos Santos Me

DESPACHO:

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009270-37. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Jailson dos Santos

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000050-44. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: E. T. Barba Moveis Me

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001837-45. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Battitrans Transportes Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0053987-08. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio Alves de Almeida

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO - 3047)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre a indicação de bens à penhora (fls. 245/247). Prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0043167-27. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leoporacci Soares Figueiredo (RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodrê Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: Correa Center Motos Ltda

DESPACHO:

Para a realização de penhora, a parte autora deverá apresentar o cálculo do débito atualizado. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0110400-46. 2006. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Pedro Carlesso Agostini

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Job Júnior de Paula

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 169, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Defiro o desentranhamento dos títulos de fl. 08, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório Substituto

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000569-28. 2013. 8. 22. 0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Michel Cordeiro Ribeiro, Willyan Pinheiro Farias

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra que por este Juízo foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19. 02. 2014 às 11h30min.

Alvorada do Oeste, 18 de dezembro de 2013.

Proc.: [0002371-61. 2013. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Luciano Narcizo

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado, supra, a se manifestar sobre o Cálculo de Pena no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2013.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000879-68. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Nunes dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. ROSA NUNES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos à fl. 03, por meio de sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que iniciou os trabalhos na roça ainda criança na companhia dos pais em lavouras de arroz, milho, feijão dentre outras, também em regime de parceria, arrendamento e sempre em regime de economia familiar, sem nunca ter contratado empregados permanentes ou temporários. Afirma que em 1956 se casou com o Sr. José Catarino dos Santos, também lavrador, e a partir daí passou a laborar com seu esposo até a data de seu falecimento. Ressalta que trabalhou individualmente, após a morte do marido. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 17/25). DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária (fl. 26). Citado (fl. 26v), o INSS apresentou contestação

arguindo, preliminarmente, carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No MÉRITO, aduziu que os requisitos exigidos por lei para concessão da aposentadoria rural por idade devem ser observados, inclusive a necessidade de prova material para comprovação do exercício de atividade rural. Ressaltou que se vê nos autos ausência total de início de prova material. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Impugnação à contestação (fls. 36/58). Juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo (fl. 67). Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 03 (três) testemunhas. Nesta oportunidade, a autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 71/74). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 74v). Relatado, resumidamente, decido. Preliminarmente, partilho do entendimento acerca da desnecessidade do requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário, em sintonia com precedente do STF (RE 545214 AGR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª. T. , DJe-055, publicado em 26. 03. 2010). No MÉRITO, para a concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, em conformidade com o disposto na Lei 8. 213/91, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a comprovação da idade completa de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 48, § 1º); b) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 48, § 2º, c/c 143); e (c) a comprovação da condição de empregado prestador de serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art. 11, I, a), ou de trabalhador autônomo rural (art. 11, V, 'g'), trabalhador avulso rural (art. 11, VI) ou de segurado especial (art. 11, VII). Observo que há nos autos documentos de identificação que comprovam haver a parte autora atendido ao requisito etário acima referido — que é de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (fl. 20), e de 60 (sessenta) anos, se homem. Em relação a prova da condição de segurado especial, há nos autos início de prova material corroborada com a prova testemunhal. A qualificação profissional de lavrador (Certidão de Casamento, fl. 21) do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. . . . (STJ, REsp 267. 355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20. 11. 2000.) A prova testemunhal foi harmônica, cito depoimento de Elena Francisca dos Santos (fl. 72): (...) conhece a autora há aproximadamente 10 aos, sendo que a autora reside na 8ª Linha. A autora é viúva. Desde que conhece a autora ela trabalhava na roça, em propriedade de seu filho Joaquim. Atualmente, apesar da idade avançada, costuma cuidar da horta, cuidar da plantação de milho e com criação de porcos. Desde que conhece a autora, sempre trabalhou como agricultora (...). Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado, o período de carência e a idade mínima para se aposentar e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria rural por idade. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSA NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que conceda a autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo a partir do ajuizamento da ação,

ante a ausência de requerimento administrativo. A Incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9. 494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Recurso de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000215-03. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Nilson Dornelas de Magalhães

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra NILSON DORNELAS DE MAGALHÃES. Narra o autor que firmou com a parte ré um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como o requerido não pagou as parcelas prometidas, recaindo em inadimplência, pleiteou pela busca e apreensão liminar do bem e, no MÉRITO, requereu a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo. O pedido liminar foi deferido à fl. 24 e o bem apreendido à fl. 27. Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para quitação ou apresentação de defesa transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 30. Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 42). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato (artigo 319, CPC), pois embora regularmente citada não ofereceu defesa, restituindo a coisa depositada. Ademais, o pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, tornando a apreensão liminar definitiva. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais restrições determinadas, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios porquanto o mesmo não apresentou resistência à pretensão. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001310-05. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Greicieli Alves de Sales

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Eder Miguel Caram (OAB/SP 296412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. GREICIELI ALVES DE SALES, devidamente qualificada nos autos à fl. 03, por meio de sua advogada ajuizar a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, atualmente residindo na zona rural do Município de Urupá/RO, começando a exercer suas funções já criança, sempre em regime de economia familiar, produzindo horta, café e mandioca, além de pequena criação de galinha e porcos. Afirma que em 19. 07. 2010 nasceu seu filho Marcelo Vinícius Sales de Paula, oportunidade em que requereu benefício salário-maternidade, mas foi indeferido sob alegação de não ter sido comprovado o labor rural nos 10 meses anteriores ao requerimento. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 07/36). Determinada regularização da inicial (fls. 37). Juntada petição inicial devidamente assinada (fls. 39/42). DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (fls. 43). Citado (fl. 43v), o INSS apresentou contestação alegando que há necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural. Narrou que os documentos coligidos pela parte autora não se prestam como início de prova material, porquanto devem ser contemporâneo aos fatos alegados. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Impugnação à contestação (fls. 48/49). Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 02 (duas) testemunhas (fls. 57/59). Alegações finais da parte autora (fls. 62/63). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 63v). Relato, resumidamente, decido. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário- mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8. 213/91). No caso sob exame, a controvérsia se restringe à questão da qualidade de segurada especial e o cumprimento do período de carência, já que a autora juntou a certidão de nascimento de Marcelo Vinícius Sales de Paula, ocorrido em 19. 07. 2010, no Município de Mirante da Serra-RO. Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). Na hipótese em análise, a parte autora não juntou aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados, que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal. Pelo contrário, no período que antecede o nascimento da criança consta dos autos somente ITR do proprietário da terra. Com efeito, a autora alega que sempre exerceu atividade rural, entretanto ao consultar as provas juntadas aos autos, verifica-se a ausência de documentos contemporâneos aos fatos que comprovasse tal atividade. Cabe salientar que, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal,

a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944. 486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GREICIELI ALVES DE SALES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários, por estar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000849-33. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geicimar Veloso de Paulo

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. GEICIMAR VELOSO DE PAULO, devidamente qualificado nos autos à fl. 03, por meio de seu advogado ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando em síntese, que possui um filho de nome Tyago Anselmo de Paulo, nascido em 31 de dezembro de 2009. afirma que reside e exerce atividade rural na propriedade de seu sogro, com seu companheiro desde o início do ano de 2009, trabalhando em regime de economia familiar, estando inclusa como segurada especial. Aduz que protocolou requerimento administrativo, mas restou indeferido por eventual falta do período de carência para o benefício. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 09/43). DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (fl. 44). Citado (fl. 44v), o INSS apresentou contestação arguindo que para o gozo do salário-maternidade pelo rurícola é indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada especial; b) maternidade; c) cumprimento do período de carência de dez meses. Ressaltou acerca da necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados aos autos não servem para início de prova material, porquanto não comprovam qualquer evidência de que a autora tenha efetivamente exercido o labor rural. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 49/50). Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 02 (duas) testemunhas. Nesta oportunidade, a autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 57/59). Alegações finais remissivas pelo réu (fl. 59v). Relatado, resumidamente, decido. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8. 213/91). No caso sob exame, a controvérsia se restringe à questão da qualidade de segurado especial e o cumprimento do período de carência, já que a autora juntou a certidão de

nascimento de Tyago Anselmo de Paulo, ocorrido em 31. 12. 2009, na Comarca de Ji-Paraná-RO. Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). Na hipótese em análise, a parte autora não juntou aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento da criança), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal. Com efeito, a autora alega que passou a exercer atividade rural, a partir de 2009, entretanto ao consultar as provas juntadas aos autos, verifica-se a ausência de documentos contemporâneos aos fatos que comprovasse tal atividade. De mais a mais, consta ainda dos documentos que o esposo da autora possui vínculo empregatício entre agosto de 2010 a abril de 2011, reforçando a impossibilidade de desempenho de atividade rural pela autora. Cabe salientar que, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944. 486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEICIMAR VELOSO DE PAULO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários, por estar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000088-65. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Carlos Pinto

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. MARIA JOSÉ CARLOS PINTO, devidamente qualificada nos autos à fl. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que possui um filho – Luiz Renan Carlos Samasquini, nascido em 09 de setembro de 2012. Afirma que sempre exerceu atividade rural na propriedade de seu ex marido, já falecido, pai de seus filhos, localizado na Linha A3, Lote 23, Gleba 01, há mais de 10 (dez) anos, em regime de economia familiar, estando inclusa como segurada especial. Narra que protocolou requerimento administrativo que restou indeferido por eventual falta do período de carência exigido. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 09/55). DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária (fl. 56). Citado (fl. 56v), o INSS apresentou contestação alegando que o benefício pretendido foi requerido administrativamente, porém indeferido por falta de período de carência anterior ao nascimento do filho. Disse que os requisitos necessários para concessão do salário-

maternidade devem ser observados, inclusive a necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas. Nesta oportunidade, a autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 63/65). Transcorreu o prazo para o réu apresentar alegações finais (fl. 66). Relatado, resumidamente, decido. Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade em que, para a concessão do benefício pleiteado, deve a genitora ser trabalhadora rural, comprovação do exercício da atividade rural, que tenha trabalhado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 39, parágrafo único da Lei nº 8. 213/91 por força do art. 25, III da citada lei, com a redação dada pela Lei 9. 876/99. A prova documental de acostada ao feito, especialmente, certidão de casamento, indica que a autora era do lar e seu esposo lavrador, qualificação essa que, segundo a melhor jurisprudência, lhe é extensiva, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. Além disso, também foi juntado aos autos cópia dos autos de inventário em virtude do falecimento do esposo da autora, comprovando que eram trabalhadores rurais, datado de 2008, bem como ITR de 2010 e 2011, que demonstra que à época do nascimento da criança, a autora já trabalhava em propriedade rural. A prova testemunhal produzida nos autos foi harmônica no sentido de que a autora sempre exerceu o labor rural, inclusive quando grávida. A este respeito, cito: Depoimento que presta a testemunha Sérgio Roberto Tretene (fl. 64): (...) conhece a autora há aproximadamente 15 anos, sendo que é seu vizinho, distante aproximadamente 200 metros (...) desde que conhece a autora ela trabalha no sítio, tirando leite, em propriedade própria. Antigamente tinha lavoura de café. A autora sempre morou e trabalhou no sítio desde que o depoente a conhece. A autora tem quatro filhos, sendo que o mais novo tem aproximadamente 10 meses de idade, que acompanha a autora neste ato. Durante o período da gestação a autora já trabalhava na propriedade rural (...). E, ainda testemunho de Alberto Aragoso da Silva (fl. 65): (...) desde que conhece a autora ela trabalha no sítio, tirando leite, em propriedade própria. Antigamente tinha lavoura de café. A autora sempre morou e trabalhou no sítio desde que o depoente a conhece (...) durante o período da gestação a autora já trabalhava na propriedade rural (...). Em relação ao auxílio-maternidade o documento de prova necessário é a certidão de nascimento da criança, a qual encontra-se devidamente juntada aos autos. Assim, restando comprovada então, ser a autora segurada especial e, ante a certidão de nascimento constante nos autos, é preciso averiguar o cumprimento do período de carência. O doutrinador Miguel Horvath Júnior, em relação ao período de carência no benefício de auxílio-maternidade à segurada especial expõe "in verbis" que: (. . .) para segurada especial a carência será considerada cumprida se houver a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (. . .). As provas documentais acostadas aos autos aliadas aos depoimentos prestados em Juízo restou demonstrado que a autora soma muito mais do que os meses necessários de carência. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSÉ CARLOS PINTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,

para o fim de condenar o réu a conceder a autora o benefício previdenciário auxílio-maternidade de todo período a que faz jus, devendo as parcelas serem pagas em uma única vez. Indevida condenação em custas processuais. O réu deve arcar com os honorários advocatícios que fixo equitativamente no valor de R\$ 800, 00 na forma do artigo 20, §4º do CPC, em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios de 0, 5% desde a citação válida (Súmula 204, STJ) e correção monetária pelo índice da Justiça Federal, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 42 e 148 do STJ). Não é o caso de recurso de ofício. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001952-75. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pricila Cristina Xavier Santana

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. PRICILA CRISTINA XAVIER SANTANA SIMONATO, devidamente qualificada nos autos à fl. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que possui uma filha legítima Larissa Santana Simonato, nascida em 02 de agosto de 2011. Afirma que exerce atividade rural desde dezembro/2010 na propriedade de seu sogro, Sr. Devanir Simonato, sob regime de economia familiar, estando inclusa como Segurada Especial. Narra que protocolou requerimento administrativo que restou indeferido por eventual falta do período de carência para o benefício. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 09/66). DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária (fl. 67). Citado (fl. 67v), o INSS apresentou contestação alegando que o pedido administrativo foi indeferido por falta do período de carência anterior ao nascimento. Disse que para sua concessão devem ser observados os requisitos previstos na Lei 8. 213/91. Aduziu que a filha da autora nasceu no início de agosto de 2011, assim entre 28. 12. 2010 (declaração de atividade rural e contrato de comodato) e o nascimento da criança (02. 08. 2011), há um período de cerca de oito meses, ou seja, dois meses a menos para a carência de 10 meses. Requer a total improcedência do pedido inicial. Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 02 (duas) testemunhas. Nesta oportunidade, a autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 79/81). Transcorreu in albis o prazo para alegações finais pelo INSS (fl. 82). Relatado, resumidamente, decido. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário- mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8. 213/91). No caso sob exame, a controvérsia se restringe à questão da qualidade de segurada especial e o cumprimento do período de carência, já que a autora juntou a certidão de nascimento de Larissa Santana Simonato, ocorrido em 02. 08. 2011, na cidade de Ouro Preto D'Oeste-RO. Para

a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). Na hipótese em análise, a parte autora não juntou aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento da criança), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal (10 meses). Consta dos autos o período de 08 (oito) meses de atividade rural antes do nascimento da menor, período de 28. 12. 2010 a 02. 08. 2011. Cabe salientar que, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944. 486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PRICILA CRISTINA XAVIER SANTANA SIMONATO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários, por estar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002267-06. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ediane Soares de Souza

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. EDIANE SOARES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos à fl. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente ação PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que a autora possui um filho Pedro Henrique de Souza Livino, nascido em 04 de setembro de 2012. Afirma que exerce e sempre exerceu atividade rural na propriedade de seus pais, Sr. Victor José Livino e Sra. Maria da Penha Oliveira Livino, em regime de economia familiar, estando inclusa como Segurada Especial. Narra que requereu administrativamente o benefício, entretanto foi indeferido por eventual falta do período de carência para o benefício. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 09/71). DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária (fl. 72). Citado (fl. 72v), o INSS apresentou contestação arguindo que o benefício foi requerido administrativamente em 19. 09. 2012, sendo indeferido por falta do período de carência anterior ao nascimento. Disse que os requisitos legais para concessão devem ser observados, inclusive necessidade de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural. Ressaltou que a documentação anexada não se presta a comprovar a contemporaneidade dos fatos alegado. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 76). Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 02

(duas) testemunhas. Nesta oportunidade, a autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 82/84). Alegações finais do INSS (fl. 85). Relatado, resumidamente, decido. Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade em que, para a concessão do benefício pleiteado, deve a genitora ser trabalhadora rural, comprovação do exercício da atividade rural, que tenha trabalhado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 39, parágrafo único da Lei nº 8. 213/91 por força do art. 25, III da citada lei, com a redação dada pela Lei 9. 876/99. A prova documental acostada ao feito, especialmente, contrato de comodato no período de 2003-2008, declaração escolar em zona rural dos filhos da autora nos atos de 2009-2011, declaração da EMATER-RO de atividade rural no período de 2011, ITR -2012, constituem, a meu ver, início de prova material do labor rural alegado pela autora na inicial. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos foi harmônica, no sentido de que a autora é segurada especial. A este respeito, cito: Depoimento que presta a testemunha Joaci Rocha Guilherme (fl. 83): (...) conhece a autora há aproximadamente 20 anos, desde que era bem pequena. A autora é casa atualmente. Desde que conhece a autora ela trabalha no sítio ajudando seu pai no trabalho da roça, tirando leite e colhendo cacau, em propriedade própria (...) durante o período da gestação a autora já trabalhava na propriedade rural (...). E, ainda testemunho de Jadir Pereira da Silva (fl. 84): (...) conhece a autora há 10 anos (...) Desde que conhece a autora ela trabalha no sítio, ajudando seu pai no trabalho da roça, tirando leite e colhendo café, em propriedade própria. A autora sempre morou e trabalhou no sítio desde que o depoente a conhece (...). Durante o período de gestação a autora já trabalhava na propriedade rural (...). Em relação ao auxílio-maternidade o documento de prova necessário é a certidão de nascimento da criança, a qual encontra-se devidamente juntada aos autos. Assim, restando comprovada então, ser a autora segurada especial e, ante a certidão de nascimento constante nos autos, é preciso averiguar o cumprimento do período de carência. O doutrinador Miguel Horvath Júnior, em relação ao período de carência no benefício de auxílio-maternidade à segurada especial expõe "in verbis" que: (...) para segurada especial a carência será considerada cumprida se houver a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (...). As provas documentais acostadas aos autos aliadas aos depoimentos prestados em Juízo restou demonstrado que a autora soma muito mais do que os meses necessários de carência de 10 meses exigidos por lei, em regime de economia familiar, anterior ao nascimento da criança. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDIANE SOARES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para o fim de condenar o réu a conceder a autora o benefício previdenciário auxílio-maternidade de todo período a que faz jus, devendo as parcelas serem pagas em uma única vez. Indevida condenação em custas processuais. O réu deve arcar com os honorários advocatícios que fixo equitativamente no valor de R\$ 800, 00 na forma do artigo 20, §4º do CPC, em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios de 0, 5%

desde a citação válida (Súmula 204, STJ) e correção monetária pelo índice da Justiça Federal, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 42 e 148 do STJ). Em que pese se tratar se SENTENÇA ilíquida, desde já se pode constatar que o valor não supera os 60 salários-mínimos. Não é o caso, portanto, de recurso de ofício. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000478-69. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira Moreira da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. JANDIRA MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos à fl. 03, por meio de sua advogada ajuizou a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que iniciou os trabalhos na roça ainda criança, na companhia dos pais, na condição de diarista, boia-fria para diversos proprietários rurais. Diz que trabalhou em lavouras de arroz, milho, feijão, dentre outras, também em regime de parceria, arrendamento, e sempre em regime de economia familiar, sem nunca ter contratado empregados permanentes ou temporários. Afirma que em 1972 casou-se com o Sr. Antônio Basílio Neto, lavrador, passando a trabalhar em companhia do mesmo até a data do seu falecimento, ocorrido no ano de 1999. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 18/30). DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS não apresentou contestação. Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 02 testemunhas. Nesta oportunidade, a autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 44/46). Apresentada alegações finais pelo INSS (fls. 47/49). Relatado, resumidamente, decido. São requisitos para aposentadoria de trabalhadora rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8. 213/91). Os documentos de qualificação civil da autora atestam que ela contava mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à data do ajuizamento da ação. A autora, com o propósito de constituir início razoável de prova material de sua atividade rural, juntou aos autos certidão de casamento com o Sr. Antônio Basílio Neto, em solenidade realizada em 08. 04. 1973 (fl. 21), bem como Certidão de Óbito de seu esposo, qualificado como lavrador, qualificação que a ela se estende, consoante entendimento do STJ, no REsp 267. 355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, do seguinte teor: “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. . .”. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessário que o início de prova documental para comprovação de exercício de atividade rural abranja todo o período de carência, sobretudo quando a prova testemunhal é suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria. Nesse sentido é a jurisprudência

do STJ. Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal. 2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8. 213/91. 3. Pedido procedente. AR 3. 771/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 18/11/2010. (Grifei)Registro, por oportuno, que óbito do cônjuge não retira, por si só, a condição de rurícola da esposa, uma vez que a prova material pode projetar seus efeitos de forma proativa, corroborada pela prova testemunhal. Nesse ponto, tenho que, em relação ao conjunto probatório formado nos autos, não houve a descaracterização da qualidade de rurícola da autora. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. VERBA HONORÁRIA. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002. 37. 01. 001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006. [...] 6. Apelação e remessa parcialmente providas. AC 0033971-20. 2004. 4. 01. 9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 63 de 29/07/2010. (Grifei)As testemunhas ouvidas em audiência, por sua vez, corroboram a prova material produzida e os termos da petição inicial, formando um conjunto probatório firme e coerente. Portanto, compulsando os autos, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade rural, como segurada especial, em prazo superior à carência prevista no art. 142 da Lei 8. 213/91. Ressalvo que os requisitos (carência e idade) não precisam ser simultaneamente preenchidos. Dessa forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade correspondente a um salário-mínimo no valor

vigente em cada competência. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANDIRA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a implantar o benefício aposentadoria rural por idade em favor da autora, no valor de um salário-mínimo, a partir do ajuizamento da ação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos em 0, 5% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos contido no art. 1º-F da Lei 9. 494/97, na redação dada pela Lei n. 11. 960/2009. Indevida condenação em custas. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC. Recurso de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000910-88. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Potilio

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. JOSÉ POTILIO, devidamente qualificado nos autos à fl. 03, por meio de sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – PENSÃO POR MORTE, com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que se casou com Nilza Rosa Vieira, em 13. 12. 1980 sendo que desta união tiveram quatro filhos. Aduz que em 27. 09. 2000 sua esposa faleceu, sendo que também era trabalhadora rural com mais de 15 anos de atividade. Afirma que por ser dependente de sua esposa e necessitar da pensão protocolou pedido administrativo que foi indeferido, sob alegação de ausência de documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 09/51). Cumprida determinação de emenda à inicial (fls. 52/57). DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (fls. 58/59). Citado (fl. 60), o INSS não apresentou contestação. O INSS interveio no feito alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, aduziu que houve perda da qualidade de dependente, porquanto o autor estava separado de fato quando do óbito da Sra. Nilza Rosa Vieira, ademais requereu a pensão após 11 anos do seu falecimento o que presume a inexistência de dependência. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 03 (três) testemunhas. Nesta oportunidade, o autor apresentou alegações finais (fls. 71/73). Ausente o INSS. Relatado, resumidamente, decido. Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado por trabalhador rural, com base nos artigos 18, inciso II, letra a e 74, ambos da Lei 8. 213/91. Para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, a lei exige início razoável de prova material, a ser complementada por outros meios de prova, inclusive

depoimento de testemunhas (Lei nº 8. 213/91, art. 106 e Lei nº 8. 212/91, art. 55, § 3º). Entretanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotando, por se tratar de matéria previdenciária, a solução pro misero, tem considerado como início razoável de prova material documento público no qual esteja especificado como profissão a de rurícola ou a de lavrador. O autor juntou certidão de casamento, realizado em 13 de dezembro de 1980, na qual consta que a sua profissão é lavrador e sua esposa era do lar. Comprovou, também, a morte de sua esposa, juntando certidão de óbito, às fls. 24 destes autos. Não restou comprovada, todavia, a sua condição de dependente, conforme exige a de regência em seu artigo 74. Com efeito, no depoimento prestado em juízo, nos autos de justificação judicial, pela testemunha Nilson de Jesus Silva (fl. 44) foi dito que: (. . .) A esposa do autor faleceu há cerca de 10 anos, entretanto, sei dizer que cerca de 01 ano antes dela falecer eles haviam se separado de fato, tendo ela tomado rumo ignorado. O autor continuou a morar no sítio e cuidava de seus 04 filhos. Cerca de 03 anos após o falecimento da ex esposa do autor ele passou a conviver com outra pessoa (...). De mais a mais, consta da Certidão de óbito da Sra. Nilza (fl. 24) somente que a mesma deixou quatro filhos menores com o autor. Assim, entendo descaracterizada a relação de dependência do requerente com sua ex-esposa, conforme exige a Lei 8. 213/91, para a concessão da pensão por morte. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ POTILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios por estar o autor sob o pálio da justiça gratuita. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000076-22. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darci Batista Luiz, Maria Terezinha Batista Luiz

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

SENTENÇA:

VISTOS. DARCI BATISTALUIZ, representado por sua curadora Sra. Maria Terezinha Batista Luiz, qualificado nos autos à fl. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que desde seu nascimento possui deficiência física mental, não discernindo e nem exprimindo sua vontade real, além de inúmeras deficiências físicas visíveis. Aduz que possui 20 anos de idade e sua situação física vem piorando a cada dia, necessitando de sua genitora para tudo, nunca reuniu condições laborativas. Afirma que seu pai é falecido e a renda familiar se resume a uma pensão por ele deixada de R\$ 510, 00 (quinhentos e dez reais), mensal. Narra que em 03 de janeiro de 2009 protocolou requerimento administrativo que restou deferido, entretanto em 10 de outubro de 2009 foi cessado o pagamento, sem qualquer motivo justificável. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 09/57). Determinada emenda a inicial (fl. 58). Regularizada petição inicial (fls. 60/64, 66/71). DESPACHO inicial (fls. 72/73). Citado (fl. 78), o INSS não apresentou

contestação. Laudo sócio econômico (fls. 80/88). Reiterado pedido de tutela antecipada, a mesma foi deferida (fls. 91/96). Apresentado quesitos pelo autor e pelo INSS (fls. 103, 126/126). Laudo Pericial (fls. 127/128) e manifestação das partes (fls. 134, 135v). Relatado, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8. 742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Ressalte-se que, consoante jurisprudência predominante, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. No caso dos presentes autos, encontram-se presentes tanto os requisitos econômicos (miserabilidade) quanto os relativos à deficiência. Pelo que se infere do estudo social a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 90, 83 (noventa reais e oitenta e três centavos). No que pertine ao Laudo Pericial, foi constatado que o autor é total e definitivamente incapacitado, por ser portador de epilepsia desde cerca dos cinco anos de idade, com crises convulsivas parciais complexas frequentes. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DARCI BATISTA LUIZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, no valor de 01 salário-mínimo, a contar da cessação indevida do benefício administrativamente, observada prescrição quinquenal, descontados os valores já pagos em virtude da concessão da tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Confirmando a tutela antecipada. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9. 494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Recorro de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000468-25.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Martins Oliveira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

TEREZINHA MARTINS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos à fl. 03, por meio de sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que iniciou os trabalhos na roça ainda criança, na companhia dos pais, na condição de diarista, boia-fria, para diversos proprietários rurais em lavouras de arroz, milho, feijão dentre outras, em regime de parceria, arrendamento e sempre em regimento de economia familiar, sem nunca ter contratado empregados permanentes ou temporários. Afirma que em 1973 casou-se com o Sr. Otogamis Ribeiro de Oliveira, também lavrador, e a partir daí passou a laborar em companhia do mesmo até a data de seu falecimento, ocorrido em 2001, momento em que passou a laborar sozinha. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 17/41). DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária (fl. 42). Citado (fl. 42v), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 43). Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas. Nesta oportunidade, a autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 56/58). Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 59), a autor não aceitou (fl. 61) Relatado, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). No MÉRITO, para a concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, em conformidade com o disposto na Lei 8. 213/91, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a comprovação da idade completa de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 48, § 1º); b) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 48, § 2º, c/c 143); e (c) a comprovação da condição de empregado prestador de serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art. 11, I, a), ou de trabalhador autônomo rural (art. 11, V, 'g'), trabalhador avulso rural (art. 11, VI) ou de segurado especial (art. 11, VII). Observo que há nos autos documentos de identificação que comprovam haver a parte autora atendido ao requisito etário acima referido que é de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (fl. 19), e de 60 (sessenta) anos, se homem. Em relação a prova da condição de segurado especial, há nos autos início de prova material corroborada com a prova testemunhal. A qualificação profissional de lavrador (Certidão de Casamento, ocorrido em 25. 06. 66, fl. 20 e Certidão de Óbito, ocorrido em 26. 01. 2001, fl. 21) do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. . . . (STJ, REsp 267. 355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20. 11. 2000.) A prova testemunhal foi harmônica, cito depoimento de Mauricélia Silva

Souza (fl. 57): () conhece a autora há mais de 20 anos. Desde então a autora trabalhava na roça plantando arroz, feijão e milho, em propriedade própria. A atividade era desenvolvida pela autora e pelo esposo que então já estava adoentado. Era vizinha da autora sendo que sua residência ficava mais ou menos a 1 km de distância da residência da autora. A autora sempre trabalhou na agricultura, não possuindo empregados (). Comprovados, portanto, a qualidade de segurado, o período de carência e a idade mínima para se aposentar e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria rural por idade. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZINHA MARTINS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, para determinar ao réu que conceda a autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de requerimento administrativo, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. A Incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9. 494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Recurso de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000046-84. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juscelino Belicio de Melo

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

VISTOS. JUSCELINO BELICIO DE MOURA, devidamente qualificado nos autos à fl. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que na qualidade de Segurado da Previdência Social requereu junto a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença, em 17 de junho de 2008, que foi cessado indevidamente, em 19 de agosto de 2010. Afirma que vem acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho. Aduz que sofre de doença em sua formação óssea. Requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/52). Recebida inicial após sua emenda, foi deferida gratuidade judiciária (fl. 58). Citado (fl. 62), o INSS não apresentou contestação (fl. 64). O autor apresentou quesitos (fls. 65/66). Juntada de Laudo Médico Pericial e Processo Administrativo pelo réu (fls. 72/113). Deferida tutela antecipada (fls. 128/130). Laudo Pericial (fl. 150). Manifestação do autor pela procedência do pedido (fl. 151). Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 152/155), a mesma não fora aceita pelo autor (fl. 156). Relatado, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a

falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. No caso em tela, os documentos juntados aos autos pelo autor constituem início de prova material da condição de segurado especial (Carteira de Sócio junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupá-RO, emitido em 05. 03. 1997, Declaração de exercício de atividade rural no período de 15. 03. 2007 a 13. 05. 2008, recebimento do benefício previdenciário na condição de segurado especial no período de 2008 a 2010), fato ratificado pela autarquia ré por ocasião da proposta feita ao segurado, de lhe conceder o benefício previdenciário pleiteado (TRF1, AC 0015560-84. 2008. 4. 01. 9199). Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo perito oficial (fl. 150) foi categórico em afirmar que a doença que acomete a parte autora torna-a incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de atividade rural. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009. 01. 99. 014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16. 10. 2013) Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8. 213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUSCELINO BELICIO DE MOURA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data de sua cessação, observada prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos em virtude da antecipação

da tutela, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Confirmando a antecipação de tutela. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9. 494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Decaído a autora em parte mínima do pedido, condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. É o caso de Recurso de ofício. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001082-64. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauzelino Rodrigues Lobo

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

LAUZELINO RODRIGUES LOBO, devidamente qualificado nos autos às fls. 03, por meio de seu advogado ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando em síntese que na qualidade de Segurado Especial da Previdência Social requereu, administrativamente, restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, cessado indevidamente, sem qualquer motivo plausível, em 21 de outubro de 2010. Aduz ser portador de moléstia que o incapacita, em caráter definitivo, para o trabalho. Narra sofrer de dorsalgia e lombalgia crônicas com irradiação para o membro inferior esquerdo, em uso de vários medicamentos, tendo controle parcial das crises, em tratamento contínuo ainda sem previsão para suspensão do mesmo. Requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/52). Deferida gratuidade judiciária (fls. 54/55). Citado (fls. 60), o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 61). Concedida antecipação de tutela (fls. 70). Laudo Pericial (fls. 85/86). Alegações finais das partes (fls. 87 e 89). Relatado, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Entretanto, no caso em tela, há prova material plena que

comprova a atividade rural exercida pelo autor, que consiste na concessão, administrativamente, do benefício auxílio-doença, para trabalhador rural, cessado em 2010, motivo pelo qual a produção de prova testemunhal não se mostra imprescindível. Este, inclusive, é o entendimento trilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA (ART. 515 §3º DO CPC). PROVA MATERIAL PLENA. DESNECESSIDADE PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (. . .). 4. Presente, no caso, ainda, prova material robusta apta a amparar a pretensão autoral, consubstanciada no fato de o INSS, na via administrativa, haver lhe concedido aposentadoria rural no período de 26. 06. 1992 a 01. 11. 1997, não tendo justificado nos autos a razão de cessação do benefício. 5. Sendo a situação dos autos assemelhadas aos casos em que existe prova plena da atividade rural, a produção de prova testemunhal não se mostra imprescindível. 6. Direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, conforme pedido inicial. () 8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (TRF1, AC 2004. 01. 99. 011661-6, Desembargador Federal Néviton Guedes, DJF 04. 09. 2013) Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo perito oficial (fls. 85/86) foi categórico em afirmar que a doença que acomete o autor torna-o incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de atividade rural. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. () 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. () (TRF1, REO 2009. 01. 99. 014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16. 10. 2013) Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8. 213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAUZELINO RODRIGUES LOBO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data de sua cessação, descontando-se os benefícios já pagos, em virtude da antecipação da tutela,

observada prescrição quinquenal. Extingo o feito com resolução de MÉRITO. Confirmando a tutela antecipada. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9. 494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. É o caso de Recurso de ofício. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001083-49. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juracy Aparecido de Carvalho

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. JURACY APARECIDO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos às fls. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, com pedido de antecipação de tutela em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que na qualidade de Seguro Especial da Previdência Social requereu, administrativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença, que foi indevidamente cessado em 09 de maio de 2011, sem qualquer motivo plausível. Aduz ser acometido de moléstia que o incapacita definitivamente, para o trabalho, sendo portador de cervicalgia, dorsalgia e lombalgia crônicas agudização devido a cifose cervico-dorsal aumentada com artrose cervical em C3 C4 associado a discreta escoliose dorso-lombar que o dificulta a exercer suas atividades laborativas. Requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/56). Deferida gratuidade judiciária (fls. 58/59). Citado (fls. 64). O INSS deixou de contestar no prazo legal (fls. 65). Concedida antecipação de tutela (fls. 72/74). Apresentação de quesitos pelos INSS (fls. 76). Laudo Pericial (fls. 89/90). Alegações finais pelo INSS (fls. 92). Relatório, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. No caso em tela, o Laudo Pericial foi expresso em consignar que não há evidências de incapacidade laborativa para qualquer trabalho rural, diante disso a legislação não autoriza a concessão dos benefícios

requeridos. Esse é o entendimento trilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cito: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Se o laudo médico pericial foi expresso em consignar que a parte autora - lavrador/a, nascido/a em 1959, portador/a de discreta escoliose dorso lombar e artrose incipiente na coluna lombar - não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e os argumentos contidos nas razões da apelação não lograram infirmar as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 2009. 01. 99. 067901-4, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JURACY APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Casso a antecipação de tutela anteriormente concedida. Indevida condenação em custas e honorários, por estar a autora sob o pálio da gratuidade judiciária (art. 12, da Lei 1. 060/50). P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002169-21. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel José da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

SENTENÇA:

VISTOS. MANOEL JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado às fls. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN, alegando, em síntese, que foi surpreendido com a aplicação de uma multa de trânsito no valor de R\$ 53, 20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), de sua motocicleta Honda/CG, 125 FAN, 2008, Placa NDX1793, Renavam 966929659, descontados 03 (três) pontos de sua CNH. Aduz que a infração ocorreu na cidade Porto Velho/RO, em 08 de fevereiro de 2011, na Av. Governador Jorge Teixeira e consta como órgão autuador 122100 e número do AI 10A0023050. Narra que jamais esteve na capital do Estado e tampouco emprestou sua motocicleta para qualquer outra pessoa. Requer a declaração de inexigibilidade da multa aplicada e a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos (fls. 10/17). Deferida gratuidade judiciária (fls. 18). Expedida carta precatória (fls. 19), o réu apresentou contestação narrando que administrativamente o Auto de Infração referido da inicial foi cancelado, conforme Parecer 270/2012 homologado pelo DESPACHO n. 3278, pela Direção Geral da Autarquia DETRAN/RO. Disse que não há razão para responsabilizar o órgão, vez que a situação vivenciada pelo autor não lhe acarretou danos. Afirmou que inexistiu dano moral a ser reparado. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 27/67). Manifestação

do autor (fls. 68/72). Relatado, resumidamente, decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, considerando que não há necessidade de produção de provas em audiência. Em análise aos autos observo que, administrativamente, houve o deferimento do recurso que determinou o cancelamento dos efeitos do Auto de Infração 10A0023050, vinculados ao veículo do autor de Placa NDX 1793, em maio de 2012, antes mesmo do ajuizamento da ação. Importante notar que não consta dos autos a data da notificação do autor acerca da DECISÃO do recurso administrativo, motivo pelo qual fica prejudicada a análise de eventual falta de interesse processual. No que pertine ao dano moral, a aplicação de multa equivocada, por si só, não tem o condão de causar dano de ordem moral, eis que apenas o sentimento de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade do cotidiano, rompendo o equilíbrio psicológico do indivíduo, deve ser considerado como tal, de modo que o mero dissabor ou aborrecimento do dia-a-dia não estão albergados no âmbito do dano moral (TJDFT, APC 20110110228097, Relatora Nídia Corrêa Lima). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL JOSÉ DA SILVA em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários, por estar o autor sob o pálio da gratuidade judiciária (art. 12, da Lei 1. 060/50). P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002209-03. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Andrade da Silva

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Antonio Luiz da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

VISTOS. JOSIMAR ANDRADE DA SILVA, devidamente qualificado às fls. 03, por meio de seu advogado ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS por agressão física em face de ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, também qualificado, alegando, em síntese, que trabalha como entregador de mercadorias para empresa Distribuidora Tradição e ao realizar uma entrega em 27 de março de 2012 no Bar da Dora, situado na Av. Marechal Rondon, n. 4243 o réu, proprietário do estabelecimento, de forma intransigente e humilhante passou a lhe acusar de roubo, desferindo-lhe vários nomes de baixo calão, dizendo se não tinha vergonha de roubar um velho de 75 anos, chamando-o de safado, vagabundo, ladrão e outros. Diz que o réu passou a agredi-lo fisicamente, lhe causando lesões corporais como arranhões e escoriações. Narra que na Delegacia foi constatado pelo Sr. Edézio, pai do réu e a vítima de roubo, que não sabia quem era o autor do delito, negando ser o autor. Requer a condenação do réu ao pagamento de dano moral em R\$ 25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais). Juntou documentos (fls. 11/33). Deferida gratuidade judiciária (fls. 34). Citado (fls. 37), o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 38). Manifestação do autor (fls. 39/42). Relatado, resumidamente, decido. Inicialmente, decreto a revelia do réu e passo ao exame do MÉRITO, nos termos do

artigo 330, II do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 319 do Código de Processo Civil, "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Com efeito, nos termos da norma processual, impõe-se a decretação da revelia em virtude do não oferecimento de resposta no prazo legal, razão pela qual caberia ao réu, nessa ocasião, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, levando-se em consideração a revelia e os elementos probatórios acostados aos autos (Termo Circunstanciado n. 036-2012, Ocorrência Policial n. 226-2012, Perícia de Lesão Corporal pelo Instituto Médico Legal e Termo de Compromisso n. 036-2012) é possível concluir que o réu acusou indevidamente o autor de roubo, desferindo-lhe golpes que acarretaram em lesões corporais de natureza leve, além de xingamentos. O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade e na sua aferição desconsidera-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, considerando-se a efetiva ofensa a direito da personalidade da vítima. Sua contrapartida reprovativa consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, tendo por objeto a compensação da vítima, a punição do infrator e a prevenção quanto a fatos semelhantes que provocam a insegurança jurídica (TJDFT, 20121210021119ACJ, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti). No caso em tela, entendo que presente o dever de indenizar porquanto comprovada a ocorrência de agressão física e xingamentos proferidos pelo réu contra o autor, além imputar ao mesmo fato descrito como crime (roubo), ofendendo-lhe atributo da personalidade. Em relação ao quantum, deve ser observado o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral e à dignidade do ofendido, devendo ainda analisar a extensão do dano sofrido, bem como levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, motivo pelo qual reputo por justo o arbitramento em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de dano moral. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Josimar Andrade da Silva em face de Antônio Luiz da Silva, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ). Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001065-91. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Cosmo da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. HELENA COSMO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos às fls. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, com pedido de tutela antecipada, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que, na qualidade de Segurada Especial da Previdência Social

trabalhadora rural, requereu benefício de auxílio-doença (549. 211. 971-7) o qual foi indeferido, sem qualquer motivo justificável. Diz ser portadora de Lombalgia Crônica, com dores lombares, hérnia de disco L5-S1, com história de Nefrolitíase. Narra que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença, pois não possui mais condições de exercer seu labor. Requer, liminarmente, a implantação do auxílio-doença e, no MÉRITO, caso provada sua total incapacidade, sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação. Juntou documentos (fls. 10/54). Deferida gratuidade judiciária (fls. 55/56). Citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 57). Laudo Pericial (fls. 63). Alegações finais das partes (fls. 64 e 66/73). Relatado, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Entretanto, em análise aos autos observo que a prova documental carreada aos autos se mostra suficiente para demonstrar a atividade rural exercida pela requerente, bem como o período mínimo de carência exigidos em lei, motivo pelo qual desnecessária produção de provas em audiência. Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo perito oficial (fls. 63) foi categórico em afirmar que a doença que acomete a parte autora torna-a incapacitada permanentemente para o exercício de atividade rural. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos, constando a invalidez permanente. Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8. 213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELENA COSMO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para declarar a autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, observada prescrição quinquenal, bem como converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 27 de dezembro de 2012 (data da constatação da invalidez por perícia judicial), extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Defiro a tutela antecipada para implantação

do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A Incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9. 494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Recorro de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002354-93. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide da Silva Nascimento

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. CLEIDE DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos às fls. 03, por meio de seu advogado ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que na qualidade de segurada especial da Previdência Social, requereu, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, sendo-lhe concedido, entretanto, posteriormente cessado sem qualquer justificativa. Diz ser portadora de cervicobraquialgia e lombociatalgia crônicas decorrentes de discopatia degenerativa cervical e radiculopatia lombo-sacra, em uso de vários medicamentos, tendo controle parcial das crises, em tratamento contínuo sem previsão para suspensão do mesmo. Requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/54). Deferida tutela antecipada (fls. 56). Comprovado nos autos o cumprimento da tutela (fls. 64/68). Apresentação de quesitos pela autora (fls. 69). Citado (fls. 62), o INSS apresentou contestação aduzindo que a prova a extensão da incapacidade laborativa da autora deve ser comprovada por meio de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 72/75). Laudo Pericial (fls. 82/83). Alegação final da parte autora (fls. 84) e manifestação do INSS (fls. 85). Relatado, resumidamente, decido. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Entretanto, no caso em tela, há prova material plena que comprova a atividade rural exercida pela autora, que consiste na concessão, administrativamente, do benefício auxílio-doença, para trabalhador rural, motivo pelo qual a produção de prova

testemunhal não se mostra imprescindível. Este, inclusive, é o entendimento trilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DO OBJETO DAAÇÃO - INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA (ART. 515 §3º DO CPC). PROVA MATERIAL PLENA. DESNECESSIDADE PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tendo a autora postulado na inicial aposentadoria por idade de trabalhador rural, o fato de o INSS, no curso da ação, haver lhe concedido, via administrativa, amparo social ao idoso não induz à perda de objeto da ação, considerando tratar-se de benefícios diversos. 2. Estando a causa madura para o julgamento (art. 515, §3º do CPC), o Tribunal deve apreciar o MÉRITO da demanda. 3. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que está comprovado nos autos. 4. Presente, no caso, ainda, prova material robusta apta a amparar a pretensão autoral, consubstanciada no fato de o INSS, na via administrativa, haver lhe concedido aposentadoria rural no período de 26. 06. 1992 a 01. 11. 1997, não tendo justificado nos autos a razão de cessação do benefício. 5. Sendo a situação dos autos assemelhadas aos casos em que existe prova plena da atividade rural, a produção de prova testemunhal não se mostra imprescindível. 6. Direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, conforme pedido inicial. 7. O benefício de prestação continuada (LOAS) não se acumula com quaisquer dos benefícios garantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, a partir da implantação da aposentadoria que ora se determinar seja restabelecida, deverá ser cessado. 8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (TRF1, AC 2004. 01. 99. 011661-6, Desembargador Federal Néviton Guedes, DJF 04. 09. 2013) Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo perito oficial (fls. 82/83) foi categórico em afirmar que a doença que acomete a parte autora torna-a incapacitada permanentemente para o exercício de atividade rural. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença, desde a data da cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos, constando a invalidez permanente. Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8. 213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIDE DA SILVA NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para declarar a autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação, observada prescrição quinquenal, descontando-se os benefícios já pagos por ter sido antecipada a tutela, bem como converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 07 de dezembro de 2012 (data da

constatação da invalidez por perícia judicial), extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Confirmando a antecipação da tutela e a conversão em aposentadoria por invalidez. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9. 494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Recorro de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001316-46. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Rodrigues Nunes

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES NUNES, devidamente qualificada nos autos às fls. 02, por meio de seu advogado ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que na qualidade de segurada especial da Previdência Social requereu, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença que foi concedido, entretanto, posteriormente (30. 03. 2010) cessado indevidamente, sem qualquer motivo plausível. Aduz que é acometida de moléstia que a incapacita definitivamente para o trabalho, por ser portadora de cervicalgia com irradiação para os membros superiores, dorsalgia e lombalgia crônicos, em uso de vários medicamentos, tendo controle parcial das crises, em tratamento contínuo ainda sem previsão para suspensão. Requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/47). Deferida gratuidade judiciária (fls. 48/50). Citado (fls. 54), o INSS deixou de apresentar contestação. Foi determinada realização de perícia judicial (fls. 65). Laudo Pericial (fls. 72/74). Alegações finais das partes (fls. 75 e 76). Relatado, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8. 213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada

por prova testemunhal. Entretanto, no caso em tela, há prova material plena que comprova a atividade rural exercida pela autora, que consiste na concessão, administrativamente, do benefício auxílio-doença, para trabalhador rural, cessado em 2010, motivo pelo qual a produção de prova testemunhal não se mostra imprescindível. Este, inclusive, é o entendimento trilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA (ART. 515 §3º DO CPC). PROVA MATERIAL PLENA. DESNECESSIDADE PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (. . .). 4. Presente, no caso, ainda, prova material robusta apta a amparar a pretensão autoral, consubstanciada no fato de o INSS, na via administrativa, haver lhe concedido aposentadoria rural no período de 26. 06. 1992 a 01. 11. 1997, não tendo justificado nos autos a razão de cessação do benefício. 5. Sendo a situação dos autos assemelhadas aos casos em que existe prova plena da atividade rural, a produção de prova testemunhal não se mostra imprescindível. 6. Direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, conforme pedido inicial. () 8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (TRF1, AC 2004. 01. 99. 011661-6, Desembargador Federal Néviton Guedes, DJF 04. 09. 2013) Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo perito oficial (fls. 82/83) foi categórico em afirmar que a doença que acomete a parte autora torna-a incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de atividade rural. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. () 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. () (TRF1, REO 2009. 01. 99. 014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16. 10. 2013) Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8. 213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES NUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício auxílio-

doença, desde a data de sua cessação, observada prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Defiro a antecipação da tutela. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9. 494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Decaído a autora em parte mínima do pedido, condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Recurso de ofício. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000298-87. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dioriza Pereira Brandão

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. DIORIZA PEREIRA BRANDÃO, devidamente qualificada nos autos às fls. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que na qualidade de segurada especial da Previdência Social requereu, administrativamente, a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença que foi cessado indevidamente, em 11 de janeiro de 2011. Aduz ser incapacitada para o trabalho, pois sofre de doença cardíaca, sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica crônica, em uso de vários medicamentos, tendo controle parcial das crises, em tratamento contínuo ainda sem previsão para suspensão do mesmo. Requer, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença e, no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/40). Concedida antecipação de tutela (fls. 41/42). Citado (fls. 47), o INSS não apresentou contestação. Laudo Pericial (fls. 74). Alegações finais das partes (fls. 75 e 77/78). Relato, resumidamente, decido. Inicialmente, importante notar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8. 213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. No caso em tela, o Laudo Pericial foi expresso em consignar que a parte autora necessita de acompanhamento médico, entretanto não é incapacitada para o trabalho e sequer apresenta oscilações da pressão arterial, sendo a autora portadora de patologias controladas através de medicações de uso contínuo, diante disso a legislação não autoriza a concessão dos benefícios requeridos. Esse é o entendimento trilhado pelo Tribunal Regional Federal

da 1ª Região, cito: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Se o laudo médico pericial foi expresso em consignar que a parte autora - lavrador/a, nascido/a em 1959, portador/a de discreta escoliose dorso lombar e artrose incipiente na coluna lombar - não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e os argumentos contidos nas razões da apelação não lograram infirmar as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 2009. 01. 99. 067901-4, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIORIZA PEREIRA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Casso a antecipação de tutela anteriormente concedida. Indevida condenação em custas e honorários, por estar a autora sob o pálio da gratuidade judiciária (art. 12, da Lei 1. 060/50). P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0001513-37. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Interdição

Interditante: Celino Mendes Carneiro

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Interditado: Aparecida Fátima da Silva Gonçalves

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de APARECIDA FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES, portadora da CI/RG: 854. 381 SSP/RO, filha de Osvaldo José da Silva e Aparecida Turca, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado curador(a) Celino Mendes Carneiro, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG: 325. 564 SSP/RO, conforme SENTENÇA de fls. 58/60 dos autos infra caracterizado.

Processo: 0001513-37. 2012. 8. 22. 0020

Classe: Interdição e curatela

Interditante: Celino Mendes Carneiro

Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373

Interditado: Aparecida Fátima da Silva Gonçalves

SENTENÇA: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Aparecida Fátima da Silva Gonçalves declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II,

do Código de Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curador definitivo do interditado o Senhor CELINO MENDES CARNEIRO. (. . .) Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito."

Aurtur Augusto Leite Júnior

Juiz Substituto

Proc.: [0001520-29. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Interdição

Interditante: Leonora Brandenburg, Joscely Viana da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Luzia Brandenburg

Edital - Publicar:

Proc.: [0001520-29. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Interdição

Interditante: Leonora Brandenburg, Joscely Viana da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Luzia Brandenburg

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de LUZIA BRANDEMBURG, portadora da CTPS: 3709562/001/RO, filha de Florêncio Brandenburg e Florentina Kiepert Brandenburg, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeada curador(a) Leonora Brandenburg da Silva, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG: 509. 526 SSP/RO e CPF: 469. 220. 752-34, conforme SENTENÇA de fls. 37/39 dos autos infra caracterizado.

Processo: 0001520-29. 2012. 8. 22. 0020

Classe: Interdição e curatela

Interditante: Leonora Brandenburg da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Luzia Brandenburg

SENTENÇA: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Luzia Brandenburg declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curadora definitiva da interditada a Senhora LEONORA BRANDEMBURG DA SILVA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .) Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito."

Aurtur Augusto Leite Júnior

Juiz Substituto

Proc.: [0000902-84. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Interdição

Interditante: Zenaide Dias Medrado

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Ivan Cividini

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 30 DIAS De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de IVAM CIVIDINI, brasileiro, portador da CI/RG nº. 903573 SSP/SC, e CPF/MF nº. 429. 808. 449-34,

por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Zenaide Dias Medrado, brasileira, solteira, Técnica de enfermagem, portadora da CI/RG n°. 16885600 SSP/SP, e CPF/MF n°. 045.812.628-44; conforme SENTENÇA de fls. 31/33 dos autos infra caracterizado.

Processo/Mandado: 0000902-84. 2012. 8. 22. 0020

Classe: Interdição e curatela

Interditante: Zenaide Dias Medrado

Advogado: Defensoria Pública

Interditada: Ivam Cividini

Valor da Ação: R\$ 622, 00

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Ivan Cividini, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil. Nomeio sua curadora ZENAIDE DIAS MEDRADO. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Curatela em favor da requerente. Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, indo esta ata devidamente assinada pelos presentes. Para constar, eu, _____, Beatriz Dadalto, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, por determinação, conferindo-a e subscrevendo-a. Juiz de Direito Promotor de Justiça Defensora Pública Partes"

Nova Brasilândia, 09 de Dezembro de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0001518-59. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Interdição

Interditante: Francisco Josué Vieira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Maria Helena de Lima Vieira

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 30 DIAS De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de MARIA ELENA DE LIMA VIEIRA, brasileira, portadora da CI/RG n°. 000877222 SSP/SC, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Francisco Josué Vieira, brasileiro, casado, agricultor, portadora da CI/RG n°. 450072 SSP/SP, e CPF/MF n°. 418.789.062-91; conforme SENTENÇA de fls. 30/32 dos autos infra caracterizado.

Processo/Mandado: 0001518-59. 2012. 8. 22. 0020

Classe: Interdição e curatela

Interditante: Francisco Josué Viera

Advogado: Defensoria Pública

Interditada: Maria Elena de Lima Vieira

Valor da Ação: R\$ 622, 00

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Maria Elena Lima declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de

Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curador definitivo da interditada o Senhor FRANCISCO JOSUÉ VIEIRA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor de Francisco Josué Vieira. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito. "

Nova Brasilândia, 09 de Dezembro de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0001517-74. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Interdição

Interditante: Nelson Antonio da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Luiz Antonio da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 30 DIAS De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de LUIZ ANTONIO DA SILVA, brasileiro, portador da CI/RG n°. 161078 SSP/SC, e CPF/MF n°. 314.535.523-21, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Nelson Antonio da Silva, brasileiro, casado, Carpinteiro, portadora da CI/RG n°. 116023 SSP/SP, e CPF/MF n°. 090.737.362-34; conforme SENTENÇA de fls. 26/28 dos autos infra caracterizado.

Processo/Mandado: 0001517-74. 2012. 8. 22. 0020

Classe: Interdição e curatela

Interditante: Nelson Antonio da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Interditada: Luiz Antonio da Silva

Valor da Ação: R\$ 622, 00

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Luiz Antonio da Silva declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curador definitivo do interditado o Senhor NELSON ANTONIO DA SILVA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor de Nelson Antonio da Silva. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito. "

Nova Brasilândia, 09 de Dezembro de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: [0002267-84. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Adelson de Souza

Advogado: Jose Isidoro dos Santos (RO 4495.), Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

VISTOS. Francisco Adelson de Souza ingressou com a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSS, pleiteando a concessão do benefício pensão por morte, devendo considerar como período inicial a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/09/2013. Argumenta que casou-se com a Maria Socorro dos Santos Souza, falecida em 09/04/2013 e sempre trabalharam na atividade rural. Trouxe a informação de que seu pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de "que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão de casamento/certidão de nascimento/certidão de óbito)." Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a parte autora que o requerido seja compelido a implantar o benefício de pensão por morte em seu favor. Relatei. Decido. Defiro a gratuidade. Para a antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (CPC 273, caput e incisos I e II). É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito. Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – pensão por morte – pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação. O art. 74 e seus incisos da Lei 8. 213/91 dispõe: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9. 528, de 1997). I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9. 528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9. 528, de 1997) III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. "Verifica-se dos documentos do pedido administrativo formulado às fls. 35 e 37, que exigiu-se do autor a apresentação dos originais das certidões de casamento e óbito, além dos documentos que comprovassem o efetivo exercício da atividade rural da instituidora a época do falecimento. No entanto, nota-se à fl. 38, que o requerente não apresentou a documentação exigida pela autarquia federal, razão pela qual, motivou o indeferimento de seu pedido administrativo de pensão por morte. No caso dos autos não há prova suficiente para, em cognição sumária, reconhecer que a requerente tem direito ao recebimento do benefício pensão por morte, antes da produção de provas. Ademais, verifica-se ausência a caracterização do perigo da

demora, já que o autor recebe junto ao INSS benefício da aposentadoria rural por idade, consoante observa-se às fls. 39/44. Assim, conforme fundamentação alhures, não havendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada pelo autor INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora desta DECISÃO. Cite-se o requerido com as advertências cabíveis. Prossiga-se o feito. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 12 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001797-53. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thiago Justiniano de Almeida

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora Thiago Justiniano de Almeida devidamente representado por sua genitora ingressou com a presente ação de amparo social em desfavor do INSS, pleiteando a concessão do benefício no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, ao argumento de que é acometido de sérios e irreversíveis problemas de saúde, fazendo uso de medicação contínua e controlada. Trouxe, ainda, a informação de que seu pedido administrativo foi indeferido em 24/10/2012. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a parte autora, que o requerido seja compelido a pagar 01 (um) salário mínimo mensal. Relatei. Decido. Defiro a gratuidade. Para a antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (CPC 273, caput e incisos I e II). É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito. Desta forma, o cerne da questão da liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela autora, até DECISÃO final da ação. O art. 20 da Lei 8. 742/93 dispõe que "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. " Sabe-se que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tornou-se o instrumento por meio do qual o legislador constitucional possibilitou a inserção social e a garantia de uma existência digna às pessoas deficientes e idoso de baixa renda. Entretanto, o potencial beneficiário deve estar atento ao critério da miserabilidade para a concessão do benefício, visto exigir-se do portador de deficiência e ao idoso que comprove uma renda per capita familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, para ter direito ao amparo. Em que pesem os laudos médicos de fls. 21/23 descreverem que o menor é acometido de deficit de aprendizado, apresentando atividade lenta em quantidade e distribuição incompatíveis com a idade cronológica, conforme leitura do artigo descrito acima, necessário se faz a comprovação do deficiente ou idoso de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Não fosse isso, verifica-se que

os laudos médicos às fls. 22/23 foram emitidos há mais de 03 (três) anos, já que são respectivamente datados de 18/05/2010 e 17/11/2009. No caso dos autos não há prova suficiente para, em cognição sumária, reconhecer que a requerente tem direito ao recebimento do benefício de amparo assistencial, antes da produção de provas. Assim, os documentos juntados com a inicial não foram suficientes para comprovar ser a requerente pessoa deficiente que preencha os requisitos exigidos pela Lei 8. 742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), de 07 de dezembro de 1993, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora desta DECISÃO. Cite-se o requerido com as advertências cabíveis. Prossiga-se o feito. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 12 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0003023-93. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Candido Ramalho

Advogado: Renato Antonio Pereira ()

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora ingressou com a presente ação de prestação continuada – LOAS em desfavor do INSS, pleiteando a concessão do benefício no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, ao argumento de que encontra-se desempregado e não possui condições de trabalhar. Além disso, alegou possuir deficiência visual em razão de catarata, bem como foi diagnosticado com hérnia inguinal. Em antecipação de tutela, pleiteia que o requerido seja compelido a pagar 1 (um) salário mínimo mensal enquanto perdurar a lide. Relatei. Decido. Defiro a gratuidade. Para a concessão da antecipação de tutela exige-se prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (CPC 273, caput e incisos I e II). É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito. Desta forma, o cerne da questão da liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – benefício assistencial – pleiteado pelo autor, até DECISÃO final da ação. O art. 20 da Lei 8. 742/93 dispõe que “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” Sabe-se que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tornou-se o instrumento por meio do qual o legislador constitucional possibilitou a inserção social e a garantia de uma existência digna às pessoas deficientes e idoso de baixa renda. Entretanto, o potencial beneficiário deve estar atento ao critério da miserabilidade para a concessão do benefício, visto exigir-se do portador de deficiência e ao idoso que comprove uma renda per capita familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, para ter direito ao amparo, circunstância não demonstrada, por ora, nos autos. O autor apenas juntou aos autos prontuários médicos (fls. 25/28 e 30/31) e laudos diagnosticando hérnia inguinal (fls. 29 e 32) Conforme leitura do artigo descrito acima, necessário se faz a comprovação do

deficiente ou idoso de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Não fosse isso, verifica-se que os laudos médicos às fls. 29 e 32 foram emitidos há mais de 01 (um) ano, já que são respectivamente datados de 13/9/2012 e 17/9/2012. Referidos laudos, os laudos não observaram o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como não atestam que o autor está impossibilitado para o trabalho. No caso dos autos não há prova suficiente para, em cognição sumária, reconhecer que a requerente tem direito ao recebimento do benefício de amparo assistencial, antes da produção de provas. Assim, os documentos juntados com a inicial não foram suficientes para comprovar ser a requerente pessoa deficiente, que preencha os requisitos exigidos pela Lei 8. 742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), de 07 de dezembro de 1993, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora desta DECISÃO. Cite-se o requerido com as advertências cabíveis, na forma do convênio firmado. Prossiga-se o feito. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0003029-03. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Julião Arguilera, Vera Lúcia de Oliveira Moisés

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por JULIÃO ARGUILERA e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MOISÉS, ambos já qualificado nos autos, aduzindo que adquiriram um imóvel de terra rural, o qual se encontra devidamente matriculado. Afirmam que resolveram escriturar a área, mas não possuem assinatura de Manoel Rozalveo de Souza e Pedro Peres Morandi, em nome de quem está o imóvel. Dizem que não sabem onde encontrá-los, razão pela qual postularam a presente ação com o fito de que seja permitido buscar junto aos órgãos públicos (cartórios de registro civil, eleitoral, notas e protestos) informações de endereço das pessoas mencionadas. Juntou documentos (fls. 5/9). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, percebe-se que os autores são carecedores do direito de ação. O interesse processual é composto do binômio necessidade/adequação. Aquele se caracteriza com a indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do bem da vida pretendido e este na relação de pertinência entre a situação material que se quer alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Ao que se extrai dos autos o meio processual utilizado para pleitear o pedido é inadequado. Em verdade, a ação cabível seria a ação de adjudicação compulsória, sendo regulada pelos artigos 466-A ao 466-C do CPC e 15 a 17 do Decreto-Lei nº 58/1937, com a redação desses DISPOSITIVO s conforme a Lei nº 6. 014/1973. Nesse caso, os autores deveriam incluir os requeridos no polo passivo e instruir a ação com os documentos pertinentes. Nos pedidos, em razão dos autores não saberem a localização dos requeridos, poderiam pleitear que fosse diligenciado a fim de encontrar o endereço dos requeridos. Desse modo, não é possível receber uma ação cujo único objetivo pleiteado é encontrar o endereço de pessoas, logo, utilizando-se da via processual inadequada para alcançar o bem da vida almejado, a presente inicial deve ser indeferida. Nesse passo, analisando o art. 295, III, do CPC tem-se que a petição inicial será indeferida quando lhe faltar interesse processual. Alie-se a isso o art. 267, inciso I, do CPC, a qual dispõe que o processo será extinto

sem resolução do MÉRITO quando o juiz indeferir a petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, com base no art. 295, III, do CPC e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC, do mesmo DISPOSITIVO legal. P. R. I. Após transitado em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0015368-33. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marta Cardoso da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Gebson Pereira, Durval Pereira, Nelson Pereira da Silva, Aparecida da Silva Pereira, Rosalina Pereira Mendonça, Aparecido Pereira, Rumilson Pereira

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

VISTOS. Através do Bacenjud houve o bloqueio integral do débito com relação aos executados Durval Pereira e Zenir dos Santos Eleuterio Pereira (R\$ 212, 66), conforme espelho da consulta em anexo. Por outro lado, quanto aos executados Nelson Pereira da Silva e Sayonara Gonçalves da Silva como o valor encontrado era irrisório foi liberada a quantia. Assim, converto o bloqueio em penhora, devendo os executados Durval Pereira e Zenir dos Santos Eleuterio Pereira ser intimados para, querendo, apresentarem impugnação, conforme artigo 475-J, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o valor em favor da parte exequente, ou caso apresentada impugnação, intime-se a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002327-57. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. L. de F. E.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: V. E. S.

DECISÃO:

VISTOS. SANDRA LEANDRO DE FARIA EFGEN propôs ação de divórcio litigioso c. c pedido liminar de arrolamento de bens, pedido liminar de fixação de alimentos provisórios e medidas protetivas em face de VILSON EFGEN SILVA. A parte autora alega que foi casada com o requerido, sob o regime de comunhão universal de bens desde 09 de setembro de 1995. Afirma que da união advieram 02 (dois) filhos, ambos menores de idade. Relata que as agressões físicas que vinha sofrendo por parte do requerido, culminaram em um AVC no final do ano de 2010 e posteriormente uma profunda depressão que perdurara até Janeiro do ano de 2013, o que a obrigou a fazer uso diário de medicação para alívio dos sintomas da depressão. Alega ter deixado o lar conjugal, no Estado do Espírito Santo, vindo morar com os dois filhos nesta cidade de Presidente Médici/RO e assevera que o requerido a convenceu, tempos depois, a voltar para a casa no Estado do Espírito Santo, mas em seguida deixou o lar novamente e que não mais pretende voltar. Diz que sempre trabalhou no comércio do casal e que a separação de fato se deu em agosto de 2013. Afirma que há bens a serem partilhados (fl. 06/10). Por fim, em sede liminar requereu medida protetiva a fim de proibir o requerido se aproximar dela; a fixação de alimentos provisórios e; o arrolamento de

bens do casal e a concessão da gratuidade judiciária. Relatei. Decido. No que diz respeito ao pedido de arrolamento de bens, a autora demonstra justo receio de que possam ser dissipados os bens adquiridos na constância da relação e, portanto, que a tramitação regular do feito possa gerar dano a efetividade da DECISÃO final de partilha. Ainda, a plausibilidade resta demonstrada pela convivência havida entre as partes e, portanto, da possibilidade de que os bens sejam objeto de partilha. Assim, havendo possibilidade de extravio e dissipação dos bens móveis, imóveis e semoventes do casal, tendo a autora interesse na conservação dos bens comuns, DEFIRO a medida cautelar de arrolamento de bens, incidentalmente, a ser realizada nos Municípios de Santo Antônio/MT e Águia Branca/ES, devendo ser expedida Carta Precatória para a realização da referida medida de urgência. Consigne-se na deprecata que localizando bens nos órgãos públicos, deverá o Oficial de Justiça cientificar o réu de sua condição de depositário dos mesmos, na forma do art. 859 do CPC. Deixo de conceder a indisponibilidade dos bens, uma vez que a medida pleiteada e concedida não tem essa consequência. Com relação ao pedido de alimentos provisórios em favor da requerente e de seus 02 (dois) filhos menores - Vinícius de Faria Effgen e Leonardo de Faria Effgen - o art. 1. 694 do Código Civil estabelece que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Ainda, o § 1º do mesmo artigo ainda dispõe que devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Veja-se que o perigo de dano irreparável decorre da necessidade de subsistência da autora, tendo em vista que atualmente não possui renda mensal própria para seu sustento e, quando aos filhos menores de idade, comprovada a filiação nos autos às fls. 19/20 é presumível a necessidade dos menores, à míngua de outros elementos. Assim, em vista de elementos que comprovem os alegados rendimentos do réu, por ora, FIXO alimentos provisórios em 04 (quatro) salários mínimos, sendo 02 (dois) salários mínimos para a requerente e um salário em favor de cada um dos menores, cujo montante deverá depositado na conta corrente nº 0610938-1, agência nº 1006 de titularidade da autora, até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês da citação. No que diz respeito as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11. 340/2006, diante da coerência do relato e, principalmente, da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral. Não se pretende com isso afirmar que os fatos alegados pela autora são verdadeiros, antes da persecução, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11. 340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos (vide laudos médicos às fls. 27/30). As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11. 340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo. No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que os alegados atos criminosos possam ser novamente praticados e, a plausibilidade se apresenta pelo relato coerente dos fatos notadamente no Boletim de Ocorrência

(fl. 21) e no teor do relato da autora, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do réu, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca. Desta forma, DEFIRO as medidas requeridas, para o fim de determinar que fica o Sr. VILSON EFFGEN SILVA proibido de se aproximar da requerente SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN, de seus familiares, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros dos mesmos, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão do requerido residir fora do Estado. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça na forma da Lei 1. 060/50. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 28 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000572-59. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Moreira da Silva

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

FINALIDADE: intimar o patrono da parte autora a manifestar-se acerca do Recurso Inominado da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001587-97. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro de Souza Pilar

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu advogado, intimada acerca da implantação de benefício nº 87/600. 649. 140-4.

Proc.: [0002083-92. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Angélica Alves da Silva Arruda

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

SENTENÇA:

VISTOS. Intime-se a advogada para assinar a petição e juntar procuração que lhe outorga poderes para ações judiciais.

Prazo 10 dias sob pena de indefinimento da inicial. Intime-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001598-29. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Irene Maria da Silva

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Eduardo de Souza Almeida

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

SENTENÇA:

[. . .] Posto isso, julgo procedente a ação de Irene Maria da Silva e condeno o requerido Eduardo de Souza Almeida, a pagar à autora: a) indenização por danos materiais, em única parcela, no valor de R\$ 28. 340, 00 (vinte e oito mil e trezentos e quarenta reais), correspondente a 2/3 de 78 salários mínimos vigentes em 2011. Devendo ainda ser deduzido o valor de R\$ 2. 712, 00, correspondente a 4 salários mínimos vigentes em 2013, relativo à prestação pecuniária, se devidamente cumprida, nos termos da SENTENÇA penal condenatória prolatada nos autos nº 0000908-34. 2011. 8. 22. 0018. b) condeno, ainda, o requerido, ao pagamento do valor de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), a título de danos morais, sobre o qual juros e correção desde esta data, consoante fundamentação retro; c) R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), concernentes ao ressarcimento pela despesa com o funeral, incidindo juros e correção desde a citação. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. [. . .]

Proc.: [0002072-63. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: C. V. Moreira

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SLO

DESPACHO:

VISTOS Compulsando a exordial, verifica-se que a parte autora não preencheu alguns requisitos do artigo 6º da Lei 12. 016/2009. Desta feita, emende-se à inicial, com a FINALIDADE de indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000896-49. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arcebides Diogo

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando que no dia 12/06/2014, é ponto facultativo, de acordo com a portaria n. 3297/2013-PR, publicada no DJ n. 240/2013, redesigno a audiência alhures marcada para dia 13/3/2014 às 10h30. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001090-49. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Vieira de Jesus

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando que no dia 12/06/2014, é ponto facultativo, de acordo com a portaria n. 3297/2013-PR, publicada no DJ n. 240/2013, redesigno a audiência alhures marcada para dia 13/3/2014 às 8h30. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001091-34. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabete Dias de Oliveira

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando que no dia 12/06/2014, é ponto facultativo, de acordo com a portaria n. 3297/2013-PR, publicada no DJ n. 240/2013, redesigno a audiência alhures marcada para dia 10/4/2014 às 11h30. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000947-60. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinetei Ramos da Silva Assumpção

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando que no dia 12/06/2014, é ponto facultativo, de acordo com a portaria n. 3297/2013-PR, publicada no DJ n. 240/2013, redesigno a audiência alhures marcada para dia 8/5/2014 às 11h30. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000159-80. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza Lúcia da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Considerando que no dia 12/06/2014, é ponto facultativo, de acordo com a portaria n. 3297/2013-PR, publicada no DJ n. 240/2013, redesigno a audiência alhures marcada para dia 5/6/2014 às 11h30. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002072-63. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: C. V. Moreira

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SLO

DESPACHO: VISTOS Compulsando a exordial, verifica-se que a parte autora não preencheu alguns requisitos do artigo 6º da Lei 12. 016/2009. Desta feita, emende-se à inicial, com a FINALIDADE de indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de dezembro de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0001024-25. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tarcila Penha

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora TARCILA PENHA o benefício de pensão em razão da morte de seu filho Anderson Penha do Nascimento, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, desde o ajuizamento da presente (19/08/2011), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, utilizando-se os índices legalmente estabelecidos, bem como juros de mora, os quais em 1% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STJ e consoante fundamentação retro. Por conseguinte, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO. Em que pese o teor do entendimento contido na Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar a autarquia requerida ao pagamento das custas processuais, por expressa disposição legal constante no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Pelo princípio da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor fixados em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos arts. 475-I, caput e art. 461 do

Código de Processo Civil, no que diz respeito à implementação definitiva do benefício, a ser feita em até 45(quarenta e cinco) dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. Dispensado o recurso de ofício (CPC, art. 475, §2º). SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000254-66. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arminda de Ramos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78. 939), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA ARMINDA DE RAMOS, inicialmente qualificada, maneja a presente ação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário - “aposentadoria por invalidez”, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, narra que é segurada obrigatória da previdência social, estando inapta e incapaz para o trabalho. Informa que a última vez que pleiteou a concessão de auxílio-doença, o INSS não reconheceu sua incapacidade laborativa, restando indeferido seu pedido na data de 21/03/2009. Por fim, em sede de antecipação de tutela pleiteou a concessão de auxílio-doença, sendo ao final do processo, convertido em aposentadoria por invalidez. Com o pedido inicial juntou os documentos de fls. 19-34. Por este juízo foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a citação do requerido para oferecer contestação. Na oportunidade, ainda foi negado o pedido de antecipação de tutela por estar ausente prova suficiente para concessão (fl. 36). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, transcorrendo in albis o prazo para oferecimento (fls. 40-verso). Em DESPACHO saneador (fls. 45/46), foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 59-61. Após, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 70). Durante a solenidade, foram ouvidas as testemunhas Agnaldo Gomes dos Santos e José Domingos de Souza, conforme termos de depoimento às fls. 85/86. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal quando propostas em Comarca sede de Vara Federal, o que não ocorre no presente caso. O benefício pleiteado está previsto no art. 59 e seguintes da Lei n. 8. 213/91, o qual estabelece que será devido aquele ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por período superior a quinze dias, desde que tenha cumprido o período de carência exigido. No presente caso, a autora alega ser trabalhadora rural, estando impossibilitada de trabalhar. No que se refere à sua qualidade de segurada especial, os indícios de prova material, notadamente estão caracterizados pelo contrato particular de compra e venda de imóvel rural (fl.

24); formulário de requerimento de regularização fundiária (fl. 25) e notas fiscais (fls. 26/27). Quanto a prova testemunhal vejamos parte do depoimento das testemunhas: Agnaldo Gomes dos Santos declarou que (fl. 78): “eu conheço a Dona Arminda desde 2005; antes desta data eu a conhecia só de vista; desde esse ano é que sou vizinho dela e da família dela; hoje ela mora no sítio; ela não está trabalhando em razão dos desmaios dela; eu não sei porque dos desmaios, mas eu já vi ela desmaiada várias vezes; desde que eu a conheço ela tem esses problemas de desmaio e por isso não consegue trabalhar na roça, ela mal consegue fazer o trabalho de casa”. José Domingos de Souza informou o seguinte (fl. 79): “tem mais ou menos sete anos que conheço a Dona Arminda; eu a conheço aqui mesmo de São Francisco, pois sou vizinho de sítio dela e a distância fica a mais ou menos um quilômetro e meio; ela tem uns problemas de saúde que é uns desmaios, mas ela trabalha na roça, eu já presenciei ela plantando milho; eu não fiquei sabendo qual seria o motivo destes desmaios; pelo que sei, ela dá uma mão na roça, mas não é constante”. Deste modo, as provas documentais foram corroboradas pelas provas testemunhais, eis que os depoimentos foram convergente no sentido de confirmar o labor rural do autor, além dos problemas de saúde. Assim, no presente caso, não há qualquer discussão quanto o preenchimento de segurado especial, pois pelos documentos carreados aos autos, bem como as testemunhas ouvidas durante solenidade não deixam dúvida quanto ao cumprimento a essa exigência. Porquanto, a única controvérsia que existe nos autos é se a autora encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade. A concessão do benefício pleiteado (auxílio doença) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei. O art. 59 da Lei 8. 213, de 24. 07. 91, delinea os requisitos a serem atendidos para a concessão do auxílio-doença, in verbis: Art. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o DISPOSITIVO legal transcrito, para a legítima percepção do auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso concreto, a controvérsia reside na comprovação da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, nos termos do artigo referenciado, para fins de percepção do benefício de auxílio-doença, uma vez que, em sede administrativa, a revogação ocorreu pela não constatação da incapacidade laborativa. Analisando o ponto relativo a este requisito, tem-se que a comprovação do nível de incapacidade do segurado deve ficar a cargo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada. Foi realizada perícia em Juízo, tendo o Senhor Perito constatado que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, e que faz uso de medicamento para tratamento de crises convulsivas. Ao responder os quesitos da advogada da requerente, informou: “[. . .] 3. O problema da autora conforme

se revela no atestado médico, impede a mesma de laborar usando seu esforço físico. Não. 4. A incapacidade é definitiva. Sim. 5. A incapacidade é permanente. Sim. [...]”Ao responder os quesitos do INSS: “1. É o autor portador de alguma doença ou lesão. Especificar qual e apontar a CID. Hipertensão arterial sistêmica – CID: I10. [...] 3. O atual estado de saúde da autora a impede de exercer sua atual atividade profissional ou a última exercida. Não. 4. O estado de saúde da autora a impede de exercer ou ser reabilitada para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. A periciada não se trata de uma pessoa inválida (incapacidade total). Tem que ser acompanhada através da equipe de saúde familiar para, assim, ter uma vida laborativa normal, controlada com medicamento. [...] 6. Em razão da doença ou lesão, a autora depende do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária. Não. ”Portanto, no caso em apreço, o expert constatou a inexistência de doença que torna a autora incapaz para o serviço (fls. 59-61). Nesse sentido, gozando o perito da confiança do juízo e não havendo razão séria para ir de encontro a sua conclusão, há de prevalecer o laudo pericial. Daí porque improcedente o pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARMINDA DE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ante a isenção legal. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000878-13. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: E. R.

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: R. L. S.

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

DESPACHO:

VISTOS. Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto à petição apresentada pelo requerido às fls. 63-68. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001341-23. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altamiro Dias dos Anjos

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 26352A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

(...) III - DISPOSITIVO - Em face do exposto, não demonstrados os requisitos para a concessão da Pensão por Morte, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALTAMIRO DIAS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Por conseguinte, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários sucumbenciais

por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002260-41. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Jonair Mendes da Rocha

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Banco Fidis S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quanto à retirada do nome do requerente do cadastro dos Serviços de Proteção ao Crédito - SERASA, em razão da falta de interesse do pleito, uma vez que, conforme documento de fl. 26, a situação do autor perante os órgãos de proteção ao crédito encontra-se regular. Indefero o pedido liminar referente à restituição do bem apreendido, uma vez que não há prova inequívoca suscetível de induzir à verossimilhança das alegações. Outrossim, ante a conexão de causas, determino o apensamento deste feito aos autos sob n. 0001672-34. 2013. 8. 22. 0023. Cite-se para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000256-36. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Carlos Siqueira Michels

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78. 939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA ROBERTO CARLOS SIQUEIRA MICHELS, inicialmente qualificado, maneja a presente ação de obrigação condenatória para fins de concessão e cobrança de benefício previdenciário “auxílio-doença”, ou a conversão em “aposentadoria por invalidez”, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Em síntese, sustenta que é segurado obrigatório da previdência social, estando inapto para o trabalho, apresentando atestados, onde os médicos relatam referida incapacidade. Liminarmente, pleiteia a implantação do auxílio-doença, com a determinação de continuidade deste benefício até a ocorrência de recuperação ou, na ausência de recuperação, seja transformado em aposentadoria por invalidez. Com o pedido inicial juntou procuração, documentos pessoais e exames médicos (fls. 24-34). Por este juízo foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado a citação do requerido para contestar a presente. Na oportunidade ainda foi negado o pedido de antecipação de tutela por estar ausente prova suficiente para concessão (fl. 36). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação,

transcorrendo in albis o prazo para oferecimento (fls. 40-verso). Em DESPACHO saneador (fls. 45/46), foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 59-61. Após, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 75). Durante a solenidade, foram ouvidas as testemunhas Lazir de Oliveira e José Brito Cavalcante, conforme termos de depoimento às fls. 85/86. É o breve relatório. Decido. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal quando propostas em Comarca sede de Vara Federal, o que não ocorre no presente caso. O benefício pleiteado está previsto no art. 59 e seguintes da Lei n. 8. 213/91, o qual estabelece que será devido aquele ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por período superior a quinze dias, desde que tenha cumprido o período de carência exigido. No presente caso, o autor alega ser trabalhador rural e que em razão das dores que sente na coluna está impossibilitado de trabalhar. No que se refere à sua qualidade de segurado especial, os indícios de prova material, notadamente estão caracterizados pelo contrato particular de compra e venda de imóvel rural (fls. 28/29), e cópia do cartão de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco do Guaporé (fl. 36). Quanto a prova testemunhal vejamos parte do depoimento das testemunhas: Lazir de Oliveira (fl. 85) declarou que: “eu conheço o Sr. Roberto está fazendo uns 10 anos; eu o conheço lá da linha 02 de São Domingos; quando eu o conheci ele morava no sítio; lá ele tocava lavoura branca; atualmente ele mora aqui em São Francisco; ele está morando na chácara; ele está tendo pouca atividade na chácara porque ele está com problema de saúde; tem três anos que sou vizinho dele ali na chácara; a chácara fica na saída da cidade, sentido para Costa Marques; pelo que sei, o problema do autor é um problema de disco, que afeta a perna dele [...]”. José Brito Cavalcante, ouvido como informante, declarou o seguinte (fl. 86): “eu conheço o Sr. Roberto há oito anos; eu o conheço daqui de São Francisco; atualmente ele mora aqui na rua, mas trabalha no sítio, ou melhor dizendo na chácara, fica na saída da cidade para Costa Marques; pelo o que eu sei ele tem um problema na perna e de vez em quando ele manca; a perna dele também incha; ele é casado, tendo dois filhos [...] quando eu o conheci ele morava em Costa Marques; lá em Costa Marques ele morava no sítio [...]”. Deste modo, as provas documentais foram corroboradas pelas provas testemunhais, eis que os depoimentos foram convergente no sentido de confirmar o labor rural do autor, além dos problemas de saúde. Assim, no presente caso, não há qualquer discussão quanto o preenchimento de segurado especial, pois pelos documentos carreados aos autos, bem como as testemunhas ouvidas durante solenidade não deixam dúvida quanto ao cumprimento a essa exigência. Porquanto, a única controvérsia que existe nos autos é se o autor encontra-se atualmente incapacitado para exercer a sua atividade laborativa, em razão de enfermidade. Em juízo foi realizada perícia, tendo o Senhor Perito constatado que o autor é portador de Lombociatalgia Crônica, causada por Protusão discal em L4-L5 e L5-S1, fazendo compressão de nervo ciático esquerdo, fazendo ter parestesia que se irradia a membro inferior esquerdo. Ao responder os quesitos da advogada do autor, em especial: “[...]”

3. O problema do autor conforme se revela no atestado médico, impede o mesmo de laborar usando seu esforço físico. Dificulta. 4. A incapacidade é definitiva. Sim. 5. A incapacidade é permanente. Parcial. 6. Qual o grau da incapacidade. Em razão da mesma, está o autor impedido de laborar. O periciado não se trata de uma pessoa inválida (incapacidade total), porém apresenta diminuição acentuada da capacidade laborativa, estimada em 75%, com relação à integridade física total (100%). [...]”. Ao responder os quesitos do INSS: “[...]” 3. O atual estado de saúde do autor o impede de exercer sua atividade habitual. Em quanto tempo. O mesmo não tem condições de exercer atividades laborativas com exigências de esforços físicos, movimentos repetitivos e posturas anti-ergonômicas para a coluna vertebral. Três anos. 4. O estado de saúde do autor o impede de exercer ou ser reabilitado para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. O periciado pode ser reabilitado através de tratamento médico – fisioterapeuta. “No caso vertente, o autor não logrou comprovar a incapacidade definitiva e total para o trabalho, uma vez que a limitação funcional da coluna lombar gera a incapacidade parcial para atividades que demandam esforço físico. Assim, considerando que o grau de esforço e movimentos necessários para exercer a agricultura, conclui-se que o autor está incapacitado parcial e temporariamente para exercer sua atividade habitual, restando, pois, atendidos os requisitos legais à concessão do auxílio-doença. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o dever do INSS de submeter o Autor/segurado à realização de perícias médicas periodicamente. Nesse sentido, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve ser indeferido, pois de acordo com o laudo pericial, o médico atestou que a incapacidade é parcial e temporária, logo, não se comprovou a incapacidade permanente e total como exige a Legislação Previdenciária (art. 42, Lei 8. 213/91). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que conceder o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor ROBERTO CARLOS SIQUEIRA MICHELS, já qualificado, desde a data da citação, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Juros devidos à razão de 0, 5% ao mês, a partir da citação, considerada a entrada em vigor da lei n. 11. 960. 2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido (TRF1, AC 0074900-22. 2009. 4. 01. 9199/MG, e-DJF1, p. 317, de 07/10/2011). Ante a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido ao autor, sob pena de multa diária equivalente a R\$100, 00 (cem

reais), em favor daquele, em caso de descumprimento. Sem custas ante a isenção legal. Condeno o instituto requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito na forma prevista na Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado pagamento, expeça-se o alvará para que o perito levante o seu numerário. Após o trânsito em julgado, implemente-se o benefício e arquivem-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001519-98. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Regina Dantas Oliveira

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467)

Requerido: Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DECISÃO:

VISTOS. Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG datado de 26 de abril de 2013 procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP. A conclusão e movimentação do presente feito faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao DESPACHO anterior, o qual determinou a suspensão do processo, uma vez que, consoante a determinação supra indicada, a partir de agora, só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002258-71. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Inventário

Inventariante: V. K. M. K. de A. M. de L. K. do P. M. K. C. M. K. V. K.

Advogado: LARISSA REGINA GOMES ()

DESPACHO:

VISTOS. Inicialmente registro que o valor da causa deve representar o montante total dos bens inventariados, excluída a meação, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. Efetue-se o recolhimento das custas sobre o montante da herança. Nesse sentido, as partes deverão apresentar atualização monetária de todo o rol dos bens relacionados na exordial, uma vez que os documentos coligidos aos autos tratam-se de comprovantes com data à época do falecimento do de cujus, portanto, muito antigos. Outrossim, os requerentes também deverão apresentar certidão negativa de tributos municipais em relação ao de cujus, e federais em relação àquele e, igualmente, ao imóvel rural. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002264-78. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Comercio de Alimentos Nero Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)

Requerido: Camilo Amâncio Rodrigues

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002256-04. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: C. M. N. de S.

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: I. N. do S. S. I.

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade da justiça. Indefiro a tutela antecipada, uma vez que não há prova inequívoca suscetível de induzir a verossimilhança das alegações. Cite-se o INSS observando-se as regras do procedimento ordinário. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002261-26. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. D. de O. P. P. G. A. P.

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

SENTENÇA:

[...] Em face do exposto, DECRETO o divórcio dos requerentes, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas às fls. 14/15, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: “JOANA DARCK DE OLIVEIRA PIRES”. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e, arquivem-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039677 - Livro nº D-87 - Folha nº 085

Faço saber que pretendem se casar: WILIAN ROBERTO SANCHES FILHO, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Guaruva-PR, em 6 de Agosto de 1978, residente e domiciliado na Avenida Jatuarana, 940, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de Wilian Roberto Sanches - eletricista - nascido em 04/08/1962 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Elizabete Sanches - professora - nascida em 21/10/1962 - naturalidade: Paranaíba-PR - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JIGLIANE TAINÃ MACEDO DE SOUZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Julho de 1986, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana, 940, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de Ismael Vieira de Souza Filho - serralheiro - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Jeneide Palheta Macedo - autônoma - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: JIGLIANE TAINÃ MACEDO DE SOUZA SANCHES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039678 - Livro nº D-87 - Folha nº 86

Faço saber que pretendem se casar: THIAGO DE BARBA AVAROMA, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Rolim de Moura-RO, em 28 de Julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, 3890, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Benjamim Gonzales Avaroma - professor - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Nova Esperança, 3890, Bairro Caladinho, nesta cidade e Maria de Jesus de Barba - funcionária pública - naturalidade: Corbélia-PR - residência e domicílio: Rua Nova Esperança, 3890, Bairro Caladinho, nesta cidade; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIANE ARAÚJO DA SILVEIRA,

solteira, brasileira, servidora pública, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Junho de 1985, residente e domiciliada na Rua Araribóia, 65, Bairro Vila Tupi, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato da Silveira - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Araribóia, 65, Bairro Vila Tupi, nesta cidade e Maria da Conceição Araújo da Silveira - falecida em 10/02/1999 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039679 - Livro nº D-87 - Folha nº 087

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO FERNANDES NETO, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Penha do Norte-MG, em 15 de Maio de 1960, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, KM 91, Distrito de Jaci-Paraná, em Porto Velho-RO, filho de Geraldo Fernandes Neto - já falecido - naturalidade: não informada e Rita Maria de Jesus - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CIRLENE DE ALMEIDA DE SOUZA, divorciada, brasileira, comerciante, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 28 de Setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Mauricio Rodrigues, 1189, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci-Paraná, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Barbosa de Souza - já falecido - naturalidade: não informada e Maria de Almeida de Souza - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: CIRLENE DE ALMEIDA DE SOUZA FERNANDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039679 - Livro nº D-87 - Folha nº 087

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO FERNANDES NETO, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Penha

do Norte-MG, em 15 de Maio de 1960, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, KM 91, Distrito de Jaci-Paraná, em Porto Velho-RO, filho de Geraldo Fernandes Neto - já falecido - naturalidade: não informada e Rita Maria de Jesus - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CIRLENE DE ALMEIDA DE SOUZA, divorciada, brasileira, comerciante, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 28 de Setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Mauricio Rodrigues, 1189, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci-Paraná, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Barbosa de Souza - já falecido - naturalidade: não informada e Maria de Almeida de Souza - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: CIRLENE DE ALMEIDA DE SOUZA FERNANDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039680 - Livro nº D-87 - Folha nº 88

Faço saber que pretendem se casar: OZIVALBER DE SOUZA GOMES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 8 de Junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Faveira, 3203, Bairro Centro, em Porto Velho-RO, filho de Vivaldo Gomes do Nascimento - policial civil - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: não informada e Ozinete Guimarães de Souza - professora - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PRICILA FERREIRA LOPES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Nova Mamoré-RO, em 19 de Abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Faveira, 3203, Bairro Centro, em Porto Velho-RO, filha de Elizeu Ferreira - eletricitista - naturalidade: Maringá-PR - residência e domicílio: não informada e Nazaré Ferreira Lopes - do lar - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039681 - Livro nº D-87 - Folha nº 89

Faço saber que pretendem se casar: TELMAR SOARES DE SOUZA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 3 de Junho de 1976, residente e domiciliado na Avenida Lauro Sodré, 2300, apartamento 903, Torre B, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de Theonidas Ferreira de Souza - aposentado - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: não informada e Guiomar Soares de Souza - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 15 de Janeiro de 1983, residente e domiciliada na Avenida Lauro Sodré, 2300, apartamento 903, Torre B, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Rosimildo Santana de Souza - empresário - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: não informada e Maria Gesualda da Silva Rocha - empresária - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039682 - Livro nº D-87 - Folha nº 90

Faço saber que pretendem se casar: MÁRCIO ANDRÉ ABADIAS COSTA, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Manoel Bandeira, 2129, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Barrozo da Costa - aposentado - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: Rua Manoel Bandeira, 2129, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO e Maria Rosária Abadias - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Manoel Bandeira, 2129, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BEATRIZ GRAÇA NOBRE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Junho de 1994, residente e domiciliada na Rua Manoel Bandeira, 2129, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO, filha de Irineu de Brito Nobre

- pedreiro - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Jurema, 6105, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho/RO e Maria Angelita Graça dos Santos - do lar - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Jurema, 6105, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho/RO; pretendendo passar a assinar: BEATRIZ GRAÇA NOBRE COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039683 - Livro nº D-87 - Folha nº 91

Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO CARLOS MENDES LOBATO, solteiro, brasileiro, operador de veículos pesados, nascido em Belém-PA, em 8 de Agosto de 1965, residente e domiciliado na Rua Hortelã, 5841, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Bertoldo Gualberto Lobato - já falecido - naturalidade: não informada e Laura Mendes Lobato - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ROBERTO CARLOS SAMPAIO MENDES LOBATO; e LUCILA SAMPAIO DOS SANTOS, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida na Alenquer-PA, em 11 de Abril de 1970, residente e domiciliada na Rua Hortelã, 5841, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Constantino dos Santos - falecido em 08/12/2000 - naturalidade: não informada e Joaquina Moreira Sampaio - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: LUCILA SAMPAIO DOS SANTOS LOBATO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039684 - Livro nº D-87 - Folha nº 092

Faço saber que pretendem se casar: RENATO SOUZA SENA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Abu-

nã, 2200, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, filho de Gilmar Oliveira Sena - motorista - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Abunã, 2200, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO e Rosineire Bentes de Souza - funcionária pública - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Abunã, 2200, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DARLÂNI OLIVEIRA BATALHA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Abunã, 2200, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, filha de Denivaldo Aguiar Batalha - soldador - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida dos Imigrantes, 499, Bairro Balsa, em Porto Velho-RO e Maria Nelcy Oliveira - autônoma - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida dos Imigrantes, 499, Bairro Balsa, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: DARLÂNI OLIVEIRA BATALHA SENA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039685 - Livro nº D-87 - Folha nº 93

Faço saber que pretendem se casar: AVELINO FERREIRA, solteiro, brasileiro, lavrador, nascido em Cafelândia-PR, em 25 de Julho de 1965, residente e domiciliado na Rua Olirio, 4154, Apartamento 02, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de José Ferreira - lavrador - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Virgilina Alves Pereira - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: AVELINO FERREIRA ROCA; e MARIA DO CARMO CAMACHO ROCA, solteira, brasileira, camareira, nascida em Costa Marques-RO, em 18 de Fevereiro de 1963, residente e domiciliada na Rua Olirio, 4154, Apartamento 02, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Carmelo Cespedes Roca - falecido em 02/12/2012 - naturalidade: Costa Marques-RO e Josefina Perez Camacho - aposentada - naturalidade: Costa Marques-RO - residência e domicílio: Rua Columbita, 4747, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MARIA DO CARMO FERREIRA CAMACHO ROCA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039686 - Livro nº D-87 - Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO ALBINO PINTO NOGUEIRA, solteiro, brasileiro, agente de ecoturismo, nascido em Humaitá-AM, em 2 de Setembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Padre Chiquinho, 46, Distrito de São Carlos, Bairro da Ceron, em Porto Velho-RO, filho de Raimunda Pinto Nogueira - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINÊS VAMONTE DE ANDRADE, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1966, residente e domiciliada na Rua Padre Chiquinho, 46, Distrito de São Carlos, Bairro da Ceron, em Porto Velho-RO, filha de Marina Viamonte de Andrade - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039687 - Livro nº D-87 - Folha nº 95

Faço saber que pretendem se casar: FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, pescador, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Abril de 1986, residente e domiciliado na Rua Padre Chiquinho, 44, Distrito de São Carlos, Bairro Itapirema, em Porto Velho-RO, filho de Sebastião dos Santos Oliveira - pescador - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Padre Chiquinho, 44, Distrito de São Carlos, Bairro Itapirema, em Porto Velho/RO e Flaviana Monteiro de Oliveira - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Padre Chiquinho, 44, Distrito de São Carlos, Bairro Itapirema, em Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSILENI RIBEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Alenquer-PA, em 20 de Janeiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Padre Chiquinho, 44, Distrito de São Carlos, Bairro Itapirema, em Porto Velho-RO, filha de Josias Rodrigues da Silva - pastor - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Rosineide Ribeiro da Silva - do lar - naturalidade: não informada - resi-

dência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039688 - Livro nº D-87 - Folha nº 096

Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO BARROS PEREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, fiscal de loja, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua da Paz, 3061, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Durval Pereira da Silva - aposentado - nascido em 28/05/1956 - naturalidade: Tarauacá-AC - residência e domicílio: Rua da Paz, 3061, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO e Ana Lúcia Barros - auxiliar de serviços gerais - nascida em 11/11/1968 - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua da Paz, 3061, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ADRIANO BARROS UCHÔA PEREIRA DA SILVA; e ANA CLÁUDIA UCHÔA CORREA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Dezembro de 1989, residente e domiciliada na Rua da Paz, 3061, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Lucena Correa - motorista - residência e domicílio: Rua Aripuanã, 3464, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO e Francisca Rosicléia Uchôa de Amorim - funcionária pública - nascida em 21/04/1965 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Aripuanã, 3464, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ANA CLÁUDIA BARROS UCHÔA CORREA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039689 - Livro nº D-87 - Folha nº 97

Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDER MARTINS PIANOVSKI, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Ponta Grossa-PR, em 10 de Janeiro de 1982, residente e

domiciliado na Rua Santa Catarina, 1957, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Adão Pianovski - empresário - nascido em 29/09/1953 - naturalidade: Arapongas-PR - residência e domicílio: Rua Três e Meio, 1421, Bairro Floresta, em Porto Velho/RO e Seniria Iolita Martins Pianovski - empresária - nascida em 20/03/1953 - naturalidade: Palhoça-SC - residência e domicílio: Rua Três e Meio, 1421, Bairro Floresta, em Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ISIS DA SILVA FERNANDES, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Londrina-PR, em 8 de Junho de 1976, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 1957, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de José Ademir Fernandes - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Santa Catarina, 1957, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho/RO e Diovandola Maria da Silva - do lar - nascida em 21/04/1948 - naturalidade: Astorga-PR - residência e domicílio: Rua Santa Catarina, 1957, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho/RO; pretendendo passar a assinar: ISIS DA SILVA FERNANDES PIANOVSKI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 039690 - Livro nº D-87 - Folha nº 098

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ MARQUES DA COSTA, divorciado, brasileiro, funcionário público, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 28 de Janeiro de 1963, residente e domiciliado na Rua Guarapari, 4655, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Marques da Costa - aposentado - residência e domicílio: Rua Capitão Esron de Menezes, 1372, Bairro Areal, Porto Velho-RO e Elenita Marques da Costa - aposentada - residência e domicílio: Rua Capitão Esron de Menezes, 1372, Bairro Areal, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ILEIR RODRIGUES DA COSTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 27 de Junho de 1976, residente e domiciliada na Rua Guarapari, 4655, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Zacarias da Costa - falecido em 03/12/2005 - naturalidade: Coité-RN e Sebastiana Rodrigues da Costa - aposentada - naturalidade: Coité-RN - residência e domicílio: Rua Apolo, 3482, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 146

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAS ANDRADE DA FONSECA, de nacionalidade brasileira, serviços em gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1988, residente e domiciliado na Rua Abunã 487, centro, em Porto Velho-RO, filho de AZAEL DA FONSECA e de LAUDICÉLIA ANDRADE DA FONSECA; e SAMANTHA EVELIN DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guanhaes-MG, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança 200 Bairro Planaldo, Dist.de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BOSCO DA SILVA e de ELIANE REGINA MAFRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 24 de dezembro de 2013.

Ediana Braz da Silva Marques

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 146

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAS ANDRADE DA FONSECA, de nacionalidade brasileira, serviços em gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1988, residente e domiciliado na Rua Abunã 487, centro, em Porto Velho-RO, filho de AZAEL DA FONSECA e de LAUDICÉLIA ANDRADE DA FONSECA; e SAMANTHA EVELIN DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guanhaes-MG, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança 200 Bairro Planaldo, Dist.de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BOSCO DA SILVA e de ELIANE REGINA MAFRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 24 de dezembro de 2013.

Ediana Braz da Silva Marques

Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS MATRÍCULA

095885 01 55 2013 6 00003 170 0000770 05

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 770

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, ajudante de máquinas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua José Silvestre nº 2333, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de WILSON JOSÉ DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA; e VANESSA DE SOUZA NOVAES de nacionalidade brasileira, consultor de vendas, sol-

teira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Rua José Silvestre nº 2333, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de MELCHIADES RIBEIRO NOVAES e de MARIA DO ROSARIO DE SOUZA NOVAES. Regime adotado Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se ELE - sem alteração; ELA - VANESSA DE SOUZA NOVAES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 12 de dezembro de 2013.

Rute de Araújo Santos

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS-MATRÍCULA

095885 01 55 2013 6 00003 169 0000769 29

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 769

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO FIRMINO FRANCISCO, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na BR 364 linha 637 Km 12, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ASSIS FRANCISCO VICENTE e de GERALDA AMANCIO FIRMINO; e RAIMUNDA CUNHA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1951, residente e domiciliada na BR 364 linha 637 Km 12, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de FELIPE CUNHA RIBEIRO e de HILDA DA SILVA CUNHA. Regime adotado Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE - sem alteração; ELA - sem alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2013.

Rute de Araújo Santos

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS-MATRÍCULA

095885 01 55 2013 6 00003 168 0000768 20

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 768

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARTINS DE ARRUDA, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Turiuba-SP, onde nasceu no dia 28 de março de 1948, residente e domiciliado na Rua Goiânia, nº 2003, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ANTONIO MARTINS DE ARRUDA e de LUIZA SPOSITO; e LIZETE SOUZA DOS SANTOS de

nacionalidade brasileira, empacotadora, divorciada, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 17 de maio de 1973, residente e domiciliada na Rua Goiânia Nº 2003, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de LIBANIO FERREIRA DOS SANTOS e de ANA EUGENIA DE SOUZA DOS SANTOS. Regime adotado Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento ELE- sem alteração; ELA sem alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2013.

Rute de Araújo Santos

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS-MATRÍCULA

095885 01 55 2013 6 00003 168 0000768 20

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 768

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARTINS DE ARRUDA, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Turiuba-SP, onde nasceu no dia 28 de março de 1948, residente e domiciliado na Rua Goiânia, nº 2003, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ANTONIO MARTINS DE ARRUDA e de LUIZA SPOSITO; e LIZETE SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, empacotadora, divorciada, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 17 de maio de 1973, residente e domiciliada na Rua Goiânia Nº 2003, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de LIBANIO FERREIRA DOS SANTOS e de ANA EUGENIA DE SOUZA DOS SANTOS. Regime adotado Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento ELE- sem alteração; ELA sem alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2013.

Rute de Araújo Santos

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS-MATRÍCULA

095885 01 55 2013 6 00003 167 0000767 22

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 767

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO LUIZ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de São Luiz de Montes Belos-GO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1965, residente e domiciliado na Linha 619 s/nº, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ADOLFA LUIZA DA SILVA; e IOLANDA MOURA SILVA de nacionalidade brasileira, faxineira, solteira,

natural de Itapuranga-GO, onde nasceu no dia 23 de março de 1970, residente e domiciliada na Linha 619, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de GERALDO MANOEL FILHO e de FRANCISCA MOURA DA SILVA. Regime adotado Comunhão Parcial de Bens, passando a assinar-se após o casamento: ELE - sem alteração; ELA - sem alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 06 de dezembro de 2013.

Rute de Araújo Santos

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste

- Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA

095885 01 55 2013 6 00003 166 0000766 24

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 766

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR SIMÃO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, marceneiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Macapá, 2091, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de PEDRO CLAUDIONOR DE OLIVEIRA e de FRANCISCA ANTONIO SIMÃO; e LOENI SIMÃO DE SENA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Paú dos Ferros-RN, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Macapá, 2091, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de RAIMUNDO BENEVIDES DE SENA e de CLEUDECI ANTONIO SIMÃO. Regime adotado Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se ELE - sem alteração; ELA - sem alteração;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 06 de dezembro de 2013.

Rute de Araújo Santos

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste

- Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA

095885 01 55 2013 6 00003 093 0000693 08

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 693

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDER SAMAIN OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Freijó-AC, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MAURO CAVALCANTE DA SILVA e de EUNICE LIMA DE OLIVEIRA; e ROSANE REIS MARTINS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, na-

tural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 26 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de VALTER FLORENCIO MARTINS e de MARIA DE JESUS REIS MARTINS. Regime adotado: Comunhão Parcial de Bens. Passando os nubentes a assinar-se: ELE- ÉDER SAMAIN OLIVEIRA DA SILVA MARTINS; ELA- ROSANE REIS MARTINS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 10 de setembro de 2013.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP

76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009

LIVRO D-018 FOLHA 087 TERMO 005487

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.487

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECI BILENKI, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1983, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 502, Centro, em Cerejeiras-RO, filho de VALDOMIRO BILENKI e de ELOIR NICOLETTI BILENKI; e NÉIA SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 06 de maio de 1983, residente e domiciliada na Avenida das Nações, nº 773, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de ALIXANDRE BATISTA DA SILVA e de DOMITILA SOUZA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 26 de dezembro de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP

76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009

LIVRO D-018 FOLHA 086 TERMO 005486

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.486

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO ANTONIO

SANTOS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Rua Amapá, nº 1583, em Cerejeiras-RO, filho de ANTONIO ANTUNES FERREIRA e de MARTA APARECIDA SANTOS FERREIRA; e ELIANE RODRIGUES RAMOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Amapá, nº 1583, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de DELMIRO SOUZA RAMOS e de SEBASTIANA RODRIGUES RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 26 de dezembro de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-040 FOLHA 046 TERMO 014729

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.729

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, serv. gerais, solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Jean Carlos Muniz, 3840, Centro, em Jaru-RO, filho de DAVI MARTINS DE OLIVEIRA e de MARILZA BRAZ DE OLIVEIRA; e JOSILENE AZILIANO TAQUINI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Jean Carlos Muniz, 3840, Centro, em Jaru-RO, filha de JOSÉ DUTRA TAQUINI e de LUCINÉIA AZILIANO FRANCISCO TAQUINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 26 de dezembro de 2013.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala

LIVRO D-004

FOLHA 057

TERMO 001433

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.433

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON PAULINO CORREIA e KÉZIA LEITE DE AQUINO.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 15 de agosto de 1988, profissão gerente de compras, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Av. Francisco Vieira de Souza, s/nº, neste Distrito de Tarilândia, Jaru-RO, filho de GILSON PERGENTINO CORREIA e de MARILENE AMÉRICA PAULINA CORREIA.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 15 de novembro de 1992, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 627, km 80, neste Distrito de Tarilândia, Jaru-RO, filha de JOSÉ BELMIRO DE AQUINO e de ODENICE MARIA LEITE DE AQUINO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ANDERSON PAULINO CORREIA e a contraente, continuou a adotar o nome de KÉZIA LEITE DE AQUINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia, Jaru-RO, 26 de dezembro de 2013.

Artur Raposo Lopes

Registrador Substituto

LIVRO D-040 FOLHA 048 TERMO 014731

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.731

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON SABAINI AZENHA, de nacionalidade brasileira, eletricista, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 27 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Ricardo Catanhede, 3597, Setor 05, em Jaru-RO, filho de ANTONIO MARIA AZENHA e de RENILDA SABAINI MARTINEZ; e SAIURE DE PAULA SILVA de nacionalidade brasileira, frentista, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Ricardo Catanhede, 3597, Setor 05, em Jaru-RO, filha de JOÃO SANTANA DA SILVA e de MARGARIDA FLAVIA DE PAULA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 26 de dezembro de 2013.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala

LIVRO D-040 FOLHA 047 TERMO 014730

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.730

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GÉRON AURELIANO KRECZYNSKI, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 1556, setor 03, em Jaru-RO, filho de DOLCIMAR ANTONIO KRECZYNSKI e de NEIVA MARCIA FAUSTINO AURELIANO KRECZYNSKI; e KARINA DE OLIVEIRA REPOSSI de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 1556, setor 03, em Jaru-RO, filha de CLAUDECIR JOSÉ REPOSSI e de LÚCIA DE OLIVEIRA REPOSSI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 26 de dezembro de 2013.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 079 TERMO 011079
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.079

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: VALDAIR ANTONIO DE SOUZA, divorciado, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agente administrativo, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 18 de junho de 1964, residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira, nº 2486, Bairro Embratel, em Vilhena-RO, filho de ARVELINO ANTONIO DE SOUZA e de IZILDA MARIA ALVES;

Ela: MADALENA DE OLIVEIRA, divorciada, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira, nº 2486, Bairro Embratel, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e de JURACY FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDAIR ANTONIO DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MADALENA DE OLIVEIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 04 de dezembro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 115 TERMO 011115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.115

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSÉ MACHADO ASSUNÇÃO NETO, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, engenheiro agrônomo, natural de Paranaíba-MS, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Rua 2509, nº 1410, Bairro Jardim Universitário, em Vilhena-RO, filho de OSAIR VILELA ASUMPÇÃO e de GLARICE GARCIA ASSUMPÇÃO;

Ela: ANNA SCARPARO STOFFEL, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, natural de Paranatinga-MT, onde nasceu no dia 14 de outubro

de 1980, residente e domiciliada na Rua 2509, nº 1410, Bairro Jardim Universitário, em Vilhena-RO, filha de LAURI STOFFEL e de LENIR LUCIA SCARPARO STOFFEL.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ MACHADO ASSUNÇÃO NETO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANNA SCARPARO STOFFEL ASSUNÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 116 TERMO 011116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.116

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: THIAGO RODRIGUES DE LIMA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pintor, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Potiguara, nº 50, Bairro Jardim Vitória, em Vilhena-RO, filho de MARCOS ANTONIO LACERDA DE LIMA e de MICELÂNIA APARECIDA RODRIGUES;

Ela: SARAH STEFANY DE AGUIAR MARINHO, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Av 17, nº 1775, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, filha de ALVERINO PEREIRA MARINHO e de LIDIAN CEZÁRIO DE AGUIAR MARINHO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO RODRIGUES DE LIMA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SARAH STEFANY DE AGUIAR MARINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de dezembro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 117 TERMO 011117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.117

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ALOYSIO LOBIANCO, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Otávio José dos Santos, nº 3753, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ DOMINGOS LOBIANCO e de EDINA ODETE FERREIRA LOBIANCO;

Ela: ESTER DE SOUZA LIMA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Otávio José dos Santos, nº 3753, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filha de LUIZ ALBERTO DE LIMA e de ELÂINE DE SOUZA LIMA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALOYSIO LOBIANCO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ESTER DE SOUZA LIMA LOBIANCO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de dezembro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 118 TERMO 011118

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.118

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: EZEQUIEL ROSENDO DOS SANTOS, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, faqueiro, natural de Itaquera-SP, onde nasceu no dia 05 de julho de 1976, residente e domiciliado na Rua 731, nº 832, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filho de JOSE ROSENDO DOS SANTOS e de MARIA RAMALHO DOS SANTOS;

Ela: IVANIR LAMBRECHT, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secundária, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1981, residente e domiciliada na Rua 731, nº 832, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filha de ILZA LAMBRECHT.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL ROSENDO DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IVANIR LAMBRECHT DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de dezembro de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-017 FOLHA 183 TERMO 004971

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.971

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELIO IUJI SEO, de nacionalidade brasileira, de profissão industrial, de estado civil divorciado, natural de Suzano-SP, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1961, residente e domiciliado na Av. Bahia, 4644, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de SUSUMU SEO e de FUMIKO UTICAVA SEO; e LUCI CARDOSO TEODORO de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Rio Claro-PR, onde nasceu no dia 27 de abril de 1965, residente e domiciliada na Av. Bahia, nº. 4.644, Cidade Alta, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de ARCANGELO TEODORO e de EVA CARDOSO TEODORO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 26 de dezembro de 2013.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2013 6 00008 030 0002255 54

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA e EDILENE DA SILVA ALMEIDA

ELE, o contraente, é solteiro, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (06/04/1995), residente e domiciliado na linha A-01, gleba 01, lote 68, zona rural, em Urupá-RO, filho de PEDRO GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA OZENIRA DA SILVA OLIVEIRA, brasileiros, ele natural de Minas Gerais nascido em 12/06/1953, trabalhador rural, residente e domiciliado no mesmo endereço do contraente, ela natural do Paraná, nascida em 17/07/1961, do lar, residente e domiciliada na Rua Emilia Barbosa dos Santos, nº173, Bairro Novo Horizonte em Ouro Preto do Oeste-RO.

ELA, a contraente, é solteira, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos dez dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (10/06/1995), residente e domiciliada na Av. dos Pioneiros, nº 2550, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, filha de VALDIR ROSA DE ALMEIDA SILVA e de MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA, brasileiros, naturais de Paraná, ele nascido em 09/10/1968, trabalhador rural, residente e domiciliado em Guajara Mirim -RO, ela, nascida em 19/07/1973, do lar, residente e domiciliada no mesmo endereço da contraente.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPO-NHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA e EDILENE DA SILVA ALMEIDA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 23 de dezembro de 2013.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 07/01/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2013 6 00008 031 0002256 52

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCINO LOURENÇO FERREIRA e MARIA CLAUDIONICE DA SILVA

ELE, o contraente, é divorciado, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão operador de máquinas pesadas, natural de Lacanga-SP, nascido aos dezoito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e nove (18/10/1959), residente e domiciliado na Rua João Francisco da Silva, nº 4691, Alto Alegre, em Urupá-RO, filho de APARECIDO LOURENÇO FERREIRA e de SEBASTIANA MARIA FRANCISCA, ela falecida em 1976, era de nacionalidade brasileira e natural de SP, ele brasileiro, viúvo, natural de SP, trabalhador rural, nascido em 1921, residente e domiciliado em Itú -SP.

ELA, a contraente, é divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, natural de de Porto Velho-RO, nascida aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e sete (28/02/1967), residente e domiciliada na Av. Jorge Texeira, nº 4580, Alto Alegre, em Urupá-RO, filha de NABOR BENTO DA SILVA e de MARIA SOCORRO DA SILVA, brasileiros, divorciados, naturais de MG, ele pedreiro, nascido em 09/07/1939, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, ela do lar, nascida em 01/01/1948, residente e domiciliada na Rua Leonardo Sloborda, s/n, Bairro Novo Horizonte em Urupá-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPO-NHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ALCINO LOURENÇO FERREIRA e MARIA CLAUDIONICE DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 26 de dezembro de 2013.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 10/01/2014

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA ÚNICA

MATRÍCULA:0959840155 2013 6 00003 136 0001071 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro:

LEONARDO MATOS DO AMARAL JÚNIOR e AURIANE RAASCH FELTZ

Ele, nascido ao(s) vinte e seis (26) de janeiro (01) de mil novecentos e noventa (1990), em Galiléia/MG, solteiro, agricultor, com vinte e três (23) anos de idade, domiciliado à Linha 25, Km 23,5/Sul, Zona Rural, neste município; filho de LEONARDO MATOS DO AMARAL e CLAUDIANE SABINO DE OLIVEIRA

AMARAL, ambos são naturais do Estado de Minas Gerais.

Ela, nascida ao(s) treze (13) de abril (04) de mil novecentos e noventa e um (1991), em Cacoal/RO, solteira, caixa, com vinte e dois (22) anos de idade, domiciliada à Av. Osvaldo Piana Filho, 5537, Centro, nesta cidade; filha de BERTULINE FELTZ e ACILDA RAASCH FELTZ, naturais do Estado de Minas Gerais e Espírito Santo, respectivamente.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, Neste Ofício.

Novo Horizonte do Oeste, 27 de dezembro de 2013.

MATRÍCULA:0959840155 2013 6 00003 135 0001070 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro:

ALEXSANDRO DE OLIVEIRA COSTA e FABÍOLA MARQUES AMARAL

Ele, nascido ao(s) quatro (04) de março (03) de mil novecentos e noventa e quatro (1994), em São Bernardo do Campo/SP, solteiro, secretário, com dezenove (19) anos de idade, domiciliado à Linha 160, Km 02, Zona Rural, neste município; filho de JOÃO EVANGELISTA DA COSTA e LUZIA DE OLIVEIRA SEIXAS DA COSTA, ambos são naturais do Estado de Minas Gerais.

Ela, nascida ao(s) dezoito (18) de julho (07) de mil novecentos e noventa e três (1993), em Cacoal/RO, solteira, atendente, com vinte (20) anos de idade, domiciliada à Linha 160, Km 02, Zona Rural, neste município; filha de LENAR AMARAL e NEUZA MARQUES DE AMARAL, naturais do Estado do Espírito Santo e Paraná, respectivamente.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, Neste Ofício.

Novo Horizonte do Oeste, 19 de dezembro de 2013.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

LIVRO D-013 FOLHA 101 TERMO 003501

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.501

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON MOREIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Padre José de Anchieta, nº 2636 - B, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ MOREIRA RODRIGUES e de IVANI TEREZINHA RODRIGUES; e ROSINETE SOUSA DE SÁ de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de São Miguel do Araguaia-GO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Padre José de Anchieta, nº 2636- B, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JACOB CLEMENTINO DE SÁ e de MARIA SOUSA DE SÁ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 26 de dezembro de 2013.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada